

Coleção  
Documentos da Educação  
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:  
Império e República

Volume 4  
1931-2007

Sofia Lerche Vieira

Brasília | DF | 2008



Ministério  
da Educação



© Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)  
É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Universidade Estadual do Ceará (UECE)  
Centro de Educação (CED)  
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória  
(GPPEM)

AUTORA E ORGANIZADORA  
Sofia Lerche Vieira

COLABORADORAS  
Eveline Ferreira Feitosa  
Juliana Chagas Pontes  
Livia Soares Damasceno  
Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra  
Maria do Nascimento Vasconcelos  
Mariana Cristina Alves de Abreu  
Monalisa Tatiana de Almeida Barros  
Priscila Holanda Costa  
Rosalina Rocha de Araújo Moraes  
Verônica Ponciano Gomes

ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO E  
PUBLICAÇÕES

PROGRAMAÇÃO VISUAL  
Márcia Terezinha dos Reis

EDITOR EXECUTIVO  
Jair Santana Moraes

REVISÃO  
Antonio Bezerra Filho

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E ARTE-FINAL  
Marcos Hartwich

APOIO EDITORIAL  
Celi Rosalia Soares de Melo  
Erika Janaína de Oliveira Saraiva  
Regina Helena Azevedo de Mello

TIRAGEM 1.000 exemplares

EDITORIA  
Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas  
Educacionais Anísio Teixeira  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar,  
Sala 414, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil  
Fones: (61) 2104-8438, (61) 2104-8042, Fax: (61) 2104-9812  
editoria@inep.gov.br

DISTRIBUIÇÃO  
Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas  
Educacionais Anísio Teixeira  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar,  
Sala 404, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil  
Fone: (61) 2104-9851, (61) 2104-8415  
publicacoes@inep.gov.br - <http://www.publicacoes.inep.gov.br>

**A exatidão das informações e os conceitos e opiniões emitidos são de exclusiva responsabilidade do autor.**

ESTA PUBLICAÇÃO NÃO PODE SER VENDIDA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Projeto de Pesquisa nº 307943/2004-6. *Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará*, financiado com recursos do CNPq, Funcap e UECE.

Vieira, Sofia Lerche.

Leis de reforma da educação no Brasil : Império e República / Autora e Organizadora:  
Sofia Lerche Vieira ; Colaboradores: Eveline Ferreira Feitosa ... [et al.]. – Brasília :  
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008.  
144p. + 2 CD-ROM – (Coleção Documentos da Educação Brasileira)

Conteúdo: 1. Inventário de Legislação. 2. 1827-1879. 3. 1890-1925. 4. 1931-2007.  
ISBN 978-85-86260-89-6 (obra compl.).

1. Política educacional. 2. Legislação educacional. I. Feitosa, Eveline Ferreira. II.  
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. III. Título. IV.  
Série.

CDU 37.014.3(81)

Universidade Estadual do Ceará (UECE)  
Centro de Educação (CED)  
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória (GPPEM)  
Av. Paranjana, nº 1700. Bairro Itaperi. CEP. 60740-760. Fortaleza – Ceará.

## Sumário

Introdução.....	5
Reformas da Educação a partir da Era Vargas.....	6
▪ Reforma Francisco Campos.....	7
▪ Leis Orgânicas do Ensino.....	9
▪ Primeira LDB.....	15
▪ Reforma Universitária.....	16
▪ Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus.....	17
▪ Segunda LDB e Fundef.....	19
▪ Fundeb.....	22
Referências Bibliográficas.....	23
Anexos – Leis de Reforma da Educação (1931-1996).....	25
Reforma Francisco Campos	Decreto n.º 19.850, de 11 de abril de 1931 ..... 27
	Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931..... 28
	Decreto n.º 19.852, de 11 de abril de 1931 ..... 50
	Decreto n.º 19.890, de 18 de abril de 1931 ..... 106
	Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931 ..... 118
	Decreto n.º 21.241, de 04 de abril de 1932 ..... 137
Leis Orgânicas do Ensino	Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942..... 156
	Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942..... 157
	Decreto-Lei n.º 4.244, de 09 de abril de 1942 ..... 173
	Decreto-Lei n.º 4.245, de 09 de abril de 1942..... 188
	Decreto-Lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943.. 190
	Decreto-Lei n.º 6.142, de 28 de dezembro de 1943.. 200
	Decreto-Lei n.º 8.529, de 02 de janeiro de 1946..... 201
	Decreto-Lei n.º 8.530, de 02 de janeiro de 1946..... 209
	Decreto-Lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946..... 218
	Decreto-Lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946..... 220
	Decreto-Lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946..... 222
Primeira LDB	Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 ..... 236
Reforma Universitária	Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 ..... 252

<b>Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus</b>	<b>Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 .....</b>	<b>260</b>
	<b>Lei n.º 7.044, de 18 de outubro de 1982 .....</b>	<b>271</b>
<b>Segunda LDB</b>	<b>Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 .....</b>	<b>274</b>
<b>Fundef</b>	<b>Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996 .....</b>	<b>294</b>
<b>Fundeb</b>	<b>Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.....</b>	<b>300</b>

## Introdução

O presente trabalho sobre as leis de reforma da educação concebidas entre o primeiro governo de Getúlio Vargas e o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, correspondentes ao período **1931-2007**, integra a coleção **Leis de Reforma da Educação no Brasil: Império e República**, publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), através da Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE). A iniciativa foi desenvolvida no âmbito das comemorações alusivas aos setenta anos do Inep e ao ensejo do vigésimo aniversário da Constituição de 1988, com o objetivo de preencher lacunas no que se refere à carência de publicações sobre o assunto e difundir as principais propostas de reforma concebidas ao longo da história da educação.

A relevância do conhecimento sobre a legislação para a política educacional justifica a inserção do referido material na coleção **Documentos da Educação Brasileira**. Tendo em suas primeiras edições se orientado para o resgate de documentos históricos em diversos Estados, agora é enriquecida pela oportunidade de trazer à luz algumas das mais significativas reformas de repercussão nacional concebidas a partir do Império.

A legislação é importante referência para aqueles que de uma forma ou de outra lidam com a educação no âmbito acadêmico ou nas diferentes esferas do Poder Público. Tanto por seu valor em si como pelo seu significado histórico, as leis oferecem um registro ímpar de idéias e valores que circulam em determinada época. Por isso mesmo são objeto de permanente atenção e análise, sobretudo por parte dos pesquisadores no campo da política educacional.

Em virtude da estreita articulação entre as leis e os contextos políticos que lhes dão origem, a produção desses documentos tende a ser fértil. Por outro lado, as mudanças e substituições frequentes a que estão sujeitos terminam por deixar cair no esquecimento textos cuja contribuição ao conhecimento nesse setor de estudos é indiscutível. Por isso mesmo, nem sempre o acesso às leis de educação constitui-se uma empreitada simples, e os interessados nesse campo de investigação terminam por deparar-se com dificuldades em encontrá-las, razão pela qual o projeto de publicá-las tornou-se prioritário.

A publicação ora apresentada resulta de pesquisa denominada **Desejos de reforma: inventário da legislação educacional** – Brasil e Ceará (Vieira, 2006a), desenvolvida com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE).<sup>1</sup> O projeto orienta-se para um mapeamento de fontes de política educacional, com a finalidade de difundir propostas de reforma concebidas no plano nacional e local ao longo da história, assim como facilitar aos interessados nesta temática o acesso a documentos de reduzida ou difícil circulação. Graças a esta iniciativa, foi possível elaborar a coleção **Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República**,<sup>2</sup> publicada pelo Inep (Vieira, 2006b), e, agora, a coleção **Leis de reforma da educação no Brasil: Império e República**.

---

<sup>1</sup> O apoio foi viabilizado através de bolsas (produtividade, apoio técnico e iniciação científica) concedidas pelo CNPq e pela Funcap entre março de 2005 e julho de 2008. A autora agradece às bolsistas do projeto a preciosa colaboração em diferentes etapas da pesquisa: Eveline Ferreira Feitosa, Lívia Soares Damasceno, Juliana Chagas Fostes, Maria do Nascimento Vasconcelos, Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra, Mariana Cristina Alves de Abreu, Monalisa Tatiana de Almeida Barros, Priscila Holanda Costa, Rosalina Rocha Araújo Moraes e Maria Verônica Ponciano Gomes.

<sup>2</sup> Essa coleção, composta por 2 CDs e um livrete, teve uma edição de 1.000 exemplares, estando os arquivos disponíveis em PDF no *site* do Inep. Conferir: <http://www.inep.gov.br>.

Visando atingir um maior número de usuários, a presente coleção está organizada em formato digital e impresso, estando disponível no site do Inep (<http://www.inep.gov.br>). É integrada por quatro volumes organizados em dois CD-ROMs e um pequeno livro contemplando o conjunto dos conteúdos mapeados pela pesquisa, assim distribuídos:

- O volume 1 apresenta o **Inventário de legislação** mapeada pelo estudo. Está dividido em duas partes, onde são detalhados os dispositivos sobre educação nas Constituições Brasileiras e os resumos das leis de reforma concebidas entre 1827 e 2007. Ambas são precedidas por um artigo introdutório;
- O volume 2 trata das leis de reforma da educação no Império, concebidas no período **1827-1879**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), do Ato Adicional de 1834, da Reforma Couto Ferraz (1854) e da Reforma Leôncio de Carvalho (1878-79);
- O volume 3 trata das leis de reforma da educação na Primeira República, concebidas no período **1890-1925**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos das reformas Benjamin Constant (1890-91), Epitácio Pessoa (1901), Rivadávia Correa (1911), Carlos Maximiliano (1915) e João Luiz Alves (1925);
- O volume 4 trata das leis de reforma da educação concebidas a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas até o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, retratando o período **1931-2007**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Francisco Campos (1931-32), das Leis Orgânicas do Ensino (1942-46), da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 1961), da Reforma Universitária (1968), da Reforma do Ensino de 1º e 2º Grau (1971), da segunda LDB (1996) e das leis que instituíram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef – 1996) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb – 2007).

Antes de dar seqüência à reflexão, cabe fazer breve registro sobre o princípio que inspirou a presente publicação. Sua expectativa é de alguma forma contribuir para melhor iluminar o campo da política educacional com elementos que apresentam uma visível interface com a história da educação, embora a ela não estejam restritos. O fio condutor do trabalho, com efeito, é a legislação como instrumento de política educacional. Por isso mesmo, justifica-se a perspectiva de um inventário que, por sua esfera de abrangência, apresenta limites de cuja existência se tem ciência. O trabalho representa um primeiro passo no sentido de iluminar as reformas da educação sob uma perspectiva de conjunto. Por certo hão de ser apontadas leis de interesse para a política educacional brasileira não contempladas neste mapeamento, cabendo a outros estudos acrescentar a contribuição de tais iniciativas.

Feitas essas considerações, é hora de oferecer ao leitor uma perspectiva do conteúdo deste trabalho sobre as leis de reforma da educação a partir da Era Vargas, concebidas no período **1931-2007** (volume 4). O estudo contém uma breve introdução ao tema e a íntegra dos textos das leis de reforma focalizadas pela pesquisa. As principais iniciativas de reforma do período são aqui brevemente sintetizadas segundo uma ordem cronológica, assunto que será aprofundado no próximo item.

## **Reformas da Educação a partir da Era Vargas**

O período conhecido como Era Vargas corresponde a um longo intervalo no tempo, assinalado pela ascensão e permanência de Getúlio Vargas no poder entre 1930 e 1945 e de 1951 a 1954. A longa passagem de Getúlio como presidente e a extensão das mudanças implementadas a partir de seus governos justificam a denominação de Era Vargas para esse momento histórico. Nesse intervalo são concebidas duas reformas de amplo espectro: a Reforma Francisco Campos, no início da década de trinta, e, mais tarde, as Leis

Orgânicas do Ensino, também conhecidas por Reforma Gustavo Capanema.<sup>3</sup> Essas duas iniciativas encerrariam o ciclo de reformas que vieram a ser conhecidas pelo nome dos ministros sob cuja administração foram concebidas.

Com o fim da Era Vargas, mudanças políticas trariam nova fase democrática para o Brasil. É desse período a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 4.024/61. Poucos anos mais tarde ocorreria o golpe militar de 1964, e, com ele, surgiriam novas propostas: a Reforma Universitária (Lei n.º 5.540/68) e a Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus (Lei nº 5.692/71). Na retomada da democracia, a partir de meados da década de oitenta, o País iria conviver com o retorno de expectativas de mudança traduzidas em leis que também serão abordadas nesta reflexão, a segunda LDB (Lei nº 9.394/96) e a lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef – Lei nº 9.424/96). Pela sua importância para o desenvolvimento da educação, também será focalizado pelo estudo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb – Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007).

As iniciativas rapidamente mencionadas nesta Introdução representam os *desejos de reforma* da educação na República. A importância de conhecê-los é inegável, muito embora possam traduzir anseios de mudança que nem sempre se efetivam. Através das idéias que expressam, oferecem uma visão das formas de pensar que circulam e predominam nos diferentes contextos históricos. É certo que não são poucos os que questionam a efetividade das leis, mas a política educacional alimenta-se de algo mais que suas condições de implementação e, por isso, seu estudo requer atenção às “promessas, fatos e feitos” (Vieira, 2002). Justifica-se, de tal maneira, a intenção de compreender os valores que lhes são subjacentes. Assim esclarecendo, passemos ao objeto central do estudo. Começemos por focalizar a Reforma Francisco Campos, concebida no início da década de trinta.

## ▪ Reforma Francisco Campos

Os anos vinte e trinta representam um momento de grande efervescência política e educacional no País. O ocaso da República Velha coincide com uma fase de fortalecimento dos Estados, o que motiva o surgimento de várias iniciativas de reforma em diferentes unidades da Federação.<sup>4</sup> O período iniciado com a Revolução de 30 e a ascensão de Getúlio Vargas<sup>5</sup> ao poder representa um divisor de águas na vida nacional, como também novos rumos para a educação.<sup>6</sup>

Em 1930 é criado o Ministério de Educação e Saúde, sendo nomeado para ocupá-lo o jurista e educador mineiro Francisco Campos.<sup>7</sup> O foco das ações da pasta são as reformas do ensino superior e secundário, configuradas em um conjunto de decretos apresentados entre 1931 e 1932. Os primeiros decretos referem-se à criação do Conselho Nacional de Educação (Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931), à organização do ensino superior (Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931) e à organização da Universidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 19.852, de 11 de Abril de 1931). Também seriam definidas medidas

---

<sup>3</sup> Como as reformas concebidas entre 1942 e 1946 ultrapassam a gestão de Gustavo Capanema na educação, optou-se pela denominação Leis Orgânicas do Ensino. Este assunto será detalhado quanto tratarmos do período.

<sup>4</sup> Para mais informações sobre essas iniciativas, ver Nagle (1976).

<sup>5</sup> A Era Vargas tem início com Governo Provisório (1930-1934), ao qual se seguiriam o Governo Constitucionalista (1934-1937) e o Estado Novo (1937-1945). Em outubro de 1945 Getúlio Vargas seria deposto por um golpe militar. Retornaria à presidência pelo voto popular em 1951, suicidando-se em agosto de 1954.

<sup>6</sup> Para uma reflexão sobre a educação no período, conferir: Horta (1994), Xavier (1990) e Brito, <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>

<sup>7</sup> **Francisco Luis da Silva Campos** (1891-1968), jurista e político, foi o principal responsável pela reforma do Ensino Primário e Normal (1926-1930) em Minas Gerais. Durante o governo provisório pós-30 teve papel decisivo à frente das iniciativas de reorganização da estrutura de ensino vigente.

relativas ao ensino secundário (Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931), ao ensino comercial e à regulamentação da profissão de contador (Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931). Finalmente viriam disposições adicionais sobre a organização do ensino secundário (Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932).

O texto sobre a criação do Conselho Nacional de Educação (Decreto nº 19.850/31) é curto; em apenas oito artigos dispõe sobre sua constituição e atribuições. O Conselho é o órgão consultivo máximo de assessoria ao Ministro de Educação e Saúde Pública no direcionamento da educação nacional. Segundo Romanelli (2002, p. 140-141), esse decreto possui duas contradições: a primeira é a excessiva representação do ensino superior; e a segunda é a falta de representantes do magistério ou pessoal ligado ao ensino primário ou profissional. O Conselho Nacional de Educação tornou-se referência para a construção de outros conselhos, como o Conselho Consultivo do Ensino Comercial.

O Decreto nº 19.851/31 tem como foco a organização do ensino superior, estabelecendo regras para os institutos isolados, as faculdades e as universidades. Sua ementa é auto-explicativa: “dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativas das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras”.

O documento é composto por 14 títulos e 116 artigos. Apresenta orientações sobre: fins do ensino universitário (arts. 1º a 4º); constituição das universidades brasileiras, contendo generalidades (arts. 5º a 11) e equiparação das universidades (arts. 12 e 13); administração universitária (art. 14); nomeação e atribuições do reitor (arts. 15 a 21); constituição e atribuições do conselho universitário (arts. 22 e 23); assembléia universitária (arts. 24 e 25); administração dos institutos universitários (art. 26); nomeação e atribuições do diretor (arts. 27 e 28); constituição e atribuições do conselho técnico-administrativo (arts. 29 e 30); atribuições da congregação (art. 31); organização didática (arts. 32 a 47); corpo docente (arts. 48 a 80); admissão, habilitação e promoção nos cursos universitários (arts. 81 a 86); diplomas e dignidades universitárias (arts. 87 a 91); corpo discente (Art. 92 e 93); regime disciplinar (arts. 94 a 98); vida social universitária (arts. 99 a 110); e disposições gerais e transitórias (arts. 111 a 116).

Chama a atenção no decreto a presença de outras funções, além daquelas atribuídas à educação superior nas propostas anteriores. Tal diferença pode ser percebida na definição de que “o ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível da cultura geral; estimular a investigação científica em quaisquer domínios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior” (art. 1º). A reforma universitária de 1968, da qual trataremos adiante, iria retomar essa orientação através do princípio da indissociabilidade entre ensino e pesquisa. Outro destaque do texto é a ampla abertura à criação de universidades, como se vê na passagem de que estas poderiam “ser criadas e mantidas pela União, pelos Estados ou, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares, constituindo universidades federais, estaduais e livres” (art. 6º).

Os dispositivos sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 19.852/31) são apresentados em 328 artigos, onde são definidas orientações sobre a organização da universidade (arts. 1º a 25) e o ensino nos diversos cursos: Direito (arts. 26 a 52); Medicina (arts. 53 a 132); Engenharia (arts. 133 a 195); Educação, Ciências e Letras (arts. 196 a 211); Farmácia (arts. 212 a 216); Odontologia (arts. 217 a 221); e Artístico (arts. 222 a 275). Também constam do documento Disposições Gerais e Transitórias (arts. 276 a 328). O cerne desse texto refere-se à estrutura programática dos cursos, com detalhadas definições sobre suas matérias.

O Decreto nº 19.890/31 refere-se à organização do ensino secundário. Trata-se de um texto de 85 artigos, contendo determinações sobre: cursos (arts. 1º a 13); corpo docente do

Colégio Pedro II (arts. 14 a 17); admissão ao curso secundário (arts. 18 a 21); regime escolar (arts. 24 a 43); inspeção e equiparação de estabelecimentos (arts. 44 a 67); registro de professores (arts. 68 a 73); e disposições gerais e transitórias (arts. 74 a 85). A divisão do ensino é prevista em duas etapas: o fundamental, com cinco anos de duração e obrigatório para admissão em qualquer escola de ensino superior, e o complementar, com dois anos de duração e de caráter propedêutico visando a preparação para especializações profissionais, cuja conclusão assegurava o acesso a determinados cursos de ensino superior (Romanelli, 2002, p. 135).

O Decreto n.º 20.158/31 apresenta dispositivos sobre a organização do ensino comercial e institui a profissão de contador. O documento define orientações sobre a organização do ensino comercial (arts. 1º a 33); superintendência do ensino comercial (arts. 34 a 52); e a profissão de contador e das suas regalias (arts. 53 a 82). A medida traduz a preocupação do governo com a formação profissional e pretende oferecer resposta à pressão das empresas que começavam a demandar mão-de-obra qualificada. O ensino comercial consistiria em um curso técnico superior de administração e finanças e um elementar de auxiliar de comércio.

Completa a Reforma Francisco Campos o Decreto nº 21.241/1932, que “consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário e dá outras providências”. O texto de 103 artigos trata dos seguintes assuntos: cursos e seriação (arts. 1º a 12); corpo docente do Colégio Pedro II (arts. 13 a 19); admissão (arts. 20 a 25); regime escolar (arts. 26 a 49); inspeção e equiparação de estabelecimentos (arts. 50 a 86); registro de professores (arts. 87 a 91); e disposições gerais e transitórias (arts. 92 a 103). Este documento retoma o primeiro decreto da Reforma Francisco Campos sobre o ensino secundário (Decreto nº 19.890/31), completando-o e acrescentando novas orientações.

O conjunto de medidas expressas por esta reforma traduz a preocupação do governo federal com a educação. Fora da esfera governamental, porém, vozes da sociedade civil se fazem ouvir. É neste contexto que surge o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, tornado público em março de 1932. Representa uma tomada de posição de vários educadores de renome – Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Lourenço Filho, entre outros – em favor da educação pública. Segundo Bomeny:

Ao ser lançado, em meio ao processo de reordenação política resultante da Revolução de 30, o documento se tornou o marco inaugural do projeto de renovação educacional do país. Além de constatar a desorganização do aparelho escolar, propunha que o Estado organizasse um plano geral de educação e defendia a bandeira de uma escola única, pública, laica, obrigatória e gratuita ([www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)).

Outro momento importante do período é a promulgação da Constituição de 1934,<sup>8</sup> que incorpora elementos das novas idéias em torno da educação pública e sinaliza significativos avanços em relação à primeira Carta Magna republicana. As mudanças no cenário político, todavia, irão trazer novas orientações de reforma que serão deflagradas sob a égide do Estado Novo.

## ▪ Leis Orgânicas do Ensino

O Estado Novo representa um momento de supressão das liberdades democráticas e de retrocesso em termos das idéias difundidas pelos educadores que defendiam as bandeiras expressas no Manifesto, antes referido.<sup>9</sup> Instituído em 1937, o regime ditatorial é referendado por uma Carta Magna de inspiração fascista que assegura poderes irrestritos ao presidente. Para a educação, a Constituição de 1937<sup>10</sup> representa um retrocesso em

<sup>8</sup> Para mais informações sobre a educação na Constituição de 1934, ver: Volume 1, Parte 1, desta Coleção.

<sup>9</sup> Outros esclarecimentos sobre a educação no período podem ser obtidos em: Cunha (1981), Schwartzman (2000), Romanelli (2002), Horta, op. cit, Brito, op. cit. e Xavier, op. cit.

<sup>10</sup> A propósito da educação na Constituição de 1937, conferir, nesta Coleção: Volume 1, Parte 1.

relação ao texto de 1934, fortalecendo a dualidade entre a escola de ricos e a de pobres (Ribeiro 2000).

As reformas concebidas entre 1942 e 1946 passariam à história como as Leis Orgânicas do Ensino, porque têm tal denominação no título, acrescido da área específica a que se destinam. Embora ultrapassem no tempo a obra do Estado Novo e a gestão de Gustavo Capanema<sup>11</sup> como Ministro da Educação, os 11 documentos de reforma do período guardam entre si uma unidade.<sup>12</sup>

Os textos concebidos entre 1942 e 1946 estabelecem orientações para o ensino industrial, o ensino secundário, o ensino comercial, o ensino primário, o ensino normal e o ensino agrícola, como se pode ver na relação dos documentos promulgados sob a forma de decretos-leis:

1. Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 – Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai).
2. Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 – Lei Orgânica do Ensino Industrial.
3. Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 – Aprova a Lei Orgânica do Ensino Secundário.
4. Decreto-Lei nº 4.245, de 9 de abril de 1942 – Disposições Transitórias sobre a Lei Orgânica do Ensino Secundário.
5. Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 – Lei Orgânica do Ensino Comercial.
6. Decreto-Lei nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943 – Disposições Transitórias sobre a Lei Orgânica do Ensino Comercial.
7. Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946 – Lei Orgânica do Ensino Primário.
8. Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946 – Lei Orgânica do Ensino Normal.
9. Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 – Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.
10. Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946 – Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.
11. Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946 – Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Os dois primeiros documentos do período dizem respeito ao ensino industrial. Um deles refere-se à criação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai – Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942). O outro trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942). O Decreto-Lei nº 4.048/42 tem

---

<sup>11</sup> **Gustavo Capanema Filho** (1890-1985) iniciou sua carreira como advogado e professor na Escola Normal de Pitangui (MG), sua terra natal. Teve uma vida política bastante diversificada (vereador, deputado e senador), tendo assumido a pasta da Educação e Saúde Pública no período de 1934-1945 (Schwartzman, 2000, p. 43 e 47).

<sup>12</sup> Para fins didáticos da presente introdução, optou-se por apresentar os textos elaborados entre janeiro de 1942 e agosto de 1946 numa perspectiva de conjunto, em função da unidade representada pela concepção de “lei orgânica de ensino”. É oportuno salientar, contudo, que o material concebido no Estado Novo refere-se aos seis primeiros decretos-leis acima relacionados, enquanto os demais foram elaborados já na fase da redemocratização, no governo de José Linhares.

apenas 11 artigos, enquanto o Decreto-Lei nº 4.073/42 é um texto mais robusto, apresentando 76 artigos. O documento sobre o Senai dispõe sobre sua organização e gestão pela Confederação Nacional da Indústria e prevê seu custeio através de contribuições mensais recolhidas às indústrias.

A Lei Orgânica define o ensino industrial como “o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional de trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca” (art. 1º). O texto trata das bases de organização do ensino industrial (arts. 3º a 18), definindo seus conceitos fundamentais, sua organização geral e articulação com outras modalidades de ensino, diplomas e certificados (arts. 16 a 18). Há várias orientações sobre as escolas industriais e as escolas técnicas (arts. 19 a 62), incluindo questões sobre currículo, tais como: ano escolar, alunos e ouvintes, duração de cursos, disciplinas, práticas educativas, elaboração dos programas de ensino, admissão à vida escolar, ingresso nas séries escolares, regime escolar, estágios e excursões, culto cívico, educação religiosa, corpos docentes, administração escolar, regime disciplinar, montagem escolar, escolas industriais e escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas. Também são apresentadas orientações sobre as escolas artesanais e as escolas de aprendizagem (arts. 63 a 70), assim como providências e disposições finais para o desenvolvimento do ensino industrial (arts. 71 a 76).

A legislação relativa ao ensino industrial oferece resposta ao aumento da demanda por mão-de-obra especializada suscitada pela criação de novas indústrias e a modernização das já existentes. Enquanto a criação do Senai visa atender às necessidades mais imediatas do mercado, a lei orgânica revela maior orientação para o preparo profissional e a formação humana do trabalhador.

O ensino secundário é focalizado por dois decretos-leis da administração de Gustavo Capanema (Decreto-Lei nº 4.244 e Decreto-Lei nº 4.245, ambos de 9 de abril de 1942). O primeiro deles “aprova a Lei Orgânica do Ensino Secundário”, e o segundo apresenta as “disposições transitórias” relativas ao assunto. Em um texto de 96 artigos, a Lei Orgânica trata das bases de organização do ensino secundário, estabelecendo suas finalidades, tipos de estabelecimentos, ciclos e cursos, assim como sua ligação com as outras modalidades de ensino (arts. 1º a 9º). Quanto aos aspectos de sua estrutura, são focalizados os cursos (ginasial, clássico e científico), programas de disciplinas, educação física, educação militar, educação religiosa, educação moral e cívica (arts. 10 a 24). Um título específico é dedicado ao ensino secundário feminino (art. 25). Diversos assuntos são agrupados sob o título “vida escolar” (arts. 53 a 68), a exemplo de: ano escolar, alunos, avaliação dos resultados escolares, admissão aos cursos, exames de admissão, matrícula, transferência, caderneta escolar, limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares, lições e exercícios, nota anual de exercícios, trabalhos complementares, exames de suficiência, exames de licença, certificados. Na “organização escolar” (arts. 69 a 85) são tratados os seguintes temas: ensino oficial e ensino livre, estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados reconhecidos, inspeção federal dos estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos, administração escolar, professores, construção e aparelhamento escolar e regimento. Por fim, vale registrar a presença de um título dedicado aos estudos secundários dos maiores de dezenove anos.

Segundo a concepção da reforma, o ensino secundário teria por finalidade a formação e a preparação intelectual dos adolescentes, acentuando e elevando em sua formação espiritual “a consciência patriótica e a consciência humanística” (art. 1º). Deveria organizar-se em dois ciclos: o curso ginasial, com duração de quatro anos, e o colegial, com duração de três anos e sob duas modalidades: o clássico, voltado para a formação intelectual, com ênfase em línguas e filosofia; e o científico, mais orientado para o estudo de ciências. Algumas disciplinas recebem destaque especial nesta reforma, é o caso da Educação Física e da Educação Moral e Cívica. Outras matérias de destaque são a

Educação Militar e a Educação Religiosa. Tais inovações devem ser compreendidas à luz do contexto do período, em pleno vigor do Estado Novo.

As “disposições transitórias para a execução da lei orgânica do ensino secundário” (Decreto-Lei nº 4.245, de 9 de abril de 1942) são tratadas em 18 artigos, através de dispositivos sobre: os estabelecimentos de ensino secundário existentes no País (arts. 1º a 4º); os alunos matriculados nos cursos do ensino secundário (arts. 5º a 8º); o regime de estudos dos maiores de dezoito anos (art. 9º); os cursos Clássicos e Científicos (arts.10 a 12) e “disposições diversas e finais”

A legislação relativa ao ensino comercial é apresentada em quatro decretos-leis. Dois desses textos são de 1943, portanto, ainda da gestão de Gustavo Capanema. Os dois outros documentos datam de 1946, tendo sido concebidos na gestão de Raul Leitão da Cunha.<sup>13</sup> Embora distantes no tempo, eles têm uma temática comum. Por isso mesmo serão apresentados antes das leis orgânicas relativas às outras modalidades de ensino: primário, normal e agrícola.

A Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943), é um documento de 62 artigos que trata de sua organização (arts. 1º a 9º), focalizando finalidades, ciclos e cursos, tipos de estabelecimentos, articulação interna e modalidades de ensino. O texto discorre sobre os cursos de formação (arts. 11 a 41), com destaque para a estrutura, trabalhos escolares, divisão e distribuição do tempo na vida escolar, vida escolar, educação moral e cívica, orientação educacional e profissional. Orientações específicas são reservadas aos cursos de continuação e de aperfeiçoamento (arts. 42 e 43), assim como à organização e à administração escolar (arts. 44 a 51), corpo docente (arts. 52 e 53), construção e material escolares (art. 54), organização e regime de cada estabelecimento (art. 55), regime disciplinar (art. 56), providências auxiliares e disposições finais (arts. 57 a 62). As disposições transitórias para execução da Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943) apresentam oito artigos, que focalizam os termos de adaptação dos alunos e dos cursos à nova lei.

Dois documentos completam a legislação do período relativa ao ensino comercial. Um deles “dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências” (Senac – Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946). O outro “dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências” (Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946). Conforme mencionado, esses textos são promulgados já no governo de José Linhares e levam a assinatura dos ministros de estado da Educação e Saúde e do Trabalho, Indústria e Comércio.<sup>14</sup>

O texto de criação do Senac tem 12 artigos. Entre outras determinações, atribui “à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial” (art. 1º). O custeio de seus encargos seria mantido pelos estabelecimentos comerciais, através de “pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados” (art. 4º). O decreto-lei que trata da aprendizagem dos trabalhadores tem 15 artigos e focaliza questões diversas relativas ao assunto, incluindo a obrigação das empresas em matricular em nos cursos do Senac “trabalhadores menores como praticantes” (arts. 1º e 2º). O texto determina também a instituição de “escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos” (art. 4º).

<sup>13</sup> **Raul Leitão da Cunha** (1881-1947), médico patologista, exerceu vários cargos públicos, tendo ocupado a pasta da Educação e Saúde durante o governo de José Linhares (29/10/1945-31/01/1946). Este exerceu a Presidência por convocação das Forças Armadas, como presidente do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a deposição de Getúlio Vargas. <http://www.schwartzman.org.br>

<sup>14</sup> O referido ministro era conterrâneo do presidente, o major cearense Roberto Carneiro da Cunha.

No apagar das luzes do governo de José Linhares são promulgadas as Leis Orgânicas do Ensino Primário (Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946) e do Ensino Normal (Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946). Diante da significativa ausência de textos sobre a matéria na legislação republicana, é oportuno deter-se sobre suas orientações.

O decreto-lei do ensino primário tem 53 artigos e apresenta dispositivos que tratam das bases de sua organização (arts. 1º a 6º), incluindo suas finalidades, categorias e cursos, bem como sua ligação com as outras modalidades do ensino. As definições relativas à estrutura (arts. 7º a 13) focalizam os cursos – elementar, complementar e supletivo –, os programas e orientações gerais. Também são feitas considerações sobre outros aspectos relativos ao currículo (arts. 14 a 21), tais como: ano escolar, admissão aos cursos e avaliação dos resultados do ensino. Quanto à administração e organização do ensino primário (arts. 22 a 38), são estabelecidas normas sobre o ensino oficial e o ensino livre, os sistemas de ensino, tipos de estabelecimento de ensino primário, corpo docente e administração, instituições complementares da escola, construção e aparelhamento escolar. É definida a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, com referência à obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar (arts. 39 a 44). São apresentados dispositivos sobre recursos para o ensino primário (arts. 45 a 48), medidas auxiliares e disposições finais (arts. 49 a 53).

O ensino primário é compreendido como aquele ofertado às crianças de sete a doze anos. Dentre suas finalidades, destaca-se a de “proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecam, dentro de elevado espírito de naturalidade humana” (art. 1º). O dispositivo revela perfeita sintonia com as virtudes consideradas próprias do período, onde a ordem e a disciplina têm peso considerável. Quanto à organização dos conteúdos, o curso primário elementar compreende quatro anos de estudos em que são previstos os seguintes conteúdos: leitura e linguagem oral e escrita; iniciação matemática; geografia e história do Brasil; conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; desenho e trabalhos manuais; canto orfeônico; e educação física (art. 7º). As demais modalidades de ensino primário não apresentam grande variação em termos dos conteúdos.

A lei oferece alguns elementos para a definição de sistemas de ensino, compreendendo estabelecimentos públicos e particulares de ensino primário e formando “em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção” (art. 24). O financiamento do ensino primário é previsto através de recursos a serem reservados pelos Estados e pelo Distrito Federal a “cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a cota parte das rendas tributárias de impostos...” (art. 45).

A lei de reforma do ensino primário coincide com a promulgação da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946). O texto, de 57 artigos, define as bases da organização do ensino normal (arts. 1º a 6º), estabelecendo suas finalidades, ciclos, tipos de estabelecimentos e ligação com outras modalidades de ensino. Em sua estrutura (arts. 7º a 15) estão previstos cursos de regentes de ensino primário, de formação de professores primários e de especialização e de administração escolar, assim como os programas e a orientação geral do ensino. A vida escolar compreende (arts. 16 a 37) os trabalhos escolares, ano escolar, alunos e admissão aos cursos, matrícula e transferência, limitação e distribuição do tempo dos trabalhos em classe, aulas, exercícios e trabalhos complementares, habilitação dos alunos, certificados e diplomas. Quanto à administração e organização do ensino normal (arts. 38 a 49), são definidas orientações diversas, incluindo o “ensino normal mediante mandato”, as escolas anexas aos estabelecimentos de ensino normal e professores desse nível de ensino. Para concluir, são apresentadas medidas auxiliares e disposições finais (arts. 50 a 57).

Segundo as orientações desta lei, o ensino normal é o “ramo de ensino do segundo grau” cujas finalidades são: “prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias; habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas; e desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância (art. 1º). Compreende dois ciclos: o primeiro daria “o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos” (art. 2º). Dele fariam parte ainda “cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário” (art. 3º). Aos alunos que concluíssem “o segundo ciclo de ensino normal” seria “assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia” (art. 6º). Conforme orientação advinda de leis anteriores, os estabelecimentos de ensino normal deveriam manter “escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino” (art. 47). Conforme a orientação do decreto-lei, os professores do ensino normal deveriam “receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior”, sendo-lhes “assegurada remuneração condigna” (art. 49).

A última das Leis Orgânicas do Ensino foi promulgada no governo de Eurico Gaspar Dutra (31/01/1946-31/01/1951) e refere-se ao ensino agrícola (Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946).<sup>15</sup> Trata-se de um documento de 77 artigos que, como os anteriores do período 1942-1946, focaliza a organização (arts. 1º a 14) deste ramo de ensino, abrangendo suas finalidades, princípios gerais, ciclos e cursos, tipos de estabelecimentos e sua articulação com outras modalidades de ensino. O texto trata dos Cursos de Formação (arts. 15 a 48), abordando sua estrutura, trabalhos escolares e complementares e divisão, distribuição do tempo, vida escolar, instrução moral e cívica, orientação educacional e profissional e educação religiosa. São previstos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento (arts. 49 e 50), assim como ensino agrícola feminino (arts. 51 e 52). No que se refere à organização escolar (arts. 53 a 66), há dispositivos sobre os estabelecimentos de ensino agrícola, federais, equiparados e reconhecidos, a administração escolar, o corpo docente, construção e material escolar, ensino primário nas escolas de iniciação agrícola e organização e regime em cada estabelecimento. Há ainda previsões acerca do regime disciplinar (art. 67) e da iniciação agrícola para os maiores de dezessete anos (arts. 68 a 70) e outros (arts. 71 a 77). A profissionalização do trabalhador rural tinha por objetivo fortalecer a agricultura do País, pois uma das políticas econômicas dessa época era levar a modernização também para o campo.

O exame dos textos das Leis Orgânicas do Ensino mostra que, a despeito das mudanças políticas que suscitam a troca de presidentes e ministros, há um fio condutor entre elas que ultrapassa a gestão de Gustavo Capanema e tem continuidade depois de sua saída da pasta da Educação. Com este arcabouço legal, o sistema educacional brasileiro não só mantém como acentua o dualismo que distingue a educação escolar das elites daquela ofertada para as classes populares. Suas diretrizes oferecem um arcabouço legal ao campo educacional extenso e detalhado como antes não existira. Tais regras, ainda que em boa parte circunscritas a apenas uma parte das escolas existentes, já que a oferta crescia à revelia de grande parte do traçado legal, vão orientar a educação nacional até a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1961, focalizada adiante.

O fim do Estado Novo representa o retorno a um regime democrático. A Constituição de 1946 recupera liberdades e direitos que haviam sido suprimidos em 1937. Para a educação também representa avanços.<sup>16</sup> Entre outros assuntos, a nova Carta Magna define a competência da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art.

---

<sup>15</sup> Este Decreto-Lei é assinado pelo presidente da República e pelo ministro da Agricultura, Manoel Netto Carneiro Campello Júnior.

<sup>16</sup> Para mais detalhes, conferir: Parte 1 do Volume 1 desta Coleção.

5º, XV, d). O debate sobre o tema se inicia pouco depois, mas a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional somente seria promulgada em dezembro de 1961.

## ▪ Primeira LDB

O longo intervalo entre a promulgação da Constituição de 1946 e a da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 representa um período fértil na vida brasileira. Do ponto de vista econômico, vive-se a fase do chamado nacional-desenvolvimentismo, que corresponde a um momento de grande otimismo com o crescimento da indústria nacional.<sup>17</sup> Este, por sua vez, se mistura com o entusiasmo político suscitado pelo governo de Juscelino Kubistchek (31/01/1956-31/01/1961) e as mudanças advindas das inflexões propiciadas por sua ascensão ao poder.

No campo educacional, há um grande debate gerado a partir das expectativas propiciadas pelo advento de uma legislação nova. Conforme já visto, a Constituição Federal de 1946 atribuiu à União a competência de definir as diretrizes e bases da educação nacional. Para atender a tal deliberação, o Ministério da Educação constituiu uma comissão de educadores incumbidos da elaboração do projeto da LDB. O projeto chega ao Congresso Nacional em 1948, onde tramita durante treze anos, sendo a lei promulgada em 1961, no governo do presidente João Goulart (08/09/1961-31/03/1964). A trajetória desta discussão está bem descrita e analisada em estudos sobre o período e não cabe aqui aprofundá-la.<sup>18</sup> Como síntese, basta apenas registrar que duas polêmicas polarizaram a atenção dos educadores em torno do projeto: num primeiro momento, o conflito centralização/descentralização; num segundo, o conflito público/privado, expresso no histórico dissenso entre católicos e liberais.

Em julho de 1959 vem à luz novo manifesto de intelectuais em defesa dos interesses da educação pública, gratuita e laica. Resgatando idéias liberais expressas no Manifesto dos Pioneiros, o novo documento denomina-se “Mais uma vez convocados”. Redigido por Fernando de Azevedo, leva a assinatura de 189 intelectuais, entre eles: Anísio Teixeira, Darci Ribeiro, Álvaro Vieira Pinto, Sérgio Buarque de Holanda, Florestan Fernandes, Caio Prado Júnior e Fernando Henrique Cardoso. Representa uma tomada de posição explícita “contra o discurso da Igreja Católica sobre a ‘liberdade de ensino’, discurso esse que se transformou em plataforma política do deputado Carlos Lacerda, para defender a atuação da rede privada de ensino na oferta da educação básica” (Bomeny, [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)).

As polêmicas em torno do projeto de lei acabam por exercer influências sobre sua configuração, resultando a LDB num texto conciliatório, favorável aos interesses privados e pouco avançado em relação às expectativas que inicialmente despertara. Tendo sido a primeira lei a estabelecer orientações para todos os níveis e modalidades da educação escolar, para alguns segmentos, como é o caso do ensino superior, nasce ultrapassada em relação aos fatos. A criação da Universidade de Brasília (UnB),<sup>19</sup> cujo projeto de autorização seria sancionado poucos dias antes da promulgação da LDB, traz inovações que ultrapassam em muito as orientações nela previstas.

---

<sup>17</sup> Ver, a propósito, CPDOC. **Anos JK** [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br). Conferir também Romanelli, op cit; Bomeny, op. cit; e Cruz, <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>.

<sup>18</sup> Para aprofundar esta reflexão, ver Romanelli (2002), Buffa (1979), Saviani, (1987), Mariani (1987) e Villa Lobos (1969).

<sup>19</sup> A proposta de criação da UnB foi encaminhada ao Congresso por Juscelino Kubitschek no dia da inauguração de Brasília (21/04/1960). Bomeny assim descreve a tramitação do projeto: “Em 15 de dezembro de 1961, o presidente João Goulart sancionou a Lei nº 3.998, que autorizava o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília (FUB), mantenedora da futura universidade. Alguns dias depois, em 5 de janeiro de 1962, o então ministro de Educação e Cultura, Antônio Ferreira de Oliveira Brito, empossou os membros do primeiro conselho diretor da FUB. Em 15 de janeiro, através do Decreto nº 500, foram finalmente aprovados o estatuto da FUB e a estrutura da Universidade de Brasília (UnB). Na primeira reunião do conselho, Darci Ribeiro seria eleito presidente do conselho e reitor da nova universidade” (op. cit.).

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que “fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, é publicada durante a administração de Oliveira Brito,<sup>20</sup> ministro que permaneceu pouco tempo à frente da pasta da Educação e Cultura. Em um texto de 120 artigos apresenta dispositivos sobre assuntos diversos, incluindo os fins e o direito à educação (arts. 1º a 3º), a liberdade de ensino, a administração e os sistemas do ensino (arts. 4º a 22). Os níveis e modalidades do ensino são tratados em capítulos sobre a Educação de Grau Primário (arts. 23 a 32), de Grau Médio (arts. 33 a 61), de Grau Superior (arts. 66 a 87) e da Educação de Excepcionais (arts. 88 e 89). Outros assuntos contemplados são: a orientação educativa e a inspeção (arts. 62 a 65); a assistência social escolar (arts. 90 e 91); recursos para a educação (arts. 92 a 96); e disposições gerais e transitórias (arts. 97 a 120). Importante dispositivo da lei refere-se ao fato de que o “ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos” (art. 27).

A derrota dos interesses ligados à escola pública é explícita no título relativo aos recursos para a educação, onde está prevista a cooperação financeira da União ao ensino sob a forma de “subvenção”, “assistência técnica” e “financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos” (art. 95). Outra forma de subvenção ao ensino particular é a concessão de bolsas de estudo a alunos que demonstrassem necessidade e aptidão para os estudos, podendo ser destinadas aos estabelecimentos de ensino escolhidos por eles e suas famílias, bastando para tanto que a instituição fosse reconhecida pelos órgãos de educação (art. 94). O favorecimento ao ensino privado se estende à sua representação em órgãos de direção do ensino nacional.

Para além dos dispositivos relativos ao título específico sobre o financiamento da educação, vários outros artigos referendam a vitória dos interesses do ensino privado na LDB de 1961. É oportuno assinalar ainda que o texto apresenta orientações sobre a configuração do sistema educacional, as quais, em sua essência, vão se manter ao longo do tempo. Outro registro refere-se à concessão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar à Universidade (art. 80). Nas disposições gerais e transitórias, a lei traz um artigo que incentiva a formação de associação de pais e professores (art. 115).

Esperada por muitos anos, a primeira lei geral da educação brasileira seria de efêmera duração. As mudanças políticas inauguradas com o regime militar iniciado em 31 de março de 1964 trariam novos dispositivos legais. Primeiro viriam as medidas relativas ao ensino superior, concretizadas pela chamada Reforma Universitária, de 1968. Anos mais tarde seriam propostas as medidas de reforma do ensino primário e médio, com a implantação do ensino de 1º e 2º graus em 1971.

## ▪ Reforma Universitária

O debate sobre a reforma universitária é bem anterior à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que “fixa normas de organização e funcionamento de ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”. Sua origem remonta a pelo menos uma década, onde vários atores exerceram protagonismo: professores, estudantes, técnicos ligados ao Ministério da Educação e especialistas estrangeiros.<sup>21</sup> Não por acaso o tema estava incluído entre as “reformas de base” defendidas por forças sociais atuantes durante os anos do governo de João Goulart. Apesar da deposição do presidente pelo movimento militar vitorioso em 31 de março de 1964, o tema da reforma permanece em pauta e polariza as atenções do período.

---

<sup>20</sup> **Antônio Ferreira de Oliveira Brito** (1908-1997), advogado e político, de longa atuação no Legislativo. No Executivo foi ministro de duas pastas do governo de João Goulart – Educação e Cultura (08/09/61-11/07/62) e Minas e Energia – e presidente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) durante o governo de José Sarney. <http://www.cpdoc.fgv.br>

<sup>21</sup> Para mais esclarecimentos sobre a reforma de 1968, ver Cunha (1988) e Vieira (1982).

A ascensão dos militares ao poder articula-se a um projeto mais amplo onde várias iniciativas são adotadas no sentido de promover o ajuste da política e da organização educacional às determinações econômicas. As medidas propostas no período respondem a variáveis de natureza diversa: o imperativo de modernizar o ensino superior brasileiro, responder às demandas das camadas médias por expansão de vagas neste nível de ensino e criar instrumentos de controle e de disciplina sobre a comunidade estudantil, possíveis opositores ao regime.

Nos primeiros anos do regime militar aprova-se uma nova Carta Magna, a Constituição de 1967.<sup>22</sup> A Reforma Universitária, por sua vez, tendo sido antecipada por vários decretos, é consolidada através da Lei nº 5.540/68, durante o governo de Arthur da Costa e Silva (15/03/1967-31/08/1969), sob a gestão de Tarso de Moraes Dutra<sup>23</sup> como ministro da Educação e Cultura. O texto da reforma tem 59 artigos, onde são apresentados os fins, as funções, a organização e as modalidades de cursos de ensino superior (arts.1º a 30). O documento também inclui orientações sobre corpo docente (arts. 31 a 37); corpo discente (arts. 38 a 41); disposições gerais e transitórias (arts. 42 a 59).

Várias são as inovações introduzidas pela reforma no sentido de superar o modelo de ensino superior vigente no País, onde prevaleciam os estabelecimentos isolados. Buscava-se, assim, a universidade como estrutura organizacional capaz de promover a indissociabilidade entre ensino e pesquisa (art. 2º) e que não mais deveria organizar-se a partir da justaposição de escolas, mas com base na “universalidade de campo” (art. 11). Dentre as principais medidas advindas da nova lei, cabe destacar: a extinção da cátedra (art. 33, § 3º); a “estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas” (art. 11, b), que seriam “a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal” compreendendo “disciplinas afins” (art. 12, § 3º); vestibulares classificatórios com exames unificados (art. 21), eliminando o problema dos excedentes e da nota mínima; e a instituição da pós-graduação (arts. 24 e 25). Importante aspecto da reforma é a criação de uma carreira docente única (art. 32, § 1º), obedecendo ao princípio de indissociabilidade antes referido.

Os instrumentos de racionalização introduzidos pela reforma de 1968 contribuíram para uma reorganização das universidades e a criação de novas instituições, de modo a absorver um maior contingente de alunos. Por outro lado, a carreira docente única, o incentivo à pós-graduação de professores e ao regime de dedicação exclusiva criam as condições necessárias à implantação de um novo modelo de ensino superior. Cumpre, assim, a reforma a dupla função de reduzir a resistência estudantil ao regime militar e estabelecer uma articulação entre formação profissional universitária e produção de saber.

Embora no *caput* da lei fosse prevista a articulação entre o ensino superior e a escola média, a Lei nº 5.540/68 dedica um único artigo ao tema, quando dispõe sobre a formação em nível superior dos “professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares” (art. 30). As medidas relativas à reforma da escola básica viriam alguns anos depois. Nesse meio tempo o País mergulharia no aprofundamento da ditadura e num período de euforia econômica – o chamado “milagre econômico”.

## ▪ Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus

A aprovação da reforma do antigo ensino primário e secundário ocorre quase três anos depois da reforma do ensino superior, através da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de

---

<sup>22</sup> Conferir: Volume 1, Parte 1, desta Coleção.

<sup>23</sup> **Tarso de Moraes Dutra** (1914-1983), advogado, ocupou vários cargos públicos (chefe da Casa Civil, secretário de Estado, ministro da Educação e Cultura), foi deputado federal (1947-1971) e senador (1971-1978).

1971, que “fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências”. O foco inicial da política educacional do regime militar é o ensino superior, com o intuito de racionalizar e flexibilizar a oferta, de modo a atender um maior contingente de alunos. A reforma do ensino de 1º e 2º graus, por sua vez, orienta-se para a contenção dessa demanda através da formação de quadros técnicos de nível médio, por meio da profissionalização. Tal alternativa permitiria que muitos jovens em busca de qualificação profissional se contentassem com a formação de nível médio. Conseqüentemente diminuiria a pressão pelo aumento de vagas no ensino superior (Cunha, 1988).

A Lei nº 5.692/71 é elaborada durante o governo de Emílio Garrastazu Médici (30/10/69-15/03/74), durante a gestão do ministro Jarbas Passarinho.<sup>24</sup> Apresenta algumas inovações significativas em relação à organização prevista pela LDB, de 1961. O texto de 88 artigos trata dos objetivos, da organização e de aspectos curriculares diversos (arts. 1º a 16). As etapas da educação são focalizadas em separado: há disposições sobre o ensino de 1º grau (arts. 17 a 20), o ensino de 2º grau (arts. 21 a 23) e o ensino supletivo (arts. 24 a 28). Outros assuntos abordados são: os professores e especialistas (arts. 29 a 40); o financiamento (arts. 41 a 63); e disposições gerais e transitórias (arts. 64 a 88).

A nova lei substitui os antigos cursos primário e ginásial pelo ensino de 1º grau, orientado para a formação da criança e do pré-adolescente, com 8 anos de duração e obrigatório dos 7 aos 14 anos (art. 17, 18 e 20). O ensino médio passa a chamar-se ensino de 2º grau, destinando-se à formação integral do adolescente, com três ou quatro anos de duração (arts. 21 e 22).

Inovação importante introduzida pela reforma é a idéia de um “núcleo comum”, obrigatório em âmbito nacional, e uma “parte diversificada” para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos (art. 4º). A expectativa de tal inovação seria imprimir uma perspectiva integradora ao ensino. De tal maneira, além das matérias obrigatórias previstas pelo núcleo comum, o aluno poderia optar por aquelas de sua livre escolha.<sup>25</sup> Outro aspecto importante é a concepção de um “currículo pleno” do ensino de 1º e 2º graus, que compreende uma parte de “educação geral” e outra de “formação especial (art. 5º, § 1º). No 2º grau, a formação especial tem o caráter de “habilitação profissional” (arts. 4º, § 3º, e 5º, § 2º).

A idéia de profissionalização representa a principal inovação introduzida pela Lei nº 5.692/71. A intenção do legislador seria que a qualificação para o trabalho viesse a permear todo o 2º grau, imprimindo-lhe um sentido de “terminalidade”. Ou seja, qualquer jovem com “habilitação profissional” de nível médio estaria apto a ingressar como técnico no mundo do trabalho.

Segundo a lei, o exercício do magistério seria efetivado mediante os seguintes requisitos de formação: habilitação em 2º grau para o ensino de 1ª a 4ª série; licenciatura de nível superior em curso de curta duração para o ensino de 1ª a 8ª série; e graduação em curso superior para o ensino de 1º e 2º graus. “Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares a formação de grau superior” (art. 40).

Privilégios são mantidos em termos de concessão de recursos ao ensino particular, através da orientação de que quando faltassem vagas nas escolas públicas as instituições

---

<sup>24</sup> **Jarbas Gonçalves Passarinho** (1920), militar e político, exerceu vários cargos públicos (chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, ministro do Trabalho e Previdência Social, ministro da Educação e Cultura, ministro da Previdência e Assistência Social, ministro de Estado da Justiça e superintendente da Petrobrás na Região Amazônica). Foi governador (1964-1966) e senador (1967-1995). <http://www.senado.gov.br>

<sup>25</sup> O Núcleo Comum para os currículos de 1º e 2º graus veio a ser fixado pelo Parecer 853/71, do Conselho Federal de Educação (CFE).

particulares poderiam receber amparo do poder público através do salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1946 (arts. 42 e 46).

A despeito dos esforços de profissionalização, pode-se dizer que a Lei nº 5.692/71 foi frustrada pela prática. Não muitas unidades escolares se mobilizaram para adaptar-se a esta orientação, preferindo optar por habilitações de *faz de conta*. Como conseqüência, após concluir o 2º grau, a maioria dos alunos não se sentia apto a candidatar-se a ocupações no mercado de trabalho para as quais formalmente teriam sido habilitados. Depois de dez anos, a reforma é alterada pela Lei nº 7.044/82, que praticamente elimina a obrigatoriedade da oferta de “habilitações profissionais” pelas escolas. As modificações introduzidas pelo novo texto não são muitas, mas traduzem uma mudança de perspectiva, como veremos a seguir.

A Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, “altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau”. Foi concebida no governo de João Figueiredo, durante a gestão da ministra Esther de Figueiredo Ferraz.<sup>26</sup> A expectativa gerada em torno deste instrumento legal seria de que pudesse vir a apresentar solução aos transtornos relativos à implementação da Lei nº 5.692/71. A alternativa encontrada foi uma flexibilização no caráter compulsório de profissionalização imposto pela Lei nº 5.692/71.

Dando nova redação a dez artigos (1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76) da Lei nº 5.692/71, o novo texto substitui a orientação de “qualificação para o trabalho” e “habilitação profissional” pela idéia de “preparação”. A mudança dessas e de outras expressões pareceu ser suficiente para referendar uma situação *de fato*: a não adoção da profissionalização por um contingente significativo de escolas, sobretudo as particulares de elite, onde a preparação (não para o trabalho, mas sim para o vestibular) jamais foi posta de lado.

A *reforma da reforma* advinda da Lei nº 7.044/82 representou um paliativo para um sistema escolar que permanecia sob a necessidade de mudanças de amplo porte. Os *desejos de reforma* não estavam extintos: retornariam à cena no contexto das alterações mais amplas que viriam com os “tempos de transição”.<sup>27</sup>

## ▪ Segunda LDB e Fundef

A transição política iniciada durante a presidência de Ernesto Geisel (15/03/1974-15/03/1979), e continuada com João Figueiredo, tem seu curso. O retorno dos civis ao poder é concretizado pela eleição indireta de Tancredo Neves e José Sarney, como presidente e vice, e a posse do segundo, em função do impedimento suscitado pela morte do primeiro, na data do início de seu mandato. As liberdades democráticas são aos poucos retomadas, e o País vive as expectativas de um novo pacto social e político, através de um congresso constituinte. Em outubro de 1988 é promulgada uma nova Carta Magna, a chamada “Constituição Cidadã”. Também para a educação este representa um momento ímpar de mobilização e reflexão sobre as mudanças necessárias a um sistema escolar incapaz de responder às exigências de educação para todos os brasileiros.

O capítulo da educação na Constituição de 1988 é o mais extenso de todas as constituições brasileiras<sup>28</sup> e abre caminho para uma nova Lei de Diretrizes e Bases. O debate sobre a LDB entre os educadores começa antes mesmo da promulgação da Carta de 1988 e prossegue nos anos subseqüentes. Assim como ocorreu com a primeira LDB, também a segunda teve seu percurso assinalado por polêmicas políticas, ideológicas,

<sup>26</sup> **Esther de Figueiredo Ferraz** (1915), bacharel em Direito e licenciada em Filosofia, “exerceu cargos técnicos e de administração na área educacional do Estado de São Paulo e do governo federal”. Foi a terceira titular do Ministério da Educação do governo Figueiredo, tendo ocupado a pasta de 24/08/1982 a 15/03/1985. <http://portal.mec.gov.br>

<sup>27</sup> Para uma análise desse momento político na educação, ver Vieira (2000).

<sup>28</sup> A reflexão sobre este tema pode ser aprofundada pela leitura do Volume 1, Parte 1, desta Coleção.

marchas e contra-marchas entre a Câmara e o Senado.<sup>29</sup> Sua aprovação somente iria ocorrer durante o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (01/01/1995-01/01/1999), sob a gestão do ministro Paulo Renato.<sup>30</sup> No mesmo período é criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Ambas as medidas seriam antecipadas por uma Emenda Constitucional (EC nº 14, de 12 de setembro de 1996),<sup>31</sup> que abre caminho para as reformas pretendidas pelo governo e, portanto, devem ser examinadas sob uma perspectiva de conjunto.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é a primeira lei geral da educação promulgada desde 1961. Trata-se de um texto de 92 artigos, que apresenta os princípios, fins, direitos e deveres (arts. 1º a 7º); dispositivos sobre a organização da educação nacional, aí incluindo as incumbências das diferentes esferas do Poder Público (arts. 8º a 20); níveis e modalidades de ensino – Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional (arts. 21 a 60); Profissionais da Educação (arts. 61 a 67); Recursos Financeiros (arts. 68 a 77); Disposições Gerais (arts. 78 a 86); e Disposições Transitórias (arts. 87 a 92).<sup>32</sup>

Repetindo e detalhando inúmeros artigos do capítulo da educação na Constituição de 1988, a segunda LDB mantém muitas orientações advindas de leis anteriores e traz algumas novidades – uma delas é a ampliação de direitos e deveres relativos à educação. Ilustrativa deste avanço é a definição de que “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo” (art. 5º). Na esfera dos deveres do Estado cabe referir, entre outros, “o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade” (art. 4º, IV).

Dando seqüência aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 14/96, a LDB define o “regime de colaboração” (art. 8º) e explicita as incumbências relativas à oferta da educação escolar (arts. 9º a 11), com algumas responsabilidades e outras não. Enquanto aos Municípios cabe “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental” (art. 11, V), aos Estados compete “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio” (art. 10, VI). A União tem a incumbência de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios, isto é, as escolas técnicas e as universidades federais (art. 9º, II). Também é responsável pela assistência técnica e financeira, exercendo função supletiva e redistributiva perante as demais esferas governamentais (art. 9º, III). Uma novidade do texto é a definição das responsabilidades da escola (art. 12) e dos docentes (art. 13).

Para o cumprimento de suas responsabilidades, a União deve aplicar, no mínimo, 18% e os Estados e Municípios, no mínimo, 25% da “receita resultante de impostos” na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 69). A legislação de reforma do

---

<sup>29</sup> Para aprofundar esta discussão, conferir Saviani (1997).

<sup>30</sup> **Paulo Renato de Souza** (nascido em 1945), economista, professor universitário, exerceu várias funções públicas (entre elas, reitor da Universidade de Campinas e secretário de Educação do Estado de São Paulo). Foi ministro da Educação durante os dois governos do presidente Fernando Henrique Cardoso (01/01/1995-01/01/2003).

<sup>31</sup> A EC nº 14/96 modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

<sup>32</sup> O tema pode ser aprofundado em Saviani (1997), Cury (1997, 2000), Gomes (1998), Vieira e Albuquerque (2002), entre outros.

período militar havia suprimido a vinculação orçamentária para a educação, posteriormente resgatada pela Emenda Calmon.<sup>33</sup>

No que se refere ao magistério, o texto inclui como princípio “valorização do profissional da educação escolar” (art. 3º, VII). Exige-se a formação de nível superior dos docentes da educação básica, admitindo-se, para a educação infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em curso normal do ensino médio (art. 62). Os especialistas em educação devem ter curso superior de pedagogia ou pós-graduação na área (art. 64). Para os professores de educação superior, os requisitos são o mestrado e o doutorado (art. 66), embora, como em outros textos, sejam admitidas exceções (art. 52, II).

Entre as inovações da LDB, cabe fazer referência ao ensino indígena (arts. 78 e 79) e à educação a distância (art. 80). Outra novidade é a “gestão democrática do ensino público” (arts. 3º, VIII, 14 e 15) a ser detalhada pela legislação dos sistemas de ensino. Muitos outros assuntos mereceriam atenção no texto da segunda LDB, mesmo porque esta apresenta dispositivos que vão regulamentar a educação brasileira por pelo menos uma década. Entretanto, o objetivo desta introdução não é proceder à análise exaustiva das leis de reforma, mas, antes, oferecer uma visão geral sobre elas e abrir pistas para posterior investigação.

Lembremos que, como consequência dessa lei, o Congresso Nacional aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) em 2000, sendo este sancionado sob a forma de lei pelo presidente da República no início do ano seguinte (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).<sup>34</sup> O PNE seria um dos focos do debate sobre educação na segunda metade da década de noventa, mas, por certo, não o único. Assim, uma vez feitas essas considerações sobre a LDB, é oportuno apresentar a última das leis de reforma registradas pelo estudo: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, mais conhecido como Fundef.

Poucos dias depois da promulgação da Lei nº 9.394/96, outro importante instrumento de reforma é acionado pelo governo Fernando Henrique Cardoso. Diferentemente do que ocorreu com a LDB, tema de longos debates e calorosos embates políticos, o Fundef, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, foi pouco discutido e aprovado sem grande alarde. Seus efeitos, porém, tiveram impacto decisivo sobre a configuração do sistema escolar na segunda metade da década de noventa.

A Lei nº 9.424/96 é um texto de apenas 17 artigos e detalha tecnicamente os objetivos e a composição do Fundef. Trata-se de um fundo de natureza contábil com vigência de dez anos, instituído a partir de 1998 em cada unidade da Federação. O objetivo de sua criação foi permitir a vinculação de 60% dos recursos de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) exclusivamente para o ensino fundamental e o pagamento de seus professores. Congrega 15% de quatro impostos: o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Imposto sobre Produtos Industrializados – Exportação (IPI exp.) do Estado e de seus municípios (art. 1º).<sup>35</sup>

A partir da implantação do Fundef, esses recursos exclusivos do ensino fundamental e seu magistério passaram a ser aplicados mediante “a proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino” (art. 2º, § 1º). Os recursos arrecadados e recolhidos à conta do Banco do Brasil automaticamente

<sup>33</sup> A chamada Emenda Calmon é a Emenda Constitucional nº 24, de 1º de dezembro, que “estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Foi regulamentada pela Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985.

<sup>34</sup> O conteúdo do Plano Nacional de Educação (PNE) pode ser conferido em: <https://www.planalto.gov.br>

<sup>35</sup> Conferir: Monlevade, Ferreira (1997) e Martins (1999). Ver também: <http://portal.mec.gov.br>

passaram a ser depositados nas contas das respectivas unidades da Federação responsáveis pela oferta do ensino escolar deste nível. Como afirmamos noutra oportunidade, “A legislação de 1996 tem ampla repercussão sobre o sistema escolar. Com tais instrumentos em mãos, o governo federal retomou a definição da política educacional como tarefa de sua competência, descentralizando sua execução para os Estados e municípios” (Vieira, Farias, 2003, p. 168).

No curto prazo, a criação do Fundef apoiou a necessária expansão do ensino fundamental visando sua universalização e tornou possível o pagamento de melhores salários aos professores das regiões mais pobres do País. No médio e longo prazos, todavia, tal instrumento contribuiu para acentuar disparidades na aplicação de recursos das outras etapas da educação básica – a educação infantil e o ensino médio.

## ▪ Fundeb

A idéia da criação de um novo fundo visando o financiamento de todo esse nível da educação escolar, defendida por educadores desde o debate sobre o Plano Nacional de Educação, passou a ser perseguida de forma mais intensa, sobretudo por dirigentes educacionais responsáveis pela oferta da educação escolar. Depois de considerável tempo de maturação, finalmente, já no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (início: 01/01/2003) e sob a gestão do ministro Fernando Haddad,<sup>36</sup> seria aprovado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006,<sup>37</sup> o Fundeb seria posteriormente regulamentado em lei (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007). Deverá ser objeto de implementação progressiva a partir do corrente ano.

O Fundeb promove a distribuição dos recursos com base no número de alunos da Educação Básica pública (creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos). Tal procedimento tem por base de cálculo dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (CF, art. 211). Isto quer dizer que, tal como ocorria com o Fundef, os recursos do Fundeb são distribuídos aos Municípios e Estados, com base na quantidade de matrículas nas respectivas redes. Iniciado em 2007, o Fundo terá vigência de 14 anos (até 2021) e sua implantação deverá ser gradual, prevendo-se que em 2009 atinja todos os estudantes da Educação Básica pública presencial. Os percentuais de receitas que o compõem, por sua vez, deverão atingir um patamar de 20% de contribuição.

Feitas essas considerações introdutórias sobre as leis de reforma da educação entre a Era Vargas e o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, é oportuno encerrar observando que elas representam um instrumento para o conhecimento da política educacional e de sua história. Por isso mesmo, empreendemos esse mapeamento com o intuito de colocar à disposição dos leitores um inventário rico de possibilidades de pesquisa. Lembremos entretanto que, para conhecer as políticas educacionais em sua inteireza, é necessário ir um tanto mais além, conhecer outras fontes e formas de manifestação do governo em ação. Como o poeta, sabemos que “as leis não bastam. Os lírios não nascem das leis” (Carlos Drummond de Andrade).

---

<sup>36</sup> **Fernando Haddad** (1963), advogado e professor universitário, exerceu várias funções públicas (consultor da Fundação de Pesquisas Econômicas, chefe de gabinete da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo e secretário executivo do Ministério da Educação). Assumiu o Ministério da Educação em 29/07/2005.

<sup>37</sup> A EC nº 53/06 dá nova redação aos artigos 7º, 223, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para mais esclarecimentos sobre o novo Fundo, ver: <http://portal.mec.gov.br>.

## Referências Bibliográficas

- BOMENY, Helena. "A Universidade de Brasília". **Anos JK**. [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)
- \_\_\_\_\_. "Educação e desenvolvimento: o debate nos anos 50". **Anos JK**. [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)
- \_\_\_\_\_. "Manifesto dos Pioneiros da Educação". **Anos JK**. [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)
- \_\_\_\_\_. "Manifesto Mais uma vez convocados". **Anos JK**. [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br)
- BRITO, Silvia Helena Andrade de. "A educação no projeto nacionalista do primeiro governo Vargas (1930-1945)". <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>
- BUFFA, Ester. **Ideologias em conflito: escola pública e escola privada**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.
- CRUZ, Marta Vieira. "Brasil Nacional-Desenvolvimentista (1946-1964)". <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>
- CUNHA, Célio da. **Educação e autoritarismo no Estado Novo**. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1981.
- CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade reformanda: o golpe de 1964 e a modernização do ensino superior**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.
- CURY, C. R. J. **Legislação educacional brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.
- \_\_\_\_\_; et al. **Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e plano nacional de educação**. São Paulo: Editora do Brasil, 1997.
- GOMES, Candido Alberto. **A nova LDB: uma lei de esperança**. Brasília: Universa, 1998.
- HORTA, José Silvério Baía. **O hino, o sermão e a ordem do dia: a educação no Brasil (1930-1945)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.
- MARIANI, Clemente. Exposição de motivos. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Brasília, n. 68, set./dez. 1987, p. 623-664.
- MARTINS, Paulo de Sena. Financiamento da educação no município. In: RODRIGUES, Maristela Marques; BRAGA, Ana Catarina (Orgs.). **Guia de consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação: PRASEM II**. Brasília: Fundescola/ MEC, 1999. p. 137-169.
- MONLEVADE, João; FERREIRA, Eduardo. **O FUNDEF e seus pecados capitais**. Ceilândia, DF: Idéa Editora, 1997.
- NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na primeira república**. São Paulo: EPU, 1976.
- RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. São Paulo: Cortez & Moraes, 2000.
- ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil: 1930-1973**. 27. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.
- SAVIANI, Dermeval. **Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino**. São Paulo: Cortez: 1987.
- \_\_\_\_\_. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. Campinas: Autores Associados, 1997.
- SCHWARTZMAN, Simon, BOMENY, Helena Maria Bousquet, COSTA, Vanda Maria Ribeiro. **Tempos de Capanema**. São Paulo: Paz e Terra: Fundação Getúlio Vargas, 2000.
- VIEIRA, Sofia Lerche. "Desejos de Reforma: A legislação como fonte de análise da política educacional In: **IV Seminário Regional de Política e Administração da Educação do**

**Nordeste/V Encontro Estadual de Política e Administração da Educação/RN**, CD-ROM, 2006a.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República**. Coleção Documentos da Educação Brasileira. 4 CD-ROMs e 1 livreto. Brasília: Inep, 2006b.

\_\_\_\_\_. **O discurso da reforma universitária**. Fortaleza: Edições UFC, 1982.

\_\_\_\_\_. **Política educacional em tempos de transição**. Brasília: Plano, 2000.

\_\_\_\_\_; ALBUQUERQUE, Maria Gláucia Menezes. **Planejamento e política educacional**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

\_\_\_\_\_; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **Política educacional no Brasil: introdução histórica**. Brasília: Plano: 2003.

VILLA LOBOS, João Eduardo. **Diretrizes da educação: ensino e liberdade**. São Paulo: Pioneira, 1969.

XAVIER, Maria Elizabete Sampaio Prado. **Capitalismo e escola no Brasil a constituição do liberalismo em ideologia educacional e as reformas do ensino (1931-1961)**. Campinas: Papyrus, 1990.

#### **Portais e sites**

<http://portal.mec.gov.br>

<http://www.cpdoc.fgv.br>

<http://www.histedbr.fae.unicamp.br>

<http://www.inep.gov.br>

<https://www.planalto.gov.br>

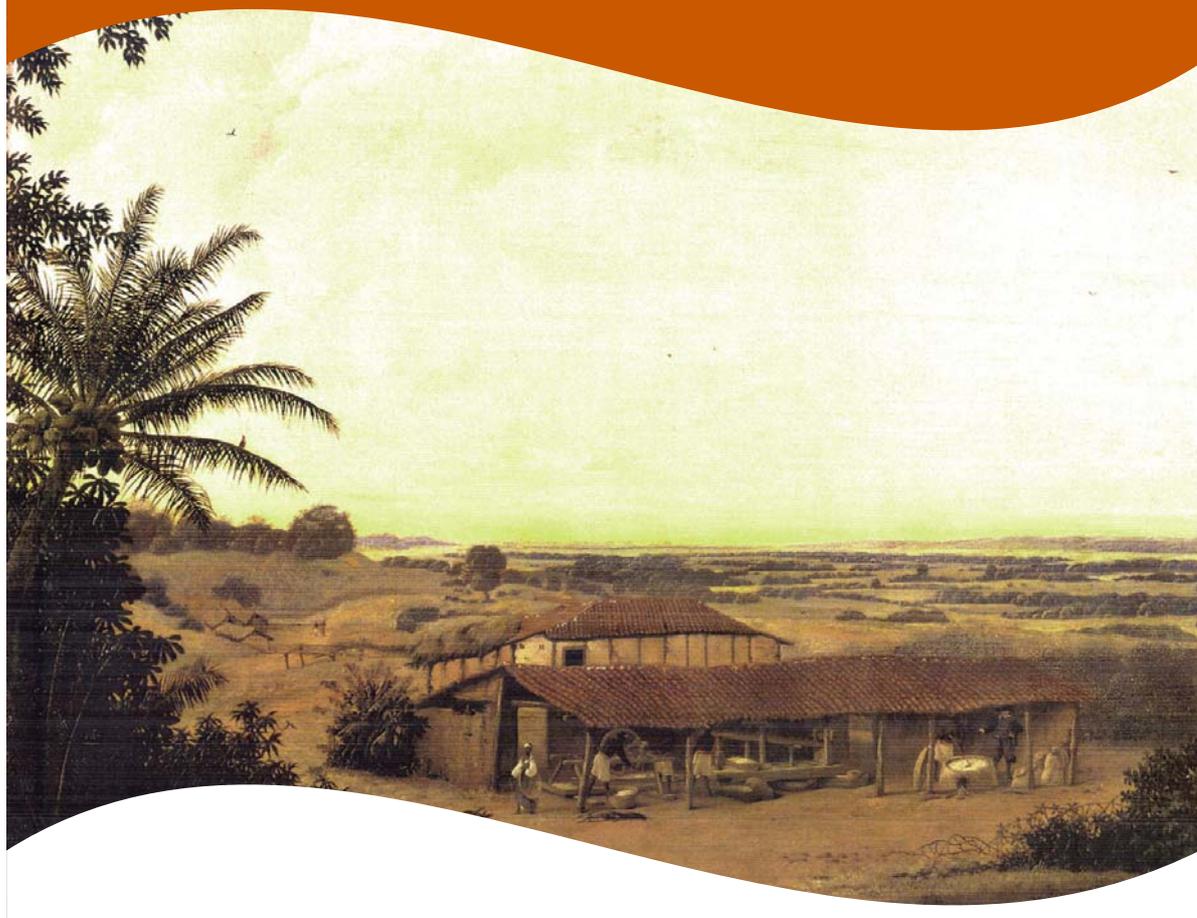
<http://www.schwartzman.org.br>

<http://www.senado.gov.br>

Coleção  
Documentos da Educação  
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:  
Império e República

Anexo 1  
Leis de Reforma da Educação (1931-2007)





**Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931**

Cria o Conselho Nacional de Educação

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação, que será o órgão consultivo do ministro da Educação e Saúde Pública nos assuntos relativos ao ensino.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Educação destina-se a colaborar com o Ministro nos altos propósitos de elevar o nível da cultura brasileira e de fundamentar, no valor intelectual do indivíduo e na educação profissional apurada, a grandeza da Nação.

Art. 3.º O órgão de que tratam os artigos anteriores será constituído de conselheiros, nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre nomes eminentes do magistério efetivo ou entre personalidade de reconhecida capacidade e experiência em assuntos pedagógicos.

§ 1.º Os membros do Conselho Nacional de Educação serão escolhidos de acordo com os seguintes itens:

I — Um representante de cada universidade federal ou equiparada.

II — Um representante de cada um dos institutos federais de ensino (do direito, da medicina e de engenharia não incorporados a universidades).

III — Um representante do ensino superior estadual equiparado e um do particular também equiparado.

IV — Um representante do ensino secundário federal, um do ensino secundário estadual equiparado e um do particular também equiparado.

V — Três membros escolhidos livremente entre personalidades de alto saber e reconhecida capacidade em assuntos de educação e de ensino.

§ 2.º Será membro nato do Conselho o diretor do Departamento Nacional do Ensino.

§ 3.º Os membros do Conselho terão exercício pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Educação não terá atribuições de ordem administrativa, mas opinará em última instância sobre assuntos técnicos e didáticos e emitirá parecer sobre as questões administrativas correlatas, atendidos os dispositivos dos estatutos das universidades e dos regulamentos dos institutos singulares de ensino superior.

Art. 5.º Constituem atribuições fundamentais do Conselho:

a) colaborar com o Ministro na orientação e direção superior do ensino;

b) promover e estipular iniciativas em benefício da cultura nacional, e animar atividades privadas, que se proponham a colaborar com o Estado em quaisquer domínios da educação;

c) sugerir providências tendentes a ampliar os recursos financeiros, concedidos pela União, pelos Estados ou pelos municípios à organização e ao desenvolvimento do ensino, em todos os seus ramos;

d) estudar e emitir parecer sobre assuntos de ordem administrativa e didática, referentes a qualquer instituto de ensino, que devem ser resolvidos pelo Ministro;

e) facilitar, na esfera de sua ação, a extensão universitária e promover o maior contacto entre os institutos técnicos-científicos e o ambiente social;

f) firmar as diretrizes gerais do ensino primário, secundário, técnico e superior, atendendo, acima de tudo, os interesses da civilização e da cultura do país.

Art. 6.º Será presidente nato do Conselho de Educação o Ministro, que presidirá às respectivas reuniões, devendo ser substituído, nas suas ausências eventuais, pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á quatro vezes anualmente, e realizará em cada reunião as sessões que forem necessárias ao desempenho dos respectivos trabalhos.

Art. 7.º Os membros do Conselho Nacional de Educação não terão vencimentos permanentes, mas perceberão, a título de gratificação, diárias fixadas pelo Ministro, lendo ainda direito à indenização de despesas de viagens.

Art. 8.º O Conselho organizará o seu regimento interno, no qual serão constituídas as comissões necessárias ao estudo dos assuntos da sua competência.

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata este artigo, será submetido à aprovação do Ministro, que o expedirá.

Rio de Janeiro. 11 de abril de 1931, 110º da Independência e 43º da República

Getúlio Vargas.  
Francisco Campos

## **Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931**

Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

### **TÍTULO I**

#### **Fins do ensino universitário**

Art. 1º. O ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível da cultura geral; estimular a investigação científica em quaisquer domínios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior; concorrer, enfim, pela educação do indivíduo e da coletividade, pela harmonia de objetivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de todas as atividades universitárias, para a grandeza da Nação e para o aperfeiçoamento da Humanidade.

Art. 2º. A organização das universidades brasileiras atenderá, primordialmente, ao critério dos reclamos e necessidades do País e, assim, será orientada pelos fatores nacionais de ordem psíquica, social e econômica e por quaisquer outras circunstâncias que possam interferir na realização dos altos desígnios universitários.

Art. 3º. O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituídos no presente Decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos.

Art. 4º. As universidades brasileiras desenvolverão ação conjunta em benefício da alta cultura nacional, e se esforçarão para ampliar cada vez mais as suas relações e o seu intercâmbio com as universidades estrangeiras.

## TÍTULO II

### Constituição das universidades brasileiras

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Art. 5º. A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

I - congregar, em unidade universitária, pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras;

II - dispôr de capacidade didática, ai compreendidos professores, laboratórios e demais condições necessárias ao ensino eficiente;

III - dispôr de recursos financeiros concedidos pelos governos, por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência da atividade universitária;

IV - submeter-se às normas gerais instituídas neste Estatuto.

Art. 6º. As universidades brasileiras poderão ser criadas e mantidas pela União, pelos Estados ou, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares, constituindo universidades federais, estaduais e livres.

Parágrafo único - Os governos estaduais poderão dotar as universidades por eles organizadas com patrimônio próprio, mas continuarão obrigados a fornecer-lhes os recursos financeiros que se tornarem necessários a seu regular funcionamento.

Art. 7º. A organização administrativa e didática de qualquer universidade será instituída em estatutos, aprovados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública e que só poderão ser modificados por proposta do Conselho Universitário ao mesmo Ministro, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º. O Governo Federal, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, poderá realizar acordo com os governos estaduais para a organização de universidades federais, constituídas de institutos de ensino superior federais e estaduais, os quais continuarão a gozar de personalidade jurídica própria e exercerão a atividade universitária com os recursos financeiros concedidos pelos Governos Federal e Estadual, ou por dotações de quaisquer procedências.

Parágrafo único - O mesmo acordo, em casos especiais, poderá ser realizado entre o Governo e fundações privadas, para os efeitos da organização de universidades regionais federais.

Art. 9º. As universidades gozarão de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didática e disciplinar, nos limites estabelecidos pelo presente Decreto, sem prejuízo da personalidade jurídica que tenha ou possa ser atribuída pelos estatutos universitários a cada um dos institutos componentes da universidade.

Parágrafo único - Nas universidades oficiais, federais ou estaduais, quaisquer modificações que interessem fundamentalmente à organização administrativa ou didática

dos institutos universitários, só poderão ser efetivadas mediante sanção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 Os direitos decorrentes da personalidade jurídica, que forem reconhecidos aos institutos componentes da universidade, só poderão ser exercidos em harmonia e em conexão com os direitos da personalidade jurídica que competem à universidade.

Art. 11 Qualquer universidade poderá ampliar a sua atividade didática pela incorporação progressiva de novos institutos de ensino superior de natureza técnica ou cultural, mediante prévia aprovação do Conselho Universitário da respectiva universidade.

§ 1º. - A incorporação, para ser efetivada, dependerá, nas universidades federais, de decreto do Governo Federal e, nas universidades equiparadas, de ato do Ministro da Educação e Saúde Pública, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. - Aos particulares que houverem contribuído com donativos para a fundação ou manutenção de universidade ou de seus institutos poderá ser assegurado, pelos estatutos universitários, o direito de verificar a regular aplicação dos donativos feitos e de participar, pessoalmente ou por meio de representante junto ao Conselho Universitário, da administração do patrimônio doado.

## CAPÍTULO II

### Equiparação das universidades

Art. 12. As universidades estaduais ou livres poderão ser equiparadas às universidades federais para os efeitos da concessão de títulos, dignidades e outros privilégios universitários, mediante inspeção prévia pelo Departamento Nacional do Ensino e ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único - O Ministro da Educação e Saúde Pública fixará em instruções especiais o processo de inspeção prévia, e quais os elementos mínimos de ordem material e financeira necessários à equiparação.

Art. 13. As universidades estaduais e livres equiparadas ficarão sujeitas à fiscalização do Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, que verificará a fiel observância de todos os preceitos legais e estatutários que regem a organização e o funcionamento da universidade e dos institutos que a compuserem, solidários e estritamente responsáveis pela eficiência do ensino neles ministrado.

Parágrafo único - A equiparação das universidades estaduais ou livres poderá ser suspensa enquanto não forem sanadas graves irregularidades por ventura, verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal desde que, mediante prévio inquérito e ouvido o Conselho Nacional de Educação, ficar comprovado que não mais preenchem os seus fins.

## TÍTULO III

### Administração universitária

Art. 14. As universidades serão administradas:

- a) por um Reitor;
- b) por um Conselho Universitário.

Parágrafo único - Na Universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria geral, uma seção de contabilidade e quaisquer outros serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da atividade administrativa universitária.

## CAPÍTULO I

### Nomeação e atribuições do reitor

Art. 15 - O Reitor é o órgão executivo supremo da Universidade.

Parágrafo único - Constituem requisitos essenciais para ser provido no cargo:

- a) ser brasileiro nato;
- b) pertencer ao professorado superior.

Art. 16. O Reitor, nas universidades federais e estaduais, será de nomeação dos respectivos governos, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tríplice, organizada em votação uninominal pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único - O Reitor será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, desde que seja incluído novamente na lista tríplice.

Art. 17. A escolha do Reitor nas universidades equiparadas será regulada nos seus estatutos, dependendo, porém, a posse efetiva no cargo de prévio assentimento do Ministro da Educação e Saúde Pública, que poderá vetar a nomeação quando o candidato não oferecer garantias ao desempenho de tão altas funções.

Art. 18. Constituem atribuições do Reitor:

- I - representar e dirigir a Universidade, velando pela fiel observância dos seus estatutos;
- II - convocar e presidir a Assembléia Universitária e o Conselho Universitário;
- III - assinar, conjuntamente com o respectivo diretor do instituto universitário, os diplomas conferidos pela Universidade;
- IV - administrar as finanças da Universidade;
- V - nomear, licenciar e demitir o pessoal administrativo da reitoria;
- VI - superintender os serviços da secretaria geral e os serviços anexos;
- VII - nomear ou contratar professores, de acordo com resoluções do Conselho Universitário;
- VIII - dar posse aos diretores dos institutos da Universidade;
- IX - exercer o poder disciplinar;
- X - desempenhar todas as demais atribuições inerentes ao cargo de Reitor, de acordo com os dispositivos estatutários e com os moldes gerais do regime universitário.

Art. 19. O Reitor submeterá anualmente aos poderes competentes o orçamento da Universidade para o ano subseqüente, acompanhado de relatório minucioso sobre a vida universitária e de uma exposição das medidas reclamadas em benefício do ensino.

Art. 20. O Reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuízo da remuneração que lhe couber pelo exercício do cargo de professor, de cujas funções ficará dispensado enquanto exercer a reitoria.

Art. 21. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, de vestes talares, com o distintivo das suas altas funções estabelecido no regimento interno da Universidade.

## CAPÍTULO II

### Constituição e atribuições do conselho universitário

Art. 22. O Conselho Universitário - órgão consultivo e deliberativo da Universidade -, sob a presidência do Reitor, será constituído:

- a) pelos diretores dos institutos que compõem a Universidade;
- b) por um representante de cada um dos institutos a que se refere o art. 5º., item I, eleito pela respectiva congregação;
- c) por um representante, eleito pela respectiva congregação, de cada instituto, não compreendido no art. 5º., item I, que se constituir de unidades didaticamente autônomas;

d) por um representante dos docentes livres, eleito em assembléia geral dos docentes livres de todos os institutos universitários;

e) por um representante de associação, que for constituída pelos diplomados da Universidade em épocas anteriores;

f) pelo presidente do Diretório Central dos Estudantes, a que se refere o art. 107.

§ 1º. - O Conselho Universitário elegerá o seu vice-presidente, que substituirá o Reitor nos seus impedimentos ou, em caso de vacância, o substituirá enquanto não se proceder à nomeação do novo Reitor.

§ 2º. - O Conselho Universitário se reunirá ordinariamente, pelo menos, de três em três meses, por convocação do Reitor, e, extraordinariamente, com indicação precisa da matéria a tratar, quando convocado pelo Reitor ou o requererem dois terços dos seus membros.

§ 3º. - O Conselho Universitário deliberará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

§ 4º. - O comparecimento dos membros do Conselho Universitário, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefere a qualquer serviço do magistério.

§ 5º. - Aos membros dos corpos docente e discente será assegurado o direito de comparecer à sessão do Conselho Universitário nos termos do art. 96.

§ 6º. - O mandato dos representantes, a que se referem as alíneas b, c, d e e deste artigo, será pelo prazo de três anos, podendo ser renovado.

Art. 23. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

I - exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

II - organizar a lista tríplice para o provimento do cargo de reitor;

III - eleger o seu vice-presidente;

IV - elaborar o regimento interno do Conselho e da Universidade;

V - aprovar os regimentos internos, organizados para cada um dos institutos universitários, pelos respectivos Conselhos técnico-administrativos;

VI - deliberar sobre quaisquer modificações do Estatuto da Universidade, de acordo com os altos interesses do ensino;

VII - aprovar modificações dos regulamentos de cada um dos institutos da Universidade, atendidas as restrições constantes deste Estatuto;

VIII - aprovar as propostas dos orçamentos anuais dos institutos universitários, remetidos ao Reitor pelos respectivos diretores;

IX - organizar, o orçamento de despesas da reitoria e suas dependências, fixando as quotas anuais com que deve contribuir para esse orçamento cada um dos institutos universitários;

X - autorizar as despesas extraordinárias não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, que atendam a necessidades do ensino;

XI - aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;

XII - resolver sobre a aceitação de legados e donativos, e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

XIII - autorizar acordos entre os institutos universitários e sociedades industriais, comerciais ou particulares para a realização de trabalhos ou pesquisas;

XIV - autorizar o contrato de professores para a realização de cursos nos institutos universitários;

XV - organizar o quadro dos funcionários administrativos da reitoria e dos institutos universitários e autorizar a nomeação de pessoal extranumerário dentro das verbas disponíveis;

XVI - resolver sobre os mandatos universitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer instituto da Universidade;

XVII - organizar, de acordo com proposta dos institutos da Universidade, os cursos e conferências de extensão universitária;

XVIII - deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer dos institutos da Universidade, atendidas as condições em que se exercita a autonomia universitária;

XIX - decidir sobre a concessão do título de professor "honoris causa";

XX - criar e conceder prêmios pecuniários e honoríficos destinados a estimular e recompensar atividades universitárias;

XXI - deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades, de acordo com os dispositivos do regimento interno da Universidade;

XXII - deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer instituto universitário;

XXIII - deliberar sobre questões omissas deste Estatuto ou do regimento interno da Universidade e dos institutos universitários.

#### **TÍTULO IV**

##### **Assembléia universitária**

Art. 24. A assembléia universitária é o organismo constituído pelo conjunto dos professores de todos os institutos universitários.

Art. 25. A assembléia universitária realizará anualmente uma reunião solene, destinada:

I - a tomar conhecimento, por uma exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer dos institutos da Universidade.

II - a assistir à entrega dos diplomas de doutor e de títulos honoríficos.

§ 1º. - Na reunião solene de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades da República, um dos professores, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre tema de interesse geral, concernente à educação em qualquer dos seus múltiplos aspectos.

§ 2º. - Em casos excepcionais, o Reitor poderá convocar reunião extraordinária da assembléia universitária para assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta dos institutos universitários.

#### **TÍTULO V**

##### **Administração dos institutos universitários**

Art. 26. Os institutos universitários serão administrados:

a) por um Diretor;

b) por um Conselho técnico-administrativo;

c) pela Congregação.

Parágrafo único - A administração dos institutos das universidades estaduais e livres poderá admitir variantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita à existência do Conselho técnico-administrativo, à investidura do diretor e à construção da congregação.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Nomeação e atribuições do diretor**

Art. 27. O Diretor dos institutos universitários federais - órgão executivo da direção, técnica e administrativa - será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista tríplice na qual serão incluídos os nomes de três professores catedráticos, em exercício, do mesmo instituto, dois deles eleitos por votação uninominal pela respectiva Congregação, e eleito o terceiro pelo Conselho Universitário.

§ 1º. - O Conselho Universitário, recebida a lista da Congregação e acrescida do nome de sua escolha, deverá enviar a proposta de nomeação do Governo dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga.

§ 2º. - Se, dentro do prazo acima fixado, não for enviada a proposta de que trata o parágrafo anterior, nomeará o Governo o Diretor, escolhendo-o livremente dentre os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º.- O Diretor terá exercício pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista tríplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação ou do Conselho Universitário.

Art. 28. Constituem atribuições do Diretor de cada instituto universitário:

I - entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessem ao instituto e dependam de decisões daqueles;

II - representar o instituto em quaisquer atos públicos e nas suas relações com outros ramos da administração, instituições científicas e corporações particulares;

III - assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pelo instituto;

IV - fazer parte do Conselho Universitário;

V - assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

VI - convocar e presidir as reuniões do Conselho técnico-administrativo e da Congregação;

VII - executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;

VIII - dirigir a administração do instituto, de acordo com os dispositivos regulamentares e com decisões do Conselho técnico-administrativo e da Congregação;

IX - fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e programas, à atividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

X - manter a ordem e a disciplina em todas as dependências do instituto, e propor ao Conselho técnico-administrativo providências que se façam necessárias;

XI - superintender todos os serviços administrativos do instituto;

XII - remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;

XIII - conceder férias regulamentares;

XIV - dar posse aos funcionários docentes e administrativos;

XV - nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extranumerários;

XVI - informar o Conselho técnico-administrativo sobre quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino;

XVII - apresentar anualmente ao Reitor relatório dos trabalhos do instituto, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

XVIII - aplicar as penalidades regulamentares.

## CAPÍTULO II

### Constituição e atribuições do conselho técnico-administrativo

Art. 29. O Conselho técnico-administrativo - órgão deliberativo - de acordo com dispositivo regulamentar de cada um dos institutos das universidades federais, será constituído de três ou seis professores catedráticos, em exercício, do respectivo instituto, escolhidos pelo ministro da Educação e Saúde Pública e renovados de um terço anualmente.

§ 1º. - Para a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um número duplo daquele que deva constituir, renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre eles recair a escolha do Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 2º. - A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em tantos nomes distintos quantos os necessários à constituição, renovação ou preenchimento de vagas do respectivo Conselho.

Art. 30. Constituem atribuições do Conselho técnico-administrativo:

I - reunir-se em sessões ordinárias, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor;

II – emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática, que hajam de ser submetidos à Congregação;

III – rever os programas de ensino das diversas disciplinas, a fim de verificar se obedecem as exigências regulamentares;

IV – organizar horários para os cursos oficiais, ouvidos os respectivos professores, e atendidas quaisquer circunstâncias que possam interferir na regularidade da freqüência e na boa ordem dos trabalhos didáticos;

V – autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programas;

VI – fixar, anualmente, o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

VII – fixar, ouvido o respectivo professor e de acordo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;

VIII – deliberar sobre as condições de pagamento pela execução de cursos remunerados;

IX – organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos estudantes;

X – constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem ao instituto;

XI - autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;

XII - organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno do instituto, submetendo-o à aprovação do Conselho Universitário;

XIII - elaborar, de acordo com o Diretor, a proposta do orçamento anual do instituto;

XIV - encaminhar à Congregação, devidamente informada e verificada a procedência dos seus fundamentos, representações contra atos dos professores.

Parágrafo único - Caberá ao membro do Conselho técnico-administrativo mais antigo no magistério, na falta do Diretor ou em suas ausências e impedimentos, substituí-lo na presidência do Conselho e na direção do respectivo instituto universitário.

### CAPITULO III Atribuições da congregação

Art. 31. A Congregação dos institutos universitários será constituída pelos professores catedráticos efetivos, pelos docentes livres em exercício de catedrático e por um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares, e terá como atribuições:

I - resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos relativos aos interesses do ensino;

II - eleger dois nomes da lista tríplice, destinada ao provimento no cargo de Diretor;

III - organizar a lista para a escolha dos membros do Conselho técnico-administrativo e eleger um dos professores catedráticos, em exercício, para seu representante no Conselho Universitário;

IV - eleger pelo processo uninominal, e nos termos do respectivo regulamento, as comissões examinadoras de concurso;

V - deliberar sobre a realização de concursos e tomar conhecimento do parecer a que se refere o art. 54;

VI - aprovar os programas dos cursos normais;

VII - sugerir aos poderes superiores as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino no respectivo instituto.

## TÍTULO VI

### Organização didática

Art. 32. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nos institutos universitários será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espírito da investigação original, indispensável ao progresso das ciências.

Art. 33. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho máximo dos institutos universitários a seleção de um corpo docente que ofereça largas garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais; mas, além disso, os mesmos institutos deverão possuir todos os elementos necessários á ampla objetivação do ensino.

Art. 34. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva, individual ou combinada, de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único - A organização e seriação de cursos, os métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares, e quaisquer outros aspectos do regime didático serão instituídos no regulamento de cada um dos institutos universitários.

Art. 35. Nos institutos de ensino profissional superior serão realizados os seguintes cursos:

- a) cursos normais, nos quais será executado, pelo professor catedrático, o programa oficial da disciplina;
- b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de acordo com programa aprovado pelo Conselho técnico-administrativo de cada instituto, e que terão os efeitos legais dos cursos anteriores;
- c) cursos de aperfeiçoamento que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma;
- d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas;
- e) cursos livres, que obedecerão a programa previamente aprovado pelo Conselho técnico-administrativo do instituto onde devam ser realizados, e que versarão assuntos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas ensinadas no mesmo instituto;
- f) cursos de extensão universitária, destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica dos institutos universitários.

Art. 36. Os cursos normais serão realizados com a colaboração dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

§ 1º. - Nas disciplinas em que seja indicada a instrução individual do estudante, o professor catedrático deverá realizar o ensino por turmas, cujo número será fixado pelo Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto.

§ 2º. - Nos casos previstos no parágrafo anterior incumbe ao professor catedrático o ensino, pelo menos, de uma das turmas, cabendo a regência das demais, mediante decisão do Conselho técnico-administrativo, a docentes livres da respectiva disciplina e, se não forem em número suficiente, a professores contratados ou catedráticos da mesma ou de disciplina afim.

§ 3º. - As condições de remuneração da atividade didática acrescida será estipulada pelo Conselho técnico-administrativo de cada instituto, não podendo, entretanto, exceder de dois terços dos vencimentos de professor catedrático a gratificação de função concedida.

Art. 37. Os cursos equiparados, em qualquer dos institutos universitários, terão número de alunos fixado pelo respectivo Conselho técnico-administrativo, de acordo com os recursos didáticos de que dispuser o docente livre para realizá-los com eficiência.

Parágrafo único - Estes cursos, quando autorizados pelo Conselho técnico-administrativo, serão feitos ou nas instalações e com o material do próprio instituto, ou em instalações e com os recursos didáticos do docente livre fora do instituto, em ambos os casos sujeitos ao mesmo regime de fiscalização.

Art. 38. Serão abertas simultaneamente, antes do início dos cursos e para cada cadeira, inscrições para os cursos normais e equiparados, sendo fixado pelo Conselho técnico-administrativo para cada docente, de acordo com os recursos didáticos de que dispuser, o número máximo de alunos das respectivas turmas.

Parágrafo único - A remuneração dos docentes livres que regerem turmas será fixada no regulamento de cada instituto.

Art. 39. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor catedrático, ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho, técnico-administrativo autorizar esses cursos, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas a seu funcionamento.

Parágrafo único - Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, de acordo com a resolução do Conselho técnico-administrativo, por especialistas de alto valor e reconhecida experiência.

Art. 40. A capacidade didática dos institutos universitários ainda poderá ser ampliada na realização de cursos em institutos ou serviços técnicos ou científicos, nos quais será ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitários, mediante prévio acordo do Conselho Universitário com os diretores dos respectivos institutos ou serviços.

Art. 41. Os cursos livres constituirão oportunidade para que nos institutos universitários possa ser aproveitada, na instrução do estudante e em benefício geral da cultura, a atividade didática de profissionais especializados em determinados ramos dos conhecimentos humanos.

Parágrafo único - Estes cursos, que serão autorizados pelo Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto e realizados de acordo com programa por ele aprovado, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitário ou por profissionais, nacionais e estrangeiros, estranhos ao mesmo corpo docente, mas de reconhecido saber na matéria que se propuserem a ensinar.

Art. 42. A extensão universitária será efetivada por meio de cursos e conferências de caráter educacional ou utilitário, uns e outras organizados pelos diversos institutos da Universidade, com prévia autorização do Conselho Universitário.

§ 1º. - Os cursos e conferências, de que trata este artigo, destinam-se principalmente à difusão de conhecimentos úteis à vida individual ou coletiva, à solução de problemas sociais ou à propagação de idéias e princípios que salvaguardem os altos interesses nacionais.

§ 2º. - Estes cursos e conferências poderão ser realizados por qualquer instituto universitário em outros institutos de ensino técnico ou superior, de ensino secundário ou primário ou em condições que os façam acessíveis ao grande público.

Art. 43. Os cursos normais dos institutos universitários serão realizados em períodos letivos e terão a duração fixada nos regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Os demais cursos terão duração e funcionamento regulados em instruções dos Conselhos técnico-administrativos ou do Conselho Universitário.

Art. 44. O Conselho Universitário, de acordo com o parecer das congregações dos institutos da Universidade, poderá centralizar em um só instituto universitário o ensino de disciplinas fundamentais, cujo conhecimento habilitem à continuação dos estudos superiores de natureza técnica ou cultural.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, serão organizados programas de ensino de acordo com o critério do melhor aproveitamento da disciplina fundamental nos estudos superiores consecutivos.

Art. 45. A frequência dos alunos em qualquer dos cursos universitários, a execução de exercícios e trabalhos práticos, bem como o estágio nos serviços didáticos serão previstos em dispositivos regulamentares para cada um dos institutos da Universidade.

Art. 46. Além dos cursos destinados a transmitir o ensino de conhecimentos já adquiridos, os institutos universitários deverão organizar e facilitar os meios para a realização de pesquisas originais, que aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, como de quaisquer outros pesquisadores estranhos à própria Universidade.

§ 1º. - A amplitude das pesquisas a serem realizadas em qualquer dos institutos universitários, assim como os recursos de ordem material que se fizerem necessários à execução das mesmas, dependerão de apreço e decisão do Conselho técnico-administrativo de cada instituto singular.

§ 2º. - Salvaguardado o sigilo necessário, os profissionais estranhos à Universidade deverão submeter ao Conselho Técnico-administrativo o plano e a finalidade das pesquisas que pretenderem realizar, a fim de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 47. Cada um dos institutos universitários, além dos programas das cadeiras, isolados ou reunidos em conjunto por ano dos cursos seriados, deverá publicar, dentro do primeiro mês do ano letivo, um prospecto do qual constem os preceitos gerais universitários atinentes aos estudantes e todas as informações que os possam orientar nos estudos, tais como a lista das autoridades universitárias, do corpo docente e do pessoal administrativo e o horário das aulas com indicação dos respectivos professores.

Parágrafo único - A Universidade fará publicar, no começo de cada ano letivo, o seu livro anuário, que deverá conter a descrição da vida universitária no ano anterior e quaisquer outras informações que interessem aos corpos docente e discente dos respectivos institutos universitários.

## **TÍTULO VII**

### **Corpo docente**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Constituição**

Art. 48. O corpo docente dos institutos universitários poderá variar na sua constituição, de acordo com a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado, em moldes gerais, de:

- a) professores catedráticos;
- b) auxiliares de ensino;
- c) docentes livres;
- e eventualmente:
- d) professores contratados;
- e) e outras categorias de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitário.

## CAPITULO II

### Professores catedráticos

Art. 49. A seleção do professor catedrático para qualquer dos institutos universitários deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do profissional a ser provido no cargo.

Art. 50. O provimento no cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários.

Parágrafo único - No caso de recondução de professores o concurso será apenas de títulos.

Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor catedrático o candidato terá que atender a todas as exigências instituídas no regulamento do respectivo instituto universitário, mas, em qualquer caso, deverá:

I - apresentar diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

II - provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III - apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV - apresentar documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52. O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I - de diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II - de estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III - de atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV - de realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse coletivo.

Parágrafo único - O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

I - defesa de tese;

II - prova escrita;

III - prova prática ou experimental;

IV - prova didática.

Parágrafo único - O regulamento de cada um dos institutos universitários determinará quais das provas, referidas neste artigo, são necessárias ao provimento no cargo de professor catedrático.

Art. 54. O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho técnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º. - Caberá a esta comissão estudar os títulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, a fim de fundamentar parecer

minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2º. - O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unânime ou reunir quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assinado por três dos membros da comissão julgadora.

§ 3º. - Em caso de recusa do parecer referido nos parágrafos antecedentes será aberto novo concurso.

Art. 55 - Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário que, ouvida a Congregação do respectivo instituto, instruirá o Ministro da Educação e Saúde Pública, opinando pelo provimento ou não do recurso.

Art. 56. Para provimento no cargo de professor catedrático, independente de concurso e antes da abertura deste, poderá ser indicado, pelo voto de dois terços da Congregação de qualquer instituto universitário, o profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevância, ou tenha publicado obra doutrinária de excepcional valor.

Parágrafo único - A indicação será proposta por um dos professores catedráticos, mas só poderá ser efetivada mediante parecer de uma comissão de cinco membros, nos termos do art. 54.

Art. 57. O provimento no cargo de professor catedrático de qualquer das disciplinas lecionadas nos institutos universitários poderá ser feito, se assim o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza de outra ou da mesma universidade, de acordo com o processo do artigo anterior e respectivo parágrafo.

Art. 58. A primeira nomeação para provimento no cargo de professor catedrático, nos termos dos artigos anteriores, será feita por um período de 10 anos.

Parágrafo único - Findo o período de 10 anos, se o professor se candidatar novamente ao cargo, proceder-se-á a um concurso de títulos, na forma dos arts. 52 e 54 e ao qual só poderão concorrer professores catedráticos e docentes livres da mesma disciplina ou de disciplinas afins, com cinco anos pelo menos de exercício no magistério.

Art. 59. O professor catedrático, depois de reconduzido, gozará das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, de que só poderá ser privado por abandono do cargo ou sentença judiciária.

Art. 60. Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores catedráticos, tanto daqueles que exercerem atividade parcial quanto dos que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados em tabelas para cada um dos institutos universitários, de acordo com a natureza do ensino neles ministrado e a extensão do trabalho exigido.

Art. 61. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino da sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas, que concorram para o progresso da ciências e para o desenvolvimento cultural da Nação.

Art. 62. Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho técnico-administrativo de cada instituto, será concedida ao professor catedrático, até um ano no máximo, dispensa temporária das obrigações do magistério, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialização.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto verificar a proficuidade dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 63. O professor catedrático, além do desempenho de suas funções normais no ensino, deverá destinar, semanalmente, uma hora de sua atividade para atender, na sede de serviço da Universidade sob sua direção ou no instituto a que pertencer, a consultas dos estudantes para o fim de orientá-los, individualmente, na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originais.

Art. 64. O professor catedrático, depois de 25 anos de exercício efetivo da cadeira, poderá requerer jubilação com todas as vantagens em cujo gozo estiver e será aposentado depois de 30 anos de magistério ou quando atingir a idade de 65 anos.

§ 1º. - No caso de aposentadoria nos termos deste artigo, se o tempo de exercício efetivo no magistério for inferior a 25 anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2º. - No caso de aposentadoria por implemento de idade ou por haver completado 30 anos de magistério, a Congregação, atendendo ao mérito excepcional do professor, por dois terços de votos e justificando as vantagens da medida, poderá propor ao Governo, por intermédio do Conselho Universitário, prorrogar por mais cinco anos o exercício na cadeira.

Art. 65. Aos professores catedrático jubilados ou aposentados, cujos serviços no magistério forem considerados de excepcional relevância, será conferido pelo Conselho Universitário o título de "Professor Emérito", cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação, sem direito de voto ativo ou passivo, e fazer parte de comissões universitárias.

Art. 66. A substituição do professor catedrático obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos institutos universitários, devendo caber em primeiro lugar aos docentes livres, na ausência deles, aos professores contratados e, ainda, a professores de outras disciplinas do mesmo instituto, de acordo com a decisão do Conselho técnico-administrativo.

Art. 67. O professor de qualquer dos institutos universitários poderá ser destituído das respectivas funções, pelo voto de dois terços dos professores catedráticos e sanção do Conselho Universitário, nos casos de incompetência científica, incapacidade didática, desídia inveterada no desempenho das atribuições, ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária.

§ 1º. - A destituição de que trata este artigo só poderá ser efetivada mediante processo administrativo, no qual atuará uma comissão de professores, eleita pela Congregação do respectivo instituto.

§ 2º. - Quando o professor destituído das funções do magistério já se achar no gozo de vitalidade e inamovibilidade no cargo, será proposta ao Governo a respectiva aposentadoria compulsória.

### CAPÍTULO III Auxiliares de ensino

Art. 68. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos curso normais, ou na prática de pesquisa originais, nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único - O número, categoria, condições de admissão e de permanência no cargo, atribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituídos nos regulamentos de cada um dos institutos universitários, de acordo com a natureza e exigências do ensino nele ministrado.

Art. 69. Nos institutos de ensino profissional superior os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

- a) chefe de clínica;

- b) chefe de laboratório;
- c) assistente;
- d) preparador.

Parágrafo único - Os regulamentos dos institutos universitários determinarão, em cada caso, quais os auxiliares de ensino que serão de imediata confiança dos professores catedráticos e cuja permanência no cargo deles ficará dependente.

Art. 70. Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, deverão, dois anos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao concurso para a docência livre, sob pena de perda automática do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido previamente a respectiva docência livre.

Parágrafo único - Ficam dispensados do disposto neste artigo, para a permanência no cargo de auxiliares de ensino, os membros das instituições nos termos do art. 40, que desempenharem atividades técnicas de acordo com as respectivas especialidades.

#### CAPÍTULO IV Professores contratados

Art. 71. Os professores contratados poderão ser incumbidos da regência, por tempo determinado, do ensino de qualquer disciplina dos institutos universitários, da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira, da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º. - O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitário ou pelo Conselho técnico-administrativo de qualquer dos institutos, com a justificação ampla das vantagens didáticas ou culturais que indicam a providência.

§ 2º. - As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

#### CAPÍTULO V Docentes livres

Art. 72. A docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didática dos institutos universitários e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.

Art. 73. O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá às linhas fundamentais dos cursos normais, e deverá ser realizado de acordo com programa previamente aprovado pelo Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto universitário.

§ 1º. - Os cursos equiparados a que se refere este artigo poderão ser realizados no próprio instituto ou fora dele.

§ 2º. - A autorização ao docente livre, para a realização de cursos equiparados fora do instituto, só será concedida pelo Conselho técnico-administrativo, quando verificar que o docente possui os elementos necessários à eficiência do ensino.

Art. 74. A instituição da docência livre é obrigatória em todos os institutos universitários.

Art. 75. O título de docente livre será conferido, de acordo com as normas fixadas pelos regulamentos de cada um dos institutos universitários, mas exigirá do candidato a demonstração, por um concurso de títulos e de provas, de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos.

Parágrafo único - Os processos de realização e julgamento do concurso serão os dos arts. 51, 52, 53 e 54.

Art. 76. Ao docente livre será assegurado o direito de:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;
- c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais;
- d) reger o ensino de turmas;
- e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à disciplina de que é docente livre.

Parágrafo único - Os direitos referidos nos itens anteriores serão discriminados nos regulamentos de cada um dos institutos universitários.

Art. 77. A Congregação dos institutos universitários, de cinco em cinco anos, fará a revisão, do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercitado atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende à permanência nas funções de docente.

Art. 78. As atribuições e direitos, não referidos neste Estatuto, inerentes aos docentes livres, serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitários.

Art. 79. As prerrogativas da docência livre, no que respeita à realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho técnico-administrativo dos institutos universitários, aos professores catedráticos de outras universidades, ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem, e quando apresentarem garantias pessoais de bem desempenharem as funções do magistério.

Parágrafo único - As prerrogativas da docência livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitoriamente aos profissionais especializados das instituições técnicas ou científicas a que se refere o art. 40.

Art. 80. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos justificam idêntica penalidade em relação aos docentes livres.

## **TÍTULO VIII**

### **Admissão nos cursos universitários**

Art. 81. A admissão inicial nos cursos universitários obedecerá às condições gerais abaixo instituídas, além de outras que constituirão dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários:

I - certificado do curso secundário fundamental de cinco anos, ou deste e de um curso ginásial superior, com a adaptação didática, neste último, aos cursos consecutivos:

II - idade mínima, conforme o certificado do curso secundário exigido, de 15 ou 17 anos;

III - prova de identidade;

IV - prova de sanidade;

V - prova de idoneidade moral;

VI - pagamento das taxas exigidas.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado em qualquer dos institutos universitários será fornecido um cartão de matrícula, devidamente autenticada, que provará a sua identidade, e uma caderneta individual na qual será registrado o seu curriculum vitae de estudante, tudo de acordo com dispositivos de cada instituto universitário.

Art. 82. Não será permitida a matrícula simultânea do estudante em mais de um curso seriado, sendo, porém, permitida aos matriculados em qualquer curso seriado a frequência de cursos avulsos, ou de aperfeiçoamento e especialização.

## **TITULO IX**

### Habilitação e promoção nos cursos universitários

Art. 83. A verificação de habilitação nos cursos universitários, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos períodos letivos seguintes, será feita pelas provas de exame abaixo enumeradas e cujos processos de realização serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitários:

- a) provas parciais;
- b) provas finais;
- c) médias de trabalhos práticos ou de quaisquer outros exercícios escolares.

Art. 84. As provas de exame referidas no artigo anterior serão julgadas por comissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres que houverem realizado os respectivos cursos.

Art. 85. As taxas de exame serão fixadas em tabelas anexas aos regulamentos dos institutos universitários, que ainda deverão discriminar a gratificação a ser concedida aos membros das comissões examinadoras.

Art. 86. Os regulamentos de cada um dos institutos universitários fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para expedição de diplomas, ou para a promoção dos estudantes.

## **TITULO X**

### Diplomas e dignidades universitárias

Art. 87. As universidades brasileiras expedirão diplomas e certificados para assinalar a habilitação em cursos seriados ou avulsos dos diversos institutos universitários, e concederão títulos honoríficos para distinguir personalidades científicas ou profissionais eminentes.

Art. 88. Os diplomas, referentes a cursos profissionais superiores, habilitam ao exercício legal da respectiva profissão.

Art. 89. Os certificados expedidos pelas universidades, destinam-se a aprovar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos institutos universitários.

Parágrafo único - A expedição dos certificados de que trata este artigo e os privilégios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regulamentos universitários.

Art. 90. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos e parágrafos anteriores, os institutos universitários de que trata o artigo 5º., item I, expedirão diplomas de doutor quando, após a conclusão dos cursos normais, técnicos ou científicos, e atendidas outras exigências regulamentares dos respectivos Institutos, o candidato defender uma tese de sua autoria.

§ 1º. - A tese de que trata este artigo, para que seja aceita pelo respectivo instituto, deverá constituir publicação de real valor sobre assunto de natureza técnica ou puramente científica.

§ 2º. - A defesa de tese será feita perante uma comissão examinadora, cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da matéria.

Art. 91. O título de professor honoris causa constitui a mais alta dignidade conferida pelas universidades brasileiras.

§ 1º. - O título de que trata este artigo só poderá ser conferido a personalidades científicas eminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos e descobertas tenham concorrido de modo apreciável para o progresso das ciências, ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 2º. - A concessão do título de professor honoris causa deverá ser proposta ao Conselho Universitário por qualquer uma das Congregações universitárias, após parecer de uma comissão de cinco membros do instituto que tiver a iniciativa e aprovação da proposta por dois terços de votos de todos os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º. - O diploma de professor honoris causa será expedido em reunião solene da Assembléia Universitária, com a presença do diplomado ou de seu representante idôneo.

## **TITULO XI**

### **Corpo discente**

Art. 92. Constituem o corpo discente das universidades os alunos regularmente matriculados em qualquer dos respectivos institutos.

Art. 93. O corpo discente dos institutos universitários terá os seus direitos e deveres discriminados nos respectivos regulamentos, cabendo aos seus membros, em qualquer caso, os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regulamentares, no que respeita à organização didática dos institutos universitários e especialmente à frequência das aulas e execução dos trabalhos práticos;
- c) observar o regime disciplinar instituído nos regulamentos ou regimentos internos;
- d) abster-se de quaisquer atos que possam importar em perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito às autoridades universitárias e aos professores;
- e) contribuir, na espera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade;
- f) apelar das decisões dos órgãos administrativos, em qualquer instituto universitário, para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- g) comparecer à reunião do Conselho técnico-administrativo ou do Conselho Universitário, que tiver de julgar recursos sobre a aplicação de penas disciplinares, nos termos do art. 96;
- h) constituir associação de classe para a defesa de interesses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade;
- i) fazer-se representar no Conselho Universitário.

## **TITULO XII**

### **Regime disciplinar**

Art. 94. Caberá à administração de cada instituto universitário a responsabilidade de manter, nos mesmos, a fiel observância de todos os preceitos compatíveis com a boa ordem e a dignidade da instituição.

Art. 95. O regime disciplinar, em relação aos corpos docente e discente e os funcionários administrativos de qualquer instituto universitário, será discriminado no regulamento e regimento interno, cabendo ao Diretor e ao Conselho técnico-administrativo a fiscalização do regime instituído, bem como a aplicação das penalidades correspondentes a qualquer infração cometida.

Parágrafo único - Para as penalidades constantes de suspensão de professores, suspensão de estudante por mais de dois meses ou exclusão do mesmo de qualquer instituto universitário e, ainda, suspensão do pessoal administrativo, não demissível "ad nutum", por mais de três meses, haverá recursos da deliberação de qualquer órgão administrativo para o

órgão de hierarquia imediatamente superior, resolvendo em última instância o Ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 96. Será facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente dos institutos universitários, pessoalmente ou por um representante autorizado, escolhido dentre os professores catedráticos do mesmo instituto, comparecer à reunião do Conselho técnico-administrativo ou do Conselho Universitário, em que haja de ser julgada, em grau de recursos, qualquer penalidade ao mesmo imposta.

Art. 97. A qualquer órgão da hierarquia superior será facultado confirmar, anular ou comutar as penalidades impostas aos membros do corpo docente ou discente, bem como aos funcionários administrativos não demissíveis "ad nutum".

Art. 98. Os conflitos entre os órgãos técnico-administrativos dos institutos universitários, ou entre eles e os membros do corpo docente, serão levados ao julgamento do Conselho Universitário, que decidirá do assunto, podendo aplicar penalidades de suspensão ou, no caso de autoridades administrativas, propor ao Ministro da Educação e Saúde Pública a penalidade de demissão.

### **TÍTULO XIII** Vida social universitária

As universidades brasileiras, solidárias nos mesmos propósitos e aspirações de cultura, devem manter ativo intercâmbio de entendimento e de cooperação, a fim de que eficazmente contribuam para a grande obra nacional que lhes incumbe realizar.

Entre os institutos de qualquer universidade deverá haver permanente contato, facilitado em reuniões coletivas, nos quais os corpos docente e discente possam encontrar ambiente agradável e propício à orientação e renovação dos ideais universitários. Mas, além disso, as universidades devem vincular-se intimamente com a sociedade, e contribuir, na espera de sua ação, para o aperfeiçoamento do meio.

Art. 99. A vida social universitária terá como organizações fundamentais:

- a) associações de classe, constituídas pelos corpos docente e discente dos institutos universitários;
- b) congressos universitários de dois em dois anos;
- c) extensão universitária;
- d) museu social.

Art. 100. Os professores das universidades poderão organizar uma associação de classe, denominada "Sociedade dos Professores Universitários", que terá como presidente o respectivo Reitor, e na qual serão admitidos os membros do corpo docente de qualquer instituto universitário.

§ 1º. - A sociedade dos professores universitários destina-se:

- 1º. - a instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente universitário;
- 2º. - a efetuar reuniões de caráter científico, para comunicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos universitários;
- 3º. - a promover reuniões de caráter social.

§ 2º. - A sociedade de que trata este artigo terá as seguintes seções:

- I - Seção de beneficência e de previdência;
- II - Seção científica;
- III - Seção social.

§ 3º. - Para efetivar as providências relativas à primeira das seções acima referidas, será organizada a "Caixa do Professorado Universitário", com os recursos provenientes de contribuição dos membros da Sociedade, de donativos de qualquer procedência e de uma contribuição anual de cada um dos institutos universitários fixada pelo Conselho Universitário.

§ 4º. - As medidas de previdência e beneficência serão extensivas aos corpos discentes dos institutos universitários, e nelas serão incluídas bolsas de estudo, destinadas a amparar estudantes reconhecidamente pobres, que se recomendem, pela sua aplicação e inteligência, ao auxílio instituído.

Art. 101. Uma vez organizada, e eleita a respectiva Diretoria, a Sociedade dos Professores Universitários deverá elaborar os estatutos, nos quais serão discriminados os fins da mesma Sociedade e regulado o seu funcionamento.

Art. 102. Em conexão com as sociedades regionais de professores universitários, poderá ser organizado o "Diretório Nacional de Professores", constituído de dois representantes de cada uma das sociedades de professores universitários e de um representante de cada uma das associações análogas, organizadas pelos institutos superiores de ensino não incorporados a universidades.

§ 1º - Caberá ao Diretório Central de Professores:

- 1º, promover a defesa dos interesses gerais da classe;
- 2º, decidir, sobre a ação conjunta das diversas universidades institutos de ensino superior, em assuntos de ordem geral;
- 3º, sugerir medidas tendentes a mais aproximar as diversas unidades e instituições técnico-científicas, e a fortalecer os laços de solidariedade entre as mesmas;
- 4º, organizar, de acordo com os conselhos universitários e com os conselhos técnico-administrativos dos institutos isolados de ensino superior, congressos universitários de dois em dois anos.

§ 2º - Os congressos, de que trata o parágrafo anterior, serão realizados sucessivamente nas cidades onde existem universidades ou institutos de ensino superior, e neles serão ventilados os problemas gerais de ensino, as questões referentes à organização didática dos institutos de ensino técnico e profissional e quaisquer outros assuntos que possam interessar no aperfeiçoamento da cultura e da educação no Brasil.

Art. 103. O corpo discente de cada um dos institutos universitários e o dos institutos isolados de ensino superior deverão organizar associações, destinadas a criar a desenvolver o espírito de classe, e defender os interesses gerais dos estudantes e a tornar agradável e educativo o convívio entre os membros dos corpos discentes.

§ 1º - Os estatutos das associações referidas neste artigo serão submetidos ao conselho técnico-administrativo do respectivo instituto, para que sobre eles se manifeste e decida sobre as alterações necessárias.

§ 2º - Destes estatutos deverá fazer parte o código de ética dos estudantes, no qual se prescrevam os compromissos que assumem de estrita probidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material do instituto a que pertencem e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

Art. 104. Os estudantes de cada um dos institutos, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um diretório constituído de nove membros, no mínimo, que será reconhecido pelo Conselho técnico-administrativo como órgão legítimo da representação, para todos os efeitos, do corpo discente de respectivo instituto.

§ 1.º - O diretório, de que se trata o artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a eles pertencentes, entre as quais deverá compreender as três seguintes:

- 1ª. comissão de beneficência e previdência;
- 2ª. comissão científica;

3ª . comissão social.

§ 2.º - As atribuições do diretório de estudantes de cada instituto e especialmente da cada uma de suas comissão, serão discriminadas nos respectivos estatutos, os quais, para a execução do disposto do artigo seguinte, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho técnico-administrativo.

§ 3.º - Caberá especialmente ao diretório de cada instituto universitário a defesa dos interesses do corpo discente, e de cada um dos estudante em particular, perante os órgão da direção técnico-administrativa no respectivo instituto.

Art.105. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material e espiritual, quer em competições e exercícios esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservará o Conselho técnico-administrativo do respectivo instituto, ao elaborar o orçamento anual, uma subvenção que não deverá exceder a importância das taxas de admissão do 1º ano dos cursos no ano letivo anterior.

§ 1.º - A importância, a que se refere este artigo, será posta à disposição do diretório em valor igual ao que concorram as associações ou os estudantes do respectivo instituto universitário para os mesmos fins.

§ 2.º - O diretório apresentará ao Conselho técnico-administrativo, ao termo de cada exercício, o respectivo balanço, comprovado a aplicação da subvenção recebida, bem como da quota equivalente com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o referido balanço.

Art.106. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matrícula, independente do pagamento das mesmas, mas com a obrigação de indenização posterior.

§ 1º. - Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10 por cento dos alunos matriculados.

§ 2º. - As indenizações, de que trata este artigo, serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3º. - Caberá ao diretório indicar ao Conselho técnico-administrativo quais os alunos do respectivo instituto necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 107. Destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discente dos institutos de ensino superior, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos diretórios dos institutos universitários ou isolados.

§ 1º. - Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

1º. - defender os interesses gerais da classe perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;

2º. - promover a aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior;

3º. - realizar entendimento com os diretórios dos diversos institutos, a fim de promover a realização de solenidades acadAmicas e de reuniões sociais;

4º. - organizar esportes, que aproveitem à saúde e robustes dos estudantes;

5º. - promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espírito de crítica;

6º. - representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2º. - O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acordo com o reitor da Universidade, o respectivo estatuto, que será aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 108. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes dos institutos de ensino superior, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, a fim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

Parágrafo único - A seção de previdência e de beneficência da Sociedade de Professores organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 109. A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos, em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo.

§ 1º. - De acordo com os fins acima referidos, a extensão universitária, será realizada por meio de cursos intra e extra-universitários, de conferências de propaganda e ainda de demonstrações práticas que se façam indicadas.

§ 2º. - Caberá ao Conselho Universitário, em entendimento com os Conselhos técnico-administrativos dos diversos institutos, efetivar pelos meios convenientes a extensão universitária.

Art. 110. Oportunamente será organizado pelo Conselho Universitário, com o indispensável concurso dos institutos de ensino superior, o "Museu Social", destinado a congregar elementos de informação, de pesquisa e de propaganda, para o estudo e o ensino dos problemas econômicos, sociais e culturais, que mais interessam ao País.

Parágrafo único - O museu organizará exposições permanentes e demonstrações ilustrativas de tudo quanto interesse, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento do País e a qualquer dos ramos da atividade nacional.

#### **TITULO XIV**

##### **Disposições gerais e transitórias**

Art. 111. O Governo instituirá, em regulamentação especial, o regime administrativo e didático dos institutos federais localizados nos Estados, enquanto os mesmos não se integrarem em unidade universitária, devendo adotar na mesma regulamentação as normas gerais estabelecidas no presente Estatuto.

Parágrafo único - As questões didáticas e administrativas que interessem a esses institutos singulares serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 112. A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituídos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes.

Art. 113. A denominação de Universidade, em documentos oficiais, só poderá ser usada pelas universidades federais ou equiparadas, e os estabelecimentos de ensino, que se venham a organizar, não poderão adotar a denominação de outros estabelecimentos anteriormente existentes.

Art. 114. A adaptação da presente reforma do Ensino Superior incumbirá ao Conselho Universitário, ouvidos os Conselhos técnico-administrativos, e propostas ao Ministro da Educação e Saúde Pública as medidas adequadas ao regime de transição.

Parágrafo único - Nos institutos isolados de ensino superior a mesma atribuição caberá aos Conselhos técnico-administrativos.

Art. 115. Os atuais professores catedráticos dos institutos e estabelecimentos de ensino superior, e que gozam dos direitos de vitaliciedade no cargo, ficam isentos do disposto no parágrafo único do art. 58.

Art. 116. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931, 110°. da Independência e 43°. da República.

## **Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931**

Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

Art. 1º Ficam congregados em unidade universitária, constituindo a Universidade do Rio de Janeiro, os institutos de ensino superior abaixo enumerados, acrescidos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, criada pelo presente decreto:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Medicina;
- c) Escola Politécnica;
- d) Escola de Minas;
- e) Faculdade de Educação, Ciências e Letras;
- f) Faculdade de Farmácia;
- g) Faculdade de Odontologia;
- h) Escola Nacional de Belas Artes;
- i) Instituto Nacional de Música.

§ 1º A antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará incorporada à Universidade do Rio de Janeiro, conservando a sua personalidade jurídica e as atuais condições de organização financeira.

§ 2º Oportunamente serão organizadas e incorporadas pelo Governo à mesma Universidade a Escola de Higiene e Saúde Pública e a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas.

§ 3º Os institutos, de que trata o parágrafo anterior, destinados a preparar técnicos que se propõem ao exercício de funções sanitárias ou ao desempenho de atividades administrativas, públicas e privadas, obedecerão a regulamentos a serem expedidos pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º Além dos institutos referidos no artigo anterior, concorrerão para ampliar o ensino da Universidade do Rio de Janeiro, embora conservando organização técnico-administrativa independente, o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional, o Observatório Astronômico, o Serviço Geológico e Mineralógico, o Instituto Médico Legal, o Instituto de Química, o Instituto Geral de Meteorologia, o Instituto Biológico de Defesa Agrícola, o Jardim Botânico, a Assistência a Psicopatas e quaisquer outras instituições de caráter técnico ou científico da Capital da República.

§ 1º As instituições referidas neste artigo prestarão o seu concurso ao ensino da Universidade sob a forma de mandatos universitários, encarregando-se da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.

§ 2º Os mandatos universitários obedecerão a acordos realizados entre o Reitor da Universidade do Rio de Janeiro e os respectivos diretores das instituições mencionadas

neste artigo, devendo ser aprovados pelo Conselho Universitário os programas dos cursos, bem como os métodos da sua realização.

§ 3º Os profissionais especializados das instituições referidas neste artigo e nos termos do art. 79, parágrafo único do Estatuto das Universidades Brasileiras, poderão prestar concurso ao ensino universitário na realização de cursos equiparados, mediante resolução do Conselho Universitário e de acordo com programas aprovados pelos Conselhos técnico-administrativos dos institutos a que pertencerem as disciplinas a serem lecionadas nos referidos cursos.

Art. 3º A administração da Universidade ficará a cargo:

- a) do Reitor;
- b) do Conselho Universitário.

Parágrafo único. A direção da Universidade e execução de seus serviços administradores, terão como sede uma reitoria, que será instalada pelo Governo, e a que ficarão anexas uma secretaria geral e uma seção de contabilidade, cuja organização, fixação do número e categoria de funcionários e a discriminação de suas atribuições serão instituídas no regimento interno da Universidade.

Art. 4º A escolha e nomeação do Reitor deverão atender às condições prescritas nos arts. 15 e 16 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 5º Constituirão inicialmente o Conselho Universitário:

a) o Diretor e um representante, eleito pela respectiva Congregação, da Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola Politécnica, Escola de Minas e Escola Nacional de Belas Artes;

b) o diretor do Instituto Nacional de Música.

§ 1º Uma vez organizada a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, o respectivo diretor e um representante, eleito pela Congregação, serão incluídos no Conselho Universitário.

§ 2º Uma vez organizadas em faculdades autônomas as atuais Escolas de Farmácia e de Odontologia os seus respectivos diretores farão parte do Conselho Universitário.

§ 3º Será incluído no Conselho Universitário, logo que for eleito em assembléia geral, o representante dos docentes livres dos institutos componentes da Universidade.

§ 4º Serão, ainda, incluídos no Conselho Universitário, logo que se constituírem, o presidente do Diretório Central dos Estudantes e um representante de associação fundada pelos antigos diplomados dos institutos componentes da Universidade.

Art. 6º Caberá ao reitor a direção superior da Universidade, a superintendência de todos os serviços administrativos, a gestão financeira da mesma, as providências tendentes ao aperfeiçoamento e à eficiência do ensino nos diversos institutos universitários e quaisquer outras atribuições inerentes ao cargo e discriminadas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 7º O Conselho Universitário desempenhará, de acordo com o Estatuto das Universidades Brasileiras, funções de natureza administrativa, didática e disciplinar.

§ 1º Na esfera administrativa, o Conselho Universitário velará pelo perfeito funcionamento da Universidade e pela boa e regular gestão das suas finanças, respeitados os preceitos da contabilidade pública que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Na esfera didática o Conselho promoverá o aperfeiçoamento da organização universitária, em tudo quanto possa concorrer para a maior eficiência do ensino.

§ 3º Na esfera disciplinar o Conselho Universitário velará pela manutenção da ordem e pela observância das boas normas de respeito e de cordialidade nas relações oriundas da vida universitária, exercendo coação corretiva independente dos tribunais; compete-lhe, outrossim, exceção feita do reitor, advertir e censurar todos os que se tornarem passíveis dessas punições, qualquer que seja a sua posição na hierarquia universitária.

Art. 8º A assembléia universitária, que será constituída pelo conjunto dos atuais professores dos institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro, terá as funções previstas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 9º Cada um dos Institutos da Universidade terá a sua administração assim constituída:

- a) Diretor;
- b) Conselho técnico-administrativo;
- c) Congregação.

Art. 10. A nomeação do diretor e a constituição do Conselho Técnico-administrativo obedecerão ao disposto nos arts. 27 e 29 e respectivos parágrafos do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 11. A Congregação de cada um dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro será constituída pelos professores catedráticos efetivos, pelos docentes livres na regência de disciplinas, por um representante dos docentes livres, eleito pela respectiva corporação, e, ainda, pelos atuais professores catedráticos em disponibilidade.

Art. 12. O diretor de cada um dos Institutos da Universidade será o órgão executivo da respectiva administração, cabendo-lhe individualmente ou em corporação como o Conselho técnico-administrativo, fazer cumprir os dispositivos regulamentares, as decisões do Governo e do Conselho Universitário, zelar pela eficiência do ensino e promover seu aperfeiçoamento, e exercer quaisquer outras atribuições inerentes ao cargo e discriminadas no regulamento de cada instituto da Universidade.

Art. 13. O Conselho técnico-administrativo será o órgão deliberativo dos Institutos da Universidade, cabendo-lhe cooperar com o diretor na superintendência de todos os serviços do respectivo instituto; resolver sobre assunto didáticos e administrativos de sua alçada; estudar e emitir parecer sobre as questões que devam ser submetidas à Congregação; e exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento de cada um dos Institutos da Universidade.

Art. 14. A Congregação será o órgão superior na direção didática dos Institutos da Universidade, cabendo-lhe a iniciativa de quaisquer modificações e providências necessárias à maior eficiência do ensino, de acordo com as atribuições discriminadas no regulamento de cada Instituto.

Art. 15. A organização didática e os métodos pedagógicos do ensino na Universidade do Rio de Janeiro serão determinados, atendidas as normas do Estatuto das Universidades Brasileiras, nos respectivos regulamentos de cada um dos Institutos da Universidade.

Art. 16. A modalidade, duração e seriação dos cursos universitários, bem como quaisquer outras condições relativas ao funcionamento dos mesmos serão, também, discriminadas no regulamento de cada Instituto da Universidade.

Art. 17. O anuário da Universidade do Rio de Janeiro, a que se refere o parágrafo único do art. 47 do Estatuto das Universidades Brasileiras, deverá conter a seguinte matéria:

- 1 - Estatuto Universitário.
- 2 - Relatório do ano anterior.
- 3 - Elenco nominal das autoridades universitárias, do corpo docente e do pessoal administrativo.
- 4 - Programa dos cursos.

- 5 - Relação dos estudantes de cada Faculdade, Escola ou Instituto, e sua distribuição pelos respectivos cursos.
- 6 - Estatística de matrículas e frequências dos cursos e das aulas.
- 7 - Relação dos cursos especiais realizados.
- 8 - Relação dos diplomados no ano letivo findo e das teses de doutoramento aprovadas.
- 9 - Balanço financeiro geral e parcial.
- 10 - Indicação das publicações científicas da Universidade.
- 11 - E todas as demais notícias cuja inscrição o Reitor julgar conveniente.

Art. 18. A constituição, prerrogativas e atribuições do Corpo Docente da Universidade do Rio de Janeiro, em cada um dos seus Institutos, obedecerão às normas instituídas no Estatuto das Universidades Brasileiras e nos regulamentos respectivos.

Art. 19. Em tudo quanto se refere à admissão, promoção e habilitação dos estudantes, em qualquer dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro, serão observados os dispositivos do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 20. A Universidade do Rio de Janeiro conferirá os seguintes diplomas:

- a) diploma de bacharel em direito, após a conclusão do curso seriado da Faculdade de Direito;
- b) diploma de médico, após a conclusão do curso seriado a Faculdade de Medicina.
- c) diploma de engenheiro civil, industrial, ou eletricitista e de geógrafo, após a conclusão dos respectivos curso na Escola Politécnica.
- d) diploma de engenheiro de minas e civil, após a conclusão do curso seriado da Escola de Minas;
- e) diploma de doutor ao que, satisfeitas as exigências regulamentares, concluírem os respectivos cursos nos institutos universitários de que trata o art. 5º item I, do Estatuto das Universidades Brasileiras;
- f) diploma de licenciado em Educação ou em qualquer das séries de Ciências ou Letras, após a conclusão dos cursos respectivos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras;
- g) diploma de farmacêutico, após a conclusão do curso na Faculdade de Farmácia;
- h) diploma de cirurgião-dentista, após a conclusão do curso na Faculdade de Odontologia;
- i) diploma de arquiteto, após a conclusão do respectivo curso na Escola de Belas Artes;
- j) diploma de professor de pintura e professor de escultura, após a conclusão dos respectivos cursos na Escola de Belas Artes;
- k) diploma de professor, após a conclusão do curso superior de instrumentos e canto do Instituto Nacional de Música.
- l) diploma de maestro, após a conclusão do curso superior de composição e regência do Instituto Nacional de Música.

Parágrafo único. Além dos diplomas referidos neste artigo, a Universidade conferirá certificados após a conclusão de cursos avulsos ou cursos de aperfeiçoamento e especialização, bem como diplomas para quaisquer outros cursos seriados que venham a ser instituídos.

Art. 21. Os direitos e deveres do corpo discente na Universidade do Rio de Janeiro, em qualquer dos seus institutos, serão discriminados nos respectivos regulamentos e regimentos internos, de acordo com as normas gerais instituídas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 22. O regime disciplinar, em cada um dos institutos da Universidade, será determinado nos respectivos regulamentos e regimento interno, de acordo com os preceitos do Estatuto das Universidades Brasileiras, atribuindo-se aos órgãos superiores da administração a faculdade de confirmar, anular ou comutar penalidades e aos membros do corpo docente e discente, bem como aos funcionários não demissíveis ad nutum, o direito

de recurso da deliberação de qualquer órgão administrativo para o órgão de hierarquia imediatamente superior.

Art. 23. A vida social na Universidade do Rio de Janeiro deverá obedecer, em suas linhas gerais, à organização prevista no Estatuto das Universidades Brasileiras, particularmente no que respeita à constituição do Diretório Central dos Estudantes, para que seja assegurada ao Corpo Discente a representação no Conselho Universitário.

Art. 24. Cada um dos Institutos federais da Universidade terá a sua organização técnico-administrativa instituída em regulamento especial e discriminada, para os efeitos da sua execução, em regimento interno.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata este artigo serão expedidos pelo ministro da Educação e Saúde Pública, e os regimentos serão organizados pelos Conselhos técnico-administrativos e aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 25. A regulamentação de que trata o artigo anterior, além dos dispositivos gerais da organização técnica e administrativa constante do Estatuto das Universidades Brasileiras, deverá obedecer aos moldes abaixo instituídos.

## 1 - ENSINO DO DIREITO

### I – CURSOS

Art. 26. O ensino do Direito far-se-á na respectiva Faculdade em dois cursos: um, de cinco anos, e outro, de dois.

Ao estudante aprovado em exames de toda a matéria ensinada no primeiro será conferido o grau de bacharel em direito e o diploma correspondente; ao aprovado em toda a matéria ensinada em qualquer das secções do segundo e na defesa da tese a que se refere o art. 50, será conferido o grau de doutor em direito e o diploma correspondente.

Art. 27. O curso de bacharelado em direito compreenderá o ensino das seguintes matérias:

- Introdução à Ciência do Direito;
- Economia Política e Ciência das Finanças;
- Direito Civil;
- Direito Penal;
- Direito Público Constitucional;
- Direito Público Internacional;
- Direito Comercial;
- Direito Judiciário Civil;
- Direito Judiciário Penal;
- Direito Administrativo;
- Medicina Legal.

Parágrafo único. O curso de doutorado dividir-se-á em três secções. A primeira compreenderá o ensino das seguintes matérias:

Direito Romano (estudo da sua história interna e da evolução dos seus institutos em confronto com as legislações modernas);

- Direito Civil Comparado;
- Direito Comercial (estudo aprofundado das obrigações e dos contratos);
- Direito Privado Internacional;
- Filosofia do Direito.

A segunda compreenderá o das seguintes:

- Filosofia do Direito;
- Direito Público (Teoria geral do Estado e Partes especiais);
- Economia e Legislação Social.

Ciências das Finanças;  
A terceira compreenderá o das seguintes:  
Filosofia do Direito;  
Criminologia;  
Psicopatologia Forense;  
Direito Penal Comparado;  
Sistemas Penitenciários.

Art. 28. Salvo o disposto no art. 30 o ensino do direito Civil será feito em quatro cadeiras: o do direito penal, o do direito comercial e do direito judiciário civil, em duas, o de cada uma das outras matérias, em uma.

Art. 29. Salvo também o disposto no artigo seguinte, no curso de bacharelado o ensino far-se-á na seguinte ordem:

1º ano:

Introdução à Ciência do Direito (aulas diárias); Economia Política e Ciência das Finanças (aulas diárias).

2º ano:

Direito Civil;  
Direito Penal;  
Direito Público Constitucional.

3º ano:

Direito Civil;  
Direito Penal;  
Direito Comercial;  
Direito Público Internacional.

4º ano:

Direito Civil;  
Direito Comercial;  
Direito Judiciário Civil;  
Medicina Legal.

5º ano:

Direito Civil;  
Direito Judiciário Civil;  
Direito Judiciário Penal;  
Direito Administrativo.

§ 1º O ensino do direito civil, no primeiro ano (2º do curso de bacharelado), terá por objetivo o da parte geral dessa matéria e o da teoria geral das obrigações; o do direito penal, no mesmo ano, o da parte geral dessa matéria, e, no ano seguinte, o da teoria dos crimes considerados em espécie; o do direito comercial, no primeiro ano (3º do curso de bacharelado), compreenderá toda a parte geral da matéria e a teoria dos contratos e obrigações comerciais, excluindo o direito marítimo, e, no ano seguinte, o do direito comercial marítimo e o de falências.

§ 2º O ensino do direito judiciário civil compreenderá, tanto, no primeiro, como no ano seguinte, o da teoria e o da prática do processo civil.

Art. 30. A Congregação da Faculdade poderá instituir o ensino de outras matérias e aumentar o número de cadeiras, satisfeita a despesa com seus próprios recursos. Poderá, também, adotar, por dois terços de votos, outra seriação, contanto que:

a) conserve no primeiro ano do curso de bacharelado o ensino da introdução à ciência do direito e o da economia política;

b) o ensino da parte geral do direito civil e do da teoria geral das obrigações precedem o da primeira cadeira de direito comercial.

Art. 31. Haverá um professor catedrático para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado.

Art. 32. No curso de doutorado o ensino far-se-á na seguinte ordem:

Primeira secção

1º ano:

Direito Romano;  
Direito Civil Comparado.

2º ano:

Direito Comercial;  
Direito Privado Internacional;  
Filosofia do Direito.

Segunda secção

1º ano:

Direito Público (Teoria geral do Estado);  
Economia e Legislação Social.

2º ano:

Direito Público (Partes especiais);  
Ciência das Finanças;  
Filosofia do Direito.

Terceira secção

1º ano:

Psicopatologia Forense;  
Criminologia.

2º ano:

Direito Penal Comparado;  
Sistemas Penitenciários;  
Filosofia do Direito.

Art. 33. Só serão admitidos à matrícula no primeiro ano de qualquer das secções do curso de doutorado:

a) o bacharel em direito que tiver obtido pelo menos a média 6 nas provas das cadeiras do curso;

b) o estudante que tiver obtido, pelo menos, a mesma média nas provas das cadeiras dos quatro primeiros anos do mesmo curso e matricular-se, ao mesmo tempo, no quinto do curso de bacharelado;

c) o bacharel em direito que apresentar trabalho impresso, reputado, para esse fim, de valor pela congregação da Faculdade.

Art. 34. Os professores do curso de doutorado poderão ser designados pela congregação dentre os professores catedráticos do curso de bacharelado;

Art. 35. Os programas do ensino do curso de doutorado serão organizados pelos respectivos professores com a mais ampla liberdade quanto à especificação da matéria.

Art. 36. A cada uma das secções do curso de doutorado corresponderá um seminário de investigação e preparo de teses. Cada um desses seminários funcionará sob a regência de um professor catedrático.

Art. 37. No curso de bacharelado o ensino far-se-á por meio de aulas de teoria e de prática. As aulas de teoria consistirão em preleções orais do professor; as de prática, em exercício de aplicação do direito a casos concretos colhidos na jurisprudência.

Art. 38. A congregação da Faculdade organizará séries de conferências:

a) de vulgarização;

- b) de cultura social;
- c) de alta cultura.

Essas conferências só poderão versar sobre o assunto pertinente a alguma das matérias ensinadas na Faculdade ou relacionado com algumas delas. Sua realização ficará a cargo de professores catedráticos ou de docentes livres designados, anualmente, pela congregação. Esta poderá convidar para o mesmo fim algum professor honorário ou, mesmo, pessoa estranha à Faculdade.

Parágrafo único. Organizará também, a congregação, junto à biblioteca da Faculdade, palestras bibliográficas para cuja realização escolherá alunos que se tenham distinguido em algum dos cursos. Essas palestras serão feitas sob a direção do professor designado para esse fim.

Art. 39. Sempre que a Faculdade de Direito fizer parte da Universidade, a direção desta organizará ali um instituto especial de criminologia com aproveitamento de professores da Faculdade de Medicina. Em seus cursos poderão matricular-se alunos de qualquer das duas faculdades.

## II - REGIME ESCOLAR

Art. 40. O ano letivo será dividido em dois períodos: o primeiro de 1º de março a 20 de junho e, o segundo, de 10 de julho a 15 de novembro.

Art. 41. Para a matrícula no 1º ano das Faculdades de Direito serão exigidos os documentos enumerados no art. 81 do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo constar do curso ginásial a adaptação didática do curso jurídico.

Parágrafo único. Enquanto for exigido exame vestibular, versará este sobre as seguintes disciplinas: Latim, Geografia, Literatura, Psicologia e Lógica e Noções de Higiene.

Art. 42. A verificação do preparo dos alunos far-se-á por meio de provas diversas, escritas e orais, parciais ou não.

§ 1º Far-se-á as provas parciais nas seguintes quinzenas de junho e de setembro.

§ 2º As provas parciais serão escritas e feitas sobre três teses formuladas, no ato, pelo professor que a elas presidir, sobre ponto sorteado, no momento, dentre os do programa da cadeira que já tiverem sido explicados.

§ 3º As provas finais, realizadas no correr do mês de dezembro, versarão sobre ponto sorteado no momento dentre os do programa da cadeira. A arguição durará 15 minutos, no mínimo e 30 minutos, no máximo.

Art. 43. Só poderão inscrever-se para as provas finais os alunos que tenham frequentado 2/3, pelo menos, das aulas da respectiva cadeira e que tenham obtido a nota 5, no mínimo, como média das provas parciais.

Art. 44. Para aprovação do aluno é preciso que a média das notas obtidas nas provas parciais e finais da cadeira não seja inferior a 5.

Parágrafo único. As notas serão graduadas de 0 a 10.

Art. 45. Haverá segunda época de provas, a que serão admitidos os alunos inabilitados em uma disciplina na primeira época e os que, satisfazendo o disposto no art. 43, a esta não comparecerem por motivo justificado.

§ 1º As provas da segunda época serão escritas e orais. Estas serão precedidas por aquelas.

§ 2º As provas escritas versarão, como as parciais, sobre três teses formuladas, no ato, pelo professor, que a elas presidir, e sobre ponto sorteado no momento, dentre os do programa da cadeira, explicado durante o ano letivo.

§ 3º As provas orais far-se-ão do mesmo modo que as finais. A arguição durará 20 minutos, no mínimo, e 40 minutos, no máximo.

Art. 46. Para aprovação na segunda época é, também, preciso que a média das notas obtidas nas provas da cadeira não seja inferior a 5.

Art. 47. O aluno reprovado em Introdução à Ciência do Direito não poderá fazer prova oral de nenhuma outra cadeira.

Art. 48. O aluno do 5º ano do curso de bacharelado em direito, que for, ao mesmo tempo, aluno do 1º ano do curso de doutorado, não poderá fazer provas finais, nem provas orais na segunda época, de nenhuma das cadeiras do curso de doutorado sem que tenha obtido nas do curso de bacharel a média 6, pelo menos.

Art. 49. Nas provas orais do curso de doutorado a arguição durará meia hora.

Art. 50. Para obter grau de doutor em direito deverá quem tiver concluído o respectivo curso apresentar uma dissertação impressa, feita sobre assunto de sua escolha, pertinente à respectiva secção, e obter aprovação na defesa que da tese nela contida fizer perante uma comissão composta dos professores da secção e mais quatro que a Congregação eleger. Essa comissão será presidida pelo diretor da Faculdade.

Parágrafo único. A arguição será feita por três membros da comissão, escolhidos por ela, e o julgamento por todos.

### III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 51. Os diplomados em país estrangeiro que pretendam revalidar seus diplomas deverão sujeitar-se a provas escritas de direito judiciário civil e de direito judiciário penal e as provas orais de direito público constitucional, de direito civil, de direito penal, e de direito comercial.

§ 1º O regimento da Faculdade regulará a forma de produção dessas provas e da arguição do candidato.

§ 2º Para se inscreverem, deverão os candidatos à revalidação do diploma provar que este goza, no país onde foi conferido, dos mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomas conferidos pela Faculdade a que peçam a revalidação, e apresentar documento idôneo que ateste a aprovação do próprio candidato nos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por Governo estadual.

Art. 52. As associações de alunos da Faculdade, que forem reconhecidas pela congregação como representativas do corpo discente, deverão manter centros de debate sobre assuntos pertinentes às matérias do curso ou relacionadas com elas. Esses centros ficarão sob a direção de um professor catedrático se isto pedir a associação.

## 2 - DO ENSINO DA MEDICINA

### I - DISCIPLINAS DO CURSO MÉDICO E SUA SERIAÇÃO

Art. 53. A reorganização do ensino médico, instituída na presente reforma, tem o duplo objetivo de ministrar conhecimentos necessários ao exercício profissional eficiente e de permitir, a um tempo, especialização em diversos ramos da medicina aplicada e nos domínios das ciências biológicas correlatas.

Art. 54. Para atender à finalidade definida no artigo anterior, nas Faculdades médicas será ministrado o ensino das seguintes disciplinas:

Anatomia - Histologia e Embriologia geral - Fisiologia - Física biológica - Química fisiológica - Microbiologia - Parasitologia - Patologia geral - Farmacologia - Anatomia e Fisiologia patológicas - Técnica operatória e Cirurgia experimental - Clínica propedêutica

médica - Clínica dermatológica e sifilográfica - Clínica de doenças tropicais e infectuosas - Clínica médica - Clínica cirúrgica - Terapêutica clínica - Clínica urológica - Clínica obstétrica - Higiene - Medicina legal - Clínica cirúrgica infantil e ortopédica - Clínica pediátrica médica e Higiene infantil - Clínica oto-rino-laringológica - Clínica ginecológica - Clínica psiquiátrica - Clínica oftalmológica - Clínica neurológica.

Art. 55. O ensino das disciplinas de que trata o artigo anterior será realizado de acordo com a seguinte seriação:

1º ano:

a) Anatomia; b) Histologia e Embriologia geral.

2º ano:

a) Física biológica; b) Química fisiológica; c) Fisiologia.

3º ano:

a) Microbiologia; b) Parasitologia; c) Patologia geral; d) Farmacologia.

4º ano:

a) Anatomia e Fisiologia patológicas; b) Técnica operatória e Cirurgia experimental; c) Clínica propedêutica médica; d) Clínica dermatológica e sifilográfica; e) Clínica oto-rino-laringológica, f) Clínica cirúrgica.

5º ano:

a) Higiene; b) Medicina legal; c) Clínica de doenças tropicais e infectuosas; d) Terapêutica clínica; e) Clínica cirúrgica, f) Clínica médica; g) Clínica urológica.

6º ano:

a) Clínica médica; b) Clínica obstétrica, c) Clínica pediátrica médica e Higiene infantil; d) Clínica cirúrgica infantil e ortopédica; e) Clínica oftalmológica; f) Clínica ginecológica; g) Clínica neurológica; h) Clínica psiquiátrica.

Art. 56. O ensino das disciplinas distribuídas em seriação no artigo anterior será realizado em um ou em dois períodos letivos.

§1º Serão ensinadas em um período as seguintes disciplinas, que constituem especialistas médicas: Clínica oto-rino-laringológica - Higiene - Medicina legal - Clínica cirúrgica infantil e ortopédica - Clínica ginecológica - Clínica neurológica - Clínica oftalmológica - Clínica psiquiátrica.

§ 2º As demais disciplinas, não incluídas no parágrafo anterior, serão lecionadas em dois períodos.

§ 3º De acordo com autorização do Conselho técnico-administrativo, e quando um dos períodos não deva ser aproveitado para a realização de curso de especialização, os professores das disciplinas de que trata o § 1º poderão dividir os alunos em turmas a serem lecionadas em cada um dos períodos.

## II - DOS CURSOS NO ENSINO MÉDICO

Art. 57. O ensino médico será ministrado nos cursos abaixo definidos:

a) cursos normais, seriados, que se destinam ao ensino das disciplinas essenciais ao exercício da medicina prática, nos seus diversos rumos, e serão regidos pelos professores das respectivas cadeiras;

c) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres de acordo com programas nos moldes dos cursos normais, e com os efeitos legais dos mesmo;

c) cursos livres, nos quais serão ministrados ensinamentos sobre as disciplinas do curso médico ou sobre assuntos científicos correlatos, mas que não tenham os efeitos legais dos cursos anteriores;

d) cursos de aperfeiçoamento, destinados a ampliar conhecimentos em qualquer das disciplinas do curso médico ou em assuntos parciais das mesmas;

e) cursos de especialização, que se destinam a formar especialistas nos diversos ramos da medicina aplicada.

Art. 58. Os cursos normais obedecerão ao programa apresentado pelo professor ao Diretor até 31 de janeiro e revisto pelo Conselho técnico-administrativo.

Parágrafo único. Na execução dos cursos, de que trata este artigo, o professor será auxiliado pelos chefes de clínica, chefes de laboratório e pelos assistentes, aos quais caberá preparar o material de aula, realizar demonstrações práticas e ainda lecionar, quando assim resolver o professor, e sob a direção deste, parte do programa oficial.

Art. 59. O professor catedrático, quando as conveniências didáticas o indicarem e autorizado pelo Conselho técnico-administrativo, poderá agregar à respectiva cadeira um ou mais docentes livres, aos quais serão cometidas funções idênticas às dos auxiliares de ensino, e principalmente a execução de parte do programa oficial.

Parágrafo único. A atividade técnica dos docentes livres nos termos deste artigo será considerada título de merecimento, para os efeitos do concurso de professor catedrático e de outras vantagens escolares.

Art. 60. O professor fica obrigado à execução integral do programa da respectiva disciplina, e quando, por quaisquer circunstâncias, não tenha atendido a esta exigência, completará o ensino da primeira quinzena de novembro.

Parágrafo único. Na execução do programa devem ser evitadas as precipitações decorrentes da má distribuição da matéria durante o ano.

Art. 61. Na organização de programas dos cursos normais haverá acordo entre os professores da mesma disciplina, e entre aqueles de disciplinas com afinidades bem definidas, no sentido de ser atingida, por mútua cooperação didática e conveniente distribuição de assuntos, maior eficiência no ensino.

§ 1º Nos termos deste artigo serão organizados os programas das seguintes disciplinas, assim agrupadas:

a) anatomia normal e histologia com embriologia geral; b) fisiologia - física biológica e química fisiológica; c) microbiologia - parasitologia e higiene; d) patologia geral e anatomia e fisiologia patológicas; e) farmacologia e terapêutica clínica; f) clínica dermatológica e sifiligráfica e clínica das doenças tropicais e infectuosas; g) clínica cirúrgica (as duas cadeiras) e clínica urológica; h) clínica médica (as quatro cadeiras) e clínica de doenças tropicais e infectuosas.

§ 2º Na organização dos programas de cadeiras com mais de um professor será atendido o objetivo primordial de abranger a maior extensão possível da disciplina, sem prejuízo da eficiência do ensino, pela distribuição conveniente dos assuntos entre os professores.

§ 3º Nas cadeiras de clínica médica e de clínica cirúrgica a organização dos programas obedecerá ao empenho de abranger a patologia do maior número possível de aparelhos e de sistemas orgânicos, podendo haver, anualmente, alternância dos professores na execução de determinado programa.

§ 4º No ensino da cadeira de clínica de doenças tropicais e infectuosas serão considerados, primordialmente, os assuntos de nosologia regional e também as espécies mórbidas infectuosas cujo conhecimento mais interessa à prática profissional no Brasil.

Art. 62. O ensino da cadeira de fisiologia será realizado em dois cursos paralelos, sendo organizados e combinados os programas de modo a abranger a totalidade da disciplina.

Art. 63. O ensino da cadeira de anatomia será realizado também em dois cursos paralelos, sendo incluídas nos respectivos programas a antropologia geral e a anatomia sistemática e devendo ser lecionada, nos dois cursos, a disciplina integral.

Art. 64. Os cursos equiparados serão requeridos ao diretor da Faculdade, cabendo ao Conselho Técnico-Administrativo aprovar os programas e regular o modo do seu funcionamento.

§ 1º Os cursos de que trata este artigo serão autorizados quando a capacidade das instalações da escola o permitir, a juízo do Conselho técnico-administrativo, ou se o docente livre dispuser de local e de material, não pertencente à Faculdade, para realizá-los, com eficiência.

§ 2º O número máximo de alunos de qualquer dos cursos equiparados será fixado pelo Conselho técnico-administrativo, de acordo com a natureza da disciplina e com os elementos de demonstração de que dispuser o docente livre ou lhe forem facultados.

Art. 65. Os cursos livres poderão ser executados pelos docentes livres e por profissionais, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida capacidade, a juízo do Conselho técnico-administrativo, sendo vedada a execução desses cursos pelos professores catedráticos e pelos auxiliares de ensino remunerados.

Parágrafo único. Esses cursos devem ser requeridos ao diretor, discutida a conveniência de sua execução pelo Conselho técnico-administrativo, que decidirá da sua realização e aprovará os respectivos programas.

Art. 66. Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização poderão ser organizados e executados pelo professor catedrático, ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho técnico-administrativo autorizar a sua realização, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas, ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão ser realizados durante o ano letivo, sem prejuízo dos cursos normais, ou durante o período de férias, de acordo com decisão do Conselho técnico-administrativo.

Art. 67. O mesmo candidato, desde que não haja incompatibilidade de horas e outros inconvenientes de ordem didática, a juízo do Conselho técnico-administrativo, poderá frequentar mais de um curso de aperfeiçoamento.

Art. 68. Constituirão cursos de especialização, além daqueles que abranjam algumas das disciplinas do curso médico, e que habilitam ao exercício de especialidades, mais os seguintes, que serão organizados de acordo com a decisão do Conselho técnico-administrativo:

1. Tisiologia.
2. Doenças do aparelho digestivo e da nutrição.
3. Cardiologia.
4. Radiologia.
5. Neuro-cirurgia.
6. Cirurgia pulmonar.
7. Cirurgia plástica.
8. Ortopedia.
9. Biotipologia e ortogenia.
10. Dietética.
11. Fisioterapia.
12. Psicanálise.

Art. 69. Os cursos de que trata o artigo anterior poderão ser realizados pelos professores catedráticos ou pelos docentes livres com a colaboração dos chefes de clínica, chefes de laboratório e assistentes.

Parágrafo único. Os mesmos cursos ainda, poderão ser realizados, mediante autorização do Conselho técnico-administrativo, por profissionais de reconhecida competência, estranhos à Faculdade, uma vez que disponham de serviços nos quais parte do ensino possa ser ministrado.

Art. 70. Os candidatos aos cursos de especialização e aperfeiçoamento poderão ser médicos ou estudantes que tenham realizado anteriormente, o curso normal da respectiva cadeira.

Art. 71. Os candidatos médicos, e os estudantes após terminarem o curso escolar, que tenham completado cursos de especialização e quando habilitados nas provas finais, receberão o respectivo certificado de aprovação expedido pela Faculdade.

Art. 72. Os cursos de especialização, além das vantagens de maior capacidade técnica, conferem aos diplomados os direitos seguintes: a) exercer a especialidade com as prerrogativas de diplomado na mesma pela Faculdade de Medicina; b) preferência a cargos públicos da respectiva especialização.

Art. 73. A duração dos cursos de especialização será variável, de acordo com a natureza dos mesmos, e será regulada nos respectivos programas.

§ 1º Os alunos dos cursos de especialização deverão executar trabalhos práticos e realizar estágio nos respectivos serviços, para que sejam admitidos às provas finais de habilitação.

§ 2º No regimento interno da Faculdade serão discriminadas as normas a que obedecerão a esses cursos, sendo os casos omissos assim como as minúcias de execução, regulados em instruções do Conselho técnico-administrativo.

Art. 74. No intuito de aproveitar, em larga expansão social, a actividade técnico-científica da Faculdade, serão organizadas anualmente, pelo Conselho técnico-administrativo, conferências de caráter educativo, a serem realizadas pelo corpo docente em salões acessíveis ao grande público em outros institutos, de ensino superior, de ensino secundário, de ensino primário, ou em associações da classe.

§ 1º As conferências de que trata este artigo versarão sobre assuntos médico-sociais e destinam-se a difundir conhecimentos fundamentais sobre a assistência à saúde e à doença, sobre a defesa individual, e coletiva contra os fatores patogênicos, sobre os princípios fundamentais da eugenia, etc.

§ 2º Essas conferências deverão representar cooperação das Faculdades de Medicina na expansão universitária, instituída no Estatuto das Universidades Brasileiras.

### III - DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 75. O ensino das disciplinas do curso médico, será realizado em anfiteatros, em salas de demonstrações, em laboratórios de trabalhos práticos, em enfermarias e dispensários dos hospitais e em institutos especiais, ficando à disposição do ensino médico as instalações acima enumeradas, mantidas ou subvencionadas pelo governo Federal.

Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo, a Faculdade entrará em acordo com as diretorias dos respectivos serviços, hospitais ou institutos.

Art. 76. Nas preleções de anfiteatro, embora de natureza doutrinária e de instrução coletiva, será essencial o empenho de objetivar o ensino em fatos concretos, aproveitando ainda, para a exemplificação de conceitos, quadros murais, projeções luminosas e quaisquer outros elementos de demonstração.

Art. 77. As aulas de demonstração serão destinadas ao ensino coletivo de grupos de alunos.

Art. 78. Nos laboratórios os alunos serão exercitados, quando possível individualmente, na prática das técnicas e processos de verificação experimental.

Parágrafo único. Nas cadeiras em que não se realiza ensino clínico, os trabalhos práticos, de execução pelos alunos, serão regulados em instruções do professor, aprovada pelo Conselho técnico-administrativo.

Art. 79. Nas enfermarias e dispensários, o ensino clínico será feito pela observação direta do doente e participação ativa do aluno em todos os trabalhos de diagnósticos e de tratamento.

§ 1º Para a fiel execução do disposto neste artigo os professores de clínica dividirão os alunos em pequenas turmas que, dirigidas pelos auxiliares de ensino, realizarão o estágio nos trabalhos práticos, alterando-se essas turmas na observação de casos clínicos diversos.

§ 2º Para serem admitidos às provas parciais a exame final ou promovidos ao ano seguinte deverão os alunos executar trabalhos práticos de enfermaria ou de dispensários, de laboratórios e de necropsias, nos quais sejam esclarecidos casos clínicos de condições mórbidas diferentes.

§ 3º Desses trabalhos, dirigidos pelo professor e seus auxiliares, farão os alunos observações escritas, julgadas pelo professor, sempre que possível com a revisão dos fatos referidos.

§ 4º O estágio dos alunos nos trabalhos das clínicas para o cumprimento do que determinam os parágrafos anteriores será regulado pelo professor de acordo com os elementos de ensino da respectiva cadeira.

§ 5º Em cada qual das clínicas da Faculdade será exigido do aluno um mínimo de 10 observações, de doentes de condições patológicas diferentes, sendo exigidas também, para a clínica obstétrica, 10 observações de casos variados, normais ou patológicos.

Art. 80. As verificações de necropsia, macroscópicas e microscópicas, constituem complemento indispensável ao ensino clínico.

§ 1º as autopsias das clínicas da Faculdade serão realizadas na cadeira de anatomia e fisiologia patológicas, sob direção e responsabilidade do professor da mesma cadeira, ou em institutos investidos de mandato universitário.

§ 2º As autopsias de que trata o parágrafo anterior deverão ser presenciadas pelo professor de clínica ou por um dos seus auxiliares, e pelos alunos que tenham realizado a observação do doente, e as verificações macroscópicas serão referidas, em exposição minuciosa, pelo anátomo-patologista, que procurará relacionar as lesões observadas com a sintomatologia relatada.

§ 3º Os cadáveres enviados à autópsia pelas clínicas deverão trazer indicações minuciosas das pesquisas executadas durante a vida do doente, bem como o diagnóstico clínico para orientação do anátomo-patologista.

§ 4º Realizadas as verificações microscópicas dos casos autopsiados, a cadeira de anatomia e fisiologia patológicas, ou o instituto investido de mandato universitário, fornecerá à respectiva clínica o protocolo das verificações efetuadas, inclusive as referentes à etiopatogenia do caso, e todos os elementos de demonstração prática necessários ao esclarecimento dos alunos.

Art. 81. Sempre que for possível cada uma das clínicas da Faculdade terá anexo um serviço de dispensário, que aproveitará à instrução dos alunos nos casos ocorrentes, neles sendo feita ainda a triagem de doentes que devem ser internados.

Art. 82. Cada uma das clínicas terá anexo um laboratório, destinado a prolongar e a completar o ensino da enfermaria, e ainda a efetivar a pesquisa original.

§ 1º Nos laboratórios de que trata este artigo serão executados todos os trabalhos de pesquisas necessários ao esclarecimento da doença e à demonstração prática dos assuntos lecionados, e neles serão exercitados os alunos na execução dos processos fundamentais de diagnóstico experimental.

§ 2º As pesquisas originais que se realizem nos laboratórios das clínicas serão orientadas pelo professor e seus auxiliares, e delas poderão participar alunos de aptidões técnicas especiais para a pesquisa.

§ 3º O professor poderá admitir, nos laboratórios da respectiva clínica, pesquisadores nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência e probidade científica irrecusável, que pretendam trabalhar em assuntos especiais.

§ 4º A amplitude das pesquisas originais em qualquer das cadeiras e as facilidades concedidas para a sua execução serão resolvidos pelo Conselho técnico-administrativo, mediante representação justificada do professor.

Art. 83. O professor de qualquer das disciplinas da Faculdade deverá comparecer diariamente ao respectivo serviço e dedicar ao ensino a atividade pessoal necessária à execução eficiente do programa da cadeira e à orientação de trabalhos práticos e pesquisas originais.

Art. 84. Quando, pelo número excessivo de alunos, não for possível a realização eficiente do curso normal de qualquer das cadeiras da Faculdade, o Conselho técnico-administrativo determinará a divisão dos mesmos alunos em turmas, de acordo com o melhor critério didático.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ao professor catedrático caberá obrigatoriamente o ensino de uma das turmas, podendo, entretanto, lecionar outras ou cometer seu ensino a docentes livres, mediante aprovação do Conselho técnico-administrativo.

Art. 85. Os auxiliares de ensino deverão sempre comparecer antes do professor aos serviços da cadeira, e neles permanecerão o tempo necessário ao desempenho de suas atribuições, devendo, não só atender fielmente às obrigações regulamentares e às incumbências do professor, mas também empenhar, sem prejuízo do ensino, parte de sua atividade em observações e pesquisas pessoais.

Art. 86. É obrigatória a realização pelo aluno de trabalhos práticos, sendo exigido, para admissão às provas parciais, aos exames finais e à promoção ao ano seguinte, certificado de estágio apresentando, pelo menos, dois terços de frequência nas aulas práticas.

Parágrafo único. Nas cadeiras de clínica o regime de ensino será organizado de modo que os alunos em conjunto ou divididos em turmas, permaneçam pelo menos seis horas por semana no respectivo serviço, em aulas de demonstração ou na execução pessoal de trabalhos práticos.

Art. 87. A Faculdade, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde Pública, entrará em acordo com o prefeito do Distrito Federal no sentido de serem admitidos a estágio nos serviços da Assistência Municipal e do Hospital de Pronto Socorro os alunos do 5º e 6º anos.

Parágrafo único. O estágio a que se refere este artigo é obrigatório e terá a duração de dois meses, pelo menos, não sendo admitidos a exame de clínica cirúrgica os alunos que não apresentarem o respectivo certificado.

Art. 88. Para o ensino das disciplinas que requerem intervenção técnica no cadáver, e ainda para a efetivação mais ampla da atividade escolar em pesquisas originais, será organizado, na Faculdade de Medicina, anexo ao Hospital das Clínicas, um instituto especial, com a denominação de Instituto Anatômico e Biológico.

Art. 89. No Instituto Anatômico e Biológico haverá as seguintes divisões:

I - Divisão de anatomia normal, com 3 secções: a) secção de anatomia humana; b) secção de anatomia comparada; c) secção de anatomia microscópica, histologia e embriologia geral.

II - Divisão de anatomia e fisiologia patológicas.

III - Divisão de técnica operatória e cirúrgica experimental.

IV - Divisão de medicina legal.

V - Divisão de pesquisas originais com as seguintes secções: a) secção de biologia aplicada; b) secção de patologia experimental.

Parágrafo único. A secção de biologia aplicada compreenderá um serviço especial de Biometria e Estatística, que prestará cooperação ao ensino e, em particular, às pesquisas em qualquer das cadeiras.

Art. 90. No Instituto Anatômico e Biológico será ministrado o ensino das seguintes disciplinas: Anatomia humana - Anatomia Microscópica, Histologia e Embriologia - Anatomia e Fisiologia patológicas - Técnica operatória e cirurgia experimental - Medicina legal.

Art. 91. Para o ensino das disciplinas referidas no artigo anterior serão aproveitados os cadáveres dos hospitais, e também os que se destinem à verificação de óbito.

Art. 92. No Instituto Anatômico e Biológico de que tratam os artigos anteriores será organizado um museu, especialmente destinado ao ensino das diversas disciplinas do curso médico, e ainda à instrução superior sobre assuntos ilustrados no mesmo museu.

§ 1º O museu de que trata este artigo constará de uma secção macroscópica e de uma secção microscópica, sendo incluído, em uma e outra, material das diferentes disciplinas ensinadas na Faculdade.

§ 2º As peças macroscópicas e as preparações microscópicas, destinadas às demonstrações nas cadeiras da Faculdade, serão classificadas de acordo com a sistematização nosográfica, e convenientemente catalogadas, de modo a facilitar a aprendizagem dos alunos.

§ 3º Qualquer das cadeiras da Faculdade poderá requisitar, ao chefe do museu, o material necessário às demonstrações práticas da respectiva disciplina.

Art. 93. O Instituto Anatômico e Biológico terá um gabinete fotográfico, com técnicos também experimentados em trabalhos de micro-fotografia, para o preparo de material necessário ao ensino de qualquer das disciplinas da Faculdade.

Parágrafo único. Será também organizada no Instituto Anatômico e Biológico uma secção de desenho, macroscópico e microscópico, com pessoal técnico suficiente para atender à execução de serviços requisitados por qualquer dos professores da Faculdade.

Art. 94. Como dependência da cadeira de anatomia e fisiologia patológicas será instalado no Instituto Anatômico e Biológico um laboratório de microbiologia e de histopatologia, destinado a verificações etiológicas que devem completar os resultados de necropsias, e também ao diagnóstico histopatológico em material de biopsias e de intervenções cirúrgicas das diversas clínicas da Faculdade.

Art. 95. No Instituto Anatômico e Biológico haverá também um gabinete de raio X, destinado a ampliar e a completar, no vivo e no cadáver, os estudos anatômicos, os de técnica cirúrgica e os de perícia médico-legal.

Art. 96. Na divisão de pesquisas originais serão aproveitadas a tendência e as aptidões individuais de professores, docentes livres, auxiliares de ensino, e ainda de estudantes, que se queiram devotar de modo mais amplo ao esclarecimento de problemas obscuros da biologia, especialmente da patologia humana.

Parágrafo único. Na divisão de que trata este artigo, e mediante autorização do Conselho técnico-administrativo, poderão realizar investigações científicas profissionais de reconhecida competência, embora estranhos à Faculdade.

Art. 97. O Conselho técnico-administrativo, mediante autorização do Ministério da Educação e Saúde Pública, designará, oportunamente, um técnico de reconhecido saber e

segura orientação científica, para as funções de "diretor de pesquisas", podendo essa designação recair em qualquer membro do corpo docente da Faculdade, ou em pessoa estranha, nacional ou estrangeira.

Art. 98. A direção administrativa do Instituto Anatômico e Biológico caberá, rotativamente, de acordo com dispositivos do regimento interno, aos professores catedráticos com exercício no mesmo Instituto.

Art. 99. Para a instalação do Instituto Anatômico e Biológico o Governo poderá aceitar o concurso de fundações que se destinem a fins científicos ou humanitários, e também de particulares.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Instituto Anatômico e Biológico de que trata a presente lei, a Faculdade procurará realizar as adaptações necessárias à eficiência dos serviços que devam funcionar no mesmo Instituto.

Art. 100. Para atender às necessidades dos serviços clínicos da Faculdade, e ainda para prover o ensino da respectiva especialização, será instalado oportunamente, um Instituto de Eletrocardiologia, dirigido por profissional de reconhecida competência, escolhido pelo Conselho técnico-administrativo.

§ 1º O Instituto de que trata este artigo terá as seguintes secções: a) roentgendiagnóstico e eletrodiagnóstico; b) roentgenterapia; c) curieterapia; d) fototerapia; e) eletroterapia.

§ 2º A organização técnico-administrativa do Instituto de Eletroradiologia será instituída no regimento interno da Faculdade.

Art. 101. O ensino da radiologia nas Faculdades de Medicina será realizado em cursos de aperfeiçoamento, sobre qualquer das disciplinas exercitadas no respectivo Instituto, ou em curso de especialização de eletroradiologia.

Art. 102. A parte do ensino de eletroradiologia relativa ao eletro e rádio-diagnóstico será realizada em curso normal, na cadeira de clínica propedêutica, podendo ser aproveitados, para esse fim, os técnicos do Instituto de Eletroradiologia.

§ 1º O rádio-diagnóstico necessário aos serviços clínicos da Faculdade será, de preferência, realizado em instalações próprias de cada uma das clínicas.

§ 2º Enquanto não estiver instalado o Instituto de Eletroradiologia o ensino de especialização e de aperfeiçoamento dessa disciplina será feito no gabinete existente e com os recursos atuais, quanto possível ampliados.

Art. 103. No Instituto de Eletroradiologia será organizado um serviço especial de fisioterapia dirigido por profissional, nacional ou estrangeiro, de reconhecida competência especializada, escolhido pelo Conselho técnico-administrativo.

§ 1º O serviço referido neste artigo terá as seguintes secções: a) hidroterapia; b) mecanoterapia.

§ 2º A organização técnico-administrativa do serviço de que trata este artigo será instituída no regimento interno da Faculdade.

§ 3º O ensino normal e o de aperfeiçoamento de qualquer dos ramos de fisioterapia, acima referidos, serão ministrados nesse serviço, sob a direção do professor de Clínica Terapêutica.

Art. 104. Para o maior desenvolvimento do ensino médico-legal, e no intuito de formar especialistas para todo o país, será realizado acordo entre o Ministério da Educação e Saúde Pública e o do Interior e Justiça, no sentido de que o professor da cadeira de Medicina Legal seja o diretor do Instituto Médico-Legal.

Art. 105. O professor de Medicina Legal será o diretor do respectivo curso de especialização, denominado "Curso de perícia médico-legal".

§ 1º Os profissionais encarregados da execução do curso, do que trata este artigo, serão designados pelo Conselho técnico-administrativo, ouvido o diretor do curso, podendo essa designação recair em professores, docentes livres e auxiliares de ensino da faculdade e também nos técnicos do Instituto Médico-Legal.

§ 2º Os programas deste curso serão organizados pelo professor da cadeira, de acordo com os encarregados do curso, e aprovados pelo Conselho técnico-administrativo.

§ 3º As condições de funcionamento do curso de perícia médico-legal serão reguladas no regimento interno da Faculdade e em instruções do Conselho técnico-administrativo.

Art. 106. O diploma do curso de perícia médico-legal confere o direito de preferência absoluta para o provimento nos cargos federais, interinos ou efetivos, da especialidade e para a designação de perito judiciário.

Art. 107. Oportunamente será organizado, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um Instituto de Biotipologia e Ortogenia, destinado à execução de trabalhos e pesquisas discriminadas no respectivo regimento interno.

Art. 108. Enquanto não se organizar a Escola de Higiene e Saúde Pública, que fica criada por este decreto, funcionará como dependência da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o curso de especialização em higiene e saúde pública, o qual visará o preparo dos médicos que se destinam às funções sanitárias e dos que nelas já se acham investidos.

Parágrafo único. Aos profissionais, que obtiverem o certificado de conclusão do curso de especialização em higiene e saúde pública, será assegurado o direito de preferência absoluta para o provimento de cargos federais de função sanitária, excetuados os que exigem competência especializada e também os de diretores de serviço, cujo provimento dependa de confiança do governo.

Art. 109. O curso da especialização em higiene e saúde pública compreenderá as seguintes matérias: estatística sanitária, saneamento urbano e rural, epidemiologia e profilaxia das doenças contagiosas, epidemiologia e profilaxia especializadas (incluindo tuberculose, lepra, doenças venéreas, febre amarela, peste bubônica, malária, uncinariose e outras endemias rurais): higiene alimentar, fisiologia aplicada à higiene, higiene industrial e higiene infantil (incluindo mais a higiene pré-natal, a pré-escolar e a escolar, bem como a higiene mental), organização e administração sanitárias.

Art. 110. Antes da instalação do curso de especialização de que trata o artigo anterior, uma comissão composta do seu diretor e de dois técnicos sanitários por ele designados será incumbida de: a) organizar a distribuição das matérias referidas no artigo anterior em diferentes cadeiras, propondo o número de professores, conferencistas e assistentes; b) organizar a distribuição das matérias em cursos diversos, estabelecendo os respectivos programas, horário e duração; c) propor o modo de avaliar o preparo dos alunos em cada matéria; d) propor a tabela de remuneração do pessoal docente, remuneração essa que será proporcional ao tempo despendido no ensino; e) propor os certificados e diplomas que possam ser conferidos aos alunos do curso.

Parágrafo único. O plano referido neste artigo será submetido à aprovação do Conselho técnico-administrativo da Faculdade de Medicina.

Art. 111. O diretor do curso será o professor catedrático de higiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Na sua falta, a direção do curso será confiada a profissional de reconhecida competência designada pelo ministro da Educação e Saúde Pública, ouvido o Conselho técnico-administrativo da Faculdade.

Art. 112. Os professores do curso serão designados em comissão por dois anos pelo ministro da Educação e Saúde Pública, mediante proposta do Conselho técnico-administrativo da Faculdade.

Art. 113. Os professores poderão ser escolhidos entre técnicos nacionais ou estrangeiros, observadas as condições dos artigos anteriores.

Art. 114. A matrícula no curso de especialização poderá visar a frequência de todos os cursos normais de que o mesmo se compõe, ou poderá ter por objetivo a especialização em algumas disciplinas dos ramos sanitários, respeitada a seriação proposta pela comissão anteriormente referida.

Art. 115. Só poderão ser admitidos à matrícula os candidatos que provarem ter sido diplomados em medicina, por uma das Faculdades oficiais ou equiparadas, e apresentarem certificado do Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Oswaldo Cruz.

§ 1º O candidato que se propuser ao estudo de determinadas disciplinas, e não ao curso completo de especialização em higiene saúde pública, a juízo do Conselho técnico-administrativo, poderá ser dispensado da apresentação do certificado de que trata este artigo.

§ 2º A exigência do certificado acima referido ao candidato ao curso completo de especialização será dispensada quando for organizada, como unidade didática completa, a Escola de Higiene e Saúde Pública.

Art. 116. Em nenhum curso a matrícula poderá exceder o número de 25 alunos. Se se apresentarem à matrícula mais de 25 candidatos, o diretor do curso de especialização fará uma seleção baseando-se em títulos, funções desempenhadas, trabalhos escritos ou quaisquer provas de competência que julgar necessárias.

Art. 117. Se após a matrícula, o aluno demonstrar incapacidade ou indiferença pelos estudos, ou conduzir-se de maneira reprovável, a sua eliminação do corpo discente será feita pelo diretor do curso, mediante proposta do professor.

Art. 118. O diretor da Faculdade de Medicina, de acordo com o diretor do curso, providenciará para a instalação deste em locais apropriados, aproveitando instalações da Faculdade ou de outros institutos de ensino superior.

Parágrafo único. Quando for julgado conveniente pelo Conselho técnico-administrativo o ensino de determinadas matérias em outros estabelecimentos ou institutos, o mesmo Conselho providenciará junto ao Conselho Universitário, no sentido de investir aqueles estabelecimentos ou institutos de mandato universitário.

Art. 119. No começo de cada ano letivo, o diretor do curso de especialização, ouvidos os diferentes professores, organizará o orçamento das despesas a serem feitas e contratará o pessoal administrativo necessário, sempre e dentro da verba consignada na lei da despesa.

Art. 120. Nas mesmas condições do artigo anterior, o diretor do curso organizará o programa do ano letivo, o qual será publicado com os nomes dos professores, assistentes e conferencistas e com os detalhes dos respectivos cursos.

#### IV – MATRÍCULA, FREQUÊNCIA, PROMOÇÃO E EXAMES

Art. 121. Serão exigidos para matrícula no 1º ano do curso médico:

- a) Certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;

e) certificado de aprovação final no curso ginásial, com adaptação didática ao curso médico. Enquanto for exigido um exame vestibular, este versará sobre as seguintes disciplinas: física geral, química geral e mineral, química orgânica, história natural aplicada à medicina, leitura corrente de duas línguas, escolhidas entre o francês, inglês e alemão;

f) recibo de pagamento das taxas regulamentares.

Art. 122. O ano letivo será dividido em dois períodos, o primeiro, de 1º de março a 20 de junho e, o segundo, de 10 de julho a 31 de outubro.

Parágrafo único. No correr dos meses de maio, agosto e novembro serão realizadas provas parciais e, no correr do mês de dezembro, exames finais.

Art. 123. A habilitação do aluno para promoção ao ano imediato será verificada pelo certificado de estágio e de trabalhos práticos e, ainda, pelas provas parciais e exame final.

§ 1º O certificado de estágio e de trabalhos práticos provará a habilitação do aluno nas disciplinas lecionadas em um só período de que trata o § 1º do art. 56.

§ 2º Para as disciplinas lecionadas em dois períodos e para a habilitação nos cursos de especialização, serão exigidas provas parciais e exame final, além do certificado de estágio e de trabalhos práticos.

Art. 124. Para a expedição dos certificados de estágio e de trabalhos práticos, cada aluno terá uma caderneta na qual será anotada a frequência aos serviços clínicos e às aulas práticas, bem como as notas obtidas na realização dos trabalhos, que serão registadas pelo próprio professor, justificando-as verbalmente.

§ 1º Para a promoção nas disciplinas lecionadas em um só período ou admissão às provas parciais a média das notas de trabalhos práticos, que tiverem sido realizados até a época da prova, não deverá ser inferior a 5, nem registrar o certificado de estágio menos de 2/3 de frequência às aulas práticas, nos termos dos arts. 86 e 87 e respectivos parágrafos.

§ 2º O aluno cuja promoção, nos termos do § 1º do artigo anterior, depender de certificado de estágio e de trabalhos práticos poderá atender a essa exigência renovando a matrícula no período seguinte da respectiva disciplina, ou poderá eximir-se da referida exigência submetendo-se a exame final.

Art. 125. As provas parciais constarão de dissertações escritas sobre ponto do programa lecionado até a época da prova.

§ 1º Sorteado o ponto, cada membro da mesa examinadora formulará três questões, três das quais, por novo sorteio, constituirão o ponto da prova parcial.

§ 2º As provas escritas, rubricadas pelos examinadores, não serão assinadas pelo estudante, mas apenas assinadas de modo a poderem ser reconhecidas posteriormente, depois de julgadas.

§ 3º Nas cadeiras de clínica a prova parcial constará da redação de observação clínica de um doente escolhido por sorteio.

Art. 126. Cada um dos examinadores atribuirá ao aluno nota de 0 a 10, em número inteiro, sendo a nota final a média aritmética das três notas concedidas, desprezadas as frações até 1/2 e contadas como unidade as superiores.

§ 1º As notas de 0 a 3 inhabilitam o aluno, de 4 a 6 aprovam simplesmente, de 7 a 9 plenamente e a média 10 confere aprovação distinta.

§ 2º O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, ou nela não puder inscrever-se por falta do certificado de estágio e de trabalhos práticos, terá a nota 0 na referida prova.

§ 3º Os alunos que obtiverem média superior a 6 nas provas parciais ficarão dispensados do exame final para a promoção ao ano seguinte.

§ 4º Os alunos que alcançarem média não inferior a 5 nas provas parciais ficarão dispensados da prova escrita no exame final.

§ 5º Ficarão sujeitos ao exame final completo os demais alunos cuja média não for inferior a 3 nas provas parciais.

Art. 127. Os exames finais constarão de uma prova escrita sobre três questões formuladas na ocasião, versando sobre ponto sorteado, e de uma prova prática e oral, com execução de trabalhos práticos e arguição pela mesa examinadora, também sobre ponto sorteado.

§ 1º Será permitido ao aluno que não prestar exame final na época regulamentar ou tenha sido inhabilitado, submeter-se a novo exame, em época fixada pelo Conselho técnico-administrativo, realizando, neste caso e para obter certificado de estágio, trabalhos práticos que demonstrem sua capacidade técnica e o habilitem à realização das provas escrita e prático-oral.

§ 2º A juízo do Conselho técnico-administrativo será permitida matrícula condicional, no ano imediato, ao aluno que não tenha atendido integralmente às exigências para a promoção, devendo tais exigências ser satisfeitas conjuntamente com as do ano letivo em que se matricular.

Art. 128. Os exames finais de Microbiologia e de Parasitologia serão efetuados simultaneamente, na mesma banca examinadora e em idênticas condições poderão ser realizados os exames de Farmacologia e Terapêutica Clínica, os exames de Clínica dermatológica e sifilográfica e de doenças tropicais e infectuosas, os exames das duas cadeiras do Clínica cirúrgica e de Clínica urológica e os exames das quatro cadeiras de Clínica médica.

Art. 129. As mesas examinadoras das provas parciais e finais serão constituídas por três membros, entre eles o professor da disciplina, sendo os outros, sempre que possível e de preferência os que tenham realizado cursos equiparados, docentes livres da respectiva disciplina, ou de disciplinas afins, se não forem aqueles em número suficiente.

Parágrafo único. Nos exames das cadeiras com mais de um professor e nos exames conjuntos de mais de uma disciplina, serão membros da mesa examinadora os respectivos catedráticos e os docentes livres que houverem regido cursos equiparados, constituindo-se, neste caso, tantas mesas examinadoras quantas as necessárias ao exame das turmas por eles lecionadas.

## V - TESE DE DOUTORAMENTO

Art. 130. As teses de doutoramento não constituem exigência legal para o exercício profissional, mas devem ser consideradas como afirmação da capacidade científica do candidato ao título de doutor.

§ 1º Nos termos deste artigo as teses apresentadas à Faculdade não poderão, de modo algum, representar simples compilação bibliográfica, mas deverão definir, seja em observações ou verificações pessoais, seja em pesquisas ou descobertas originais, o merecimento e o esforço do candidato.

§ 2º Os candidatos à defesa de tese deverão apresentar os manuscritos respectivos, antes da impressão, ao Conselho técnico-administrativo, que decidirá da sua aceitação.

Art. 131. A defesa de tese será realizada perante uma comissão examinadora constituída pelo professor da cadeira em que a tese tenha sido incluída e mais 4 professores de disciplinas afins, designados pelo Conselho técnico-administrativo.

§ 1º Caberá a cada qual dos examinadores arguir a tese pelo prazo máximo de 20 minutos, sendo concedidos ao candidato 15 minutos, no máximo, para responder a cada um dos arguidores.

§ 2º Terminada a arguição de cada uma das teses apresentadas, a comissão procederá ao julgamento, cabendo aos membros da comissão examinadora emitir juízo fundamentado sobre o valor do trabalho e sobre a defesa realizada.

## VI - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 132. Os médicos que desejarem habilitar-se para o exercício profissional no Brasil deverão requerer a revalidação do diploma ou título de médico ao diretor das faculdades de medicina, apresentando os seguintes documentos:

I - Provas de sanidade, de identidade e de idoneidade moral.

II - Diploma ou título, autenticado no consulado brasileiro da capital do país onde funcionar o estabelecimento de ensino, que haja expedido esse título ou diploma.

III - Prova idônea da validade do diploma ou título em todo o território do país de origem.

IV - Tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruírem o requerimento e não tenham sido originariamente escritos em português.

V - Certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por Governo estadual.

§ 1º Considerados válidos os documentos acima referidos, deverá o candidato cursar o 4º, 5º e 6º ano do curso médico, de acordo com o regime estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação dos exames das disciplinas desses anos, independente de frequência e estágio nos cursos normais, na mesma época ou em épocas sucessivas.

§ 2º Os exames de habilitação de que trata o parágrafo anterior serão prestados de acordo com a seriação instituída no curso médico.

§ 3º A inscrição a exame só será realizada depois de atendidas todas as exigências regulamentares.

§ 4º No caso do candidato à revalidação do título preferir requerer os exames a que se referem os parágrafos anteriores independentemente dos cursos, pagará as mesmas taxas.

### 3 - DO ENSINO DA ENGENHARIA

#### I - FINS DO ENSINO

Art. 133. As escolas oficiais de engenharia tem por fim ministrar o ensino mais adequado a formar os profissionais necessários ao País, não só nas funções técnicas de execução, como também nas de organização e direção dos grandes empreendimentos, habilitando-os com os conhecimentos, ensinamentos e métodos de investigação mais aptos a estimular-lhes a iniciativa, desenvolver-lhes a capacidade de apreensão dos aspectos essenciais dos problemas e orientar-lhe o espírito no sentido das soluções mais convenientes aos interesses da comunidade.

Art. 134. Pela seleção das disciplinas e dos respectivos docentes, pelos métodos de ensino e pelas instalações materiais que lhes assegurem a eficácia e, ainda, pelas disposições tendentes a formar o espírito de submissão aos interesses coletivos, buscarão as escolas realizar o objetivo que lhes é aqui assinalado.

Art. 135. Para dar satisfação à necessidade de formar profissionais que se destinam a atividades diversas, será o ensino ramificado por cursos diferentes, sendo para isso introduzida, após adquirida uma base sólida comum, a necessária especialização compatível com os fins da escola, especificados no art. 133, e com as necessidades atuais do nosso meio.

#### II – DISCIPLINAS

Art. 136. Para o ensino da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, serão providos por professores catedráticos as seguintes cadeiras:

I - Cálculo infinitesimal;

II - Complementos de geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas;

III - Mecânica, precedida de elementos de cálculo vectorial;

IV - Topografia. Geodesia elementar. Astronomia de campo;

V - Física (1ª cadeira);  
VI - Física (2ª cadeira);  
VII - Química inorgânica;  
VIII - Química orgânica e elementos de bioquímica;  
IX - Química analítica;  
X - Química industrial;  
XI - Zoologia e botânica tecnológicas;  
XII - Geologia econômica e noções de metalurgia;  
XIII - Hidráulica teórica e aplicada;  
XIV - Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção;  
XV - Construção civil. Arquitetura;  
XVI - Higiene geral. Higiene industrial e dos edifícios. Saneamento e traçado das cidades;  
XVII - Mecânica aplicada. Bombas e motores hidráulicos;  
XVIII - Resistência dos materiais. Grafo-estática;  
XIX - Estabilidade das construções;  
XX - Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado;  
XXI - Física industrial;  
XXII - Termodinâmica. Motores térmicos;  
XXIII - Estradas de ferro e de rodagem;  
XXIV - Portos de mar. Rios e canais;  
XXV - Eletrotécnica geral;  
XXVI - Medidas elétricas e magnéticas. Estações geradoras. Transmissão de energia elétrica;  
XXVII - Aplicações industriais da eletricidade;  
XXVIII - Tecnologia mecânica. Instalações industriais;  
XXIX - Estatística. Economia política e finanças;  
XXX - Organização das indústrias. Contabilidade pública e industrial. Direito administrativo. Legislação;  
XXXI - Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia;  
XXXII - Foto-topografia. Técnica cadastral. Cartografia.  
Parágrafo único. Cada uma das cadeiras deste artigo será lecionada em dois períodos.

Art. 137. Haverá mais as seguintes aulas providas por professores de desenho:

- I - Desenho a mão livre;
- II - Desenho técnico.

Art. 138. Para a ensino da Escola de Minas serão providas por catedráticos as seguintes cadeiras, cada uma delas lecionada em dois períodos:

- I - Complementos de geometria analítica. Elementos de nomografia. Cálculo vectorial;
- II - Cálculo diferencial e integral;
- III - Física (1ª parte);
- IV - Geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas;
- V - Física (2ª parte);
- VI - Mecânica racional;
- VII - Topografia. Geodésia elementar. Astronomia de campo;
- VIII - Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química-física. Eletroquímica;
- IX - Botânica e zoologia;
- X - Química industrial. Química analítica;
- XI - Termodinâmica. Tecnologia do calor. Geradores de calor. Motores térmicos;
- XII - Resistência dos materiais. Grafo-estática;
- XIII - Eletrotécnica geral. Máquinas elétricas. Medidas elétricas e magnéticas;
- XIV - Mecânica aplicada. Máquinas operatrizes. Tecnologia do construtor mecânico;
- XV - Produção, transmissão e aplicação industriais da energia elétrica;
- XVI - Estabilidade das construções. Cimento armado;

- XVII - Materiais de construção e determinação experimental de sua resistência. Tecnologia das profissões elementares. Processos gerais de construção;
- XVIII - Mineralogia geral e descritiva. Metalogenia;
- XIX - Metalurgia geral. Tratamento mecânico dos minérios. Exploração de minas;
- XX - Estradas de ferro e de rodagem;
- XXI - Hidráulica teórica e prática. Motores hidráulicos;
- XXII - Geologia (1ª parte): Geologia geral - Petrologia;
- XXIII - Metalurgia especializada. Siderurgia. Metalografia microscópica;
- XXIV - Navegação interior. Portos de mar;
- XXV - Geologia (2ª parte): Geologia estratigráfica - Paleontologia;
- XXVI - Construção civil. Higiene industrial e de edifícios. Arquitetura. Saneamento e traçado das cidades;
- XXVII - Pontes e viadutos. Grandes estruturas;
- XXVIII - Economia política. Finanças. Estatística. Direito administrativo. Legislação.
- § 1º As duas cadeiras de geologia (XXII e XXV), serão regidas por um só catedrático, bem como as duas de física (III e V).
- § 2º Haverá, além disso, na Escola de Minas as seguintes aulas providas por professores de desenho:
- I - Desenho a mão livre;
  - II - Desenho técnico.

Art. 139. A matéria de cada cadeira ou aula constará de programa aprovado pela Congregação, que valerá por uma concordância entre eles, sujeitos, entretanto, os relativos às disciplinas abaixo enumeradas, às seguintes delimitações de assuntos e distribuição nos períodos letivos:

a) Escola Politécnica

1ª cadeira - Além da matéria constante do programa da 1ª cadeira, haverá sob a regência do catedrático ou de um docente livre dessa cadeira, um período de complementos de Geometria analítica e Noções de Nomografia, a ser lecionado paralelamente ao primeiro da cadeira.

2ª cadeira - O objeto principal do ensino desta cadeira são as aplicações técnicas, constituindo as partes precedentes a preparação para este fim.

4ª cadeira - Será o seu ensino dividido em dois períodos, sendo a topografia, primeira parte da cadeira, concluída em um período.

5ª cadeira - Física (1ª cadeira): Teoria dos erros; Medidas; Mecânica dos sólidos, líquidos e gases; Acústica e Calor.

6ª cadeira - Física (2ª cadeira): Eletricidade, Magnetismo, Luz. Teorias modernas da física. O programa desta cadeira deverá ser organizado de modo que a parte fundamental, obrigatória, seja lecionada no primeiro período, sendo o segundo facultativo.

9ª cadeira - 1ª parte: Química analítica quantitativa e métodos gerais de análise quantitativa, a ser lecionada no primeiro período do curso.

13ª cadeira - 1ª parte: hidráulica geral, hidrologia e hidrometria. Noções sobre movimento variado em condutos forçados. A ser lecionada em um período.

15ª cadeira - 1ª parte: construção civil, deverá ser lecionada no primeiro período do curso.

2ª parte: arquitetura, compreendendo a história da arquitetura e elementos de composição e distribuição dos edifícios.

16ª cadeira - 1ª parte: higiene geral, higiene industrial e dos edifícios, devendo ser lecionada no primeiro período do curso.

17ª cadeira - A parte de mecânica aplicada compreende: cinemática e dinâmica aplicadas; mecânica física; elementos e órgãos de máquinas; mecanismos; máquinas-ferramentas correntes.

19ª cadeira - Está incluído nesta cadeira o estudo das aplicações correntes em alvenaria ou concreto, madeira, metal e concreto armado.

21ª cadeira - Esta cadeira compreende: tecnologia do calor, ventilação, aquecimento, indústria do frio.

22ª cadeira - No estudo desta cadeira está incluído o das caldeiras e dos gazógenos.

25ª cadeira - No programa da cadeira está incluída a parte relativa aos ensaios indústrias (ensaios das máquinas elétricas).

30ª cadeira - A parte relativa à legislação compreende: legislação de águas, minas, terras e trabalho.

b) Escola de Minas

I - Complementos de geometria analítica. Elementos de nomografia. Cálculo vetorial.

A primeira parte, deverá ser procedida de uma revisão do programa exigido para a admissão.

A segunda parte terá apenas o desenvolvimento necessário às aplicações a disciplinas posteriores do curso.

A terceira parte compreenderá e álgebra vetorial, seguida de uma introdução à análise vetorial.

III - Física (1ª parte): teoria dos erros. Medidas físicas. Mecânica dos sólidos, líquidos e gases. Acústica. Calor. Ótica geométrica.

IV - Geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas.

O desenvolvimento da geometria descritiva e da geometria projetiva deverá ter apenas a extensão necessária às aplicações úteis à engenharia.

V - Física (2ª parte): ótica física. Eletricidade e magnetismo. Meteorologia. Teorias modernas da física.

O estudo da ótica física terá como objetivo principal as suas aplicações e aparelhos de medida e de observação.

VII - Topografia. Geodesia elementar. Astronomia de campo.

A última parte deverá ser precedida do estudo dos conhecimentos indispensáveis de astronomia esférica.

VIII - Química geral inorgânica e orgânica. Elementos da química-física. Eletroquímica.

No desenvolvimento da primeira parte da cadeira deverá ser feita uma apreciação das leis e teorias fundamentais da química, em confronto com os caracteres dos principais elementos, compostos inorgânicos e grupos funcionais orgânicos, bem como uma revisão dos processos de preparação dos corpos simples e compostos de aplicação corrente nos laboratórios e na indústria.

IX - Botânica e zoologia. Revisão da parte geral da botânica e zoologia. Botânica e zoologia sistemática, visando a paleontologia e aplicações úteis à técnica.

X - Química industrial. Química analítica.

A primeira parte da cadeira, além do estudo de algumas indústrias importantes, deverá compreender a exposição dos métodos gerais mais usados na tecnologia química.

XI - Termodinâmica. Tecnologia do calor. Geradores do vapor. Motores térmicos.

Esta cadeira compreende: Princípios fundamentais da termodinâmica. Gases. Vapores. Circulação dos gases e vapores. Transmissão do calor. Combustíveis. Chaminés. Máquinas frigoríficas. Geradores de vapor. Motores térmicos.

XIV - Mecânica aplicada. Máquinas operatrizes. Tecnologia do construtor mecânico.

A primeira parte da cadeira versará sobre a cinemática e dinâmica aplicadas, mecânica física, elementos e órgãos de máquinas e mecanismos.

A segunda abrangerá: máquinas ferramentas para madeira e metal; máquinas de transportes; desintegradores; britadores; separadores e classificadores; prensas e filtros-prensas, etc.

XXI - Hidráulica teórica e aplicada, Motores hidráulicos.

A hidráulica aplicada compreenderá: abastecimento d'água, esgotos, dessecamento e irrigação.

XXIII - Metalurgia especializada. Siderurgia. Metalografia microscópica.

A metalurgia especializada tratará, com exceção do ferro, dos metais de aplicações mais importantes.

XXVIII - Economia política. Finanças. Estatística. Direito administrativo. Legislação.

A última parte refere-se às legislações especiais de terras, águas, minas e do trabalho.

Art. 140. Além das cadeiras a que se refere o art. 136, serão criadas, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, as cadeiras abaixo designadas, não providas dos catedráticos efetivos, mas a cargo de um ou vários professores que, neste caso, organizarão em comum o respectivo programa.

XXXIII - Química tecnológica e analítica, compreendendo: revisão das leis fundamentais da química; recapitulação das propriedades dos principais elementos, ligas e compostos inorgânicos e orgânicos de aplicação técnica; métodos gerais de análise química; análise e ensaios industriais mais necessários ao engenheiro.

Esta cadeira ficará a cargo dos docentes de química, ensinando cada um deles a parte da cadeira que tem relação com a disciplina de que é docente.

XXXIV - Química-física e electroquímica, a ser lecionada em um período por um dos docentes de química.

XXXV - Elementos de eletotécnica. Disciplina facultativa, a cargo dos docentes das cadeiras de eletricidade, ensinando cada um deles a parte da cadeira que tem relação com a disciplina de que é docente.

XXXVI - Complementos de matemática aplicada. Integração gráfica e numérica. Nomografia.

Disciplina facultativa, a ser lecionada em um período. O Conselho técnico-administrativo escolherá cada ano o catedrático que se incumbirá de sua regência.

Parágrafo único. À medida das necessidades poderão ser criadas, em qualquer das duas escolas, novas cadeiras, nas condições deste artigo, conforme o exigirem as conveniências do ensino.

### III – CURSOS

Art. 141. Haverá, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, os seguintes cursos:

- I - Curso de engenheiros civís (5 anos);
- II - Curso de engenheiros eletricitas (5 anos);
- III - Curso de engenheiros industriais (5 anos);
- IV - Curso de geógrafos (3 anos).

Art. 142. No curso de engenheiros civís serão exigidas as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: I - II - III - IV - V - VI - XII - XIII - XIV - XV (1ª parte) - XVI (1ª parte) - XVII - XVIII - XIX - XXII - XXIII - XXIX - XXX - XXXIII. Desenho a mão livre. Desenho técnico. O aluno deverá optar, além disso, por uma das duas cadeiras XX ou XXIV, ou ainda pela combinação das segundas partes das cadeiras XV e XVI. A cadeira XXXV será facultativa.

Art. 143. No curso de engenheiros eletricitas serão estudadas as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: I - II - III - IV (1ª parte) - V - VI - XII - XIII (1ª parte) - XIV - XV (1ª parte) - XVI (1ª parte) - XVII - XVIII - XIX - XXII - XXIII - XXV - XXVI - XXVII - XXIX - XXX - XXXIII - Desenho a mão livre. Desenho técnico.

Art. 144. No curso de engenheiros industriais serão exigidas as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: I - II - III - IV (1ª Parte) - V - VI - IX (1ª parte) - XII - XIII (1ª parte) - XIV - XV (1ª parte) - XVII (1ª parte) - XVII - XVIII - XXI - XXII - XXIX - XXX - Desenho a mão livre. Desenho técnico.

O aluno deverá optar ainda pelo estudo de um dos três grupos de cadeiras abaixo enumeradas, de que fazem parte, respectivamente, disciplinas relativas a indústrias metalúrgicas, químicas e mecânicas:

- 1º grupo: VII - IX (2ª parte) - XXXI - XXXIV;
- 2º grupo; VII - VIII - IX (2ª parte) - X - XI - XXXIV;
- 3º grupo; XI - XXVIII - XXXIII.

Art. 145. No curso de geógrafos serão estudadas na Escola Politécnica as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: IV - XII - XIII - XXIX - XXX - XXXII - Desenho a mão livre. Desenho técnico (parte relativa a desenho topográfico).

Além das disciplinas acima referidas, estudadas na Escola Politécnica, deverá o aluno deste curso estudar, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, as seguintes cadeiras: física e química analítica (da série de ciências naturais), matemáticas gerais, botânica sistemática, zoologia sistemática, geografia (física, política, econômica), meteorologia e climatologia, astronomia e geodésia.

Art. 146. Haverá na Escola de Minas um curso seriado de 6 anos que habilitará ao diploma de engenheiro de minas e civil.

Art. 147. No curso de engenheiro de minas e civil serão exigidas as disciplinas correspondentes às cadeiras enumeradas no art. 138, sendo, todavia, permitida ao aluno a livre escolha de uma ou outra das cadeiras XXIV e XXVII (Pontes e Viadutos. Grandes estruturas e Navegação interior. Portos de mar) que serão optáveis.

#### IV – SERIAÇÃO

Art. 148. Na Escola Politécnica, de acordo com o art. 141, é a seguinte a seriação nos diferentes cursos:

##### Curso de engenheiros civis

1º ano - Cálculo infinitesimal (2 períodos). Complementos de geometria analítica e Noções de Nomografia (1º período). Complementos de geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas (2 períodos). Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial (2º período). Geologia econômica e noções de metalurgia (2º período). Desenho a mão livre (2 períodos).

2º ano - Física, 1ª cadeira (2 períodos). Resistência dos materiais. Grafo-estática (2 períodos). Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial (1º período). Geologia econômica e noções de metalurgia (1º período). Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais do construção (2º período). Topografia (2 período). Química tecnológica e analítica (2 períodos). Desenho técnico (2 períodos).

3º ano - Física, 2ª cadeira (2 períodos). Geodesia elementar e Astronomia de campo (1º período). Mecânica aplicada. Bombas e motores hidráulicos (2 períodos). Estabilidade das construções (2 períodos). Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção (1º período). Higiene geral. Higiene industrial e dos edifícios (2º período). Hidráulica teórica e aplicada (2º período).

4º ano - Hidráulica teórica e aplicada (1º período). Construção civil - Arquitetura (2 períodos). Saneamento e traçado das cidades (1º período). Estradas de ferro e de rodagem (2 períodos). Química tecnológica e analítica (2 períodos). Termodinâmica. Motores térmicos (2º período). Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado (2º período). Portos de mar. Rios e canais (2º período).

5º ano - Organização das indústrias, Contabilidade pública e industrial. Direito administrativo. Legislação (2 períodos), Estatística. Economia política e finanças (2 períodos). Termodinâmica. Motores térmicos (1º período). Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado (1º período). Portos de mar. Rios e canais (1º período). Elementos de eletrotécnica, facultativa (2 períodos).

Cadeiras optativas - Portos de mar. Rios e canais; Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado; Arquitetura conjuntamente com Saneamento e traçado das cidades.

## Curso de engenheiros eletricitas

1º ano - Cálculo infinitesimal (dois períodos). Complementos de geometria analítica e Noções de Nomografia (1º período). Complementos de geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas (dois períodos). Topografia (2º período). Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial (2º período). Geologia econômica e noções de metalúrgica (2º período). Desenho a mão livre (2 períodos).

2º ano - Física, 1ª cadeira (dois períodos): Química tecnológica e analítica (dois períodos). Resistência dos materiais. Grafo-estática (dois períodos). Mecânica, precedida de elementos do cálculo vetorial (1º período). Geologia econômica e noções de metalurgia (1º período). Hidráulica teoria e aplicada (2º período). Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção (2º período). Desenho técnico, dois períodos).

3º ano - Física, 2ª cadeira (dois períodos). Mecânica aplicada. Bombas e motores hidráulicos (dois períodos). Estabilidade das construções (dois períodos). Hidráulica teoria e aplicada (1º período). Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção (1º período). Termodinâmica. Motores térmicos (2º período). Eletrotécnica geral (2º período).

4º ano - Eletrotécnica geral (1º período). Medidas elétricas magnéticas. Estações geradoras. Transmissão da energia elétrica (dois períodos). Termodinâmica. Motores térmicos (1º período). Estrada de ferro e de rodagem (2 períodos). Higiene geral. Higiene industrial e dos edifícios (2º período).

5º ano - Aplicações industriais da eletricidade (dois períodos). Organização das indústrias. Contabilidade pública e industrial. Direito administrativo. Legislação (dois períodos). Estatística. Economia política e finanças (dois períodos). Construção civil (1º período).

## Curso de engenheiros industriais

1º ano - (Cálculo infinitesimal (dois períodos). Complementos de geometria analítica e Noções de Nomografia (1º período). Complementos de geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas (dois períodos). Topografia (2º período). Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial (2º período). Geologia econômica e noções de metalurgia (2º período). Desenho a mão livre (dois períodos).

2º ano - Física, 1ª cadeira (dois períodos). Resistência dos materiais. Grafo-estática (dois períodos). Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial (1º período). Geologia econômica e noções de metalurgia (1º período). Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção (2º período). Química inorgânica (2º período). Desenho técnico (dois períodos).

3º ano - Física, 2ª cadeira (dois períodos). Química inorgânica (1º período). Hidráulica teórica e aplicada (1ª parte) (2º período). Mecânica aplicada. Bombas e motores hidráulicos (dois períodos). Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção (1º período), higiene geral. Higiene industrial e dos edifícios (2º período). Química orgânica (2º período).

4º ano - Química analítica (dois períodos). Construção civil (1º período). Termodinâmica. Motores térmicos (2º período). Botânica e Zoologia tecnológicas (dois períodos). Química-física, Eletroquímica (1º período). Química orgânica (1º período). Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia (1º período). Tecnologia mecânica. Instalações industriais (2º período). Química industrial (2º período).

5º ano - Estatística. Economia política e finanças (2 períodos). Termodinâmica. Motores térmicos (1º período). Física industrial (dois períodos). Organização das indústrias. Contabilidade pública e industrial. Direito administrativo. Legislação (dois períodos). Química industrial (1º período). Metalurgia com desenvolvimento da siderurgia (1º período). Tecnologia mecânica. Instalações industriais (1º período).

No curso de engenheiros industriais, quando o aluno optar pelo grupo de indústrias mecânicas, a cadeira de Estatística, Economia Política e Finanças será estudada no 4º ano; a cadeira de Física industrial (2 períodos) será também estudada no 4º ano; e a cadeira de

Termodinâmica - Motores térmicos, será estudada no 2º período do 3º ano e no 1º período do 4º ano.

Art. 149. Na Escola de Minas a seriação será a seguinte:

1º ano:

I. Complementos de geometria analítica. Elementos de nomografia. Cálculo vetorial (dois períodos).

II. Cálculo diferencial e integral (dois períodos).

III. Física (1ª parte) (dois períodos).

IV. Geometria descritiva. Elementos de geometria projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas (dois períodos).

Aula de desenho a mão livre. (dois períodos).

2º ano:

I. Mecânica racional (dois períodos).

II. Física (2ª parte) (dois períodos).

III. Topografia (um período) Geodesia elementar. Astronomia de campo (um período).

IV. Química geral inorgânica e orgânica( um período). Elementos de química-física. Eletroquímica (um período).

V. Botânica (um período). Zoologia (um período).

Aula de desenho técnico e de convenções (dois período).

3º ano:

I. Resistência dos materiais. Grafo-estática (dois períodos).

II. Termodinâmica. Tecnologia do calor. Geradores de vapor. Motores térmicos (dois períodos).

III. Química industrial (um período). Química analítica (um período).

IV. Eletrotécnica geral. Máquinas elétricas. Medidas elétricas e magnéticas (dois períodos).

V. Mecânica aplicada (um período). Máquinas operatrizes. Tecnologia do construtor mecânico (um período).

4º ano:

I. Estabilidade das construções. Cimento armado (dois períodos).

II. Materiais de construção e determinação experimental de sua resistência. Tecnologia das profissões elementares. Processos gerais de construção (dois períodos).

III. Mineralogia geral e descritiva. Metalogenia (dois períodos).

IV. Hidráulica teórica e prática. Motores hidráulicos (dois períodos).

V. Metalurgia geral. Tratamento mecânico dos minérios (um período). Exploração de minas (um período).

5º ano:

I. Estradas de ferro e de rodagem (dois períodos).

II. Produção, transmissão e aplicações industriais da energia elétrica (dois períodos).

III. Geologia (1ª parte): Geologia geral. Petrologia (dois períodos).

IV. Metalurgia especializada. Siderurgia. Metalografia microscópica (dois períodos).

6º ano:

I. Geologia (2ª parte). Geologia estratigráfica. Paleontologia (dois períodos).

II. (Optativa). Pontes e viadutos. Grandes estruturas (dois períodos).

III. (Optativa). Navegação interior. Portos de mar (dois períodos).

IV. Construção civil. Higiene industrial e dos edifícios. Arquitetura. Saneamento e traçado das cidades (dois períodos).

V. Economia política. Finanças. Estatística. Direito administrativo. Legislação (dois períodos).

## V - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 150. Os meios de ensino adotados nas Escolas de Engenharia serão os seguintes:

a) preleção:

- b) debate e arguição;
- c) exercício de aplicação;
- d) trabalhos de laboratório;
- e) projetos;
- f) excursões.

Art. 151. A organização didática dessas escolas pretende, pela escolha conveniente das disciplinas fundamentais e justa delimitação de seus programas, manter estreita correlação entre o estudo dessas disciplinas e o das cadeiras de aplicação. Com os meios de ensino adotados visa, pela igual importância atribuída de um lado à preleção e de outro ao debate, arguição e demonstrações concretas, a necessária sedimentação dos conhecimentos adquiridos, e, em seguida, procura ensinar a utilizar os conhecimentos assim obtidos, por meio de exercícios e trabalhos de laboratório, nas disciplinas básicas, exercícios, projetos e excursões, nas cadeiras de aplicação.

Art. 152. Nas preleções as descrições verbais deverão ser substituídas, sempre que o assunto o comportar por demonstrações gráficas ou projeções luminosas, ou ainda, e de preferência, por demonstrações concretas.

Art. 153. Nas aulas destinadas a debate e arguição, deverá a matéria já exposta em preleções ser submetida a debate, para esclarecimento, cabendo indiferentemente a iniciativa do questionário ao docente ou ao aluno.

Parágrafo único. Para cada disciplina deverá haver, semanalmente, pelo menos uma hora destinada a debate que, pelo seu objetivo, não comporta atribuição de nota de aproveitamento.

Art. 154. A escolha dos temas e dados para exercícios escolares deverá ser feita de modo que as questões versando sobre matéria passível de aplicação conduzam a resultados realmente aceitáveis na prática, atribuindo-se máxima importância à discussão das soluções, que deverão ser interpretadas e confrontadas, definidos e justificados os critérios de preferência.

Art. 155. Para as cadeiras que, a juízo da Congregação, comportem, além dos exercícios escolares durante o curso, a elaboração de projetos, haverá um período complementar destinado exclusivamente a este fim, devendo tais projetos com os respectivos orçamentos se ajustar no seu programa, na sua elaboração e na sua apresentação, tão fielmente quanto possível às condições reais da prática;

Art. 156. As excursões, complemento indispensável da instrução prática, têm por fim proporcionar aos alunos a oportunidade, quer de visitas de inspeção a obras e instalações públicas ou particulares, no estudo das cadeiras técnicas, quer de trabalhos de pesquisa e coleta de materiais, no estudo das ciências naturais.

Cada visita deverá ser precedida de uma aula especial, em que o professor fará uma descrição minuciosa do que será o seu objeto, encarecendo a significação de todos os elementos característicos que irão ser inspecionados, e fornecendo ao mesmo tempo aos estudantes todos os dados, tabelas, gráficos e ilustrações, que lhe seja possível compilar, a fim de que possam aqueles, antes da visita, formar idéia clara do que irão observar.

Deverá o professor se esforçar por multiplicar as visitas, tanto nas férias, como, e de preferência, durante o período letivo, tanto quanto o permitam os horários, de modo que nelas se ofereça oportunidade de exhibir, na medida do possível, toda a matéria do programa suscetível de apresentação por esta forma.

Art. 157. O Conselho técnico-administrativo organizará anualmente uma série de conferências, realizadas de preferência por professores da Escola, destinadas a apresentar aos alunos, ainda em começo do curso, os aspectos típicos e os problemas atuais da

profissão, afim de despertar-lhes o interesse e habilitá-los a escolher, em tempo e com acerto, a orientação a seguir.

Art. 158. Para cada curso a distribuição das cadeiras e aulas é apresentada nos arts. 148 e 149, segundo uma seriação não obrigatória, mas que, entretanto, toma em consideração a ordem de sucesso mais aconselhável no estudo das disciplinas exigidas, e também, na medida do possível, uma uniforme distribuição dos trabalhos.

Parágrafo único. A matrícula e inscrição a exames se fazem isoladamente por disciplina, respeitada quanto a estas a ordem de precedência fixada, para certas disciplinas, no Regimento Interno.

Art. 159. Os programas de todas as disciplinas deverão ser organizados tendo em vista uma apresentação antes intensiva que extensiva da matéria, insistindo no essencial e dispensando o acessório, visando sobretudo conferir ao aluno os meios de um conhecimento preciso e de uma apreciação objetiva dos assuntos estudados.

Art. 160. A matéria constante do programa e nele distribuída claramente por períodos, deverá ser integralmente lecionada, e nenhum pretexto, salvo perturbação na marcha dos cursos por motivos de ordem pública, justificará, em caso de transgressão a este dispositivo, a relevação da penalidade prescrita no regulamento.

Art. 161. A Comissão incumbida do exame dos programas deverá velar por um rigoroso ajustamento entre eles, evitando falhas ou repetições desnecessárias.

Art. 162. O tempo de duração de cada preleção será de 50 minutos, e, para cada cadeira, as preleções deverão ser distribuídas com relativa uniformidade pelo decurso da semana.

Art. 163. Na confecção dos horários poderá, para cada disciplina, o tempo destinado semanalmente a preleções atingir, no máximo, a metade do total que lhe for consagrado.

## VI - REGIME ESCOLAR

Art. 164. O ano escolar na Escola Politécnica se divide nos seguintes períodos:

a) períodos letivos: primeiro, de 16 de março a 30 de junho; segundo, de 1 de agosto a 30 de novembro;

b) períodos de exames e férias: o mês de julho e o período de 1 de dezembro a 15 de março.

A primeira quinzena de julho e o mês de dezembro são destinados a exames orais, sendo o restante dos respectivos períodos reservados a férias e, eventualmente, a excursões.

Art. 165. O ano escolar, na Escola de Minas, divide-se nos seguintes períodos:

a) períodos letivos: primeiro, de 16 de setembro a 31 de dezembro; segundo, de 1 de fevereiro a 31 de maio;

b) períodos de exames e férias: o mês de janeiro e o período de 1 de junho a 15 de setembro.

A primeira quizeana de janeiro e o mês de junho são destinados a exames orais, sendo o restante dos respectivos períodos reservado a férias e, eventualmente, a excursões.

Art. 166. É livre a frequência às preleções e aulas de debate, obrigatória aos exercícios escolares.

Art. 167. Aos trabalhos e exercícios escolares deverá o docente, em cujo curso estiver inscrito o aluno, atribuir uma nota graduada de zero a dez.

Art. 168. Haverá em cada período duas provas parciais obrigatórias para cada disciplina, atribuindo-se nota zero ao aluno que não comparecer.

§ 1º As provas parciais na Escola Politécnica se realizarão, para um período, na primeira quinzena de maio e na última semana de junho e, para o outro, na segunda quinzena de setembro e na última semana de novembro.

§ 2º As provas parciais, na Escola de Minas, se realizarão, para um período nos primeiros dias de novembro e primeiros dias de janeiro e, para o outro, nos primeiros dias de abril e primeiros dias de junho.

Art. 169. As provas parciais serão realizadas sob a fiscalização de todos os docentes que tenham regido o curso oficial e os equiparados da matéria, e que constituirão, em seu conjunto, a comissão.

Sobre a matéria que, pelo programa oficial, normalmente já deve ter sido lecionada até a data da prova, após escolha dos temas pela comissão, será formulada pelos seus membros a questão que cada um propõe para cada tema, decidindo o sorteio as que serão objeto de prova, devendo, previamente, a redação das questões ser aceita pela comissão.

As provas, que não deverão ser assinadas, serão distribuídas pelos membros da comissão, para julgamento, após o qual se fará a respectiva identificação.

Art. 170. Não poderá ser concedida inscrição em prova oral de uma disciplina ao aluno que não tiver executado, obtendo nota correspondente, pelo menos três quartos dos exercícios escolares realizados durante o curso.

Art. 171. Para inscrição em prova oral de uma cadeira é condição que a média obtida, quer nos trabalhos escolares, quer nas provas parciais, e referentes a toda a matéria da cadeira, seja no mínimo igual a cinco.

Parágrafo único. Cada uma destas médias constitui, respectivamente, a nota de trabalhos escolares e a nota de provas parciais.

Art. 172. Haverá uma época de provas orais ao fim de cada período letivo.

Art. 173. O candidato à inscrição em prova oral juntará ao respectivo requerimento os recibos de pagamento das taxas de frequência e de exames.

Parágrafo único. Caberá à secretaria verificar se o requerente satisfaz, ou não, as exigências dos artigos 170 e 171, e caso necessário, as do parágrafo 1º do artigo 179, para a concessão da inscrição.

Art. 174. A mesa examinadora de prova oral será constituída pelo catedrático da matéria, como examinador ou presidente, e de docentes que tenham regido curso equiparado da cadeira, podendo, em caso de falta, ser chamados outros catedráticos ou docentes.

Parágrafo único. O docente, cujos alunos estejam sendo submetidos à prova, deverá fazer parte da mesa, sendo dispensado somente por motivo por ele justificado.

Art. 175. A prova oral constará de arguição pelos examinadores, primeiro sobre a parte vaga, que deverá abranger o essencial de toda a matéria da cadeira, e, a seguir, de arguição sobre ponto então sorteado, de uma lista previamente aprovada pela Congregação.

Parágrafo único. Não sendo satisfatório o exame da primeira parte, deverá o examinador dispensar-se da segunda, atribuindo grau zero ao examinando.

Art. 176. Na prova oral deverá o examinando ser arguido por dois examinadores, pelo menos, podendo examinar cada um durante vinte minutos, no máximo, e será permitida, caso não decorra daí perturbação no processo de exame, a juízo da mesa, a arguição simultânea de dois candidatos, por um examinador.

Art. 177. A média das notas atribuídas pelos membros da mesa de prova oral constitui a nota desta prova.

Parágrafo único. A nota zero nesta prova inhabilita no exame.

Art. 178. A aprovação em uma cadeira será obtida se for igual, ou superior a cinco, a média das notas de trabalhos escolares, de provas parciais, de prova oral e de projeto, nas cadeiras em que seja este exigido.

Art. 179. O aluno que não teve alcançado, ao termo do curso de uma disciplina, as notas mínimas de provas parciais e de trabalho escolares exigidas no art. 171, ou que não tenha alcançado, após a prova oral, a média exigida no artigo anterior, será considerado inhabilitado, devendo inscrever-se novamente à frequência da cadeira, realizando todos os trabalhos e provas.

§ 1º Ser-lhe-á, entretanto, facultado, caso a inhabilitação resulte da insuficiência em prova oral, requerer ao fim do período seguinte nova prova oral se, nos trabalhos e provas realizadas no período, tiver alcançado as notas mínimas exigidas no art. 171.

§ 2º Estas notas, simples índices de aproveitamento, não serão entretanto tomadas em consideração, para fins de avaliação da nota média de habilitação, prevalecendo para tal fim as notas do curso letivo anterior.

§ 3º A inhabilitação nesta segunda prova oral importa na anulação das notas do curso letivo prévio, prevalecendo para a nova prova as notas alcançadas no ano letivo em curso.

Art. 180. Nas cadeiras em que haja período adicional para projetos, será permitida a elaboração dos mesmos alunos, que, ao termo do curso letivo da matéria, estiver nas condições exigidas para inscrição à prova oral, quer se tenha apresentado a esta, com sucesso ou não, quer não se tenha apresentando.

Art. 181. É fixada em cinco a nota mínima de aceitação de projeto pela respectiva comissão examinadora, devendo o aluno, caso não atinja esta nota com os trabalhos de um período, fazer novos projetos no período subsequente.

Art. 182. Os trabalhos de desenho realizados durante o ano, autenticados à medida de sua execução pelo professor que, entretanto, não lhes atribuirá nota, serão julgados por uma comissão constituída por professores de desenho e por docente de cadeira técnica.

§ 1º Para o julgamento o aluno deverá apresentar, no mínimo, três quartos dos trabalhos distribuídos durante o ano, sendo necessária, para aprovação, a nota mínima cinco.

§ 2º O aluno inhabilitado deverá repetir os trabalhos no ano seguinte.

Art. 183. Para a matrícula inicial nas Escolas de Engenharia apresentará o candidato requerimento e documentos, provando:

- a) idade mínima de 17anos;
- b) idoneidade moral e sanidade;
- c) identidade de pessoa, mediante a respectiva carteira;
- d) aprovação final no curso secundário, com adaptação didática ao curso de engenharia;
- e) pagamento da respectiva taxa.

Art. 184. Enquanto for exigido um exame vestibular, compreenderá este as seguintes disciplinas: álgebra elementar e superior; geometria, trigonometria, retilínea e esférica; elementos de geometria analítica; noções de geometria descritiva; desenho geométrico; física geral; química inorgânica e orgânica.

Art. 185. O exame vestibular compreenderá prova escrita, versando sobre questões práticas relativas a cada um das disciplinas referidas no artigo anterior, e prova oral sobre as mesmas disciplinas, excetuando-se física e química, cujos exames constarão apenas de uma prova prático-oral.

Parágrafo único. Este exame será julgado por uma comissão escolhida pelo Conselho técnico-administrativo, sob a presidência do Diretor.

Art. 186. Dentro dos limites fixados pelo Conselho técnico-administrativo para o número máximo de inscrições permissível em cada curso normal ou equiparado, de preleção ou de trabalhos práticos, é concedida a pessoa estranha à Escola inscrição como ouvinte em qualquer cadeira.

Art. 187. Além das condições de idoneidade de sanidade e do preparo prévio, que justifiquem a presunção de poder ser seguido com proveito o curso pelo candidato, condições a serem prescritas pelo regimento interno, deverá o candidato pagar as taxas de inscrição e frequência.

Art. 188. Em falta de documentos bastantes, justificando o preparo prévio, será exigido um exame sumário, com programa *ad doc*, pagando o candidato a taxa que o regimento interno fixar para remuneração aos examinadores.

Art. 189. O ouvinte que pretenda um certificado de "frequência com proveito" de uma cadeira, deverá sujeitar-se a todas as provas e trabalhos dos alunos matriculados regularmente na mesma cadeira, sendo-lhe concedido o certificado se conseguir realizá-los com o êxito que corresponda à habilitação nos termos do art. 178.

Art. 190. O certificado de "frequência com proveito", em uma ou mais cadeiras, não isenta o candidato das exigências ou restrições dos arts. 186, 187, 188, para sua inscrição em outras cadeiras, dá-lhe, porém, preferência sobre outros ouvintes que não estejam nas mesmas condições.

## VII - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 191. A revalidação de diploma de engenheiro, expedido por instituto estrangeiro, será obtida nas escolas de engenharia após execução de provas de habilitação pelo candidato, que deverá, ao requerer a revalidação, satisfazer as condições seguintes:

- a) comprovar sua identidade;
- b) apresentar o diploma original, certificados de estudos, programas e plano de estudos da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificados, devendo estar estes documentos devidamente legalizados e, quando exigido, vertidos para o português por tradutor público;
- c) apresentar certificado dos exames de português, corografia e história do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento ensino secundário, sob inspeção, mantido por governo estadual;
- d) pagar as taxas que forem estipuladas para revalidação.

Art. 192. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, será o candidato submetido às seguintes provas de habilitação:

- a) uma prova prática e uma oral, em cada uma das duas disciplinas, à escolha do candidato, dentre as seguintes fundamentais: cálculo, mecânica e física (1ª ou 2ª cadeiras);
- b) uma prova prática e uma oral, em cada uma de três cadeiras técnicas, escolhidas pelo candidato, dentre seis designadas pela comissão examinadora, do grupo de cadeiras referentes à especialidade ou curso constante do diploma;
- c) um projeto executado sobre assunto de qualquer das três cadeiras acima referidas.

Parágrafo único. O regimento interno prescreverá as particularidades para execução e julgamento das provas a que se refere este artigo.

Art. 193. Se o Conselho técnico, estudando os documentos a que se refere o art. 191, entender que o curso do instituto que expediu o diploma não corresponde ao nível exigido

para revalidação, submeterá o caso à apreciação da Congregação, que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato às provas de habilitação.

#### VIII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 194. Com o objetivo de desenvolver o ensino prático e as investigações de caráter técnico ou científico e, ao mesmo tempo, no propósito de coordenar esforços e dar melhor aproveitamento ao pessoal e instalações materiais, serão oportunamente criados, nas escolas de engenharia, institutos diversos, constituídos pelo grupamento de disciplinas afins, com seus respectivos meios de estudo e investigação.

Parágrafo único. O Conselho técnico-administrativo, por proposta da Congregação, submeterá ao Conselho Universitário o plano de organização destes institutos, com indicação dos que, a vista das conveniências do ensino e dos recursos financeiros, devam ter precedência de instalação.

Art. 195. As escolas de engenharia, com o objetivo de preparar técnicos especializados, que possam satisfazer às exigências do desenvolvimento do país e para ele contribuir com eficiência, organizarão, oportunamente e na medida dos meios de que dispuserem, cursos de especialização, versando sobre as aplicações técnicas de maior utilidade.

#### 4 - DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS

Art. 196. A Faculdade de Educação, Ciências e Letras ministrará o ensino superior de diversas disciplinas com os objetivos de ampliar a cultura no domínio das ciências puras; de promover e facilitar a prática de investigações originais; de desenvolver e especializar conhecimentos necessários ao exercício do magistério; de sistematizar e aperfeiçoar, enfim, a educação técnica e científica para o desempenho profícuo de diversas atividades nacionais.

Art. 197. Para atender as finalidades definidas no artigo anterior, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, serão organizados cursos relativos aos diversos domínios dos conhecimentos humanos, aos quais será adotado o sistema eletivo, que permitirá a preferência do aluno pelo estudo de qualquer das disciplinas lecionadas.

Parágrafo único. Os mesmos cursos poderão, entretanto, obedecer a uma seriação aconselhada para os efeitos da expedição dos diplomas que serão conferidos pela Faculdade.

Art. 198. Além dos cursos seriados referidos no artigo anterior e que constituirão a organização didática fundamental da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, serão também criados cursos avulsos, que terão como finalidade apurar a cultura geral de disciplina de natureza especulativa ou utilitária.

Art. 199. Na Faculdade de Educação, Ciências e Letras serão organizadas progressivamente as seguintes seções.

- a) Seção de Educação;
- b) Seção de Letras;
- c) Seção de Ciências.

Parágrafo único. As disciplinas que constituem as três seções referidas neste artigo serão enumeradas no regulamento desta faculdade, que instituirá ainda as normas didáticas do respectivo ensino.

Art. 200. A Seção de Educação compreenderá disciplinas consideradas fundamentais e de ensino obrigatório para os que pretendam licença nas ciências da educação.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades didáticas de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, além das disciplinas consideradas fundamentais, na Secção de Educação poderão ser incluídas outras de ensino facultativo.

Art. 201. A Secção de Ciências compreenderá disciplinas pertinentes às matemáticas, à física, à química e às ciências naturais, as quais, para os efeitos da expedição de diplomas, serão distribuídas em séries de estudo obrigatório para os que pretendam licença em ciências matemática, físicas, químicas ou naturais.

Art. 202. Obtida a licença em qualquer das séries de que trata o artigo anterior, o candidato ao diploma de doutor em ciências matemáticas, físicas, químicas ou naturais, além de outras exigências regulamentares, deverá habilitar-se em cursos superiores das respectivas disciplinas e de outras julgadas essenciais à alta cultura.

Parágrafo único. Além das disciplinas que forem incluídas nas séries relativas ao doutorado, a Secção de Ciências ainda compreenderá disciplinas de estudo optativo, que poderão ser consideradas de habilitação equivalente, de acordo com dispositivos regulamentares, para os efeitos da expedição dos diplomas de doutor em ciências.

Art. 203. A Secção de Letras compreenderá as disciplinas julgadas essenciais e de ensino obrigatório para os que pretendam licença em letras, filosofia, história e geografia e línguas vivas.

Parágrafo único. Além das disciplinas consideradas essenciais nos termos deste artigo, de acordo com indicações didáticas ocorrentes, na Secção de Letras poderão ser incluídas disciplinas de estudo facultativo, destinadas ao ensino de línguas mortas e vivas, bem como quaisquer outras relativas à cultura filosófica, literária e artística.

Art. 204. A organização do corpo docente necessário ao ensino das disciplinas fundamentais, de que tratam os artigos e parágrafos anteriores, será instituída no regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, atendendo a conveniências didáticas e econômicas.

§ 1º A mesma disciplina, embora lecionada em séries diversas e com maior ou menor desenvolvimento, ficará afeta ao mesmo professor.

§ 2º As disciplinas fundamentais de qualquer das secções da Faculdade, sempre que possível e de acordo com as suas afinidades, deverão ser grupadas na mesma cadeira cuja regência caberá a um só professor.

§ 3º Os cursos das disciplinas, que não são consideradas fundamentais para os efeitos da expedição de diplomas serão regidos por professores contratados.

Art. 205. Em qualquer das secções da Faculdade de Educação, Ciências e Letras a habilitação nas disciplinas consideradas fundamentais poderá ser obtida em cursos avulsos ou nos cursos seriados, que obedecerão aos planos instituídos no respectivo regulamento.

§ 1º A duração dos cursos seriados será de três anos letivos para a habilitação nas disciplinas fundamentais, necessárias à expedição da licença em qualquer das séries da Faculdade.

§ 2º O curso complementar das disciplinas exigidas para o doutoramento terá a duração de dois anos letivos.

§ 3º A seriação aconselhada não é obrigatória, mas em qualquer caso a duração dos cursos avulso, para os efeitos da expedição de diploma, deverá ter a mesma duração dos cursos incluídos na seriação respectiva.

Art. 206. A freqüência e habilitação nos cursos seriados da Faculdade de Educação, Ciências e Letras conferirão diplomas, de acordo com os seguintes itens;

I. Secção de Educação:

a) Licenciado em Educação.

II. Secção de Ciências:

- a) licenciado em Ciências matemáticas;
  - b) licenciado em Ciências físicas;
  - c) licenciado em Ciências químicas;
  - d) licenciado em Ciências naturais.
- III. Secção de Letras:
- a) licenciado em Letras;
  - b) licenciado em Filosofia;
  - c) licenciado em História e Geografia;
  - d) licenciado em Línguas vivas.

Art. 207. A frequência e habilitação no Curso seriado complementar da Secção de Ciências, conferirá o diploma de doutor, respectivamente, em ciências matemáticas, físicas, químicas, ou naturais, quando o candidato defender uma tese de valor e na qual seja preponderante a contribuição pessoal do autor.

§ 1º A tese deverá ser preparada no decurso de um ano letivo sobre assunto escolhido pelo candidato e aprovada a escolha pelo Conselho técnico-administrativo da Faculdade, devendo a execução da referida tese ser feita sob as vistas do professor da respectiva disciplina.

§ 2º A tese deverá ser apresentada, previamente, ao Conselho técnico-administrativo que decidirá da sua aceitação, ouvido o professor da disciplina sobre que versar o assunto da tese.

Art. 208. A habilitação em qualquer disciplina da Faculdade de Educação, Ciências e Letras dará direito a um certificado de aproveitamento.

Parágrafo único. O conjunto de certificados das disciplinas fundamentais de qualquer série da Faculdade, embora obtidos em épocas diferentes, dará direito ao diploma respectivo de licenciado, ou de doutor quando o candidato satisfizer a todas as exigências regulamentares, inclusive a de defesa de tese nos termos do artigo anterior.

Art. 209. A habilitação em cursos avulsos complementares da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, bem como a expedição de diplomas aos profissionais que hajam completado os cursos seriados nos institutos de ensino superior no país, obedecerá a dispositivos instituídos no regulamento da Faculdade, sendo atendida a habilitação anteriormente adquirida.

Art. 210. O diploma de licenciamento em Educação conferirá ao candidato o direito de lecionar as ciências da Educação nos estabelecimentos de ensino secundário.

Parágrafo único. Os diplomas de licenciados nas demais secções da Faculdade conferirão o direito de lecionar as respectivas disciplinas nos cursos secundários, quando obtiver o candidato os certificados que forem exigidos da Secção de Educação.

Art. 211. Completada a organização da Faculdade de Educação Ciências e Letras. Os candidatos ao professorado de disciplinas fundamentais nos Institutos de ensino superior deverão, para se inscrever nos respectivos concursos, apresentar certificados de frequência e aproveitamento nos cursos da mesma disciplina da Faculdade, bem como das disciplinas a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

## 5 - DO ENSINO DA FARMÁCIA

Art. 212. O ensino de Farmácia tem por fim ministrar conhecimentos necessários ao exercício legal e eficiente da profissão de farmacêutico.

Parágrafo único. No ensino de que trata este artigo será atendido o objetivo primordial de fundamentar, em cultura científica e tirocínio técnico suficiente, a prática da respectiva profissão.

Art. 213 O ensino da Farmácia constará das seguintes disciplinas: Física aplicada à Farmácia - Zoologia e Parasitologia - Microbiologia - química analítica - Química toxicológica e bromatológica - Farmácia galênica - Farmácia química - Farmacognosia - Higiene e Legislação farmacêutica - Química industrial farmacêutica.

Art. 214. As disciplinas referidas no artigo anterior serão ensinadas de acordo com a seguinte seriação:

1º ano:

Física aplicada à Farmácia - Química orgânica e biológica - Botânica aplicada à Farmácia - Zoologia e Parasitologia.

2º ano:

Microbiologia - Química analítica - Farmacognosia - Farmácia Galênica.

3º ano:

Química Toxicológica e bromatológica - Farmácia química - Química industrial farmacêutica - Higiene e Legislação farmacêutica.

Art. 215. Os candidatos à matrícula nos cursos seriados de Farmácia deverão apresentar certificado de aprovação no curso ginásial, com a respectiva adaptação didática, e, ainda, satisfazer as demais exigências para a inscrição nas Faculdades de Medicina.

Art. 216. Serão também aplicáveis ao ensino da Farmácia as disposições gerais de organização didática, regime escolar, provas parciais e exame final instituídos para o ensino da Medicina.

## 6 - DO ENSINO DA ODONTOLOGIA

Art. 217. O ensino da Odontologia tem por fim ministrar conhecimentos técnicos e científicos necessários ao exercício legal e eficiente da profissão de cirurgião-dentista.

Art. 218. Constituem disciplinas das Faculdades de Odontologia as seguintes: Anatomia - Histologia e Microbiologia - Fisiologia - Metalurgia e Química aplicadas - Técnica odontológica - Clínica odontológica (1ª parte) - Prótese - Higiene e Odontologia legal - Clínica odontológica (2ª parte) - Patologia e Terapêutica aplicadas - Ortodontia e Odontopediatria - Prótese buco-facial.

Art. 219. As disciplinas referidas no artigo anterior serão distribuídas de acordo com a seguinte seriação:

1º Ano:

Anatomia - Histologia e Microbiologia - Fisiologia - Metalurgia e Química aplicadas.

2º ano:

Técnica odontológica - Clínica odontológica (1ª parte) - Prótese - Higiene e Odontologia legal.

3º ano:

Clínica odontológica (2ª parte) - Patologia e Terapêutica aplicadas - Ortodontia e Odontopediatria - Prótese buco-facial.

Art. 220. Os candidatos à matrícula nos cursos de Odontologia deverão apresentar certificado de aprovação no curso ginásial, com adaptação didática ao curso respectivo, e, ainda, preencher as demais condições exigidas para a inscrição nas Faculdades de Medicina.

Art. 221. Aplicam-se, igualmente, ao ensino da Odontologia as disposições relativas, à didática, programas, trabalhos práticos, provas parciais e exame final, estabelecidas no ensino da Medicina.

## 7 - DO ENSINO ARTÍSTICO

Art. 222. O ensino artístico será oficialmente ministrado na parte que está a cargo do Ministério da Educação e Saúde Pública:

- I - pela Escola Nacional de Belas Artes;
- II - pelo Instituto Nacional de Música;
- III - pelos estabelecimentos congêneres, que forem criados ou subordinados ao Departamento Nacional do Ensino.

### A) ESCOLA NACIONAL DE BELAS ARTES

#### I - Fins e organização didática

Art. 223. A Escola Nacional de Belas Artes, para corresponder à dupla finalidade, que lhe incumbe em virtude das alíneas i e j do art. 20 deste decreto, terá dois cursos didaticamente autônomos: o de Arquitetura e o de Pintura e Escultura.

§ 1º A organização técnica e administrativa da Escola obedecerá aos moldes gerais do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo o representante da Congregação junto ao Conselho Universitário, de que trata o art. 5º; letra a, pertencer a curso diverso daquele a que pertencer o diretor.

§ 2º O Conselho técnico-administrativo da Escola terá seis membros, sendo três de cada um dos cursos em que se divide a Escola, constituindo duas secções, a uma das quais ficará afeto o exame das questões relativas ao ensino da arquitetura e à outra, o das questões referentes ao ensino da pintura o escultura.

§ 3º As questões de interesse comum aos dois cursos serão sujeitas ao estudo e à deliberação de todo o Conselho técnico-administrativo.

Art. 224. As cadeiras, nos dois cursos em que se divide a Escola Nacional de Belas Artes, serão distribuídas em três categorias:

a) cadeiras teóricas, de ensino coletivo, em cujas aulas, embora versando sobre noções gerais, não serão dispensados exercícios individuais que permitam a verificação dos conhecimentos de cada aluno;

b) cadeiras teórico-práticas, cujo ensino, embora ainda coletivo, será também ministrado a grupos de alunos, separadamente, com aplicação imediata da matéria a exercícios destinados a desenvolver-lhes a capacidade profissional;

c) cadeiras especiais, de ensino individual e cujo estudo consistirá na execução de trabalhos e projetos, sobre os quais deverá o professor exercer constantemente a sua crítica.

Parágrafo único. No regulamento da Escola, de acordo com a natureza das cadeiras e a finalidade dos cursos, serão discriminadas as exigências para promoção e habilitação, bem como as condições gerais do regime escolar.

Art. 225. Além do estudo das cadeiras das três categorias enumeradas no artigo anterior, os alunos dos Cursos de Arquitetura e de Pintura e Escultura realização obrigatoriamente, por pequenas turmas, excursões e visitas que interessem à natureza dos cursos que seguirem, proporcionando-lhes a observação da aplicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

#### II - Do curso de Arquitetura

Art. 226. O curso de Arquitetura visará o preparo técnico, científico e artístico, indispensáveis aos exercícios da profissão de arquiteto.

Art. 227. Serão exigidos para a matrícula no Curso de Arquitetura;

- a) Certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
- b) prova de identidade;

- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado do curso ginásial completo, com a respectiva adaptação didática;
- f) exame prévio, na escola, de desenho geométrico e desenho figurado;
- g) recibo de pagamento das taxas exigidas.

Parágrafo único. Enquanto for exigido exame vestibular constará este de exames de geometria, trigonometria plana, álgebra elementar e superior, e ainda de desenho geométrico e desenho figurado.

Art. 228. O Curso de Arquitetura será constituído pelas seguintes cadeiras:

- I - Matemática superior;
- II - Resistência dos materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções (duas partes);
- III - Materiais de construção - Terrenos e fundações;
- IV - Física aplicada às construções - Higiene da habitação;
- V - Teoria de arquitetura (duas partes);
- VI - Urbanismo;
- VII - Legislação das construções - Contratos e administração - Noções de economia política;
- VIII - Geometria descritiva - Aplicação às sombras - Perspectiva - Estereotomia;
- IX - Elementos de construção - Tecnologia - Prática dos materiais;
- X - Sistemas e detalhes de construção - Desenho técnico - Orçamento e especificações (duas partes);
- XI - Topografia - Arquitetura paisagista;
- XII - Estilo;
- XIII - Arquitetura analítica (duas partes);
- XIV - Composição de arquitetura (grau mínimo);
- XV - Composição de arquitetura (graus médios e máximos).

E mais as seguintes cadeiras que, embora com orientação didática adaptada a cada especialidade, são comuns ao Curso de Pintura e Escultura:

- I - História das Belas Artes;
- II - Artes aplicadas - Tecnologia e composição decorativa (duas partes);
- III - Desenho (duas partes);
- IV - Modelagem (duas partes).

Parágrafo único. As cadeiras IV, VI, XII e XIV serão criadas quando as necessidades do curso o exigirem.

Art. 229. Serão consideradas cadeiras teóricas as de I a VII inclusive, teórico-práticas as de VIII e XII e especiais as de VIII a XV.

Art. 230. O Curso de Arquitetos obedecerá à seguinte seriação:

1º ano:

- 1 - Matemática superior: Geometria analítica, cálculos diferencial e integral, cálculo simplificado.
- 2 - Geometria descritiva - Aplicação a sombras - Perspectiva-estereotomia.
- 3 - Elementos de construção - Tecnologia - Prática dos materiais: Estudo descritivo e prático dos diferentes elementos e materiais de que se compõe a construção: Tecnologia das profissões elementares; Especificações e orçamentos parciais: Exercícios práticos com os próprios materiais.
- 4 - Arquitetura analítica (1ª parte) - Nesta cadeira serão observados analiticamente os exemplos clássicos de arquitetura, estudando-se, em desenho projetivo e aguadas, os seus diferentes elementos.
- 5 - Desenho (1ª parte).
- 6 - Modelagem (1ª parte) - Estas três últimas cadeiras terão a mesma orientação didática e andamento simultâneo, desenvolvendo o aluno, em desenho a carvão, os elementos

anteriormente estudados em desenho projectivo e interpretando, em seguida, os mesmos elementos em volume na aula de modelagem.

2º ano:

1 - Resistência dos materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções (1ª parte) - Compreende esta parte a mecânica, grafo-estático e resistência dos materiais.

2 - Sistema e detalhes de construção (1ª parte) - O ensino desta cadeira será articulado com o da cadeira anterior e compreenderá a estereotomia do ferro e da madeira, os seus diferentes sistemas de construção, aplicações a detalhes de esquadria, tesouros, estruturas metálicas, concreto armado e suas aplicações. Desenho técnico. Orçamentos e especificações.

3 - Materiais de Construção - Terrenos e fundações: Estudo, dentro das necessidades profissionais, das propriedades físicas, químicas e mecânicas, sua determinação experimental e controle técnico. Estudo dos terrenos e dos processos de fundação.

4 - Arquitetura analítica (2ª parte).

5 - Desenho (2ª parte).

6 - Modelagem (2ª parte).

3º ano:

1 - Resistência dos materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções (2ª parte) - Compreende esta parte a estabilidade das construções, estruturas metálicas e concreto armado.

2 - Sistemas e detalhes de construção (2ª parte).

3 - História das Belas Artes - Terá caráter geral e estudará, sob aspecto descritivo e de conjunto, as artes dos diferentes povos e os grandes movimentos artísticos.

4 - Artes aplicadas - Tecnologia e composição decorativa (1ª parte) - Tratará da tecnologia das artes menores (mobiliário, vitrais, cerâmica, etc.) e composição decorativa de todas essas modalidades de indústria.

5 - Teoria de arquitetura (1ª parte) - O ensino desta cadeira será dividido em duas partes: uma, em que serão estudados os princípios gerais das diferentes teorias arquitetônicas, as proporções, a classificação das formas, etc.; outra, que versará sobre os diversos "programas", respectivas distribuições e soluções, no passado e no presente.

6 - Composição de Arquitetura (grau mínimo) - A função desta cadeira é preparar a transição entre os dois anos do estudo analítico dos exemplos arquitetônicos clássicos e a grande composição de arquitetura.

4º ano:

1 - Física aplicada às construções - Higiene de habitação - Versará sobre eletricidade e suas instalações, noções de eletricidade industrial, acústica, ventilação, aquecimento instalações sanitárias, águas, esgotos, etc.

2 - Estilo - Consistirá no estudo comparado dos diferentes estilos, particularmente do estilo tradicional brasileiro, sua filiação e características, de um ponto de vista acentuadamente crítico e prático, sendo estudados em croquis os diferentes elementos de cada estilo.

3 - Artes aplicadas - Tecnologia e composição decorativa (2ª parte).

4 - Teoria de arquitetura (2ª parte).

5 - Composição de arquitetura (grau médio): Temas práticos, projetos completos, cálculos, detalhes de construção. Os respectivos programas serão organizados por uma comissão de cinco professores, constituída do professor da matéria e dos de construção, resistência de materiais, higiene e teoria de arquitetura.

5º ano:

1 - Urbanismo: Composição e edificação urbanas, planos de extensão, tráfico, cadastro, estatística, etc.

2 - Topografia - Arquitetura paisagista - O desenvolvimento do ensino desta cadeira será simultâneo com o da cadeira anterior.

3 - Legislação das construções - Contratos e administração - Noções de economia política.

4 - Composição de arquitetura (grau máximo), Grandes temas de conjunto e projetos de caráter monumental.

Art. 231. Após a terminação do curso os alunos serão submetidos a um concurso final (grau máximo), que consistirá na elaboração de um projeto completo, de caráter monumental, com os respectivos cálculos, detalhes e memória, o qual será defendido perante uma comissão composta do diretor e dos professores das cadeiras de arquitetura e construção.

Parágrafo único. Este concurso será realizado de março a maio inclusive, sendo conferido aos aprovados o diploma de arquiteto.

Art. 232. Será criado oportunamente um curso do aperfeiçoamento para "Estudos brasileiros", que poderá dispor de instalações próprias, no edifício da Escola, ficando a sua organização a cargo do especialista que dele se incumbir.

Art. 233. Será ainda organizado um pequeno museu que deverá reunir documentos típicos de arquitetura comparada, destinados a estudos retrospectivos.

Art. 234. Na Escola serão organizados laboratórios e gabinetes necessários a verificações físicas e ao estudo experimental dos materiais, e, enquanto não o forem, será facultado aos alunos do Curso de Arquitetura freqüentar as referidas instalações de outros institutos universitários.

### III - Do curso de pintura e escultura

Art. 235. O Curso de Pintura e Escultura tem por fim o preparo técnico e artísticos de pintores e escultores, bem como a instrução superior geral e especializada, de que estes necessitam para exercer a sua função no meio social brasileiro.

Art. 236. A admissão a este curso será feita mediante aprovação em exame vestibular de Desenho figurado, Desenho geométrico e Modelagem e apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 15 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação no curso ginásial fundamental;
- f) talões de recibo das taxas exigidas.

Art. 237. Constituem o Curso de Pintura e Escultura as seguintes cadeiras:

- I - História das Belas Artes;
- II - Crítica;
- III - Perspectiva e sombras;
- IV - Anatomia e fisiologia artísticas;
- V - Desenho (duas partes);
- VI - Modelagem (duas partes);
- VII - Pintura;
- VIII - Escultura;
- IX - Gravura;
- X - Artes aplicadas - Tecnologia - Composição decorativa (duas partes);
- XI - Modelo vivo.

Art. 238. Serão consideradas teóricas as cadeiras I e II, teorica-práticas as III e IV e especiais as de V a XI.

Art. 239. O Curso de Pintura e Escultura obedecerá à seguinte seriação:

1º ano:

1 - História das Belas Artes.

2 - Perspectiva e sombras: processos simplificados e expeditos; perspectiva de observação.

3 - Desenho - Os modelos em gesso serão usados simultaneamente com natureza morta, figura e exercícios de memória e composição.

4 - Modelagem - Visará principalmente a compreensão e o sentimento do volume.

2º ano:

1 - História das Belas Artes.

2 - Anatomia e fisiologia artísticas.

3 - Desenho (2ª parte).

4 - Modelagem (2ª parte).

3º e 4º ano:

1 - (A) Pintura: natureza morta, figura ou Paisagem, segundo as preferências dos alunos e a conveniência do ensino. Exercícios periódicos de composição.

ou B) - Escultura.

2 - Crítica - Análise detalhada da personalidade, da técnica e da obra dos mestres antigos e modernos.

3 - Artes aplicadas. Composição decorativa.

4 - Modelo vivo.

Art. 240. O curso prosseguirá por tempo indeterminado, limitado, porém, às cadeiras de Pintura ou Escultura e Modelo vivo.

Art. 241. O diploma de professor de pintura ou professor de escultura, a que se refere o art. 20, letra *i* deste decreto, será concedido em concurso, que constará de provas práticas e didáticas.

Parágrafo único. Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo, o candidato deverá possuir a pequena medalha de ouro, obtida na forma prevista no regulamento da Escola,

Art. 242. O atual curso de Gravura constituirá cadeira de especialização do Curso de Escultura.

Art. 243. A frequência dos alunos livres será permitida, de acordo com as determinações do regulamento.

Art. 244. Aos alunos do Curso de Pintura e Escultura será facultado cursar a cadeira de Estilo, do Curso de Arquitetura.

#### IV - Cursos de extensão e exposição gerais de Belas Artes

Art. 245. Para cumprir sua função social, a Escola Nacional de Belas Artes organizará curso de extensão universitária, coordenando esforços, neste sentido, com o Museu Nacional, Museu Histórico, Biblioteca Nacional, Arquivo Público, Liceu de Artes e Ofícios e outros estabelecimentos e instituições da capital da República e dos Estados.

Art. 246. Com o objetivo de difundir a cultura artística, a Escola promoverá ainda, em suas galerias, conferências de vulgarização, para as quais convidará especialistas nacionais ou estrangeiros.

Art. 247. As Exposições Gerais de Belas Artes serão organizadas, a partir de 1932, por uma comissão composta de um presidente, designado pelo Governo, e de um representante

de cada uma das associações de classe, tais como a Associação dos Artistas Brasileiros, Associação Brasileira de Belas Artes, Instituto Central de Arquitetos e outros.

Art. 248. Serão constituídos três juris, um para cada especialidade: Pintura, Escultura (inclusive gravura) e Arquitetura, sendo cada juri composto de três membros, um dos quais representante da Escola e os restantes eleitos pelos expositores.

Art. 249. A concessão dos prêmios, inclusive dos prêmios de viagem, a trabalhos que figurem nas exposições será prescrita no Regulamento das Exposições Gerais de Belas Artes a ser oportunamente expedido.

Art. 250. Sobre as aquisições de trabalhos expostos darão parecer a comissão organizadora e os respectivos juris, parecer esse que será sujeito à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública

Parágrafo único. A verba para essas aquisições, no caso de não esgotada, poderá ser empregada na compra de obras estrangeiras de valor, destinadas a enriquecer a Pinacoteca da Escola.

## B - INSTITUTO NACIONAL DE MÚSICA I – Cursos

Art. 251. O ensino no Instituto Nacional de Música compreenderá cursos dos seguintes graus: Fundamental Geral e Superior.

Art. 252. O curso Fundamental é preparatório do Curso Geral. Este tem como objetivo formar, principalmente, instrumentistas profissionais de orquestra e coristas; e o Curso Superior, instrumentistas e cantores (professores), compositores e regentes (maestros) e virtuosos.

Art. 253. Embora mantida a unidade técnica e administrativa do Instituto Nacional de Música dos três cursos de que se compõe só será considerado universitário para os efeitos deste decreto, o Curso Superior.

Art. 254. O ensino no Instituto compreenderá as disciplinas adiante enumeradas, que serão distribuídas, de acordo com as exigências didáticas, por 49 cadeiras a cargo de igual número de professores entedráticos: Orfeão (1 cadeira) - Método Dalcroze (1 cadeira) - Dicção (1 cadeira) - Declamação Lírica (1 cadeira) - Canto coral (1 cadeira) - Harmonium e Órgão (1 cadeira) - Piano (5 cadeiras) - Harpa (1 cadeira) - Violino (2 cadeiras) - Violino e Violeta (1 cadeira) - Violoncelo (1 cadeira) - Contrabaixo (1 cadeira) - Flauta (1 cadeira) - Oboé e Fagote (1 cadeira) - Clarinete e congêneres (1 cadeira) - Trompa e congêneres (1 cadeira) - Análise harmônica e construção musical (2 cadeiras) - Harmonia elementar, análise de contraponto e noções de instrumentação (2 cadeiras) - Harmonia superior (2 cadeiras) - Contraponto e Fuga (1 cadeira) - Instrumentação e composição (1 cadeira) - Leitura à primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (1 cadeira) - História da Música (1 cadeira) - *Folk-lore* nacional (1 cadeira) - Conjunto de Câmera (1 cadeira) - Regência (1 cadeira) - Prática de orquestra (1 cadeira) - Pedagogia musical, especialmente do piano (1 cadeira) - Noções de Ciências Físicas e Biológicas aplicadas, compreendendo esta cadeira:

Acústica;

Anatomia e fisiologia

a) do aparelho de audição

b) do aparelho de respiração;

c) do aparelho de execução (mão e braço)

Elementos de psicologia:

Higiene

Art. 255. Serão iniciados no Curso Fundamental todas os cursos de instrumentos, exceto órgão.

Art. 256. No 2º ano do Curso Fundamental serão iniciados os estudos de qualquer instrumento lecionado no Instituto, exceto harmonium e órgão, sendo os de piano obrigatórios.

Art. 257. O Curso Fundamental será feito em cinco anos, pela forma seguinte:

- I - Orfeão (5 anos);
- II - Método Dalcroze (2 anos);
- III - Teoria Musical (3 anos);
- IV - Piano e o instrumento de escolha do candidato (4 anos) salvo harmonium que será iniciado no 5ª ano.

Art. 258. O Curso Geral, que se subdivide em duas secções, uma para instrumentista e outra para cantoras, compreenderá um conjunto de estudos com a duração de dois anos para qualquer delas, pela forma seguinte:

A) - Para instrumentistas:

- I - Piano, ou instrumento de escolha do candidato (dois anos);
- II - Análise Harmônica e construção musical (dois anos);
- III - História da Música (um ano);
- IV - Leitura à primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (um ano);
- V - Noções de ciências físicas e biológicas aplicadas (um ano);
- VI - Para de orquestra (um ano).

B) - Para cantores:

- I - Canto, em seguimento ao curso de Orfeão (dois anos);
- II - Análise harmônica e construção musical (dois anos);
- III - História da música (um ano);
- IV - Leitura à primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (um ano);
- V - Noções de ciências físicas e biológicas aplicadas (um ano);
- VI - Classe de canto coral (um ano).

Art. 259. O curso Superior para instrumentistas e cantores, como prolongamento dos Cursos Fundamental e Geral, compreenderá um conjunto de estudos com a duração de dois anos para cada uma das secções em que este se subdivide, pela forma seguinte:

A) - Para instrumentistas:

- I - Piano, ou o instrumento de escolha do aluno (dois anos);
- II - Conjunto de Câmara (um ano);
- III - (a) harmonia elementar;
- (b) análise de contraponto;
- (c) noções de instrumentação (dois anos);
- IV - Leitura de partituras (um ano);
- V - Pedagogia musical (dois anos).

B) - Para cantores (canto de concerto):

- I - Canto (dois anos);
- II - Dicção (um ano);
- III - Pedagogia musical (dois anos).

C) - Para cantores (canto teatral):

- I - Canto (dois anos);
- II - Dicção (um ano);
- III - Declamação lírica (dois anos);
- IV - Pedagogia musical (dois anos);

Art. 260. O Curso Superior de Composição e Regência, como prolongamento do Curso Fundamental, compreenderá um conjunto de estudos com a duração de cinco anos, pela forma seguinte;

- I - Harmonia superior (dois anos);
- II - Contraponto e fuga (dois anos);
- III - Instrumentação e composição (três anos);
- IV - Regência (dois anos);
- V - Piano (dois anos);
- VI - História da música (um ano);
- VII - *Folk-lore* nacional (um ano);
- VIII - Noções de Ciências físicas e biológicas aplicadas (um ano);
- IX - Leitura à primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (um ano);
- X - Conjunto de Câmara (um ano).

Art. 261. Haverá ainda um Curso de Virtuosidade, em seguimento ao Curso Superior de instrumentista, abrangendo um conjunto de estudos com a duração de dois anos, pela forma seguinte:

- I - Piano ou o instrumento de escolha do candidato (dois anos);
- II - Contraponto e fuga (dois anos);
- III - *Folk-lore* nacional (um ano).

## II - Matrícula Freqüência

Art. 262. Para a matrícula no Curso Fundamental serão exigidos dos candidatos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 8 e máxima de 13 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação no exame vestibular (conhecimento suficiente da língua nacional e noções de aritmética);
- f) recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 263. Para matrícula no Curso Geral ou no Superior, além do certificado de habilitação no Curso Fundamental e do preenchimento das demais exigências regulamentares, os candidatos apresentarão certificado de aprovação no 3º ou no 5º ano do curso ginásial, conforme seja a inscrição no Curso Geral ou no Superior.

Parágrafo único. Para os candidatos à classe de canto ainda será exigido um certificado de aprovação em exame da língua italiana, prestado no instituto ou em estabelecimento de ensino federal ou equiparado.

Art. 264. Será concedida matrícula em qualquer ano do Curso Fundamental ou do Geral, bem como no 1º ano do Curso Superior, e o candidato, satisfeitas as exigências dos dois artigos anteriores, que forem aplicáveis, obtiver habilitação em todas as disciplinas lecionadas nos anos anteriores àquele em que pretender matricular.

Parágrafo único. A habilitação a que se refere este artigo será obtida em exame vestibular, que constará de prova escrita, oral e prática, de acordo com o que for instituído no regulamento do Instituto.

Art. 265. Para a matrícula no Curso Superior de Instrumentos ou Canto, o candidato ainda apresentará certificado de freqüência e habilitação nas classes de Orquestra ou Canto Coral.

Art. 266. A matrícula no Curso Superior de Composição e Regência poderá ser feita em seguimento ao Curso Fundamental ou de acordo com o disposto no art. 264.

Art. 267. No curso de Virtuosidade, instituído para o aperfeiçoamento dos estudos nele exigidos, só terão ingresso os candidatos habilitados nos cursos Geral e Superior de Instrumentos.

Art. 268. O candidato à matrícula em Órgão fará a classe de Harmonium no 5º ano do Curso Fundamental e no 1º ano do Curso Superior de Composição e Regência, fazendo os estudos daquele instrumento no 2º, 3º, 4º e 5º anos do Curso Superior.

§ 1º Para o curso de Orgão é obrigatório o de Composição e Regência.

§ 2º Os alunos do curso de Orgão ficam isentos do estudo de *Folck-lore* Nacional.

Art. 269. Os cursos de instrumento, de seis anos, serão concluídos no Curso Geral e os de oito anos, no Curso Superior.

Art. 270. Os estudos complementares da cadeira de Harpa terminam no Curso Geral. O estudo do instrumento prossegue mais dois anos, sendo facultativa a frequência às outras classes do Curso Superior.

Art. 271. A organização didática, as condições de frequência e, ainda, os processos de promoção nos diversos cursos serão discriminados no regulamento do Instituto.

Art. 272. A habilitação nos Cursos Fundamental e Geral confere o direito a um certificado de aprovação nos respectivos cursos.

Parágrafo único. Os alunos habilitados em determinadas disciplinas do Curso Geral, exigidas para matrículas no Curso Superior, terão também o direito a certificados de aprovação nas respectivas disciplinas.

Art. 273. A habilitação no Curso Superior de Canto e Instrumento dá direito ao diploma de Professor, e no de Composição e Regência, ao de Maestro.

Art. 274. Os diplomas conferidos pelo Instituto, acrescidos das exigências determinadas no Regulamento, asseguram preferência, em igualdade de condições, para o provimento nos cargos do magistério e são títulos que habilitam, legalmente, ao exercício do professorado particular.

### III - Disposições especiais

Art. 275. Serão observados imediatamente os seguintes itens;

I - O atual Curso Noturno funcionará das 15 às 18 horas. Atendendo a futuras necessidades de espaço, poderá funcionar até mais tarde.

II - Todos os exames passarão a ser feitos anualmente.

III - Além de suas funções atuais, a Biblioteca terá funções culturais com atribuições próprias e por seu intermédio se estabelecerá o intercâmbio artístico nacional e estrangeiro.

IV - Não só a Biblioteca como o Museu serão franquiados ao público em dias e horas determinados.

V - A orquestra do Instituto se destinará a Concertos Culturais, e os seus cargos serão preenchidos mediante concurso de provas, exceção feita dos professores do Instituto, que serão obrigados a participar de suas execuções.

VI - Será organizada uma discoteca modelo, anexada à Biblioteca para fins pedagógicos e de cultura musical.

VII - Haverá a criação de Cursos de Conferências Musicais, efetuadas por professores e mais pessoas eminentes, tornando-se obrigatória a frequência para o corpo discente.

VIII - A tabela de preços de locação do Salão de Concertos será modificada, de forma a melhor servir os artistas que dele necessitarem.

IX - Será criada e regulamentada a "Associação dos Livre-Docentes do Instituto" e constituído o Diretório dos alunos dos Cursos superiores.

X - Continua obrigatória a irradiação de concertos e outros atos públicos do Instituto; nos demais casos é revogada esta obrigatoriedade.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 1) DA UNIVERSIDADE

Art. 276. O Governo providenciará para reunir oportunamente, no mesmo local, os diversos institutos universitários, afim de dar à Universidade do Rio de Janeiro a desejável unidade material e, assim, iniciar a fundação da futura Cidade Universitária.

Art. 277. Caberá ao Conselho Universitário, constituído nos termos do art. 5º, apresentar à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública o regimento da Universidade, organizado de acordo com este decreto e as normas previstas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 278. O Governo instituirá, quando julgar oportuno e o permitirem os recursos financeiros do País, o regime do tempo integral para os professores de qualquer dos institutos universitários.

§ 1º O regime de que trata este artigo será instituído, dentro do mais curto prazo, para algumas das disciplinas nas quais é fundamental a instrução individual do aluno por meio de trabalhos e exercícios práticos, ou cujos professores ofereçam garantias de produtividade científica e devotamento ao ensino.

§ 2º O regime do tempo integral, nos termos do parágrafo anterior, será adotado mediante proposta da Congregação de qualquer dos institutos ao Conselho Universitário e decisão do Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 3º Para a efetivação da providência constante do artigo e parágrafos anteriores, o Governo fixará vencimentos compatíveis com a maior atividade do professor catedrático na prática do tempo integral.

Art. 279. A Congregação de cada um dos institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro, logo que entre em execução o presente Decreto, providenciará para a revisão de que trata o art. 77, do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 280. Aos atuais auxiliares de ensino dos diversos institutos universitários fica concedido o prazo de dois anos, a contar da data deste Decreto, para satisfazerem o disposto no art. 70 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Parágrafo único. Ficam isentos do disposto neste artigo os auxiliares de ensino que, em virtude de leis anteriores a este Decreto, gozam de vitaliciedade no cargo.

Art. 281. As taxas e emolumentos a serem cobrados pelos institutos da Universidade do Rio de Janeiro obedecerão às tabelas anexas.

§ 1º As taxas de exame, pagas pelos alunos matriculados nos cursos seriados, reverterão integralmente aos cofres dos respectivos institutos.

§ 2º As taxas pagas por quaisquer outros exames, deduzidos 20% para os cofres do instituto onde se realizarem, serão aproveitadas para gratificação aos membros das respectivas comissões examinadoras.

§ 3º Para pagamento da gratificação de função, equivalente a um terço dos vencimentos, aos docentes incumbidos da regência adicional de cadeira ou parte de cadeira, ou de turmas desdobradas será utilizada parte das taxas de frequência.

§ 4º A taxa a ser paga pela guia de transferência será a mesma para todos os institutos de ensino superior, oficiais e equiparados.

## 2) DA FACULDADE DE MEDICINA

Art. 282. As cadeiras de Química geral e mineral e de Química orgânica e biológica serão substituídas, no curso médico, pela cadeira de Química fisiológica.

Art. 283. As cadeiras de Física, Biologia geral e Parasitologia, Anatomia humana, Histologia, Anatomia patológica, Medicina operatória, Terapêutica, Clínica neurológica e Medicina tropical passam a denominar-se, respectivamente: Física biológica, Parasitologia, Anatomia, Histologia e Embriologia geral, Anatomia e Fisiologia patológicas, Técnica operatória e Cirurgia experimental, Terapêutica clínica, Clínica neurológica e Clínica de doenças tropicais e infectuosas.

Art. 284. Os atuais professores de Patologia cirúrgica e de Patologia médica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro continuarão na regência das respectivas disciplinas, em cursos facultativos, e serão providos, atendidas as provas do concurso por eles anteriormente realizado, nas primeiras vagas de Clínica cirúrgica e de Patologia geral.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo será aplicado aos professores de Patologia cirúrgica e de Patologia médica da Faculdade da Baía, sendo o primeiro provido na primeira vaga de Clínica cirúrgica e o segundo na primeira vaga de Clínica pediátrica e higiene infantil.

Art. 285. A segunda cadeira de Clínica cirúrgica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro fica transformada em cadeira de Clínica urológica.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo será aplicado também à segunda cadeira de clínica cirúrgica da Faculdade de Medicina da Baía.

Art. 286. Os atuais professores de Química mineral e de Química orgânica e biológica ficarão providos na cadeira de Química fisiológica, cabendo-lhes, nos respectivos laboratórios e em cursos paralelos, a execução de programa organizado e combinado de modo a abranger a totalidade da disciplina, e o professor de Física será provido na cadeira de Física biológica.

Art. 287. A primeira vaga nas cadeiras de Anatomia, Fisiologia e de Química fisiológica não será provida, sendo os respectivos cursos dirigidos por um só professor, auxiliado, se assim julgar necessário a juízo do Conselho técnico-administrativo, por docentes livres.

Art. 288. Caberá ao atual técnico dos serviços de Radiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a organização e direção dos cursos de especialização e aperfeiçoamento desta disciplina e, ainda, o concurso prestado ao ensino da cadeira de Clínica propedêutica nos termos do artigo 102 e do § 2º do mesmo artigo.

Art. 289. As despesas para a manutenção do Curso de Especialização de Higiene e Saúde Pública, no presente exercício, correrão por conta da subconsignação 7 da verba destinada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, não podendo exceder a quantia de cinquenta contos de réis.

## 3) DA ESCOLA POLITÉCNICA

Art. 290. Os professores catedráticos das atuais cadeiras de: Geometria analítica e cálculo infinitesimal; Geometria descritiva e suas aplicações às sombras e à perspectiva; Cálculo das variações e mecânica racional; Química inorgânica, descritiva e analítica, noções de química orgânica; Geologia econômica e noções de metalurgia; Estatística, Economia política e finanças; Resistência dos materiais e grafo-estática; Materiais de construção, determinação experimental de sua resistência e processos gerais de construção; Estradas de rodagem e de ferro; Hidráulica, abastecimento de água, esgotos, dessecamento e irrigação; Mecânica aplicada às

máquinas, cinemática e dinâmica aplicadas e termodinâmica; Portos de mar, rios e canais; Máquinas motrizes com prévio estudo dos motores; Organização e tráfego das indústrias, contabilidade pública e industrial e direito administrativo; Química orgânica, descritiva e analítica; Química analítica; Química industrial; Botânica e zoologia industriais e estudo das matérias primas; Física industrial; Mecânica industrial, compreendendo o estudo das principais indústrias mecânicas e das máquinas operatrizes correntes; Docimasia e metalúrgica, com desenvolvimento da siderurgia; Electrotécnica geral; Medidas magnéticas e elétricas, produção e transmissão da energia elétrica e aplicações industriais da eletricidade, passarão a reger, respectivamente, as cadeiras de: Cálculo infinitesimal - Complementos de geometria descritiva - Elementos de geometria projetiva - Perspectiva - Aplicações técnicas; Mecânica, precedida de elementos de cálculo vetorial; Química inorgânica: Geologia econômica e noções de metalurgia; Estatística, economia política e finanças; Resistência dos materiais Grafo-estática; Materiais de construção - Tecnologia e processos gerais de construção; Estradas de ferro e de rodagem; Hidráulica teórica e aplicada; Mecânica aplicada - Bombas e motores hidráulicos; Portos de mar - Rios e canais; Termodinâmica - Motores térmicos; Organização das indústrias - Contabilidade pública e industrial - Direito administrativo - Legislação; Química orgânica e elementos de bioquímica; Química analítica; Química industrial; Zoologia e botânica tecnológicas; Física industrial; Tecnologia mecânica – instalações industriais; Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia; Eletrotécnica geral; Medidas elétricas e magnéticas - Estações geradoras - Transmissão da energia elétrica e aplicações industriais da eletricidade.

Os professores de desenho das atuais aulas de Desenho a mão livre e de ornatos e Desenho técnico de convenções passarão a reger, respectivamente, as aulas de Desenho a mão livre e Desenho técnico.

Art. 291. O professor da atual cadeira de Física experimental e meteorologia poderá optar por uma das cadeiras: Física (1ª cadeira) ou Física (2ª cadeira).

Art. 292. O professor da atual cadeira de Arquitetura civil, higiene dos edifícios e saneamentos das cidades poderá optar por uma das cadeiras: Construção Civil - Arquitetura ou Higiene geral - Higiene industrial e dos edifícios - Saneamento e traçado das cidades.

Art. 293. O professor da atual cadeira de Estabilidade das construções, tecnologia do construtor mecânico, pontes e viadutos poderá optar por uma das cadeiras: Estabilidade das construções ou Pontes - Grandes estruturas metálicas e em concreto armado.

Art. 294. A cadeira de Topografia - Geodesia elementar e Astronomia de campo será regida na Escola Politécnica pelos professores ora em exercício nas cadeiras de Topografia construções de plantas topográficas e legislação de terras e Astronomia esférica e prática, geodesia e construção de cartas geográficas, cabendo a cada um lecionar a parte referente à sua atual cadeira, até que, ocorrendo vaga em uma delas, assumo o professor da outra a regência da cadeira única.

Art. 295. A cadeira de Foto-topografia - Técnica cadastral - Cartografia será criada, na Escola Politécnica, quando a freqüência ao curso de geógrafos a recomendar. Até que isso se dê, poderá o seu estudo ser feito mediante entendimento com o Ministério da Guerra, no Serviço Geográfico desse Ministério, valendo um certificado de estudo com aproveitamento, expedido pela autoridade competente, como equivalente a aprovação na disciplina.

Art. 296. Quando for julgado oportuno, as cadeiras decorrentes do desdobramento das atuais cadeiras de Física experimental e metereologia, Arquitetura civil, higiene dos edifícios e saneamento das cidades, Estabilidade das construções, tecnologia do construtor mecânico, pontes e viadutos, e vagas após a opção a que se referem os arts. 291, 292 e 293, serão providas por concurso na forma prevista no regulamento das Escolas de Engenharia.

Parágrafo único. Até que isso se dê e quando houver alunos matriculados nessas cadeiras, serão elas providas por docentes indicados pelo Conselho técnico-

administrativo, que perceberão, durante a regência efetiva das mesmas, a remuneração referida no art. 297;

Art. 297. O docente, quando na regência efetiva de qualquer das cadeiras não providas de catedrático, referidas no art. 140, perceberá uma remuneração adicional igual à parte gratificação dos vencimentos de professor catedrático, cabendo igual remuneração, durante o primeiro período letivo do ano, ao docente incumbido de lecionar Complementos de geometria analítica e Noções de Nomografia.

Parágrafo único. Para a regência destas cadeiras serão convidados, em primeiro lugar, os professores catedráticos das disciplinas nelas incluídas e, somente em caso de recusa destes, serão chamados os docentes livres, cabendo igual preferência ao professor catedrático da cadeira de Cálculo infinitesimal para lecionar a parte relativa aos Complementos de geometria analítica e Noções de Nomografia.

#### 4) DA ESCOLA DE MINAS

Art. 298. Os professores catedráticos das atuais cadeiras de Álgebra superior e geometria analítica; Análise infinitesimal e cálculo das variações; Geometria descritiva, perspectiva e sombras e de Economia política e finanças - Direito constitucional - Direito administrativo - Estatística - Legislação de Minas passarão a reger, respectivamente, as cadeiras de Complementos de Geometria analítica - Elementos de nomografia - Cálculo vetorial; Cálculo diferencial e integral; Geometria descritiva - Elementos de geometria projectiva - Perspectiva - Aplicações técnicas; Economia política - Finanças - Estatística - Direito administrativo - Legislação.

§ 1º As cadeiras atuais de Mineralogia; Geologia, fenômenos atuais, petrografia e estudos de jazidas metalíferas; e Geologia, descrição dos terrenos - Paleontologia passam a denominar-se, respectivamente: Mineralogia geral e descritiva - Metalogenia; Geologia (1ª parte); Geologia geral - Petrologia; e Geologia (2ª parte): Geologia estratigráfica - Paleontologia, cabendo ao atual catedrático das mesmas a preferência na escolha da que lhe cumprirá reger.

§ 2º As cadeiras de Zoologia e de Botânica e bem assim as de Topografia - Legislação de terras e princípios gerais de colonização e Trigonometria esférica - Astronomia e Geodesia passam a constituir, respectivamente, as cadeiras denominadas Botânica - Zoologia e Topografia - Geodesia elementar - Astronomia de campo, que deverão ser regidas pelos catedráticos das cadeiras de cuja fusão resultaram.

§ 3º A atual cadeira de Mecânica geral - Mecânica aplicada: cinemática e dinâmica aplicadas, fica desdobrada nas cadeiras de Mecânica racional e de Mecânica aplicada - Máquinas operatrizes - Tecnologia do construtor mecânico; a cadeira de Estática gráfica - Resistência dos materiais - Materiais de construção - Determinação experimental de sua resistência - Tecnologia das profissões elementares e do construtor mecânico foi desdobrada nas cadeiras de resistência dos materiais - Grafo-estática e de Materiais de construção e determinação experimental de sua resistência - Tecnologia das profissões elementares - Processos gerais de construção; a cadeira atual de Hidráulica líquidos e gases - Motores hidráulicos - Máquinas operatrizes - Abastecimento de águas - Esgotos - Hidráulica agrícola - Termodinâmica - Motores térmicos, fica desdobrada nas cadeiras denominadas Hidráulica teórica e prática - Motores hidráulicos e Termodinâmica - Tecnologia do calor - Geradores de vapor - Motores térmicos; a cadeira de Física; calor e ótica geométrica fica desdobrada nas cadeiras de Física (1ª parte) e Física (2ª parte); as cadeiras atuais de Eletricidade geral e Meteorologia e de Eletrotécnica - Calor industrial, ficam transformadas nas cadeiras de Eletrotécnica geral - Máquinas elétricas - Medidas elétricas e magnéticas e de Produção, transmissão e aplicações industriais da energia elétrica.

§ 4º As cadeiras atuais de Navegação interior - Portos de mar - Faróis; Arquitetura - Higiene dos edifícios - Saneamento das cidades; Pontes e viadutos; e Estradas de rodagem e de ferro, passarão a denominar-se, respectivamente, Navegação interior - Portos de mar;

Construção Civil - higiene industrial e dos edifícios - Arquitetura - Saneamento e traçado das cidades; Pontes e viadutos - Grandes estruturas; e Estrada de Ferro e de rodagem, continuando a ser regida pelos seus atuais professores catedráticos.

§ 5º As cadeiras de Química geral - Química inorgânica; Química Orgânica - Química analítica; e de Química industrial passarão a constituir as cadeiras de Química geral inorgânica e orgânica - Elementos de Química-física - Eletroquímica e de Química industrial - Química analítica; e as atuais cadeiras de Metalurgia e de Exploração de minas serão transformadas nas cadeiras denominadas Metalurgia especializada - Siderurgia - Metalografia microscópica e Metalurgia geral - Tratamento mecânico dos minérios - Exploração de minas.

§ 6º Caberá aos atuais professores catedráticos das secções ou cadeiras desdobradas ou reorganizadas à preferência na escolha das novas cadeiras que passarão a reger.

§ 7º As atuais aulas de desenho dos cursos fundamental e especial serão denominadas, respectivamente, aula de desenho a mão livre e aula de desenho técnico, cabendo a regência de cada uma delas a um professor de desenho.

Art. 299 As cadeiras da Escola de Minas que não forem definitivamente providas pelos professores catedráticos, na forma do § 6º do artigo anterior, ou pelos substitutos efetivos atuais, conforme dispõe o artigo seguinte, poderão continuar a ser regidas temporariamente pelos professores catedráticos que as lecionam, até que sejam providas por concurso na forma do regulamento das Escolas de Engenharia.

Art. 300. Os atuais professores substitutos efetivos da Escola de Minas serão providos no cargo de professor catedrático de cadeiras resultantes de desdobramento de secções a que os mesmos pertencem ou de nova distribuição das disciplinas de cadeiras que formam essas secções.

Art. 301. O professor catedrático, na Escola de Minas, quando na regência de cadeiras lecionadas por partes, em mais de dois períodos, mencionadas no § 1º do art. 138, ou, quando incumbido da regência temporária de outra cadeira, além da sua, perceberá uma remuneração adicional igual a um terço dos vencimentos de professor catedrático.

## 5) DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS

Art. 302. A organização administrativa definitiva da Faculdade obedecerá aos preceitos do Estatuto das Universidades Brasileiras, mas na fase inicial a administração ficará afeta ao Conselho Universitário, que organizará o regimento interno para regular o assunto.

Parágrafo único. O Conselho Universitário indicará ao Governo, em lista tríplice, os nomes sobre os quais deverá recair a escolha para provimento no cargo de diretor da Faculdade.

Art. 303. Os professores necessários à realização dos cursos da Faculdade, por escolha do Conselho Universitário, serão contratados por tempo determinado, devendo constar dos respectivos contratos as atribuições e prerrogativas dos mesmos professores.

Art. 304. Enquanto não estiverem instalados os laboratórios e anfiteatros próprios da Faculdade, o ensino das disciplinas aí incluídas poderá ser realizado, de acordo com o Conselho Universitário, nas instalações de outros institutos da Universidade.

Art. 305. No empenho de elevar, quanto possível, a capacidade didática dos atuais membros do magistério secundário da República, o Ministério da Educação e Saúde Pública, por intermédio do Departamento Nacional de Ensino, providenciará, no caso de ginásios federais, e realizará acordo com os ginásios e outros estabelecimentos equiparados de ensino secundário, afim de que, anualmente, parte do professorado respectivo possa realizar cursos de aperfeiçoamento na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

§ 1º Nos termos deste artigo os atuais professores dos estabelecimentos de ensino secundário deverão adquirir habilitação nas disciplinas relativas à educação e às ciências ou letras que lecionam, de acordo com programas e instruções oportunamente expedidos.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior terão existência transitória, e deverão desaparecer logo que as necessidades de ensino secundário possam ser atendidas pelos professores licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

§ 3º Aos habilitados no curso acima instituído será conferido certificado especial.

Art. 306. A habilitação de que trata o artigo anterior poderá ainda ser adquirida em cursos intensivos de férias, que obedecerão a programa organizado pelo Conselho Universitário, de modo que dois períodos possam corresponder às exigências didáticas acima referidas.

Parágrafo único. A matrícula para os cursos de férias deverá ser requerida, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, até o último dia útil do ano letivo.

Art. 307. O Ministro da Educação e Saúde Pública estabelecerá oportunamente prerrogativas que assegurem aos licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras independentemente de concurso, preferência de colocação no magistério, com o fim de instituir desse modo, o professor de carreira e poder aproveitar as vantagens de aperfeiçoamento oferecidas pela mesma Faculdade.

## 6) DAS FACULDADES DE FARMÁCIA E DE ODONTOLOGIA

Art. 308. Enquanto não forem organizadas Faculdades autônomas para o ensino da Farmácia e o de Odontologia, os cursos oficiais serão realizados em escolas anexas às Faculdades médicas federais.

Parágrafo único. As escolas de que trata este artigo obedecerão aos dispositivos regulamentares das Faculdades de Medicina que lhes forem aplicáveis, devendo ter cada uma delas o seu regimento interno e, sempre que necessário, reunindo-se os respectivos professores em conselho, sob a presidência do Diretor da Faculdade.

Art. 309. Das disciplinas referidas no art. 213 serão lecionadas por professores privativos da Escola de Farmácia as seguintes: Química analítica, Química toxicológica e bromatológica, Farmácia galênica, Farmácia Química e Farmacognosia, sendo as demais regidas por professores catedráticos ou docentes livres das Faculdades de Medicina.

Art. 310. No curso de Farmácia as cadeiras de Física e Química geral e mineral são substituídas pelas cadeiras de Física aplicada à Farmácia e de Química industrial farmacêutica; as cadeiras de Zoologia geral e Parasitologia; Botânica geral e sistemática aplicada à Farmácia e de Biologia geral e Fisiologia passam a constituir as cadeiras de Zoologia e Parasitologia e de Botânica aplicada à Farmácia.

Art. 311. No curso de Odontologia as cadeiras de Anatomia em geral e especialmente da boca, e Higiene, especialmente da boca, passam a denominar-se Anatomia e Higiene e Odontologia legal.

Parágrafo único. As cadeiras de Histologia; Noções gerais de patologia, microbiologia e anatomia patológica; Terapêutica e Arte de formular; Patologia da boca e Clínica odontológica; Prótese e Ortodontia e prótese dos maxilares, passam a constituir as cadeiras de História e Microbiologia: Patologia e Terapêutica aplicada; Clínica odontológica (1ª e 2ª partes); Ortodontia e Odontopediatria; Prótese e Prótese buco-facial.

Art. 312. Das disciplinas referidas no art. 218 serão lecionadas por professores privativos das Escolas de Odontologia as seguintes: Metalurgia e Química aplicadas; Patologia e Terapêutica aplicadas; Técnica odontológica; Clínica odontológica; Ortodontia e Odontopediatria; Prótese e Prótese buco-facial, sendo as demais lecionadas por professores ou docentes livres das Faculdades de Medicina.

Art. 313. Os atuais alunos das Escolas de Farmácia e de Odontologia não fiscalizadas pelo Governo Federal, e cujo funcionamento fica pelo presente decreto impedido de continuar, poderão transferir-se para as séries correspondentes das escolas oficiais ou equiparadas, provado que as escolas de origem tem, pelo menos, dois anos de funcionamento efetivo.

Art. 314. O Governo Federal expedirá decreto regulando no País o exercício da Odontologia, só o permitido aos profissionais diplomados por Faculdades oficiais e equiparadas.

Parágrafo único. No regulamento a que se refere este artigo, o Governo Federal autorizará às repartições de Saúde Pública estaduais mediante provas de habilitação que entenderem convenientes, a expedição de licenças aos atuais práticos com mais de três anos de exercício da profissão e, ao mesmo tempo, discriminará a natureza da atividade que possa ser pelos mesmos exercida.

## 7) DA ESCOLA NACIONAL DE BELAS ARTES

Art. 315. As cadeiras de Matemática complementar; História natural, física e química aplicadas às artes; Construção; Escultura de Ornatos e Desenho de ornatos, passam a denominar-se, respectivamente, Matemática superior; Física aplicada às construções; Higiene da habitação; Materiais de construção - Terrenos e fundações; Modelagem e Arquitetura analítica; as cadeiras de Geometria descritiva e primeiras aplicações às sombras e à perspectiva; e a de Geometria descritiva aplicada e Topografia, passam a constituir a cadeira de Geometria descritiva - Aplicação às sombras - Perspectiva - Estereotomia, passando o estudo da Topografia a fazer parte integrante da cadeira de Arquitetura paisagista; e a cadeira de História e Teoria de Arquitetura fica desdobrada nas cadeiras de Teoria de Arquitetura e Estilo.

§ 1º Os atuais professores das cadeiras de Geometria descritiva e primeiras aplicações às sombras e à perspectiva e de Geometria descritiva aplicada e Topografia, passarão a reger, conjuntamente, a cadeira de Geometria descritiva - Aplicação às sombras - Perspectiva - Estereotomia.

§ 2º A primeira vaga na cadeira de Geometria descritiva - Aplicação às sombras - Perspectiva - Estereotomia não será provida.

§ 3º As cadeiras de provimento temporário, de acordo com dispositivos do regulamento da Escola, passarão ao regime instituído no Estatuto das Universidades Brasileiras, ficando dispensados de recondução os professores que atualmente nelas se acham providos.

Art. 316. As turmas resultantes de desdobramentos poderão ser confiadas a professores contratados.

Art. 317. O ensino de Pintura e Escultura poderá ser ministrado não só pelos professores catedráticos, como também por professores contratados, que regerão cursos destinados a atender às preferências artísticas dos alunos.

Art. 318. O limite de idade para a inscrição nos concursos para prêmio de viagem passa a ser de 35 anos e fica reduzido a quatro anos o prazo de permanência no estrangeiro, aumentada proporcionalmente a pensão anual.

Parágrafo único. A quota correspondente ao último ano será paga adiantadamente, afim de permitir e realização de viagens de estudo.

Art. 319. A organização a que se refere o art. 247, no ano corrente, ficará exclusivamente a cargo do diretor da Escola e de uma comissão por este constituída, afim de que a transição para o regime definitivo, instituído nos termos do mesmo artigo, se opere sem solução de continuidade.

Art. 320. O acréscimo de despesas resultante da execução da presente reforma, na Escola de Belas Artes, correrá por conta da renda das taxas de freqüência.

## 8) INSTITUTO NACIONAL DE MÚSICA

Art. 321. As cadeiras de Solfejo, Fisiologia e Higiene da voz e Harmonia passam a denominar-se, respectivamente, Teoria Musical, Noções e Ciências Físicas e Biológicas aplicadas e Harmonia superior.

Art. 322. Três das cadeiras de Solfejo e uma de Harmonia são substituídas por duas cadeiras de Análise Harmônica e Construção Musical e por duas de Harmonia Elementar, Análise de Contraponto e Noções de Instrumentação.

§ 1º Uma cadeira de Violino, uma cadeira de Violoncelo e quatro de Piano, ficam transformadas, respectivamente, em: uma de Pedagogia musical, especialmente do Piano; uma de Conjunto de Câmara; uma de Leitura à primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano; uma de História da Música; uma de Orfeão; e uma de Regência.

§ 2º A cadeira de Contraponto e Fuga, Instrumentação e Composição fica desdobrada em uma de Contraponto e Fuga e uma de Instrumentação e Composição.

Art. 323. Os atuais professores coadjuvantes passam à categoria de assistente e os atuais auxiliares de ensino à de acompanhadores.

Parágrafo único. Um dos atuais coadjuvantes de violino passa a assistente da cadeira de Conjunto de Câmara.

Art. 324. Enquanto o desenvolvimento do ensino não determinar o provimento de algumas cadeiras criadas, o professor de Regência terá a seu cargo a classe de Prática de Orquestra; o de História da Música, a de Folk-lore nacional; o de Orfeão, a de Canto coral; e o de Dição, a de Declamação Lírica.

Art. 325. Os atuais professores do Instituto Nacional de Música serão distribuídos pelas diversas cadeiras, de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 326. O Governo por proposta do Conselho técnico-administrativo, contratará, livremente, até o preenchimento definitivo por meio de concurso, professores cujas disciplinas, por não serem ainda praticadas entre nós, exigem habilitação especial.

Art. 327. O acréscimo de despesas resultante da aplicação da presente reforma, no Instituto Nacional de Música, correrá por conta da renda das taxas de freqüência.

Art. 328. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Francisco Campos.

### TABELA DE TAXAS

#### I - Direito, Medicina, Engenharia, Odontologia e Farmácia

Matrícula em exame vestibular.....	120\$0
Matrícula em cada ano .....	100\$0
Taxa por cadeira e por período .....	50\$0

Inscrição em exame final, por matéria.....	20\$0
Certificado de exame, por matéria.....	5\$0
Guia de transferência .....	200\$0
Inscrição em defesa de tese.....	300\$0
Certidão de aprovação em defesa de tese.....	50\$0
Certidão de frequência .....	5\$0

Certidão não especificada:

a) verbum ad verbum.....	10\$0
b) em relatório.....	5\$0
Diploma de doutor .....	600\$0
Diploma de terminação de curso .....	300\$0
Certidão de habilitação do estrangeiro .....	2:000\$0
Inscrição em exames para a revalidação de diploma.....	1:000\$0
Inscrição anual para revalidação de diploma de médico.....	1:000\$0
Título de docente livre .....	300\$0
Inscrição em concurso de docente livre .....	400\$0
Inscrição em concurso de professor catedrático .....	300\$0
Título de auxiliar de ensino.....	30\$0

II - Escola Nacional de Belas Artes

1. Taxa de Inscrição para exame vestibular:

Curso de Arquitetura.....	100\$0
Curso de Pintura, Estatuária e Gravura.....	60\$0
II - Taxa de frequência por ano.....	100\$0
II - Taxa de matrícula.....	50\$0
IV - Taxa de exame do curso, por matéria .....	15\$0
V - Taxa de frequência de matéria dependente, por ano .....	50\$0
VI - Certificados e certidões.....	5\$0

VII - Alunos livres:

Curso de desenho e modelo vivo .....	35\$0
Curso de escultura, pintura ou gravura .....	50\$0

Registro de direitos

Expediente.....	10\$0
Certidão .....	10\$0

III - Instituto nacional de música

Exames

De inscrição para exame vestibular no Curso Fundamenta.....	10\$0
De inscrição para exame vestibular no Curso Geral ou Superior.....	20\$0
De inscrição em exame do curso por matéria .....	10\$0
Da inscrição em exame por matéria de que tenha dependente o aluno .....	20\$0
De inscrição para exame de admissão por disciplina.....	10\$0
De inscrição em exame para habilitação de profissionais estrangeiros por matéria.....	50\$0

Concursos

De inscrição em concurso a prêmio .....	50\$0
De inscrição em concurso para professor ou livre-docente.....	100\$0
De inscrição em curso para subvenção.....	10\$0

Certidões	
De exame vestibular .....	5\$0
De exame por ano escolar.....	10\$0
De aprovação por ano ou matéria dependente .....	5\$0
De habilitação de profissional estrangeiro.....	50\$0
De frequência de matéria dependente, por ano .....	10\$0
De habilitação no Curso Fundamental .....	15\$0
De habilitação no Curso Geral ou Superior .....	20\$0
De concurso a prêmio.....	10\$0
De certidão não especificada .....	5\$0

Certificados	
De habilitação no Curso Fundamental .....	20\$0
De habilitação no Curso Geral ou Superior .....	25\$0
De habilitação de profissional estrangeiro.....	100\$0

Diplomas	
De diploma do Curso Fundamental .....	30\$0
De diploma do Curso ou Superior .....	50\$0
De diploma de prêmio.....	50\$0

Diversas	
De frequência, por ano escolar, pagas em duas prestações semestrais .....	100\$0
De certidão de frequência, para ano .....	5\$0
De matrícula .....	30\$0
De guia de transferência dos Cursos Fundamental e Geral.....	50\$0
De título de livre-docente.....	100\$0
Programa de ensino, por disciplina .....	2\$0
Programa geral do ensino .....	2\$0

Francisco Campos.

## **Decreto nº 19.890, de 18 de Abril de 1931**

Dispõe sobre a organização do ensino secundário

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

DECRETA:

### **TÍTULO I**

#### **ENSINO SECUNDÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos cursos**

Art. 1º O ensino secundário oficialmente reconhecido, será ministrado no Colégio Pedro II e em estabelecimentos sob regime de inspeção oficial.

Art. 2º O ensino secundário compreenderá dois cursos seriados: fundamental e complementar.

Art. 3º Constituirão o curso fundamental as matérias abaixo indicadas, distribuídas em cinco anos, de acordo com a seguinte seriação:

1ª série: Português - Francês - História da civilização - Geografia - Matemática - Ciências físicas e naturais - Desenho - Música (canto orfeônico).

2ª série: Português - Francês - Inglês - História da civilização - Geografia - Matemática - Ciências físicas e naturais - Desenho - Música (canto orfeônico).

3ª série: Português - Francês - Inglês - História da civilização - Geografia - Matemática - Física - Química - História natural - Desenho - Música (canto orfeônico).

4ª série: Português - Francês - Inglês - Latim - Alemão (facultativo) - História da civilização - Geografia - Matemática - Física - Química - História Natural - Desenho.

5ª série: Português - Latim - Alemão (facultativo) - História da civilização - Geografia - Matemática - Física - Química - História natural - Desenho.

Art. 4º O curso complementar, obrigatório para os candidatos à matrícula em determinados institutos de ensino superior, será feito em dois anos de estudo intensivo, com exercícios e trabalhos práticos individuais, e compreenderá as seguintes matérias: Alemão ou Inglês. Latim, Literatura, Geografia, Geofísica o Cosmografia, História da Civilização, Matemática, Física, Química, História natural, Biologia geral, Higiene, Psicologia e Lógica, Sociologia, Noções de Economia e Estatística, História da Filosofia e Desenho.

Art. 5º Para os candidatos à matrícula no curso jurídico são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Latim - Literatura - História da civilização - Noções de Economia e Estatística - Biologia geral - Psicologia e Lógica.

2ª série Latim - Literatura - Geografia - Higiene - Sociologia - História da Filosofia.

Art. 6º Para os candidatos à matrícula nos cursos de medicina, farmácia e odontologia são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Alemão ou Inglês - Matemática - Física - Química - História Natural - Psicologia e Lógica.

2ª série: - Alemão ou Inglês - Física - Química - História natural - Sociologia.

Art. 7º Para os candidatos à matrícula nos cursos de engenharia ou de arquitetura são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Matemática - Física - Química - História natural - Geofísica e Cosmografia - Psicologia e Lógica.

2ª série: Matemática - Física - Química - História natural - Sociologia - Desenho.

Art. 8º O regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras discriminará quais as matérias do curso complementar que serão exigidas para a matrícula em seus cursos.

Art. 9º Durante o ano letivo haverá ainda, nos estabelecimentos de ensino secundário exercícios de educação física obrigatórios para todas as classes.

Art. 10. Os programas do ensino secundário, bem como as instruções sobre os métodos de ensino serão expedidos pelo Ministério da Educação e Saude Pública e revistos, de três em três anos, por uma comissão designada pelo ministro e à qual serão submetidas as propostas elaboradas pela Congregação do Colégio Pedro II.

Art. 11. Os programas serão organizados de acordo com a duração do ano letivo, de modo a ser ministrado nesse período o ensino de toda a matéria nele contida.

Art. 12. O ensino do curso complementar poderá ser ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário e nos estabelecimentos sob o regime de inspeção.

§ 1º Enquanto não houver número suficiente de licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, com exercício no magistério em estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção oficial, serão mantidos, anexos aos institutos superiores oficiais ou equiparados, os cursos complementares respectivos.

§ 2º Os programas de ensino destes cursos, organizados e expedidos nos termos do art. 10, serão idênticos aos do Colégio Pedro II.

Art. 13. Para a regência das matérias no curso complementar lecionados em curso anexo a qualquer instituto superior, terão preferência, de acordo com suas habilitações, professores e docentes livres do mesmo, anualmente designados pelo respectivo conselho técnico administrativo.

§ 1º Nos institutos oficiais de ensino superior, a remuneração devida aos docentes pela regência de matérias do curso complementar correrá por conta da renda, do mesmo curso e, eventualmente, por conta da renda dos referidos institutos.

§ 2º Esta remuneração não será inferior à gratificação nem superior ao ordenado de catedrático.

## CAPÍTULO II

### Do corpo docente do Colégio Pedro II

Art. 14 O corpo docente do Colégio Pedro II será constituído por professores catedráticos e auxiliares de ensino.

Art. 15. Os professores catedráticos do Colégio Pedro II serão nomeados por decreto do Governo Federal, e escolhidos entre diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras mediante concurso de provas e títulos.

*Parágrafo único.* O concurso, de que trata este artigo, será realizado de acordo com instruções oportunamente expedida pelo Ministro da Educação e Saude Pública.

Art. 16. Enquanto não houver diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, o cargo de professor no Colégio Pedro II será provido por concurso, nas condições estabelecidas para a escolha dos catedráticos dos institutos de ensino superior devendo ser indicados pelo Conselho Nacional de Educação os três membros da comissão examinadora estranhos à Congregação.

Art. 17. O professor será nomeado por 10 anos findos os quais, sendo candidato à recondução no cargo, haverá novo concurso a que só poderão concorrer além dele, professores outros estabelecimentos de ensino secundário cuja nomeação também tenha sido feita mediante concurso.

§ 1º O julgamento deste concurso será feito por uma comissão escolhida nos termos do artigo anterior, e constará da apreciação de publicações originais ou didáticas e quaisquer outros trabalhos científicos ou literários apresentados pelos candidatos.

§ 2º Não sendo candidato à recondução o professor cujo mandato termina, o concurso será de títulos e provas e se processará nos termos do artigo anterior.

## CAPÍTULO III

### Da admissão ao curso secundário

Art. 18. O candidato à matrícula na 1ª série de estabelecimento de ensino secundário prestará exame de admissão na segunda quinzena de fevereiro.

§ 1º A inscrição neste exame será feita de 1 a 15 do referido mês, mediante requerimento, firmado pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º Constarão do requerimento a idade, filiação, naturalidade e residência do candidato.

§ 3º O requerimento virá acompanhado de atestado de vacinação anti-variólica recente e do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 19. O candidato a exame de admissão provará ter a idade mínima de 11 anos.

*Parágrafo único.* Quando o estabelecimento se destinar à educação de rapazes e o regime for o de internato, a idade do candidato não excederá de 13 anos.

Art. 20. Não será permitida inscrição para exame de admissão, na mesma época, em mais de um estabelecimento do ensino secundário, sendo nulos os exames realizados com transgressão deste dispositivo.

Art. 21. O exame de admissão se realizará no estabelecimento de ensino em que o candidato pretender matrícula.

*Parágrafo único.* A banca examinadora será constituída, no Colégio Pedro II, por três professores do mesmo, designados pelo diretor; nos estabelecimentos sob regime de inspeção permanente ou preliminar, por dois professores do respectivo quadro docente, sob a presidência de um dos inspetores do distrito.

Art. 22. O exame de admissão constará de provas escritas, uma de português, (redação e ditado) e outra de aritmética (cálculo elementar), e de provas orais sobre elementos dessas disciplinas e mais sobre rudimentos de Geografia, História do Brasil e Ciências naturais.

Art. 23. O Departamento Nacional do Ensino expedirá instruções que regulem o processo e julgamento dessas provas.

#### CAPÍTULO IV Do regime escolar

Art. 24 A matrícula no curso secundário será processada de 1 a 14 de março.

Art. 25. O requerimento de matrícula virá instruído com os seguintes documentos:

- a) certificado de habilitação no exame de admissão, para a matrícula nas demais séries;
- b) atestado de sanidade;
- c) recibo de pagamento da taxa de matrícula.

Art. 26. É permitida a transferência de alunos de uns para outros estabelecimentos de ensino secundário, oficiais ou sob regime de inspeção permanente ou preliminar.

§ 1º Só se efetuará transferência de alunos no período de férias.

§ 2º A transferência se fará mediante guia expedida pelo estabelecimento de ensino em que esteja matriculado o aluno, e da qual constará minuciosa informação sobre sua vida escolar.

§ 3º Pela guia de transferência que expedir cobrará o estabelecimento uma taxa fixa, determinada pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 27. Será permitida, no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos a ele equiparados, a matrícula de alunos transferidos de estabelecimentos estrangeiros de ensino, se ficar oficialmente comprovado que os certificados exibidos são válidos para a matrícula em cursos oficiais de ensino superior do país em que foram expedidos.

§ 1º Os certificados de que trata este artigo deverão estar autenticados pela competente autoridade consular brasileira ou pelo representante diplomático do país em que estiver situado o instituto de ensino cursado pelo candidato.

§ 2º Aceita a transferência, será o candidato classificado na série do curso secundário correspondente à que tenha cursado no estrangeiro, submetendo-se em época legal e pagas as devidas taxas a exame das matérias de que não possua certificados de habilitação e exigidas para sua adaptação ao curso secundário brasileiro.

Art. 28. O candidato à matrícula em instituto superior de ensino estrangeiro, nas condições do artigo anterior, submeter-se-á no Colégio Pedro II, ou nos Estados, em estabelecimentos oficial de ensino secundário, na época legal e pagas as devidas taxas, aos exames de Português, Corografia do Brasil e História do Brasil e das matérias do curso complementar, referentes ao instituto superior em que pretenda ingresso e que, pelos programas da escola frequentada pelo candidato, não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido.

Art. 29. O ano letivo começará em 15 de março e terminará em 30 de novembro, não podendo haver modificação dessas datas senão por motivo de força maior, mediante autorização do Ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 30. Além dos meses de janeiro e fevereiro será considerada de férias escolares a segunda quinzena do mês de junho.

Art. 31. O horário escolar será organizado pelo diretor antes da abertura dos cursos, fixada em 50 minutos a duração de cada aula, com intervalo obrigatório de 10 minutos, no mínimo, entre uma e outra.

Art. 32. Cada turma não terá menos de 20 nem mais de 28 horas de aula por semana, excluídos desse tempo os exercícios de educação física e as aulas de música.

Art. 33. Será obrigatória a frequência das aulas, não podendo prestar exame, no fim do ano, o aluno cuja frequência não atingir a três quartos da totalidade das aulas da respectiva série.

Art. 34. Haverá durante o ano letivo arguições, trabalhos práticos e, ainda, provas escritas parciais, com atribuição de nota, que será graduada de zero a dez.

Art. 35. Mensalmente, a partir de abril, deverá ser atribuída a cada aluno e em cada disciplina pelo respectivo professor, pelo menos uma nota relativa a arguição oral ou a trabalhos práticos.

§ 1º A média das notas atribuídas durante o mês servirá para o cômputo da média anual que constituirá a nota final de trabalhos escolares.

§ 2º A falta da média mensal, por não comparecimento qualquer que seja o pretexto, inclusive por doença, equivale à nota zero.

Art. 36. Haverá anualmente em cada classe e para cada disciplina quatro provas escritas parciais, constituindo a média dessas quatro notas a nota final de provas parciais.

§ 1º As provas parciais não serão assinadas, mas recolhidas de modo a que possam ser posteriormente identificados os respectivos autores.

§ 2º As provas assinadas terão a nota zero.

§ 3º O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, seja qual for o motivo, terá a nota zero.

Art. 37. As provas parciais, depois de julgadas pelos professores e inspetores, serão encerradas, por disciplina e série, em lucro que será lacrado e rubricado pelo respectivo inspetor e por um representante do estabelecimento de ensino.

§ 1º Só depois de concluído este processo, será feita a identificação dos autores das provas, organizando-se ao mesmo tempo, para remessa ao Departamento Nacional do Ensino, a relação dos nomes dos alunos e das notas a eles respectivamente atribuídas.

§ 2º Os envólucros neste artigo ficarão arquivados nos estabelecimentos e serão remetidos ao Departamento Nacional do Ensino, caso por este requisitados.

§ 3º No Colégio Pedro II caberá aos professores catedráticos e auxiliares de ensino a execução do disposto neste artigo.

Art. 38. Encerrado o período letivo, serão os alunos submetidos a provas finais, que constarão, para cada disciplina, de prova oral ou prático-oral nas matérias que admitirem trabalhos de laboratório, e versarão sobre toda a matéria do programa.

§ 1º As provas finais serão prestadas perante uma banca examinadora, constituída de dois professores do estabelecimento de ensino, sob a presidência do inspetor da respectiva secção didáctica.

§ 2º A nota da prova final será a média das notas atribuídas pelos examinadores e pelo inspetor.

§ 3º Do julgamento da prova final da cada disciplina será feita uma relação, em duas vias, de que constem, discriminadamente, as notas atribuídas pelos examinadores e pelo inspetor.

§ 4º Desta relação terão ciência exclusivamente a diretoria do estabelecimento e o Departamento Nacional do Ensino.

§ 5º No Colégio Pedro II a constituição das bancas examinadoras e o processo de julgamento das provas finais obedecerão ao disposto no respectivo regulamento.

Art. 39. Será considerado aprovado na última série, ou promovido à série seguinte, o aluno que obtiver:

- a) nota final igual ou superior a três em cada disciplina;
- b) média igual ou superior a cinco no conjunto das disciplinas da série.

§ 1º A nota final em uma disciplina será a média das três notas finais de trabalhos escolares, provas parciais e prova final.

§ 2º A nota final em desenho será apurada pela média das notas obtidas em todos os trabalhos propostos durante o ano letivo.

Art. 40. As provas a que se referem os dois artigos anteriores serão realizadas em dezembro, e haverá na primeira quinzena de março uma segunda época de exames.

Art. 41. Não será admitido à prova fina, quer em primeira, quer em segunda época, o aluno cuja média das notas finais de trabalhos escolares e provas parciais, no conjunto das disciplinas, seja inferior a três.

Art. 42. Aos exames de segunda época serão admitidos os alunos inhabilitados, em primeira e os que, tendo excedido as faltas previstas no art. 33, por motivo de doença ou outro, devidamente comprovado, obtiverem, não obstante, a média exigida no artigo anterior.

Art. 43. Os alunos inhabilitados em dois anos sucessivos, nos termos do art. 41, não serão novamente admitidos à matrícula nos estabelecimentos de ensino secundário oficiais nem a exame nos estabelecimentos sob inspeção permanente ou preliminar.

## TÍTULO II

### INSPEÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### Dos estabelecimentos equiparados de ensino secundário

Art. 44. Serão oficialmente equiparados para o efeito de expedir certificados de habilitação, válidos para os fins legais, aos alunos nele regularmente matriculados, os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por governo estadual, municipalidade, associação ou particular, observadas as condições abaixo prescritas.

Art. 45. A concessão, de que trata o artigo anterior, será requerida ao Ministro da Educação e Saude Pública, que fará verificar pelo Departamento Nacional do Ensino se o estabelecimento satisfaz as condições essenciais de:

I, dispor de instalações, de edifícios e material didático, que preencham os requisitos mínimos prescritos pelo Departamento Nacional do Ensino;

II, ter corpo docente inscrito no Registo de Professores;

III, ter regulamento que haja sido aprovado, previamente, pelo Departamento Nacional do Ensino;

IV, oferecer garantias bastantes de funcionamento normal pelo período mínimo de dois anos.

Art. 46. Satisfeitas as condições do artigo anterior e paga a quota anual mínima de inspeção, ficará o estabelecimento em regime de inspeção preliminar por prazo não inferior a dois anos.

Art. 47. O período de inspeção preliminar poderá ser prorrogado, a juízo do Conselho Nacional de Educação e por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, se o relatório referente ao período inicial de inspeção não for favorável à sucessão imediata da equiparação.

Art. 48. A concessão da equiparação ou inspeção permanente se fará por decreto do Governo Federal, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços da totalidade dos seus membros.

*Parágrafo único.* A equiparação poderá ser requerida e concedida só para o curso fundamental ou para ambos os cursos, fundamental e complementar.

Art. 49. O Departamento Nacional do Ensino imporá ao estabelecimento de ensino a penalidade de suspensão dos favores conferidos pela inspeção sempre que dos relatórios dos inspetores se tornar evidente a inobservância de qualquer das exigências deste decreto.

§ 1º Da deliberação do Departamento Nacional do Ensino caberá recurso para o Ministro da Educação e Saude Pública dentro do prazo de 60 dias.

§ 2º Verificada a procedência dos motivos determinantes da penalidade imposta cessará a inspeção preliminar ou permanente ou por decreto do Governo Federal, será cassada a equiparação se o estabelecimento estiver sob esse regime.

Art. 50. A quota anual de inspeção será de 12:000\$0 para os estabelecimentos de ensino cujo número de matrículas não exceder de 200.

§ 1º O pagamento da quota, a que se refere este artigo será feito em duas prestações semestrais.

§ 2º Por matrícula excedente ao número indicado nesse artigo será paga, por quotas semestrais a taxa anual de 60\$0.

## CAPÍTULO II Do serviço de inspeção

Art. 51 Subordinado ao Departamento Nacional do Ensino, é criado o serviço da inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário, sendo seus órgãos, junto àqueles, os inspetores e os inspetores gerais.

Art. 52. Para os fins da inspeção os estabelecimentos de ensino secundário serão grupados de acordo com o número de matrículas e com as distâncias e facilidades de comunicação entre eles constituindo distritos de inspeção.

*Parágrafo único.* O Ministro da Educação e Saude Pública, por proposta no Departamento Nacional do Ensino, criará novos distritos, ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por distrito, sempre que o aconselharem as exigências da inspeção.

Art. 53. A inspeção permanente em cada distrito, será exercida pelos inspetores e caberá aos inspetores gerais a incumbência de percorrer os distritos não só fiscalizar a marcha dos serviços, como para solucionar divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino.

Art. 54. Incumbe à inspeção velar pela fiel observância das disposições deste Decreto, que forem aplicáveis aos estabelecimentos de ensino sob o regime de inspeção preliminar ou permanente bem como das disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 55 O inspetor remeterá mensalmente ao Departamento Nacional do Ensino, em duas vias datilografadas, um relatório minucioso e de caráter confidencial, a respeito dos trabalhos de cada século e cada disciplina da sua secção nos estabelecimentos do distrito.

§ 1º Duas vezes por ano deverá constar do relatório uma apreciação sucinta sobre a qualidade do ensino ministrado, por disciplina em cada série, métodos adotados, assiduidade de professores e alunos, bem como sugestões sobre providências que devam ser tomadas, caso se torne necessária a intervenção do Departamento Nacional do Ensino.

§ 2º O pagamento dos vencimento aos inspetores só será autorizado depois de recebido o relatório do mês anterior.

Art. 56. Incumbe ao inspetor inteirar-se, por meio de visita frequentes, da marcha dos trabalhos de sua secção, devendo para isso, por série e disciplina:

- a) assistir a lições de exposição e demonstração pelo menos uma vez por mês;
- b) assistir, igualmente, pelo menos uma vez por mês, a aulas de exercícios escolares ou de trabalhos práticos dos alunos, cabendo-lhe designar quais destes devam ser arguidos e apreciar o critério de atribuição das notas;
- c) acompanhar a realização das provas parciais, que só poderão ser efetuadas sob sua imediata fiscalização, cabendo-lhe ainda aprovar ou modificar as questões a serem propostas;
- d) assistir às provas finais, sendo-lhe facultado arguir e atribuir nota ao examinando.

*Parágrafo único.* Dos trabalhos a que se refere este artigo, bem como do julgamento das provas parciais mencionado no art. 37, deverá ser feito registo em livros adequados, de acordo com o estabelecido no regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 57. Aos inspetores da secção C compete ainda fiscalizar os exercícios de educação física e as aulas de música, bem como verificar as condições das instalações materiais e didáticos do estabelecimento.

### CAPÍTULO III Dos inspetores

Art. 58. - Os inspetores são nomeados por concursos e, dentre estes, por acesso, os inspetores gerais.

Art. 59. Para os efeitos da inspeção as disciplinas do ensino secundário serão distribuídas nas seguintes secções:

Secção A (Letras": Línguas (português, francês, inglês, alemão e latim) e literatura.

Secção B (Ciências matemáticas, físicas e químicas): Matemática, Química, Geografia e Cosmografia e Desenho.

Secção C (Ciências biológicas e sociais): Geografia (política e econômica), História da civilização História natural, Biologia geral e Higiene, Psicologia e Lógica, Sociologia e Noções de Economia e Estatística.

Art. 60. Os concursos, a que se refere o art. 58, versará sobre todas as disciplinas da secção em que se inscrever o candidato a inspetor e, ainda, sobre Pedagogia geral e Metodologia das mesmas disciplinas.

§ 1º Para os candidatos à secção C haverá ainda prova sobre Higiene escolar e educação física.

§ 2º Será também exigida prática de datilografia, devendo para isso ser datilografadas pelo candidato as provas escritas do concurso.

Art. 61. Para inscrever-se no concurso de inspetor deverá o candidato reunir os requisitos:

- a) ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 22 anos e menor de 35;
- c) apresentar atestado de idoneidade moral e de sanidade;
- d) apresentar certificado de aprovação entre todas as disciplinas do curso secundário.

*Parágrafo único.* A exigência da letra d) será substituída, oportunamente, por um certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

Art. 62. O regimento interno do Departamento Nacional do Ensino disporá sobre a constituição das comissões examinadoras, natureza das provas, seu julgamento, bem como o dos títulos exibidos e, ainda, sobre todo o processo do concurso.

§ 1º A natureza e o número das provas bem como o processo do concurso, serão modificados pelo Conselho Nacional de Educação, um ano após concluído o curso dos primeiros diplomado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras com habilitação para o exercício das funções de inspetor.

§ 2º Para inscrição em concurso, depois de modificação o processo a que se refere este artigo, será substituído o certificado da letra d) do art. 61 pelo do seu parágrafo único.

Art. 63. As notas em cada prova serão graduadas de zero a dez, sendo exigido, para a habilitação no concurso, o mínimo de seis em qualquer das disciplinas e a média final de todas as provas igual ou superior a sete.

Art. 64. Aprovado em concurso, terá o candidato direito ao provimento no cargo de inspetor, quando se verificar vaga na secção a que concorreu, respeitada a classificação por merecimento e o direito de prioridade para os de igual classificação.

*Parágrafo único.* O direito garantido neste artigo caducará se, três anos após a data da aprovação em concurso, não se der vaga que aproveite ao candidato.

Art. 65. O inspetor terá exercício, em cada distrito, pelo prazo de três anos consecutivo.

§ 1º A transferência de inspetores se fará anualmente, no período de férias, abrangendo de cada vez todos os da mesma secção didática.

§ 2º A designação do distrito, em que passará a servir o inspetor, será feita mediante sorteio.

§ 3º Para o inspetor que for designado o mesmo distrito em que vinha exercendo suas funções, proceder-se -á novo sorteio.

Art. 66. É obrigatória, para o inspetor, a residência na sede do distrito em que esteja em exercício

Art. 67. O número de inspetores gerais será fixado pelo ministro da Educação e Saude Pública, por poposta do Conselho Nacional de Educação, crescendo, como o de inspetores, á medida das necessidade da inspeção.

§ 1º Serão designados, de início, oito inspetores, escolhidos dentre os melhores classificados em concurso, para exercerem em comissão tais funções.

§ 2º Ao fim de quatro anos serão nomeados, pelo ministro da Educação e Saude Pública, mediante proposta do Departamento Nacional do Ensino, os inspetores gerais efetivos, recaindo a escolha sobre inspetores gerais em comissão ou inspetores efetivos, que melhores provas de assiduidade, capacidade e devotamento aos assuntos do ensino houverem dado.

### TÍTULO III

#### REGISTRO DE PROFESSORES

Art. 68. Fica instituído, no Departamento Nacional do Ensino, o Registo de Professores destinado à inscrição dos candidatos ao exercício do magistério em estabelecimentos de ensino secundário oficiais, equiparados ou sob inspeção preliminar.

Art. 69. A título provisório será concedida inscrição no Registro de Professores aos que o requerem, dentro de seis meses a contar da data da publicação deste decreto, instruindo o requerimento dirigido ao Departamento Nacional do Ensino, com os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) prova de idoneidade moral;
- c) certidão de idade,
- d) certidão de aprovação em instituto oficial de ensino secundário ou superior, do país ou estrangeiro, nas disciplinas em que pretendam inscrição;
- e) quaisquer título ou diplomas científico que possuam, bem como exemplares de trabalhos publicados;
- f) prova de exercício regular no magistério, pelo menos durante dois anos.

*Parágrafo único.* O documento a que se refere este artigo na letra d) poderá ser substituído por qualquer título idôneo, a juízo de uma comissão nomeada pelo ministro da Educação e Saúde Pública e constituída por 3 professores do magistério secundário oficial e 2 do equiparado.

Art. 70. Instalada a Faculdade de Educação, Ciências e Letras e logo que o julgar oportuno, fixará o Conselho Nacional de Educação a data a partir da qual, para se tornar definitiva a inscrição provisória nos termos do artigo anterior, será exigida habilitação perante comissão daquela faculdade, não só em Pedagogia como nas disciplinas relativas à inscrição.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Educação regulará as condições para as provas de habilitação, bem como os casos em que possam elas, total ou parcialmente, ser dispensadas à vista de títulos apresentadas pelo candidato.

Art. 71. Da data instalação da Faculdade de Educação, Ciências e Letras e enquanto não houver diplomados pela mesma, serão exigidos dos candidatos à inscrição no Registro de Professores, além dos documentos das letras de a) a e) do art. 69, certificados de aprovação obtida nessa faculdade em exames das disciplinas para as quais a inscrição é requerida, e ainda, de Pedagogia geral e de Metodologia das mesmas disciplinas.

Art. 72. Dois anos depois de diplomados os primeiros licenciados da Faculdade de Educação Ciências e Letras, será condição necessária, para a inscrição no Registo de Professores a exibição de diploma conferido pela mesma Faculdade.

Art. 73. Aos atuais professores e docentes livres de institutos superiores de ensino, oficiais ou equiparados, e bem assim aos atuais professores e docentes livres do Colégio Pedro II e, ainda, aos atuais professores de estabelecimentos de ensino secundário equiparados, é facultada a inscrição no Registo de Professores em disciplinas afins àquelas em que se habilitaram nesse institutos.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Educação decidirá quais as disciplinas do ensino secundário em que a inscrição, nos termos deste artigo, poderá ser concedida.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. No Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundário sujeito à inspeção permanente ou preliminar, os respectivos diretores e inspetores promoverão reuniões a que possam comparecer os pais ou representantes legais dos alunos com o intuito de desenvolver em colaboração harmônica, a ação educativa da escola.

Art. 75. O professor de música do Colégio Pedro II será contratado.

*Parágrafo único.* Os exercícios de educação física no Colégio Pedro II ficarão a cargo dos atuais professores de ginástica e dos profissionais que para esse fim forem contratados.

Art. 76. Fica extinta a livre docência no Colégio Pedro II, respeitados os direitos dos atuais docentes livres.

Art. 77. Haverá nas duas secções do Colégio Pedro II alunos gratuitos, nas condições especificadas no respectivo regimento interno.

Art. 78. O regimento interno do Colégio Pedro II determinará, de acordo com a natureza das disciplinas, o limite máximo de alunos por turma.

Art. 79. Os alunos do curso seriado de estabelecimento de ensino secundário, que não estejam sob o regime de inspeção instituído pelo presente decreto, poderão requerer, até, 30 de novembro do ano corrente, inscrição em exame nas matérias das séries em que se encontrem matriculados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de aprovação no exame de admissão, quando se tratar de inscrição em exame nas matérias da primeira série, ou a de aprovação nas matérias da série anterior, quando pretender o candidato exame das demais séries do curso secundário;

II - Recibo de pagamento da taxa de inscrição em exame.

§ 1º Os exames de que trata este artigo se realizarão em janeiro do ano próximo no Distrito Federal, no Colégio Pedro II e, nos Estados, em estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção, mantidos pelos governos estaduais.

§ 2º O exame de cada disciplina constará de uma prova escrita e de uma prova oral ou prático-oral conforme a natureza da disciplina.

§ 3º A constituição das mesas examinadoras, bem como o processo de julgamento das provas se farão de acordo com instruções aprovadas pelo ministro da Educação e Saúde Pública, que serão expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

§ 4º Ao candidato inhabilitado em exame, na época de que trata este artigo, será facultada transferência para estabelecimento de ensino secundário oficial ou sob inspeção, no qual cursará, de novo, a série em cujo exame não lograra aprovação.

§ 5º Nenhum candidato poderá inscrever-se simultaneamente, para exames nos termos deste artigo, em mais de um estabelecimento de ensino, sendo nulo qualquer exame realizado com infração deste dispositivo, caso em que se aplicará ainda ao estudante, a penalidade de suspensão de estudos pelo prazo de um ano.

Art. 80. Será permitido aos estudantes que tenham mais de seis preparatórios, obtidos sob o regime de exames parcelado, prestar os que lhes faltarem, nos termos da legislação anterior conjuntamente com o exame vestibular, nos institutos de ensino superior onde pretendam matrícula.

§ 1º O candidato aos exames de que trata este artigo deverá juntar ao requerimento de inscrição os seguintes documentos:

- a) certificado dos preparatórios obtidos sob o regime de exames parcelados;
- b) recibo de pagamento da taxa de inscrição em exame.

§ 2º Os exames referidos neste artigo versarão, para cada disciplina, sobre a matéria constante dos programas que vigoraram, no ano de 1929, para o ensino do Colégio Pedro II.

§ 3º Os exames de preparatórios a que se refere este artigo deverão ser prestados na época dos exames vestibulares do ano próximo.

§ 4º Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, em cada disciplina, nota igual ou superior a três como média das notas das provas escrita e oral ou prático-oral.

Art. 81. Enquanto não forem em número suficiente os cursos noturnos de ensino secundário sob o regime de inspeção, será facultado requerer e prestar exames de habilitação na 3ª série e, em épocas posteriores, sucessivamente, os de habilitação na 4ª e na 5ª série do curso fundamental ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

I, certidão provando a idade mínima de 18 anos, para a inscrição nos exames da 3ª série;

II, recibo de pagamento das taxas de exame;

III, e, para a inscrição nos exames da 4ª ou da 5ª série, certificado de habilitação na série precedente, obtido nos termos deste artigo.

§ 1º Os exames de que trata este artigo deverão ser requeridos na segunda quinzena de janeiro e serão prestados, em fevereiro, no Colégio Pedro II e em estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção, mantidos pelos Governos estaduais.

§ 2º Os exames versarão sobre toda a matéria constante dos programas expedidos para o Colégio Pedro II e relativos às três primeiras séries, para a habilitação na 3ª série, e às duas últimas, respectivamente, para habilitação na 4ª e na 5ª série do curso fundamental.

§ 3º Os exames constarão, para cada disciplina, de prova escrita e prova oral ou prático-oral, conforme a natureza da disciplina, salvo o de Desenho que constará de uma prova gráfica.

§ 4º Serão nulos os exames prestados pelo mesmo candidato, na mesma época, em mais de um estabelecimento de ensino, ficando ainda o infrator deste dispositivo sujeito à penalidade de não poder inscrever-se em exames na época imediata.

§ 5º A constituição das bancas examinadoras, o arrolamento das provas escritas, o seu julgamento e o das provas orais ou prático-orais obedecerão, no que lhes for aplicável, ao disposto nos arts. 36, 37 e 38 deste decreto.

§ 6º Na constituição das bancas examinadoras não poderão figurar professores que mantenham cursos ou estabelecimentos de ensino, lecionem particularmente ou exerçam atividade didática em estabelecimentos de ensino não oficiais, sendo nulos em qualquer tempo os exames prestados com infração deste dispositivo.

§ 7º Será considerado aprovado o candidato que obtiver, além da nota três, no mínimo, na prova gráfica de desenho e como média das notas da prova escrita e oral ou prático-oral em cada uma das demais disciplinas, média igual ou superior a cinco no conjunto das disciplinas.

§ 8º Ao candidato inhabilitado nos exames de qualquer série será permitido, na época seguinte, renovar ainda uma vez a inscrição nos exames da série em que não lograra aprovação.

§ 9º Os candidatos aprovados na 5ª série, para a matrícula nos estabelecimentos de ensino superior, ficarão obrigados à frequência do curso complementar respectivo.

Art. 82. Será igualmente facultado requerer e prestar exames de habilitação nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, excluída, entretanto, a exigência da idade mínima, ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

I, certificado de conclusão do Curso Fundamental de Instituto ou Conservatório de Música, oficial ou equiparado, para a inscrição nos exames da 3ª série, ou certificado de habilitação na série anterior, obtido nos termos deste artigo, para a inscrição nos exames da 4ª ou 5ª série;

II, recibo de pagamento das taxas de exames.

Art. 83. A presente reforma se aplicará imediatamente aos alunos da 1ª série do ensino secundário, prosseguindo os das demais séries o curso, na forma da legislação anterior a

este decreto e ficando, para se matricularem nos cursos superiores, sujeitos a exame vestibular.

§ 1º Os programas dos cursos a serem feitos de acordo com a seriação da legislação anterior serão os adotados pelo Colégio Pedro II em 1930, salvo o de Matemática da 2ª e da 3ª série que deverá obedecer ao programa a ser expedido nos termos do art. 10, deste decreto.

§ 2º Para a imediata execução deste decreto e necessária adaptação dos alunos ao novo regime didático, o Ministro da Educação e Saúde Pública expedirá as instruções que julgar convenientes.

Art. 84. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

## **Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931**

Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

### **TÍTULO I**

#### **ORGANIZAÇÃO DO ENSINO COMERCIAL**

##### **I - DOS CURSOS**

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino técnico comercial, reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, deverão observar as prescrições deste decreto.

Art. 2º O ensino comercial constará de um curso propedêutico e dos seguintes cursos técnicos: de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e de perito-contador e, ainda, de um curso superior de administração e finanças e de um curso elementar de auxiliar do comércio, compreendendo as seguintes disciplinas:

##### **a) Curso propedêutico**

1) Português; 2) Francês; 3) Inglês; 4) Matemática; 5) Geografia; 6) Corografia do Brasil; 7) História da Civilização; 8) História do Brasil; 9) Noções de Física, Química e História Natural; 10) Caligrafia.

##### **b) Cursos técnicos**

1) Datilografia; 2) Mecanografia; 3) Estenografia; 4) Desenho; 5) Francês comercial; 6) Inglês Comercial; 7) Correspondência portuguesa, francesa e inglesa; 8) Geografia econômica; 9) Matemática comercial; 10) Matemática financeira; 11) Cálculo atuarial; 12)

Estatística; 13) Economia Política e Finanças; 14) Seminário econômico; 15) Direito Constitucional e civil; 16) Direito comercial; 17) Prática do processo civil e comercial; 18) Legislação fiscal; 19) Legislação de Seguros; 20) Contabilidade (noções preliminares); 21) Contabilidade mercantil; 22) Contabilidade industrial e agrícola; 23) Contabilidade bancária; 24) Merceologia e tecnologia merceológica; 25) Técnica comercial e processos de propaganda; 26) História do comércio, indústria e agricultura; 27) Organização de escritórios.

#### c) Curso Superior de administração e finanças

1) Matemática financeira; 2) Geografia econômica; 3) Economia Política; 4) Finanças e Economia bancária; 5) História econômica da América e fontes da riqueza nacional; 6) Direito constitucional e civil 7) Direito internacional comercial; 8) Direito administrativo; 9) Direito industrial e operário; 10) Direito público internacional; 11) Política comercial e regime aduaneiro comparado; 12) Legislação consular 13) Ciência da Administração; 14) Contabilidade de transportes; 15) Contabilidade pública; 16) Psicologia, lógica e ética; 17) Sociologia.

#### d) Curso de auxiliar do Comércio

1) Caligrafia; 2) Datilografia; 3) Português; 4) Inglês; 5) Aritmética; 6) Contabilidade (noções preliminares); 7) Contabilidade mercantil.

Art. 3º Os exames de admissão ao curso propedêutico e de auxiliar do comércio constarão de provas escritas e orais das seguintes disciplinas:

1) Português: Leitura expressiva e explicada; exercícios de sinonímia; análise completa das categorias gramaticas, inclusive das invariáveis; classificação dos verbos quanto ao sujeito e aos complementos. Verbos irregulares. Composições e dissertações, evitados os assuntos de caráter literários; correspondência epistolar de contexto simples.

2) Francês: Ditado e tradução de trechos simples. Construção de frases correntes versões que não ofereçam grande dificuldade. Generalidades sobre as categorias gramaticais até verbos regulares, aplicadas aos casos ocorrentes.

3) Aritmética: Resolução de problemas faceis sobre as quatro operações, sobre frações ordinárias e decimais; máximo divisor comum e mínimo múltiplo comum; simplificação das frações; sistema métrico decimal. As provas escritas e orais terão cunho essencialmente prático.

4) Geografia: Prolegômenos - a terra, o sistema solar, o universo; orientações e círculos da esfera terrestre. Noções de geografia geral, física e política, dos continentes; idem de geografia regional.

§ 1º Será considerado aprovado o candidato que obtiver, além de nota igual ou superior a três em cada disciplina, como média das notas de prova escrita e prova oral, média igual ou superior a cinco no conjunto das disciplinas.

§ 2º Fica dispensado do exame de admissão o candidato que exhibir certificado de aprovação na 1ª série do Colégio Pedro II, dos estabelecimentos de ensino secundário a ele equiparados ou de estabelecimentos de ensino de natureza equivalente, fiscalizados ou mantidos pela União ou pelos Estados.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino técnico comercial poderão manter, também, curso de admissão para a matrícula no curso propedêutico.

Parágrafo único. O curso, de que trata este artigo, ficará sujeito à fiscalização e deverá obedecer a regime escolar idêntico ao estabelecido para os demais cursos do ensino comercial.

## II - DO CURSO PROPEDÊUTICO

Art. 5º As disciplinas do curso propedêutico serão organizados da seguinte forma:

### *Primeiro ano*

1) Português: Leitura expressiva e explicada; gramática aplicada aos correntes; exercícios orais e escritos com o intuito de obter elocução perfeita, aquisição de vocabulário, exposição precisa do pensamento, prosódia, sintaxe e ortografia corretas; composição sobre temas da vida corrente e comercial (cartas, exposição requerimentos atas, descrições), evitados os assuntos de caráter meramente literário.

2) Francês: Método direto, conduzindo o aluno a pensar no próprio idioma estudado. Exercícios elementares de conversação e redação. Gramática aplicada aos casos ocorrentes.

3) Inglês; Método direto, conduzindo o aluno a pensar no próprio idioma estudado. Exercícios elementares de conversação e redação. Gramática aplicada aos casos ocorrentes.

4) Matemática - (Aritmética); Teoria e prática, circunscrita somente ao cálculo aritmético, reservando-se à álgebra todo o cálculo de redação.

5) Geografia: Estudo circunscrito a generalidades predominando a noção de conjunto sobre a idéia de minúcia. Aspectos econômicos e correntes comerciais.

6) História da Civilização: Estudo circunscrito a generalidades, predominando a noção de conjunto sobre a idéia de minúcia. Mudança dos regimes e significação dos sistemas econômicos.

### *Segundo ano*

1) Português: Continuação do programa anterior, intensificando-se os exercícios de composição oral e escrita; exercícios de concordância, regência e colocação de pronomes.

2) Francês: Continuação do programa anterior, intensificando-se os exercícios de composição oral e escrita, destinados à aquisição do vocabulário e à correção da pronúncia.

3) Inglês: Continuação do programa anterior, intensificando-se os exercícios de composição oral e escrita, destinados à aquisição do vocabulário e à correção da pronúncia.

4) Matemática - a) Aritmética: Teórica e prática; aplicação intensiva do cálculo aritmético a problemas que despertem ingresso imediato; b) Álgebra: até equações do 2º grau; logarítmicos e suas principais aplicações.

5) Corografia do Brasil: Estudo circunscrito a generalidades, predominando a noção de conjunto sobre a idéia de minúcia. Zonas econômicas.

6) História do Brasil: Estudo circunscrito a generalidades, predominando a noção de conjunto sobre a idéia de minúcia. Evolução econômica do Brasil.

### *Terceiro ano*

1) Português: Intensificação do programa anterior, de modo que o aluno possa, ao termo dos estudos, não somente ler e escrever, mas falar com desembaraço e correção o idioma nacional.

2) Francês: Intensificação do programa anterior, com frequentes exercícios de conversação, para que o aluno possa utilizar fluentemente o idioma. Exercícios de tradução e versão. O ensino visará a linguagem corrente, afim de que à compreensão dos alunos se tornem facilmente acessivos as publicações em língua estrangeira, que interessem ao comércio.

3) Inglês: Intensificação do programa anterior, com frequentes exercícios de conversação, para que o aluno possa utilizar fluentemente o idioma. Exercício de tradução e versão. O ensino visará a linguagem corrente, afim de que à compreensão dos alunos se tornem facilmente acessíveis as publicações em língua estrangeira, que interessem ao comércio.

4) Matemática - Geometria plana e no espaço: resolução de problemas de utilidade na vida prática. Desenho geométrico.

5) Física. Química e História Natural: Estudo básico e em traços gerais; demonstrações práticas no gabinete, laboratório e museu.

6) Caligrafia: Tem por fim tornar a letra do aluno clara, uniforme e desembaraçada. Nos exercícios serão adotados o cursivo inglês, para os textos e o "ronde" francês para os títulos.

### III - DOS CURSOS TÉCNICOS

Art. 6º As disciplinas dos cursos técnicos serão assim distribuídas:

#### a) Curso de secretário

1) Correspondência portuguesa, francesa e inglesa: Com os conhecimentos gerais, obtidos no curso geral propedêutico, das línguas portuguesa, francesa e inglesa, o aluno fará aplicação intensiva desses idiomas à prática comercial, de maneira que, como correspondente, reúna à precisão técnica a correção de linguagem. Ter-se-á em vista a aplicação dos idiomas estrangeiros a coisas e fatos brasileiros.

2) Noções de direito constitucional, civil e comercial: Principais disposições da Constituição Federal. Conhecimento geral das matérias do Direito Civil e Comercial de maior importância para a vida prática. Crimes e contravenções que afetam o comércio. Prática jurídico-comercial.

3) Legislação fiscal: Estudo especializado das leis e regulamentos fiscais, principalmente das tarifas aduaneiras; lei do selo, do imposto de consumo e sobre a renda e vendas mercantis. Exercícios práticos sobre a incidência das taxas, execução da escrita fiscal, declaração de rendas e manejo dos principais formulários. Será estudada em cada Estado e Município a respectiva legislação fiscal.

4) Organização de escritórios: Moveis e utensílios adequados; guarda de livros e papéis; arquivo; divisão e métodos de trabalho. (Seguir o aparelhamento moderno dos escritórios, no sentido de sua eficiência para a realização e liquidação dos negócios.)

5) Estenografia: Visa preparar o aluno a fazer, com facilidade, o apanhado de notas e ditados para a correspondência comercial.

6) Mecanografia: a) datilografia, em máquinas dotadas de teclado universal. O aluno deverá ficar em condições de escrever corretamente e com agilidade, sem olhar para o teclado; b) conhecimento e manejo das máquinas destinadas aos trabalhos de escritório, notadamente das máquinas de calcular, copiar, classificar, tabular, registrar, colecionar e quaisquer outras de uso corrente.

#### b) Curso de guarda-livros

##### *Primeiro ano*

1) Contabilidade (Noções preliminares): Ensino teórico e prático. Exercícios de escrituração de um estabelecimento comercial, desenvolvendo-se tanto nos livros principais como nos auxiliares com aberturas, movimento e encerramento das respectivas operações. O programa terá em vista a completa coordenação de idéias com as demais cadeiras de contabilidade, no propósito de evitar secção de continuidade no método de ensino. Organização, arquivo e modelos de documentos de caixa.

2) Matemática comercial: Compra e venda; percentagens; câmbio; juros e descontos simples.

3) Noções de direito comercial: Principais disposições sobre ato de comércio, comerciantes e sociedades comerciais. Contratos e obrigações em geral.

4) Estenografia: Visa preparar o aluno a fazer, com facilidade, o apanhado de notas e ditados para a correspondência comercial.

5) Meconografia: a) Datilografia, em máquinas dotadas de teclado universal. O aluno deverá ficar em condições de escrever corretamente e com agilidade sem olhar para o teclado; b) conhecimento e manejo das principais máquinas de uso nos escritórios, dos mimeógrafos, duplicadores, das máquinas de calcular colecionar, registrar e quaisquer outras de uso corrente.

### *Segundo ano*

1) Contabilidade mercantil: Estado do inventário e do balanço; idem de casas com sucursais, tendo contabilidade centralizada na matriz ou contabilidade independente; idem de operações especiais comissões e consignações; participações, exportações com aplicação a determinados ramos do comércio regional; comércio a termo; importação; regimes aduaneiros, cálculos de faturas estrangeiras; idem das sociedades comerciais, de capital fixo e variável.

2) Matemática comercial: Estudo complementar envolvendo questões de juros compostos, capitalização e amortização de empréstimos.

3) Legislações fiscal: Estudo especializado das leis e regulamentos fiscais, principalmente das tarifas aduaneiras; leis do selo, do imposto de consumo e sobre a renda e vendas mercantis. Exercícios práticos sobre a incidência das taxas, execução da escrita fiscal, declarações de rendas e manejo dos principais formulários. Será estudada em cada Estado e Município a respectiva legislação fiscal.

4) Técnica comercial e processos de propaganda: a) generalidades sobre o comércio, pessoas que nele interveem. Operações comerciais; cláusulas contratuais de compra e venda. Centros de negócios; bolsas, mercados e feiras, caixas de liquidação e garantia; armazéns gerais e entrepostos; documentos que emitem; b) meios correntes de publicidade.

5) Estenografia: Prática intensiva do estudo anteriormente feito.

6) Mecanografia: Exercícios continuados de datilografia e manejo das máquinas de cálculo, dos mimeógrafos, duplicadores, etc.

### c) Curso de Administrador-vendedor

### *Primeiro ano*

1) Francês comercial: Estudo do idioma em sua aplicação especial ao comércio, visando especialmente habilitar o aluno a, no trato dos negócios, como viajante ou vendedor, dominar a língua estrangeira. Ter-se-á em vista a aplicação do idioma a coisas e fatos brasileiros. Expressões, termos e correspondência comerciais.

2) Inglês comercial: Estudo do idioma em sua aplicação especial ao comércio, visando especialmente habilitar o aluno a, no trato dos negócios como viajante ou vendedor, dominar a língua estrangeira. Ter-se-á em vista a aplicação do idioma a coisas e fatos brasileiros. Expressões, termos e correspondência comerciais.

3) Matemática comercial: Compra e venda; percentagens; juros; descontos; câmbio.

4) Merceologia e tecnologia merceológica: Principais matérias primas utilizadas pela indústria. Nomenclatura e origem dos diversos produtos minerais, vegetais e animais e respectiva utilização; mercados principais; estatística dos negócios realizados anualmente e preços correntes. Aspectos gerais e locais.

5) Desenho: Aplicado ao comércio e à indústria, afim de servir de base às necessidades práticas de comerciante e do industrial e aos estudos relativos a anúncios, mostruários, croquis de tecidos e de marcas de fábricas e de comércio, etc.

6) Mecanografia: a) datilografia, em máquinas dotadas de teclado universal. O aluno deverá ficar em condições de escrever corretamente e com agilidade, sem olhar para o teclado; b) conhecimento e manejo das máquinas destinadas aos trabalhos de escritórios, notadamente das máquinas de calcular, copiar, classificar, tabular, registrar, colecionar e quaisquer outras de uso corrente.

## *Segundo ano*

1) Noções de Direito constitucional civil e comercial: Principais disposições da Constituição Federal. Conhecimento geral das matérias do direito civil e comercial de mais importância para a vida prática. Crimes e contravenções que afetam o comércio. Prática jurídico-comercial.

2) Economia Política e Finanças: Leis fundamentais: descrição das instituições e relações comerciais, industriais e agrícolas.

3) Legislação fiscal: Estudo especializado das leis e regulamentos fiscais, principalmente das tarifas aduaneiras: lei do selo, do imposto de consumo e sobre a renda e vendas mercantis. Exercícios práticos sobre a incidência das taxas, execução da escrita fiscal, declarações de rendas e manejo dos principais formulários. Será estudada em cada Estado e município a respectiva legislação fiscal.

4) Geografia econômica: Conhecimentos dos principais portos e cidades de maior importância comercial; vias de comunicação marítimas, terrestres e aéreas que servem ao comércio universal; principais produtos de importação e exportação, e respectivos dados estatísticos mais recentes.

5) Técnica comercial e processos de propaganda: a) preceitos da arte de vender, tendo como base a psicologia aplicada às operações comerciais. Procurar-se-á apurar e desenvolver as normas de cortesia e boas maneiras do aluno e despertar-lhe os dotes de sagacidade, prudência e tino mercantil. Noções prática sobre a origem e finalidade do comércio; agentes, operações e documentos comerciais; b) métodos de propaganda; preceitos que devem ser observados na sua aplicação e vantagens que proporciona às organizações comerciais e industriais. Exercícios frequentes de redação de anúncios estimulando os dotes de imaginação.

### d) Curso de atuário

#### *Primeiro ano*

1) Contabilidade (Noções preliminares): Ensino teórico e prático. Exercícios de escrituração de um estabelecimento comercial, desenvolvendo-se tanto nos livros principais como nos auxiliares, com aberturas, movimento e encerramento das respectivas operações. O programa terá em vista a completa coordenação de idéias com as demais cadeiras de Contabilidade, no propósito de evitar solução de continuidade no método de ensino. Organizado, arquivo e modelos de documentos de caixa.

2) Matemática comercial: compra e venda; percentagens; câmbio; juros e descontos simples.

3) Noções de Direito constitucional e civil: Principais disposições da Constituição Federal; conhecimento geral das matérias do direito civil de mais importância para a vida prática.

4) Legislação fiscal: Estudo especializado das leis e regulamentos fiscais, principalmente das tarifas aduaneiras; leis do selo, do imposto de consumo e sobre a renda e vendas mercantis. Exercícios práticos sobre a incidência das taxas, execução da escrita fiscal, declarações de rendas e manejo dos principais formulários. Será estudada em cada Estado e município a respectiva legislação fiscal.

5) Estenografia: Visa preparar o aluno a fazer, com facilidade, o apanhado de notas e ditados para correspondência comercial, contrados, petições, etc.

6) Mecanografia: a) datilografia em máquinas dotadas de teclado universal. O aluno deverá ficar em condições de escrever corretamente e com agilidade, sem olhar para o teclado; b) conhecimento e manejo das máquinas de calcular, dos mimeógrafos, duplicadores, máquinas de registrar, tabular, colecionar, e quaisquer outras de uso corrente.

## *Segundo ano*

1) Contabilidade mercantil: Estudo do inventário e do balanço; idem das casas com sucursais, tendo contabilidade centralizada na matriz ou contabilidade independente; idem de operações especiais, comissões e consignações; participações; exportações com aplicação a determinados ramos do comércio regional; comércio a termo; importações, regimes aduaneiros, cálculo de faturas estrangeiras; idem das sociedades comerciais, de capital fixo e variável.

2) Matemática financeira: Juros compostos, capitalização e amortização de empréstimos. Noções de cálculo diferencial e integral. Cálculo das diferenças finitas.

3) Noções de Direito comercial terrestre: Ato de comércio. Comerciante e sociedades mercantis. Contratos e obrigações em geral. Noções de direito industrial.

4) Economia Política e Finanças: Leis fundamentais; descrição das instituições e relações comerciais, industriais e agrícolas.

5) Merceologia e tecnologia merceológica: Principais matérias primas utilizadas pela indústria. Nomenclatura e origem dos diversos produtos minerais, vegetais e animais e respectiva utilização; mercados principais; estatística dos negócios realizados anualmente e preços correntes. Aspectos gerais e locais.

6) Técnica comercial e processos de propaganda; a) generalidades sobre o comércio; pessoas que nele interveem. Operações comerciais. Circulação de mercadorias. Centros de negócios: mercados e feiras; bolsas e caixas de liquidação e garantia; valores mobiliários; bancos e operações bancárias. Depósitos de mercadorias, armazens, trapiches, entrepostos; armazens das docas e armazens gerais; documentos que emitem. Cláusulas contratuais de compra e venda; b) meios correntes de publicidade.

## *Terceiro ano*

1) Contabilidade dos seguros: Orientação como a das demais cadeiras de contabilidade, mas em relação a uma companhia de seguros.

2) Cálculo atuarial: Estatística e demografia. Cálculo das probabilidades. Sobrevivência e mortalidade. Rendas vitalícias. Usufruto e nua propriedade dos títulos. Notações atuariais. Tábuas de comutação. Seguro de vida. Seguros sociais. Reserva técnica.

3) Legislação de seguros: Interpretação dos textos legais e sua aplicação. Casos práticos.

4) Estatística: Em geral e sua aplicação à atuária.

5) Seminário econômico. Complemento dos estudos de Economia Política e Finanças; com monografias obrigatórias sobre temas correlatos.

## e) Curso de perito-contador

### *Primeiro ano*

1) Contabilidade (noções preliminares): Ensino teórico e prático. Exercícios de escrituração de um estabelecimento comercial, desenvolvendo-se tanto nos livros principais como nos auxiliares, com aberturas, movimento e encerramento das respectivas operações. O programa terá em vista a completa coordenação de idéias com as demais cadeiras de Contabilidade, no propósito de evitar secção de continuidade no método de ensino. Organização, arquivo e modelos de documentos de caixa.

2) Matemática comercial: Compra e venda, percentagens, câmbio, juros e descontos simples.

3) Noções de Direito constitucional e civil: Principais disposições da Constituição Federal; conhecimento geral das matérias do direito civil de mais importância para a vida prática.

4) Legislação fiscal: Estudo especializado das leis e regulamentos fiscais, principalmente das tarifas aduaneiras; leis do selo, do imposto de consumo e sobre a renda e vendas mercantis. Exercícios práticos sobre a incidência das taxas, execução da escrita fiscal,

declarações de rendas e manejo dos principal formulários. Será estudada em cada Estado e município a respectiva legislação fiscal.

5) Estenografia: Visa preparar o aluno a fazer, com facilidade, o apanhado de notas e ditados necessários à correspondência comercial, contratos, petições, etc.

6) Mecanografia: a) datilografia, em máquinas dotadas de teclado universal. O aluno deverá ficar em condições de escrever corretamente e com agilidade, sem olhar para o teclado; b) conhecimento e manejo das máquinas de calcular, dos mimeógrafos, duplicadores, máquinas de registrar, tabular, coleccionar e quaisquer outras de uso corrente.

### *Segundo ano*

1) Contabilidade mercantil: Estudo do inventário e do balanço; idem de casas com sucursais, tendo contabilidade centralizada na matriz ou contabilidade independente; idem de operações especiais, comissões e consignações; participações, regimes aduaneiros, cálculo de faturas estrangeiras; idem das sociedades comerciais, de capital fixo e variável.

2) Matemática financeira: Juros compostos, capitalização e amortização de empréstimos. Noções de cálculo diferencial e integral. Cálculo das diferenças finitas.

3) Noções de direito comercial terrestre; Ato de comércio e sociedades mercantis. Contratos e obrigações em geral. Noções de direito industrial.

4) Merceologia e tecnologia merceológica: Principais matérias primas utilizadas pela indústria. Nomenclatura e origem dos diversos produtos minerais, vegetais e animais e respectiva utilização; mercados principais, estatística dos negócios realizados anualmente e preços correntes. Aspectos gerais e locais.

5) Técnica comercial e processos de propaganda: a) generalidades sobre o comércio; pessoas que nele interveem. Operações comerciais. Circulação de mercadorias. Centros de negócios: mercados, bolsas e feiras livres; caixas de liquidação e garantias; valores mobiliários; bancos e operações bancárias. Depósitos de mercadorias; armazens, trapiches, entrepostos; armazens das docas e armazens gerais; documentos que emitem. Cláusulas contratuais de compra e venda; b) meios correntes de publicidade.

6) Economia Política e Finanças: Leis fundamentais: descrição das instituições e relações comerciais, industriais e agrícolas.

### *Terceiro ano*

1) Contabilidade industrial e agrícola: a) evolução industrial. Organização das *aziendas* industriais. Elementos do "custo industrial". A mão de obra e os gastos gerais de fabricação. Métodos de contabilização e verificação do custo industrial; b) estudo teórico e prático da contabilidade agrícola, conforme já esboçado em outras ramificações da contabilidade. Monografias sobre a contabilidade industrial e agrícola.

2) Contabilidade bancária: Orientação idêntica à de outros ramos da contabilidade, mas em relação a um estabelecimento bancário. Organização, arquivo e modelos de documentos de caixa.

3) História do comércio, indústria e agricultura: Estudo sucinto das diversas transformações por que passaram o comércio, a indústria e a agricultura desde os tempos antigos até os nossos dias.

4) Prática do processo civil e comercial: Instituições e repartições comerciais. Feitura de escritos e documentos públicos e particulares. Contratos em geral. Procurações. Locação de serviços e de prédios. Certidões, traslados e públicas formas. Petições em geral. Perícia contabil. Concordatas e falências; exames e perícias dentro e fora delas. Quesitos complementares e suplementares. Laudo pericial. Noções gerais do juízo e do processo comercial e arbitral. Execução, sequestro, penhora e arrematação; adjudicação e remissão. Cobrança em inventário e em concurso de credores.

5) Seminário econômico: Complemento dos estudos de Economia Política e Finanças, com monografias obrigatórias sobre temas correlatos.

6) Estatística: Generalidades. Bases da estatística. Métodos empregados. Valor dos algarismos. Do absoluto e do relativo. Média. Curvas de frequência. Utilidade dos gráficos. Cartogramas.

#### IV - CURSO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 7º O Curso superior de administração e finanças terá a seguinte organização:

##### *Primeiro ano*

- 1) Contabilidade de transportes.
- 2) Matemática financeira.
- 3) Geografia econômica.
- 4) Direito constitucional e civil.
- 5) Economia Política.

##### *Segundo ano*

- 1) Contabilidade pública.
- 2) Finanças e Economia bancária.
- 3) Direito internacional comercial.
- 4) Ciência da administração.
- 5) Legislação consular.
- 6) Psicologia, lógica e ética.

##### *Terceiro ano*

- 1) Direito administrativo.
- 2) Política comercial e regime aduaneiro comparado.
- 3) História econômica da América e fontes da riqueza nacional.
- 4) Direito industrial e operário.
- 5) Direito internacional - Diplomacia - História dos Tratados - Correspondência consular e diplomática.
- 6) Sociologia.

Parágrafo único. No curso superior de administração e finanças as cadeiras de Economia Política e de Finanças e Economia bancária devem abranger a descrição da sociedade moderna e todas as suas instituições econômicas e financeiras.

#### V - CURSO DE AUXILIAR DO COMÉRCIO

Art. 8º O Curso de auxiliar do comércio obedecerá à seguinte seriação:

##### *Primeiro ano*

- 1) Português; conhecimentos gerais e redação.
- 2) Inglês: Método direto, com exercícios de redação e de conversação.
- 3) Aritmética: Somente prática e aplicada às operações comerciais.
- 4) Contabilidade (Noções preliminares): Principalmente a execução.
- 5) Aulas de: Caligrafia e datilografia.

##### *Segundo ano*

- 1) Português; redação comercial.
- 2) Inglês: Método direto, com exercícios de redação comercial e conversação.
- 3) Aritmética: Somente prática e aplicada às operações comerciais
- 4) Contabilidade mercantil: Principalmente a execução.

- 5) Aulas de datilografia: prática intensa de correspondência, tabelas, faturas, etc.

## REGIME ESCOLAR

Art. 9º O ano letivo terá início no dia 1 de março e terminará a 30 de novembro; dentro desse período serão consideradas de férias escolares a 2ª quinzena de junho e a 1ª de julho.

Art. 10. Para a matrícula no 1º ano do curso propedêutico e de auxiliar do comércio serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certidão provando a idade mínima de 12 anos;
- b) certificado de aprovação nos exames a que se referem o artigo 3º e seus parágrafos;
- c) atestado de sanidade e vacinação ou revacinação recente;
- d) recibo de pagamento da taxa de matrícula.

Art. 11. Para matrícula no 1º ano do curso de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e perito-contador serão exigidos os documentos seguintes:

- a) certificado de conclusão do curso propedêutico, ou certificado de aprovação na 5ª série do curso secundário, expedido pelo Colégio Pedro II ou institutos congêneres, a este equiparados ou sob o regime de inspeção;
- b) atestado de identidade;
- c) atestado de idoneidade moral;
- d) atestado de sanidade;
- e) recibo de pagamento da taxa de matrícula.

Parágrafo único. Os diplomados por escolas superiores, que quiserem ingressar no curso de perito-contador ou de atuário, ficarão dispensados de frequência e exames nas disciplinas de que já tiverem aprovação nos respectivos cursos superiores.

Art. 12. Para a matrícula no 1º ano do curso superior de administração e finanças, além dos documentos enumerados no artigo anterior, alíneas *b* a *e*, será exigido diploma de perito-contador ou de atuário.

Art. 13. Em todos os cursos, com exceção do que trata o art. 4º deste decreto, o número mínimo de aulas por semana, para cada ano, será de 18, sendo duas pelo menos, por disciplina, todas com a duração mínima de 40 minutos.

Art. 14. Será obrigatória a frequência das aulas, não podendo prestar exame, no fim do ano, o aluno cuja frequência não atingir a dois terços da totalidade das aulas realizadas em cada disciplina.

Art. 15. Haverá durante o ano letivo arguições, trabalhos práticos e, ainda, provas escritas parciais, no mínimo trimestrais, com atribuição de nota que será graduada de 0 a 10.

§ 1º A média das notas obtidas durante o ano, em arguições e exercícios práticos, constituirá a nota final de aplicação.

§ 2º A média das notas de provas parciais constituirá a nota final de prova parciais.

§ 3º O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, seja qual for o motivo, terá a nota 0.

Art. 16. Terminado o período letivo serão os alunos submetidos a provas finais, que constarão, para cada disciplina, de prova escrita e prova oral e versarão sobre toda a matéria do programa.

§ 1º As provas escritas serão realizadas sob a imediata fiscalização do professor da disciplina, e as orais serão prestadas perante uma comissão examinadora, constituída de três membros.

§ 2º Na prova oral, deverá o examinando ser arguido por dois examinadores, pelo menos, podendo examinar cada um durante 15 minutos, no máximo, e será permitida, caso daí não decorra perturbação no processo de exame, a juízo da mesa, a arguição simultânea de dois candidatos, um por examinador.

Art. 17. Não será admitido à prova final, quer em primeira, quer em segunda, época, o aluno cuja média das notas finais de aplicação e de provas parciais, no conjunto das disciplinas, for inferior a três.

Art. 18. Aos exames de segunda época serão admitidos os alunos inhabilitados na primeira em uma só disciplina, ou os que, tendo excedido as faltas previstas no art. 14 por motivo de doença ou outro, devidamente comprovado, obtiverem, não obstante, a média exigida no artigo anterior.

Art. 19. Será considerado aprovado o aluno que obtiver:  
a) nota igual ou superior a três em cada disciplina;  
b) média igual ou superior a cinco no conjunto das disciplinas.

Art. 20. As transferências de alunos de um para outro estabelecimento de ensino comercial, em cursos idênticos, somente serão efetivadas mediante apresentação de guia expedida pela diretoria do estabelecimento em que esteja matriculado o aluno, trazendo o visto do respectivo fiscal.

§ 1º Não se admitem transferências para o último ano de qualquer dos cursos.

§ 2º Só serão permitidas transferências no período de férias anterior ao início do ano letivo.

§ 3º As transferências nos cursos propedêutico, de auxiliar do comércio e administrador-vendedor só serão aceitas entre estabelecimentos que ministrem o ensino das mesmas línguas estrangeiras.

Art. 21. Caberá aos professores, de acordo com o regimento de cada escola, elaborar os programas de suas cadeiras e escolher compêndios aconselháveis.

Art. 22. Esses programas e compêndios serão submetidos à aprovação do superintendente, antes da abertura das aulas, que deverá verificar se satisfazem a letra e o espírito das disposições exigidas pela fiscalização.

Art. 23. Só serão aprovados os programas exequíveis dentro do número de aulas do período letivo, ficando o professor responsável pela execução integral do programa de sua cadeira.

Parágrafo único. Os programas serão aprovados todos os anos pelo superintendente que, em caso de protesto por parte da escola, os remeterá ao Conselho Consultivo do Ensino Comercial.

Art. 24. Os professores terão completa autonomia doutrinária nas matérias de suas cadeiras.

Art. 25. A fiscalização terá o direito de chamar a atenção para erros e defeitos dos métodos de ensino e para tudo o que estiver fora dos preceitos e das instruções expedidas pela Superintendência do Ensino Comercial, podendo propôr a suspensão das regalias das escolas se estas não atenderem às suas exigências.

Art. 26. É facultado às escolas substituírem por outras as línguas estrangeiras estabelecidas, contanto que subsista a obrigatoriedade de duas, cujo estudo deve ser feito de acordo com os métodos recomendados.

Art. 27. O curso de três anos, entre o exame de admissão e o de especialização, será propedêutico.

§ 1º Ao terminar o curso de que trata este artigo, de acordo com os *tests* organizados pelo Conselho Consultivo do Ensino Comercial, em cada estabelecimento poderá ser feita a indicação da orientação dos alunos por uma comissão composta do fiscal, que servirá de presidente, do diretor da escola e de mais três professores do estabelecimento.

§ 2º Essa comissão aconselhará, de acordo com as aptidões reveladas pelos alunos e pelas condições de procura das profissões, o curso de especialização que deverá escolher cada um deles, não sendo, porem, obrigado o aluno a obedecer a esta indicação.

## VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os alunos que terminarem os cursos técnicos receberão, respectivamente, os diplomas de perito-contador, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e secretário; aos que concluírem o curso superior de administração e finanças será conferido o diploma de bacharel em ciências econômicas, e o título de doutor em ciências econômicas, se defenderem tese perante a respectiva congregação.

Parágrafo único. Os alunos que terminarem o curso geral propedêutico e o de auxiliar de comércio terão direito a um certificado.

Art. 29. Os diversos cursos especializados são facultativos. Para o reconhecimento oficial de uma escola, basta que tenha, do acordo com os preceitos deste decreto, o curso propedêutico e um curso especial, gozando cada curso existente de todas as regalias legais que lhe sejam correspondentes.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino Comercial devem ter, conforme os cursos que mantiverem e requererem, gabinete de física, laboratório de química, museu de merceologia e história natural, de acordo com a respectiva região econômica; biblioteca apropriada; instalações de escritório modelo para execução dos respectivos exercícios, observações, experiências e escriturações, de acordo com finalidade de cada curso.

Parágrafo único. Todo o material deverá ser subordinado à finalidade dos cursos e não precisará exceder ao estritamente necessário, cabendo ao Conselho Consultivo organizar a lista do mínimo permitido, dentro de variantes e sem uniformidade de aparelhos, atendendo às condições locais e à oportunidade dos mercados.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino técnico-comercial, afim do serem reconhecidos oficialmente e para validade e registo dos respectivos diplomas, ficam obrigados;

- a) a prover os cargos de professor mediante concurso ou estágio no magistério pelo menos de dois anos;
- b) a observar, de acordo com os respectivos cursos, a seriação e a organização didáticas e o regime escolar instituídos neste decreto;
- c) a organizar as bancas examinadoras com três professores destacados do seu corpo docente e os substitutos regulares, lavrando-se ata em seguida às provas orais;
- d) a lavrar termo da conclusão dos cursos, do qual constem as aprovações alcançadas, com indicação das respectivas datas;
- e) a conceder diploma somente aos alunos que concluírem os cursos regulares;
- f) a inscrever os alunos em livros próprios, por ordem cronológica dos despachos exarados nas respectivas petições;
- g) a ter os livros de atas da congregação e das comissões criadas no regimento interno visados pelo fiscal, e, bem assim, os termos de conclusão do curso, de abertura e encerramento de matrículas e de exames;
- h) a cumprir todos os outros preceitos deste decreto.

Parágrafo único. As sucursais ou filiais de estabelecimentos oficialmente reconhecidos só poderão gozar dos favores a estes concedidos, se preencherem todas as condições estabelecidas neste decreto, como se fossem estabelecimentos independentes.

Art. 32. Fica criado o Conselho Consecutivo do Ensino Comercial, que terá como presidente efetivo o ministro da Educação e Saude Pública, e como vice-presidente, o superintendente do Ensino Comercial.

§ 1º O Conselho será constituído pelos fiscais gerais e por um representante de cada uma das escolas de ensino comercial, que estejam reconhecidas.

§ 2º O Conselho dará parecer sobre livros, prêmios a conceder, programas e quaisquer outros assuntos relativos ao ensino comercial.

§ 3º O cargo de secretário do Conselho será exercido por um dos fiscais Gerais do Ensino Comercial, a critério do superintendente do Ensino Comercial.

§ 4º O ministro da Educação e Saude Pública baixara instruções regulando o funcionamento e as atribuições do Conselho.

Art. 33. As escolas, de acordo com as instruções da superintendência, adaptarão os cursos do 1º ano, instituídos pelo decreto numero 17.329, ou por leis anteriores, à organização determinada por esta reforma, podendo os alunos do 2º ano em diante terminar o curso de contador, de acordo com o disposto no regime anterior.

## TÍTULO II

### SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO COMERCIAL

Art. 34. A Superintendência de Fiscalização dos Estabelecimentos do Ensino Comercial passa a denominar-se Superintendência do Ensino Comercial, subordinada diretamente ao ministro da Educação e Saude Pública, e terá ao seu cargo a fiscalização dos estabelecimentos de ensino comercial, reconhecidos ou em período de fiscalização prévia, e a direção de todos os instituídos ou escolas de comércio, ciências econômicas e administração, mantidos ou dependentes da União, e bem assim o registo dos diplomas das escolas de comércio, de ciências econômicas e administração e dos títulos de habilitação previstas neste decreto.

Art. 35. Todos os estabelecimentos de ensino comercial, de ciências econômicas e de administração, pertencentes a fundações, sociedades particulares, estados e municípios, para que gozem dos favores legais, devem ser equiparados ao padrão federal, requerendo fiscalização e reconhecimento pela Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 36. O pessoal administrativo da Superintendência, percebendo os vencimentos discriminados na tabela anexa, constará de:

- 1 superintendente;
- 5 fiscais gerais de ensino;
- 1 secretário;
- 4 auxiliares;
- 1 porteiro-contínuo.

Art. 37 Incumbe ao superintendente:

I, determinar aos fiscais gerais, aos fiscais e aos estabelecimentos de ensino comercial todas as providências que assegurem a eficiência da fiscalização e a boa execução das leis e dos regulamentos em vigor.

II, dirigir toda a fiscalização, interpretar as leis, de acordo com as instruções do ministro da Educação e Saude Pública, resolvendo os casos omissos e dirimindo, na aplicação dos dispositivos legais e regulamentares, dúvidas suscitadas entre os fiscais e os estabelecimentos de ensino comercial;

III, designar os fiscais, em função rotativa, para fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos, fiscalizar exames, realizar sindicâncias e quaisquer outras comissões;

IV, inspecionar todas as escolas, devendo visitar cada estabelecimento pelo menos de dois em dois anos;

V, elaborar o projeto de orçamento anual da Superintendência, que será encaminhado ao ministro por intermédio da Diretoria Geral de Contabilidade;

VI, providenciar sobre a abertura de concorrências para os fornecimentos da sua repartição;

VII, providenciar sobre os fornecimentos do material de que necessitar a Superintendência, observados os preceitos das leis gerais;

VIII, examinar as contas de fornecimentos, visá-las e requisitar o respectivo pagamento à repartição competente;

IX, superintender a organização das folhas de pagamento, assiná-las e, mensalmente, requisitar o respectivo pagamento;

X, requisitar adiantamentos para pronto pagamento, tanto por conta da verba da Superintendência, como por conta das quotas de fiscalização, depositadas no Tesouro Nacional pelos estabelecimentos de ensino comercial, e de outras rendas provenientes de certidões, inscrições e registros;

XI, propôr ao ministro a nomeação dos funcionários, tanto da secretaria como do serviço de fiscalização do ensino;

XII, aplicar as penalidades, de advertência e suspensão até 15 dias, aos empregados que cometerem faltas disciplinares;

XIII, enviar anualmente ao ministro o relatório de todos os serviços da Superintendência.

Art. 38. Haverá, além do pessoal discriminado no art. 36, fiscais gerais, fiscais regionais e fiscais de exames, que servirão de acordo com as necessidades da fiscalização e o número de escolas a fiscalizar.

Art. 39. Os fiscais gerais e os fiscais regionais, de acordo com as instruções do superintendente, providenciarão para que nos estabelecimentos fiscalizados sejam cumpridas todas as disposições regulamentares; remeterão ao mesmo superintendente relatório mensais, sem prejuízo dos extraordinários e das respostas e circulares e ofícios, e deverão assinalar as suas visitas aos estabelecimentos de suas fiscalização em livros próprios. Estas visitas serão verificadas pelas inspeções dos fiscais gerais e pelas do superintendente. O superintendente verificará também as visitas dos fiscais gerais, sempre que julgar necessário.

Art. 40. Poderão ser admitidos os auxiliares do secretaria que se tornarem necessários, os quais perceberão uma gratificação arbitrada pelo ministro.

Art. 41. Todos os funcionários deverão atender às ordens dadas, pelo superintendente, direta ou indiretamente por intermédio do secretário, que dirigirá todo o serviço de secretaria.

Art. 42. Os funcionários da Superintendência, com exceção do superintendente e dos fiscais, estarão sujeitos a ponto, que será encerrado pelo secretário.

Art. 43. Os estabelecimentos de ensino comercial, sob fiscalização prévia ou oficialmente reconhecidos, de acordo com a natureza dos cursos neles ministrados, ficarão sujeitos ao pagamento das quotas estipuladas na tabela anexa a este decreto.

§ 1º Essas quotas serão recolhidas, por semestres, adiantadamente, ao Tesouro Nacional, mediante guia fornecida ao interessado pela Superintendência do Ensino Comercial.

§ 2º Será facultado aos estabelecimentos de ensino comercial, sem aumento da respectiva taxa de inspeção, manter os cursos de admissão e de auxiliar do comércio.

Art. 44. Recolhida ao tesouro Nacional a importância das quotas, a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá entregar à Superintendência, contra recibo especificado que

lhe será fornecido, o talão do respectivo recolhimento, que ficará constituindo documento da escrituração dos depósitos de quotas, a cargo da Superintendência.

Art. 45. Os depósitos, a que se referem os artigos anteriores, recolhidos ao Tesouro Nacional, ficarão à disposição da Superintendência do Ensino Comercial, para atender às despesas de pronto pagamento, vencimentos, gratificações, ajuda de custo, diárias e o do material necessário à secretaria.

Art. 46. As folhas e contas, cujo pagamento tiver de ser feito pelos depósitos e por outras rendas, serão processadas na Superintendência, que requisitará diretamente o respectivo pagamento ao Tesouro Nacional, disso dando ciência à Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 47. Os superintendente, em inspeção, e os fiscais, quando em incumbência fora de suas sedes, terão direito a ajuda de custo e diárias.

Parágrafo único. Os fiscais de escolas situadas em cidades próximas umas das outras só perceberão diárias, compreendidas nestas o preço das passagens.

Art. 48. O saldo da receita geral da Superintendência, verificado fim de cada ano, será aplicado em auxílios e subvenções especiais às escolas dignas desse favor, em prêmios de viagem e estímulo aos alunos das escolas de comércio e, bem assim, a autores de livros recomendados pelo Conselho.

Parágrafo único. O ministro da Educação e Saúde Pública expedirá instruções para o cumprimento deste artigo estabelecendo as condições para a concessão de auxílios e prêmios, podendo também enviar, em serviço de instrução e estudo no estrangeiro, os serventuários da fiscalização.

Art. 49. Nos Estados que tenham mais de 10 escolas fiscalizadas haverá um fiscal geral que nas épocas de exame, de acordo com as instruções do superintendente, centralizará a respectiva fiscalização.

Art. 50. Haverá tantos fiscais regionais e de exames quantos forem necessárias, de acordo com o número de escolas fiscalizadas sob o regime rotativo.

§ 1º A gratificação mensal destes fiscais será fixada pelo ministro, mediante proposta do superintendente.

§ 2º Os fiscais de exames serão designados pelo superintendente, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 51. Os funcionários que servirem fora das horas do expediente terão direito a diárias, que serão pagas nas folhas das diárias do superintendente e dos fiscais.

Art. 52. Todas as despesas da Superintendência do Ensino comercial, salvo as que tenham dotação orçamentária, correrão por conta das quotas pagas pelos estabelecimentos fiscalizados e da receita proveniente do registo de diplomas títulos de habilitação, certidões e outras rendas previstas neste decreto.

### **TÍTULO III**

#### **DA PROFISSÃO DE CONTADOR E DAS SUAS REGALIAS**

Art. 53. Fica instituído, na Superintendência do Ensino Comercial, o registo obrigatório dos certificados de auxiliar do comércio e dos diplomas de perito-contador, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário, secretário e bacharel em ciências econômicas, expedidos pelos estabelecimentos dependentes da mesma Superintendência, e para os diplomas,

títulos ou atestados de guarda-livros e contadores que se tenham habilitado para esse fim e na forma estabelecida por este decreto.

Art. 54. São considerados contadores os que forem portadores de diplomas conferidos, na vigência da legislação anterior, por institutos de ensino comercial reconhecidos oficialmente.

Art. 55. Os guarda-livros práticos, que já exerçam ou tenham exercido a profissão, para gozarem das prerrogativas deste decreto, deverão requerer ao superintendente do Ensino Comercial, dentro do prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto, sejam submetidos a exames de habilitação.

§ 1º Tais exames contarão de provas escritas e orais de:

- a) Português;
- b) Contabilidade mercantil;
- c) Matemática comercial;
- d) Noções de legislação comercial.

§ 2º Essas provas serão prestadas perante uma comissão composta de três docentes do estabelecimento designado pelo superintendente do Ensino Comercial para levá-los a efeito.

§ 3º O candidato à habilitação de que trata este artigo, deverá consignar no requerimento:

- a) idade, naturalidade e filiação;
- b) residência.

§ 4º O requerimento deverá ainda vir acompanhado de um certificado do estabelecimento em que o candidato trabalhe ou do último a que tenha prestado serviços, no qual se faça menção da sua idoneidade moral e profissional e do tempo em que se acha ou se achou à testa da respectiva escrituração mercantil.

§ 5º O candidato ficará sujeito à taxa de exame, constante da tabela anexa a este decreto, que reverterá em favor do estabelecimento onde se realizarem provas de habilitação.

Art. 56. Para os efeitos de registro obrigatório dos diplomas de que trata o art. 53, são considerados equivalentes as denominações de guarda-livros, contador, perito-judicial, perito-contador, graduado em bacharel em ciências comerciais do que se fará menção no respectivo livro.

Art. 57. Os possuidores de diplomas, conferidos por escolas estrangeiras, de guarda-livros, contadores ou atuários, só poderão exercer a sua atividade no território nacional depois da revalidação dos respectivos títulos, perante estabelecimento de ensino comercial oficial ou oficialmente reconhecido.

§ 1º O candidato à revalidação de que trata este artigo, requererá a sua inscrição à Superintendência do Ensino Comercial, que designará o estabelecimento perante o qual se realizarão as provas.

§ 2º Se o título for de guarda-livros, o candidato se submeterá aos exames de suficiência de que trata o art. 55, acrescidos dos de Corografia e História do Brasil; se de contador ou atuário, nos seguintes:

- a) Português;
- b) Contabilidade mercantil, industrial e de seguros;
- c) Matemática aplicada;
- d) Noções de direito civil, constitucional e comercial brasileiro;
- e) Corografia do Brasil;
- f) História do Brasil.

§ 3º Os exames constarão de provas escritas e orais e serão prestados perante uma comissão de três docentes escolhidos pelo diretor do estabelecimento designado para esse fim.

§ 4º No requerimento em que o candidato solicitar a revalidação do título deverá consignar:

- a) idade, naturalidade e filiação;
- b) residência.

§ 5º O requerimento deverá vir acompanhado do diploma original ou certificados de exames, dos programas e do plano de estudos da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificado, devendo estar estes documentos devidamente legalizados e, quando exigido, vertidos para o português por tradutor público.

§ 6º Aceitos os documentos, a que se refere o parágrafo anterior, o candidato deverá ainda satisfazer, perante o estabelecimento designado para a realização das provas de revalidação, as seguintes exigências:

- a) apresentar caderneta de identidade ou documentos equivalentes;
- b) comprovar o pagamento da taxa de revalidação que reverterá em favor do estabelecimento de ensino comercial.

Art. 58. Os diplomas que tenham sido expedidos por escolas de comércio sob o regime do decreto n. 17.329, de 28 de maio de 1926, ou por institutos de ensino, que hajam gozado de subvenção ou de outras regalias consignadas em leis anteriores ao referido decreto, ficam equiparados aos diplomas oficiais se registados dentro de um ano a contar da publicação deste decreto.

Art. 59. Os contadores que terminaram o curso em estabelecimentos oficializados ou fiscalizados na vigência do decreto n. 17.329, de 28 de maio de 1926, ficam também sujeitos ao registo do respectivo diploma na Superintendência do Ensino Comercial.

Parágrafo único. Todo o título conferido em data posterior à do decreto n. 17.329, que for apresentada a registo deverá ter o "visto" do fiscal em exercício na escola ou instituto que o expediu e, em falta desta formalidade, será negado o registo.

Art. 60. Ficam reconhecidos como válidos e equiparados aos diplomas das escolas oficiais para os efeitos legais, os diplomas que, expedidos pelos institutos de contabilidade reconhecidos de utilidade pública, forem registados dentro de um ano, a partir da data deste decreto, na Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 61. Estão isentos do registo do diploma na Superintendência do Ensino Comercial os técnicos que exercerem, como chefe, os cargos de guarda-livros ou contadores das repartições públicas federais, estaduais e municipais, e os contabilistas que, por obra ou obras de comprovado alcance, tenham cooperado para a difusão do ensino e do conhecimento da contabilidade no território nacional.

Parágrafo único. Fica ao critério do Conselho do Ensino Comercial o julgamento do mérito da obra ou das obras apresentadas, dentro de um ano a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 62. O registo dos diplomas, títulos ou atestados será feito em livros especiais, cada um para a sua categoria, na Superintendência do Ensino Comercial, ficando o interessado sujeito aos emolumentos consignados na tabela anexa a este decreto.

Art. 63. No caso de extravio dos títulos registados, poderão os interessados requerer à Superintendência do Ensino Comercial lhes seja passada uma certidão, que ficará sujeita aos emolumentos constantes da tabela anexa.

Parágrafo único. Nenhuma certidão será extraída sem o visto do superintendente do Ensino Comercial.

Art. 64. Dos despachos do superintendente do Ensino Comercial, denegando o registo de diplomas, caberá recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública, interposto dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

Art. 65. O registo deve conter o nome e sobrenome dos inscritos, menção de sua residência ou escritório e nacionalidade, a data, mês e ano da inscrição e, bem assim, a indicação do título que serve de fundamento ao registo e da Academia, Escola, Faculdade ou Curso que expediu.

Art. 66. A relação dos inscritos será compilada segundo a ordem de inscrição e haverá ainda em índice alfabético dos nomes dos portadores dos títulos registados.

Art. 67. Os contadores, guarda-livros e perito-contadores, bem como os bacharéis em ciências econômicas, atuários administradores-vendedores, secretários e auxiliares do comércio, cujos certificados, diplomas, títulos ou atestados forem registados na Superintendência do Ensino Comercial, terão direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 68. O guarda-livros, contador ou perito-contador, e bem assim o bacharel em ciências econômicas, atuário, administrador-vendedor, secretário ou auxiliar do comércio que incorrer em penalidade por delitos funcionais, passada em julgado, terá o registo cancelado.

Art. 69. Para auxiliar a organização do livro de registo cada escola de ensino comercial ficará obrigada a remeter à Superintendência do Ensino Comercial, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de publicação deste decreto, uma relação dos alunos por ela diplomados desde sua fundação.

Parágrafo único. Essa relação será organizada por ordem cronológica da conclusão dos cursos e conterá, além dos nomes dos diplomadas, a respectiva filiação, naturalidade e data de nascimento.

Art. 70. As verificações e os exames periciais, de que tratam o art. 1º, n. 8, letra a, art. 83, § 6º e o art. 84, § 4º do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, só poderão ser feitos por peritos-contadores ou contadores, de cujos diplomas, título ou atestados, devidamente legalizados, tenha sido feito o respectivo registo na Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 71. Para o efeito do artigo anterior, a Superintendência do Ensino Comercial enviará, no início de cada ano, ao chefe da justiça local, uma relação dos peritos-contadores e dos contadores que se tenham registado na Superintendência do Ensino Comercial, e bem assim, a quem de direito, uma outra relação dos bacharéis em ciências econômicas, atuários, guarda-livros, administradores-vendedores, secretários e auxiliares do comércio, para efeito de aplicação do art. 67 deste decreto.

Parágrafo único. As relações referidas neste artigo serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 72. Somente as peritos-contadores e os contadores, que tiverem os seus diplomas, títulos ou atestados registados na Superintendência do Ensino Comercial, poderão ser nomeados *ex-officio*, pelos juizes, para os exames de livros exigidos pelo Código Comercial, e bem assim para balanços e exames em falências e concordatas.

Parágrafo único. Os documentos que acompanharem a juízo a petição de concordata ou falência deverão ser conferidos por peritos-contadores ou contadores nas condições deste artigo.

Art. 73. Somente os peritos-contadores ou contadores e os atuários, diplomados por estabelecimentos de ensino técnico ou habilitados perante a Superintendência do Ensino Comercial, terão preferência para o provimento, os primeiros, no cargo de fiscais de bancos e, os últimos, no de fiscais de companhias de seguros e, ainda, quer uns, quer outros, para cuidarem da escrita dos bens administrativos por tutores e curadores e das regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns.

Art. 74. Para o provimento dos cargos enumerados no art. 1º, § 1º, do decreto n. 1.339, de 9 de janeiro do 1905 (guarda-livros, peritos judiciais, empregados de fazenda, agente consular, funcionário do Banco do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguros) e demais cargos para cujo exercício sejam indispensáveis conhecimento de contabilidade e que sejam preenchidos por concursos, será exigida a apresentação dos respectivos diplomas, devidamente registrados na Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 75. Os diplomas pelo curso superior de administração e finanças, além da preferência para os cargos públicos, gozarão de regalias especiais nos concursos para o provimento nos cargos de professores dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 76. O diploma de perito-contador e de contador, além das regalias determinadas em outros artigos deste decreto, garantirá preferência para nomeações e, em igualdade de mérito e aplicação, para a promoção nas contabilidades, contadorias, intendências e tesourarias de todas as repartições federais, estaduais e municipais e das empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 77. Os diplomados pelos cursos de guarda-livros e administrador-vendedor, nos estabelecimentos reconhecidos, terão preferência na nomeação, promoção e nos concursos em repartições públicas, federais estaduais e municipais.

Art. 78. Os adidos especiais e os cônsules devem ser escolhidos entre os diplomados pelo curso superior de administração e finanças; e os corretores, despachantes leiloeiros e outros agentes de comércio, previstos no Código Comercial e em outras leis, devem ser escolhidos somente entre os diplomados como peritos-contadores, contadores e administradores-vendedores.

Art. 79. Os cargos técnicos de atuária nos institutos de montepio e previdência da União, dos Estados e dos municípios serão providos pelos diplomados em atuária pelas escolas oficialmente reconhecidas.

Parágrafo único. As disposições dos art. 78 e 79 só se tornarão obrigatórias cinco anos depois da publicação deste decreto.

Art. 80. Os datilógrafos e funcionários das repartições públicas serão de preferência escolhidos entre os diplomados pelos cursos de guarda-livros e de secretário, mantidos pelas escolas oficializadas ou reconhecidas.

Parágrafo único. Essas determinações só se tornarão obrigatórias quatro anos depois da publicação deste decreto.

Art. 81. Os estabelecimentos de ensino comercial que não sejam fiscalizados pelo Governo Federal, não poderão inculcar em seus documentos, folhetos, prospectos, anúncios, certificados ou diplomas a declaração de estabelecimentos de ensino fiscalizados ou oficializados, sob pena de multa de cinco contos de réis (5:000\$0), que será imposta pela Superintendência do Ensino Comercial, ficando de sua cobrança encarregado o representante da justiça federal.

Art. 82. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS.  
Francisco Campos.

1. TABELA DE VENCIMENTOS MENSAIS	
Superintendente.....	2:200\$0
Fiscais gerais .....	1:500\$0
Secretário .....	800\$0
Porteiro .....	300\$0
2. TABELA DE TAXAS	
De inspeção anual aos estabelecimentos de ensino comercial que mantenham:	
a) todos os cursos .....	9:600\$0
b) o curso propedêutico, um curso técnico de três anos e outro de menos de três anos .....	4:800\$0
c) o curso propedêutico e um curso técnico de três anos .....	3:600\$0
d) o curso propedêutico e um curso técnico de menos de três anos .....	2:400\$0
De revalidação de diplomas:	
a) de guarda-livros .....	300\$0
b) de contador ou atuário .....	500\$0
De inscrição, na Superintendência, para revalidação de diplomas .....	50\$0
De exames de habilitação de guarda-livros .....	150\$0
De inscrição na Superintendência, para habilitação de guarda-livros .....	20\$0
De registo de diploma, certificado, título ou atestado .....	20\$0
De certidão:	
a) de registo de diploma, certificado, título ou atestado .....	10\$0
b) não especificada .....	5\$0

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1931.

Francisco Campos.

## Decreto nº 21.241, de 04 de Abril de 1932

Consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETA:

### TÍTULO I Ensino secundário

#### CAPÍTULO I

#### DOS CURSOS E DA SERIAÇÃO

Art. 1º O ensino secundário, oficialmente reconhecido, será ministrado no Colégio Pedro II e em estabelecimentos sob o regime de inspeção oficial.

Art. 2º O ensino secundário compreenderá dois cursos seriados: fundamental e complementar.

Art. 3º Constituirão o curso fundamental as disciplinas abaixo indicadas, distribuídas em cinco anos, de acordo com a seguinte seriação:

1ª série: Português - Francês - História da Civilização - Geografia - Matemática - Ciências físicas e naturais - Desenho - Música (canto orfeônico).

2ª série: Português - Francês - Inglês - História da Civilização - Geografia - Matemática - Ciências físicas e naturais - Desenho - Música (canto orfeônico).

3ª série: Português - Francês - Inglês - História da Civilização - Geografia - Matemática - Física - Química - História Natural - Desenho - Música (canto orfeônico).

4ª série: Português - Francês - Inglês - Latim - Alemão (facultativo) - História da Civilização - Geografia - Matemática - Física - Química - História Natural - Desenho.

5ª série: Português - Latim - Alemão (facultativo) - História da Civilização - Geografia - Matemática - Física - Química - História Natural - Desenho.

*Parágrafo único.* Além das disciplinas constantes da seriação instituída neste artigo, os estabelecimentos de ensino secundário poderão ministrar o ensino facultativo de outras, uma vez que não seja alterado o regime de horas semanais referido no art. 34.

Art. 4º O curso complementar obrigatório para os candidatos à matrícula em determinados institutos de ensino superior, será feito em dois anos de estudo intensivo, com exercícios e trabalhos práticos individuais, e compreenderá as seguintes disciplinas: Alemão ou Inglês, Latim, Literatura, Geografia, Geofísica e Cosmografia, História da Civilização, Matemática, Física, Química, História Natural, Biologia Geral, Higiene, Psicologia e Lógica, Sociologia, Noções de Economia e Estatística, História da Filosofia e Desenho.

Art. 5º Para os candidatos à matrícula no curso jurídico são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Latim - Literatura - História da Civilização - Noções de Economia e Estatística - Biologia Geral - Psicologia e Lógica.

2ª série: Latim - Literatura - Geografia - Higiene - Sociologia - História da Filosofia.

Art. 6º Para os candidatos à matrícula nos cursos de medicina, farmácia e odontologia são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Alemão ou Inglês - Matemática - Física - Química - História Natural - Psicologia e Lógica.

2ª série: Alemão ou Inglês - Física - Química - História Natural - Sociologia - Desenho.

Art. 7º Para os candidatos à matrícula nos cursos de engenharia ou de arquitetura são disciplinas obrigatórias:

1ª. série: Matemática - Física - Química - História Natural - Geofísica e Cosmografia - Psicologia e Lógica.

2ª série: Matemática - Física - Química - História Natural - Sociologia - Desenho.

Art. 8º O regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras discriminará quais as disciplinas do curso complementar que serão exigidas para a matrícula em seus cursos.

Art. 9º Durante o ano letivo haverá ainda, nos estabelecimentos de ensino secundário, exercícios de educação física obrigatórios para todas as classes.

Art. 10. Os programas, do ensino secundário, bem como as instruções sobre os métodos de ensino, expedidos pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, serão revistos, de três em três anos, por uma comissão designada pelo ministro.

§ 1º À comissão de que trata este artigo serão remetidas as propostas elaboradas pela Congregação do Colégio Pedro II, bem como os resultados de inquéritos realizados pelo Departamento Nacional do Ensino entre os professores dos estabelecimentos equiparados e sob o regime de inspeção.

§ 2º Os programas serão organizados de modo que o ensino da matéria neles contida possa ser ministrado no decurso do respectivo ano letivo.

Art. 11. O curso complementar poderá ser organizado no Colégio Pedro II e, também, a juízo do Conselho Nacional de Educação e mediante inspeção especial, nos estabelecimentos de ensino secundário equiparados ou livres, que oferecerem quer em instalações quer na constituição do corpo docente, garantias bastantes à eficiência do seu funcionamento.

§ 1º Enquanto não forem em número suficiente os cursos complementares organizados nos termos deste artigo, poderão ser mantidas, anexas aos institutos superiores federais e equiparados, as séries correspondentes à respectiva adaptação didática.

§ 2º Os programas de ensino do curso complementar serão organizados e expedidos nos termos do art. 10.

Art. 12. Para a regência das disciplinas do curso complementar, lecionadas em curso anexo a qualquer instituto superior terão preferência, de acordo com as suas habilitações, professores e docentes livres do mesmo, anualmente designados pelo respectivo Conselho técnico-administrativo.

§ 1º Nos institutos federais de ensino superior, a remuneração devida aos docentes pela regência de disciplinas do curso complementar correrá por conta da renda do mesmo curso, e eventualmente, por conta da renda dos referidos institutos.

§ 2º Esta remuneração não será inferior à gratificação nem superior ao ordenado de catedrático.

## CAPÍTULO II

### DO CORPO DOCENTE DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13. O corpo docente do Colégio Pedro II será constituído por professores catedráticos, professores contratados e auxiliares de ensino.

*Parágrafo único.* Os vencimentos e outras vantagens suplementares, concedidos aos membros de corpo docente do Colégio Pedro II, serão fixados em tabelas de acordo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

Art. 14. Os professores catedráticos do Colégio Pedro II serão nomeados por decreto do Governo Federal e escolhidos entre diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, mediante concurso de provas e títulos.

*Parágrafo único.* O concurso de que trata este artigo será realizado de acordo com as instruções oportunamente expendidas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 15. Enquanto não houver diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, o cargo de professor no Colégio Pedro II será provido por concurso, nas condições estabelecidas para a escolha dos catedráticos dos institutos de ensino superior, devendo ser indicados pelo Conselho Nacional de Educação os três membros da comissão examinadora estranhos à Congregação.

Art. 16. O professor será nomeado por 10 anos, findos os quais, sendo candidato à recondução no cargo, haverá novo concurso, a que só poderão concorrer, além dele, professores de outros estabelecimentos de ensino secundário, cuja nomeação também tenha sido feita mediante concurso.

§ 1º O julgamento deste concurso será feito por uma comissão, escolhida nos termos do artigo anterior, e constará da apreciação de publicações originais ou didáticas e quaisquer outros trabalhos científicos ou literários apresentados pelos candidatos.

§ 2º não sendo candidato à recondução o professor cujo mandato termina, o concurso será de títulos e de provas e se processará aos termos do artigo anterior.

Art. 17. Os professores contratados serão incumbidos da orientação e fiscalização do ensino de línguas vivas, mediante contrato firmado com o Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1º Os vencimentos atribuídos aos professores contratados serão de doze contos anuais, devendo o respectivo contrato ser proposto pelo diretor da secção do Colégio Pedro II, à qual devam prestar serviços.

§ 2º Os professores contratados, nos termos deste artigo, terão, como auxiliares professores, brasileiros ou estrangeiros, admitidos anualmente por portaria de contrato, os quais terão a seu cargo turmas de 15 a 20 alunos.

Art. 18. O professor de Música do Colégio Pedro II, será contratado de acordo com disposições do respectivo regulamento.

*Parágrafo único.* Os exercícios de educação física do Colégio Pedro II, ficarão a cargo dos atuais professores e dos profissionais que para este fim foram contratados.

Art. 19. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo diretor da secção do Colégio Pedro II, a que pertencerem as disciplinas a cujo ensino devam prestar concurso.

§ 1º As nomeações dos auxiliares de ensino, nos termos deste artigo, serão feitas mediante indicação dos professores catedráticos com os quais devam cooperar e de cuja confiança dependa a respectiva permanência no cargo.

§ 2º O número dos auxiliares de ensino variará de acordo com as necessidades didáticas das disciplinas, principalmente das que exijam trabalhos de gabinete ou de laboratório.

§ 3º Aos auxiliares de ensino caberão atribuições, prerrogativas e vencimentos que serão discriminados no regulamento do Colégio Pedro II.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMISSÃO AO CURSO SECUNDÁRIO

Art. 20. O candidato à matrícula na 1ª série de estabelecimento de ensino secundário prestará exame de admissão na segunda quinzena de fevereiro.

§ 1º A inscrição neste exame será feita de 1º a 15 do referido mês mediante requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º Constarão do requerimento a idade, filiação, naturalidade e residência do candidato.

§ 3º O requerimento virá acompanhado de atestado de vacinação anti-variólica recente e do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 21. O candidato a exame de admissão deverá provar, por certidão do registro civil, ter a idade de 11 anos ou que a completará até 30 de junho do ano em que requerer inscrição.

Art. 22. Não será permitida inscrição em exame de admissão, na mesma época, em mais de um estabelecimento de ensino secundário, sendo nulos os exames realizados com transgressão deste dispositivo.

Art. 23. O exame de admissão se realizará no estabelecimento de ensino em que o candidato pretender matrícula.

§ 1º O exame de admissão prestado no Colégio Pedro II, ou nos estabelecimentos mantidos pelos Governos estaduais, será válido para a matrícula na 1ª série de outros estabelecimentos de ensino secundário.

§ 2º Em casos excepcionais de mudança de residência devidamente comprovada, a juízo do diretor do Departamento Nacional do Ensino, poderá ser permitida a matrícula na 1ª série de estabelecimentos submetido ao mesmo regime.

Art. 24. O exame de admissão constará de provas escritas, uma de português, (redação e ditado) e outras de aritmética (cálculo elementar), e de provas orais sobre elementos dessas disciplinas e mais sobre rudimentos de Geografia, História do Brasil e Ciências Naturais.

*Parágrafo único.* A banca examinadora será constituída, no Colégio Pedro II, por três professores do mesmo, designados pelo diretor; nos estabelecimentos sob o regime de inspeção, por três professores do respectivo quadro docente sob a fiscalização do inspetor do estabelecimento.

Art. 25. O Departamento Nacional do Ensino expedirá instruções que regulem o processo e julgamento dessas provas.

#### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME ESCOLAR

Art. 26. A matrícula no curso secundário será processada de 1º a 14 de março.

Art. 27. O requerimento de matrícula virá instruído com os seguintes documentos:

- a) certificado de habilitação no exame de admissão, para a matrícula na 1ª série, ou certificado de habilitação na série anterior para a matrícula nas demais séries;
- b) atestado de sanidade, especificando que o candidato não sofre de doenças contagiosas da vista;
- c) recibo de pagamento da taxa de matrícula.

*Parágrafo unico.* No caso de transferência, o documento referido na alínea a será substituído pela guia de transferência.

Art. 28. A transferência será permitida de um para outro estabelecimento de ensino secundário e só se efetuará nos períodos de férias referidos no art. 32.

§ 1º A transferência se fará mediante guia expedida pelo estabelecimento de ensino em que esteja matriculado o aluno, e da qual deverá constar minuciosa informação sobre sua vida escolar, de acordo com o modelo expedido pelo Departamento Nacional do Ensino.

§ 2º Pela guia de transferência o estabelecimento só poderá, cobrar a taxa constante da tabela anexa a este decreto.

§ 3º As guias de transferência, para que possam produzir efeito deverão ser visadas no Departamento Nacional do Ensino ou na inspetoria regional a que pertencer o estabelecimento de ensino que a expediu.

Art. 29. Será permitida, no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos a ele equiparados, a matrícula de alunos transferidos de estabelecimentos estrangeiros de ensino, se ficar oficialmente comprovado que os certificados exibidos são válidos para a matrícula em cursos oficiais de ensino superior do país em que forem expedidos.

§ 1º Os certificados, de que trata este artigo, deverão estar autenticados pela competente autoridade consular brasileira ou pelo representante diplomático do país em que estiver situado o instituto de ensino cursado pelo candidato.

§ 2º Aceita a transferência, será o candidato classificado na série do curso secundário correspondente à que tenha cursado no estrangeiro, submetendo-se, em época legal e pagas as devidas taxas, a exame das disciplinas de que não possua certificado de habilitação e exigidas para a sua adaptação ao curso secundário brasileiro.

Art. 30. O candidato à matrícula em instituto superior de ensino, que apresentar certificado de terminação de curso ginásial feito no estrangeiro, nas condições do artigo anterior, submeter-se-á no Colégio Pedro II ou, nos Estados, em estabelecimento oficial de ensino secundário, na época legal e pagas as devidas taxas, aos exames de Português, Corografia do Brasil e História do Brasil e das matérias do curso complementar referentes

ao instituto superior em que pretenda ingresso e que, pelos programas do ginásio frequentado pelo candidato, não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido.

Art. 31. O ano letivo obrigatório começará em 15 de março e terminará em 30 de novembro, não podendo haver modificação dessas datas senão por motivo de força maior, mediante autorização do Ministério da Educação e Saúde Pública.

*Parágrafo único.* Nos estabelecimentos que iniciem os cursos em data anterior à fixada neste artigo, a execução integral dos programas de ensino deverá ser feita dentro do período letivo obrigatório.

Art. 32. Além dos meses de janeiro e fevereiro e da primeira quinzena de março, será considerada período de férias a segunda quinzena do mês de junho.

Art. 33. O horário escolar será organizado pelo diretor antes da abertura dos cursos, fixada em 50 minutos a duração de cada aula, com intervalo obrigatório de 10 minutos, no mínimo, entre uma e outra.

*Parágrafo único.* Nos cursos noturnos a duração de cada aula poderá ser limitada em 40 minutos, sendo, porém, obrigatório o intervalo a que se refere este artigo.

Art. 34. Cada turma não terá menos de 20 nem mais de 28 horas de trabalho letivo por semana para as disciplinas da série, excluídos desse tempo os exercícios de educação física, as aulas de música e os estudos.

Art. 35. Será obrigatória a frequência das aulas, não podendo prestar exame, no fim do ano, o aluno cuja frequência não atingir a três quartos da totalidade das aulas obrigatórias da respectiva série.

Art. 36. Haverá durante o ano letivo arguições, trabalhos práticos e, ainda, provas escritas parciais, com atribuições de nota, que será graduada, de cinco em cinco pontos, de zero a cem.

Art. 37. Mensalmente, a partir de abril, deverá ser atribuída a cada aluno e em cada disciplina, pelo respectivo professor, pelo menos uma nota relativa a arguição ou a trabalhos práticos.

§ 1º A média aritmética das notas atribuídas durante o mês servirá para o cômputo da média anual, que constituirá a nota final de trabalhos escolares.

§ 2º A falta de média mensal, por não comparecimento, qualquer que seja o pretexto, inclusive por doença, equivale a nota zero.

Art. 38. Haverá anualmente em cada classe e para cada disciplina quatro provas escritas parciais, - nos meses de maio, julho, setembro e novembro, - constituindo a média aritmética dessas quatro notas a nota final de provas parciais.

§ 1º As provas parciais não serão assinadas, mas recolhidas de modo a que possam ser posteriormente identificados os respectivos autores.

§ 2º As provas assinadas ou com qualquer sinal de identificação terão a nota zero.

§ 3º Na realização das provas será obrigatório o emprego de papel de acordo com o modelo indicado pelo Departamento Nacional do Ensino.

§ 4º O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, seja qual for o motivo, terá a nota zero.

§ 5º Não haverá segunda chamada para as provas parciais.

Art. 39. As provas parciais, depois de julgadas pelos professores, serão encerradas, por disciplina e série, em invólucro que será lacrado e rubricado pelo inspetor e por um representante do estabelecimento de ensino.

§ 1º As provas assim acondicionadas serão remetidas ao destino indicado pela Inspeção regional a que pertencer o estabelecimento, onde será feita a revisão das provas e, em seguida, a identificação dos respectivos autores.

§ 2º A nota de cada prova parcial será a média aritmética das notas conferidas pelos professores e pelo inspetor.

§ 3º Os alunos inscritos nas provas parciais, realizadas nos estabelecimentos livres ou sob inspeção preliminar, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de revisão de provas, constante da tabela anexa, devendo os mesmos estabelecimentos efetuar no Departamento Nacional do Ensino o depósito da importância correspondente às taxas cobradas.

§ 4º No Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino equiparados caberá aos professores catedráticos ou contratados e aos auxiliares de ensino a execução do disposto neste artigo.

Art. 40. Encerrado o período letivo, serão os alunos submetidos a provas finais, que constarão, para cada disciplina de prova oral ou prático-oral nas matérias que admitirem trabalhos de laboratórios, e versarão sobre toda a matéria do programa.

§ 1º As provas finais serão prestadas perante uma banca examinadora, constituída de três professores do estabelecimento de ensino, sob a fiscalização do respectivo inspetor.

§ 2º A nota da prova final será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 3º Do julgamento da prova final de cada disciplina será feita uma relação, em duas vias, uma das quais será remetida à inspeção regional.

§ 4º No Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino equiparado a constituição das bancas examinadoras e o processo de julgamento das provas finais obedecerão ao disposto nos respectivos regimentos internos.

Art. 41. Será considerado aprovado na última série, ou promovido à série seguinte, o aluno que obtiver, concomitantemente, nota igual ou superior a trinta em cada disciplina e média aritmética igual ou superior a cinquenta no conjunto das disciplinas obrigatórias da série.

§ 1º A nota final em uma disciplina será a média ponderada das três notas finais de trabalhos escolares, provas parciais e prova final, adotando-se como pesos, respectivamente, os números 1, 8 e 1.

§ 2º A nota final em Desenho será apurada pela média aritmética das notas obtidas em todos os trabalhos propostos durante o ano letivo.

§ 3º A apuração das médias de que trata este artigo, nos estabelecimentos de ensino sob inspeção, será feita pelo respectivo inspetor.

Art. 42. As provas a que se refere o art. 40 serão realizadas em dezembro, e haverá na primeira quinzena de março uma segunda época de exames.

Art. 43. Não será admitido à prova final, quer em primeira, quer em segunda época, o aluno cuja média aritmética das notas finais de trabalhos escolares e das três primeiras provas parciais, no conjunto das disciplinas, seja inferior a trinta.

Art. 44. Aos exames de segunda época somente serão admitidos os alunos que, não tendo comparecido à primeira ou tendo excedido as faltas previstas no art. 35, por motivo de doença ou outro, devidamente comprovado, obtiverem, não obstante, a média exigida no artigo anterior.

§ 1º. O julgamento de habilitação ou inhabilitação dos alunos, que prestarem exame em segunda época será feito nos termos do art. 41 e seus parágrafos.

§ 2º Terminados os exames de 2ª época o inspetor do estabelecimento de ensino deverá remeter à respectiva inspeção regional um boletim geral, de acordo com o modelo expedido pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 45. Os alunos inhabilitados em primeira ou em segunda época serão considerados repetentes na série em que não lograrem aprovação ou promoção, não lhes sendo permitido matrícula como ouvintes na série seguinte.

§ 1º Os alunos inhabilitados, com ou sem deficiência de nota final em uma ou mais disciplinas de qualquer série, ficarão obrigados a satisfazer as exigências relativas a trabalhos escolares, frequência, provas parciais e prova final em todas as disciplinas da série de que forem alunos repetentes.

§ 2º Nas disciplinas, porém, em que os alunos inhabilitados nos termos do parágrafo anterior tiverem obtido nota final igual ou superior a 70, ficarão eles dispensados da última prova parcial e da prova final, computando-se para os efeitos da promoção as notas finais obtidas nessas disciplinas no ano anterior.

Art. 46. Os alunos inhabilitados em dois anos sucessivos, nos termos do artigo anterior, não serão novamente admitidos à matrícula nos estabelecimentos de ensino secundário oficiais, nem a exame nos estabelecimentos sob inspeção.

Art. 47. O regime escolar no curso complementar obedecerá ao disposto neste capítulo para o curso fundamental realizado no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundário equiparados, salvo quanto às provas finais das disciplinas da 2ª série de cada qual das classes de adaptação didática, que deverão ser prestadas, no decurso de um mês antes do início do respectivo ano letivo, nos institutos de ensino superior nos quais os candidatos pretendam matrícula.

§ 1º As provas finais, prestadas nos termos deste artigo, terão o caráter de um concurso de habilitação e nelas só poderão se inscrever os candidatos que, satisfeitas as exigências do art. 35, apresentarem certificado comprovando terem obtido nota igual ou superior a 30 em cada disciplina e média aritmética igual ou superior a 50 no conjunto das disciplinas.

§ 2º Para os efeitos da expedição do certificado a que se refere o parágrafo anterior, a nota de cada disciplina será a média aritmética da nota final de trabalhos escolares e das notas das quatro provas parciais.

§ 3º A prova final de que trata o § 1º constará, para cada disciplina, primeiramente, de um exame vago, que deverá abranger a matéria essencial do programa de ensino, e, a seguir, de arguição sobre o ponto sorteado, no momento, devendo o candidato ser examinado, pelo menos, por dois examinadores.

§ 4º A ordem de classificação dos candidatos, para os fins de preferência de matrícula nos institutos de ensino superior, será determinada pela média aritmética das notas assim obtidas, em todas as disciplinas da segunda série da respectiva classe de adaptação didática.

§ 5º Nas sedes de universidades, onde for centralizado em um só instituto universitário o ensino das disciplinas do curso complementar, as provas finais das disciplinas da segunda série serão também prestadas nos termos deste artigo e dos parágrafos anteriores, a elas sendo submetidos, não só os alunos do mesmo instituto, como os candidatos procedentes de outros cursos complementares que pretendam matrícula nos institutos da universidade.

Art. 48. As médias aritméticas e ponderadas a que se refere este decreto deverão sempre ser expressas em números inteiros, desprezando-se as frações iguais ou inferiores a  $\frac{1}{2}$  e cotando-se como unidades as frações maiores do que  $\frac{1}{2}$ .

Art. 49. Os certificados de conclusão do curso fundamental ou complementar, nos estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção, para que sejam válidos, deverão ser visados no Departamento Nacional do Ensino ou na inspetoria regional a que pertencer o estabelecimento que os expediu.

§ 1º Será facultado à direção dos estabelecimentos de ensino secundário negar inscrição às provas finais de qualquer série aos alunos que estiverem em atraso nas suas mensalidades.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, uma vez prestados os exames e sendo promovido ou aprovado o estudante, não lhe poderá ser negado o respectivo certificado, nem recusada guia de transferência.

§ 3º Só serão expedidos certificados de promoção ou de conclusão de curso aos alunos que houverem satisfeito as exigências do art. 41 deste decreto.

§ 4º Os certificados de exame de admissão e os expedidos nos termos do parágrafo anterior, além de sujeitos ao pagamento das taxas constantes da tabela anexa, deverão obedecer ao modelo expedido pelo Departamento Nacional do Ensino.

## TÍTULO II

### Inspeção do ensino secundário

#### CAPÍTULO I

#### DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS, LIVRES E SOB INSPEÇÃO PRELIMINAR

Art. 50. Serão oficialmente reconhecidos para o efeito de expedir certificados de habilitação, válidos para os fins legais, aos alunos neles regularmente matriculados, os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por Governo estadual, municipalidade, associação ou particular, observadas as condições abaixo prescritas.

*Parágrafo único.* A concessão do reconhecimento oficial poderá ser requerida só para o curso fundamental ou para ambos os cursos fundamental e complementar, satisfeitas, neste caso, as condições do art. 11.

Art. 51. A concessão de que trata o artigo anterior será requerida ao Ministério da Educação e Saúde Pública, que fará examinar em verificação prévia pelo Departamento Nacional do Ensino, as condições do estabelecimento, o qual deverá satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

I. Dispor de edifício, instalações e material, didático em acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional do Ensino e aprovadas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

II. Ter corpo docente inscrito no registo de professores.

III. Manter na sua direção, em exercício efetivo, pessoa de notória competência e irrepreensível conduta moral.

IV. Oferecer garantias financeiras bastantes para o funcionamento durante o período mínimo de dois anos.

V. Obedecer à organização didática e ao regime escolar estabelecidos neste decreto.

§ 1º Os requerimentos de pedido de reconhecimento oficial só serão aceitos no mês de dezembro, devendo ser procedidas no decurso de janeiro as verificações dos requisitos constantes das alíneas anteriores.

§ 2º Essas verificações serão feitas por pessoal especialmente comissionado pelo Departamento Nacional do Ensino, devendo os seus resultados constar de relatório elaborado de acordo com as instruções expedidas pelo mesmo Departamento.

§ 3º Conforme as exigências constantes da alínea I deste artigo que forem satisfeitas, serão estabelecimentos, para os efeitos da concessão da inspeção preliminar, classificados nas seguintes categorias: a) deficientes; b) sofríveis; c) regulares; d) bons; e) excelentes.

§ 4º O critério de classificação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecido pelo Departamento Nacional do Ensino e aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 5º As despesas da verificação prévia correrão por conta do estabelecimento requerente e serão arbitradas pelo Departamento Nacional do Ensino, não podendo, entretanto, exceder de um conto e quinhentos por estabelecimento.

Art. 52. Procedidas as verificações a que se refere o artigo anterior, o requerimento será submetido à decisão do Ministro da Educação e Saúde Pública, acompanhado do respectivo relatório e do parecer do diretor geral do Departamento Nacional do Ensino.

§ 1º Satisfeitas as condições do artigo anterior e paga a quota relativa à inspeção, ficará o estabelecimento sob regime de inspeção preliminar por prazo não inferior a dois anos.

§ 2º Não será concedida, sob pretexto algum, inspeção preliminar a qualquer estabelecimento classificado como deficiente.

§ 3º Em qualquer caso, a concessão da inspeção preliminar aos estabelecimentos classificados nas demais categorias ficará ainda subordinada ao preenchimento das condições expressas nas alíneas II, III, IV e V, do artigo anterior.

Art. 53. No decurso da inspeção preliminar deverá ser particularmente observado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I. Eficiência do ensino ministrado nos termos deste decreto.

II. Idoneidade dos professores no exercício do magistério.

III. Admissão progressiva de professores por concurso ou mediante contrato com remuneração adequada.

IV. Aperfeiçoamento das condições exigidas para os efeitos da classificação.

V. Observância dos preceitos de estrita moralidade por parte dos corpos docente, administrativo e discente.

VI. Execução dos dispositivos do regulamento apresentado à aprovação do Departamento Nacional do Ensino.

VII. Limitação das matrículas, de acordo com as condições e a capacidade do edifício e das instalações, verificadas pelo Departamento Nacional do Ensino.

VIII. Sub-divisão dos alunos por turmas que não compreendam mais de 50 alunos para o ensino de qualquer disciplina.

Art. 54. Terminado o período de inspeção preliminar, designará o diretor do Departamento Nacional do Ensino uma comissão de três inspetores da respectiva inspetoria regional, que será incumbida da revisão das condições enumeradas no art. 51.

*Parágrafo unico.* O relatório apresentado pela comissão de que trata este artigo, bem como os relatórios relativos às exigências do art. 53, apresentados pelo inspetor do estabelecimento de ensino, serão submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Educação por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, que opinará sobre os mesmos.

Art. 55. Aos estabelecimentos de ensino secundário que preencherem as condições dos arts. 51 e 53, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços dos seus membros, será concedida a inspeção permanente por decreto do Governo Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino secundário, mantidos pelos Governos dos Estados ou pela Municipalidade do Distrito Federal, que obtiverem as prerrogativas constantes deste artigo, serão considerados equiparados ao Colégio Pedro II, devendo os respectivos professores ser admitidos nas condições estabelecidas para o mesmo colégio.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por municipalidades, associações ou particulares, que obtiverem as mesmas prerrogativas, serão designados estabelecimentos livres de ensino secundário.

Art. 56. O período de inspeção preliminar poderá ser prorrogado por prazo não inferior a um ano, a juízo do Conselho Nacional de Educação, caso os relatórios a que se refere o parágrafo único do art. 54 não forem favoráveis à concessão imediata da inspeção permanente.

Art. 57. O Departamento Nacional do Ensino notificará aos estabelecimentos de ensino secundário a inobservância de qualquer dos dispositivos ou das exigências deste decreto,

impondo-lhes ainda, conforme a gravidade da infração cometida, uma das seguintes penalidades:

a) multa de 200\$0 a 1:000\$0, quando a infração resultar da inobservância de exigências decorrentes das condições expressas na alínea I do art. 51;

b) prorrogação do prazo da inspeção preliminar, nos casos de inobservância das exigências do regime didático ou escolar;

c) suspensão pelo prazo ainda restante do período letivo, nos casos de reincidência nas penas anteriores;

d) suspensão da inspeção preliminar;

e) cassação das prerrogativas da inspeção permanente.

§ 1º As penas definidas nas alíneas a e b serão impostas pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino e as das alíneas c e d, aos estabelecimentos sob inspeção preliminar, serão por ele propostos ao Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 2º A aplicação das penas constantes da alínea c aos estabelecimentos equiparados ou livres, ou da alínea e a qualquer estabelecimento de ensino secundário, será proposta pelo Conselho Nacional de Educação, mediante indicação do diretor do Departamento Nacional do Ensino.

§ 3º A suspensão da inspeção preliminar ou permanente se fará por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública e a cassação das prerrogativas da inspeção permanente por decreto do Governo Federal.

§ 4º Das penas impostas, por deliberação do Departamento Nacional do Ensino ou do Conselho Nacional de Educação, caberá recurso, dentro do prazo de 60 dias, para o Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 5º O arquivo escolar de qualquer estabelecimento de ensino secundário, a que for imposta a pena de suspensão ou de cassação das prerrogativas do reconhecimento oficial, será recolhido ao Departamento Nacional do Ensino ou à respectiva inspetoria regional.

§ 6º O estabelecimento de ensino, a que for imposta a pena de suspensão temporária, não ficará dispensado do pagamento da taxa fixa de inspeção durante os meses em que estiver sob a penalidade.

Art. 58. Aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino, que sofrerem as penas de suspensão ou cassação das prerrogativas do reconhecimento oficial, será permitida a transferência para outros estabelecimentos em qualquer época do ano, devendo nesses casos, ser expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino ou pelas inspetorias regionais as respectivas guias de transferência.

*Parágrafo único.* A taxa a ser cobrada pela expedição da guia de transferência, nos termos deste artigo, reverterá em favor do Departamento Nacional do Ensino, de acordo com o disposto no artigo 86.

Art. 59. Sempre que julgar necessário, o diretor do Departamento Nacional do Ensino poderá comissionar inspetores, ou outros técnicos, para o fim de proceder a inquéritos especiais destinados a verificar se o estabelecimento inspecionado está satisfazendo a todas as condições e obrigações decorrentes deste decreto, correndo as despesas por conta do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino secundário que se transferirem de sede deverão requerer ao Departamento Nacional do Ensino a verificação das exigências do art. 51, correndo por sua conta as despesas do serviço.

Art. 61. O Departamento Nacional do Ensino organizará anualmente, nos termos do § 3º do art. 51, a classificação dos estabelecimentos de ensino equiparados, livres e sob inspeção preliminar, de acordo com as respectivas condições de instalação.

§ 1º A classificação a que se refere este artigo será publicada no Diário Oficial três vezes consecutivas, no correr do mês de fevereiro.

§ 2º Será expressamente proibido a qualquer estabelecimento de ensino anunciar classificação ou designação diversas da que lhe couber, sob pena de incorrer na penalidade definida na alínea a do art. 57 deste decreto.

Art. 62. O pagamento da quota anual de inspeção, constante da tabela anexa, será feito em duas prestações, uma delas paga até 30 de março e a outra no correr do mês de julho.

§ 1º Será vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar a pretexto de despesas, de inspeção, qualquer taxa que não tenha sido submetida à apreciação do Departamento Nacional do Ensino.

§ 2º Quando o estabelecimento de ensino mantiver, além do curso fundamental, o curso complementar, ou quando mantiver mais de um departamento em edifícios afastados, a quota de fiscalização será cobrada separadamente para cada uma das sub-divisões compreendidas neste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos que ministrarem o ensino secundário em cursos noturnos, mantendo ou não cursos diurnos destinados ao mesmo fim, ficarão sujeitos ao pagamento em separado das quotas de inspeção relativas a tais cursos.

## CAPÍTULO II

### DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 63. Fica mantido, no Departamento Nacional do Ensino, o serviço de Inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 64. Para os fins da inspeção os estabelecimentos de ensino secundário serão agrupados de acordo com o número de matrículas e com as distâncias e facilidades de comunicação entre eles, constituindo inspetorias regionais.

*Parágrafo único.* O Ministro da Educação e Saúde Pública, por proposta do Departamento Nacional do Ensino, criará novas inspetorias regionais, ou fará nova distribuição dos estabelecimentos de ensino por inspetoria regional, sempre que o aconselharem as exigências da inspeção.

Art. 65. A Inspeção de cada estabelecimento será exercida por um inspetor especializado e, em cada inspetoria regional, deverá haver uma equitativa distribuição dos inspetores das diversas secções didáticas.

*Parágrafo único.* O mesmo inspetor poderá ser incumbido da inspeção de mais de um estabelecimento de ensino, uma vez que não exceda de 400 o número total dos alunos neles matriculados e haja entre os estabelecimentos meios de comunicação faceis e rápidos.

Art. 66. Além dos inspetores de estabelecimento haverá, em cada inspetoria regional, um inspetor regional, especializado em uma das secções didáticas, e quatro inspetores-assistentes, especializados em cada uma das demais secções.

Art. 67. Ao inspetor de estabelecimento de ensino compete:

- I. Velar pela fiel observância dos dispositivos legais que forem applicaveis aos estabelecimentos de ensino sob inspeção, bem como das instruções expedidas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública ou pelo Departamento Nacional do Ensino.
- II. Concorrer para o aperfeiçoamento do ensino, em particular, das disciplinas da respectiva secção didática no estabelecimento para o qual for designado.
- III. Rever as provas parciais que lhe forem distribuidas pelo inspetor regional.
- IV. Superintender todo o serviço de provas parciais e finais.
- V. Apresentar relatórios mensais e responder aos questionários formulados pelo Departamento Nacional do Ensino.
- VI. Cumprir e fazer cumprir as instruções a que se refere o art. 71.

Art. 68. Ao inspetor-assistente compete: Promover a adaptação dos programas das disciplinas, de acordo com as condições do meio e a capacidade dos alunos.

- I. Organizar testes para a medida do aproveitamento escolar.
- II. Orientar os inquéritos procedidos para a revisão dos programas e métodos especiais de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional do Ensino.
- III. Rever as provas parciais das disciplinas da respectiva secção didáctica, realizadas nos estabelecimentos da inspetoria, que lhe forem distribuídas pelo inspetor regional.
- IV. Visitar os estabelecimentos da inspetoria regional, realizando conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva secção didáctica, de acordo com o plano organizado, anualmente, pelo Departamento Nacional de Ensino.

Art. 69. Ao inspetor regional compete:

- I. Fiscalizar e orientar o serviço dos inspetores da respectiva inspetoria regional.
- II. Manter em ordem e em dia o serviço dos papéis e os fichários da inspetoria.
- III. Solucionar as divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino.
- IV. Cooperar com os inspetores para o bom andamento dos serviços a seu cargo e atender a todas as indicações que lhes forem determinadas pelo Departamento Nacional do Ensino.
- V. Julgar as provas parciais das disciplinas da respectiva secção didáctica, realizadas nos estabelecimentos da inspetoria regional, de acordo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.
- VI. Visitar os estabelecimentos da inspetoria regional, realizando conferências sobre assuntos de ensino relativos às disciplinas da respectiva secção didáctica, de acordo com o plano organizado, anualmente, pelo Departamento Nacional do Ensino.
- VII. Remeter mensalmente relatórios sobre os serviços da respectiva inspetoria regional, de acordo com as instruções expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 70. A revisão das provas realizadas nos estabelecimentos mantidos pelos governos dos Estados e pela Municipalidade do Distrito Federal não será feita pelos inspetores, salvo quando requisitada pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 71. Em instruções especiais, organizadas pelo Departamento Nacional do Ensino e expedidas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, serão determinadas, pormenorizadamente, as atribuições dos inspetores, conforme a categoria a que pertencam.

Art. 72. O serviço de inspeção dos cursos complementares organizados e concedidos nos termos do art. 11, obedecerá a instruções que serão oportunamente expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino, e ficará a cargo de inspetor, especialmente designado para esse fim.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSPETORES

Art. 73. O provimento no cargo de inspetor de estabelecimento de ensino será feito mediante concurso de provas.

§ 1º A designação em comissão, dos inspetores regionais, dos inspetores-assistentes e dos inspetores de estabelecimento de ensino deverá obedecer, em cada secção didáctica, à ordem de classificação no concurso a que se refere este artigo.

§ 2º Aos inspetores de qualquer das categorias enumeradas neste artigo, à medida que forem designados, pela ordem de classificação, para a constituição inicial do serviço de inspeção nos termos deste decreto, será facultada a escolha da inspetoria, ou do estabelecimento de ensino em que devam exercer as respectivas funções.

Art. 74. Para os efeitos do concurso e dos serviços de inspeção as disciplinas do curso fundamental do ensino secundário serão distribuídas pelas seguintes secções didáticas:

Secção A) Português e Latim.

Secção B) Francês e Inglês ou Alemão.

Secção C) História da civilização e Geografia.

Secção D) Matemática e Desenho.

Secção E) Ciências físicas e naturais, Física, Química e História Natural.

Art. 75. O concurso, a que se refere o art. 73, versará, para cada secção didática, sobre as matérias constantes das seguintes alíneas:

a) as disciplinas da secção e respectiva metodologia;

b) princípios e organização da educação secundária;

c) psicologia, aplicada à educação.

§ 1º O Departamento Nacional do Ensino fixará por edital publicado no Diário Oficial, a data de abertura e de encerramento das inscrições no concurso para qualquer das secções enumeradas no artigo anterior, não devendo ser inferior à quatro meses o prazo concedido.

§ 2º O concurso, para o provimento dos cargos de qualquer das secções, será realizado na Capital da República.

Art. 76. O candidato ao provimento no cargo de inspetor deverá apresentar, no ato da inscrição em concurso, os seguintes documentos:

I. Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado.

II. Atestado de idade, provando ser maior de 21 anos.

III. Atestado de sanidade, firmado por junta médica do Departamento Nacional de Saúde Pública ou de repartição de Higiene Estadual, declarando a ausência de defeitos físicos que impossibilitem o exercício do cargo.

IV. Atestado de idoneidade moral.

V. Documento comprovando o depósito ou remessa ao Departamento Nacional do Ensino da taxa de inscrição. Parágrafo único Oportunamente será ainda exigido certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

*Parágrafo único.* Oportunamente será ainda exigido certificado especial de estudos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

Art. 77. O Departamento Nacional do Ensino expedirá instruções, aprovadas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, sobre a natureza e número de provas e seu julgamento, bem como sobre a constituição das comissões examinadoras e, ainda, sobre os programas com discriminação da matéria exigida no concurso.

§ 1º A natureza e o número das provas, bem como o processo do concurso, serão modificados pelo Conselho Nacional de Educação um ano após concluído o curso dos primeiros diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras com habilitação para o exercício das funções de inspetor.

§ 2º As notas em cada prova serão graduadas de zero a cem, sendo exigida, para a habilitação, a nota média mínima cinquenta nas matérias compreendidas em cada, alínea do artigo 75 e, como média de conjunto das provas feitas, nota igual ou superior a sessenta.

Art. 78. O aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso se fará nos termos do § 1º do art. 73, devendo ainda satisfazer o disposto no art. 65, de modo que a relação entre o número de inspetores das secções A e B e das secções C, D e E seja, aproximadamente, de dois para três.

Art. 79. O concurso será válido por três anos e, nas vagas que ocorrerem durante esse período ou para novos lugares, serão aproveitados os candidatos aprovados, respeitada sempre, em cada secção didática, a ordem da classificação.

§ 1º Aproveitados todos os candidatos classificados em concurso para qualquer das secções, será imediatamente aberta inscrição, nos termos do § 1º do art. 75, para novo concurso da mesma secção.

§ 2º Seis meses antes de expirar o prazo fixado neste artigo para validade do concurso de qualquer das secções, será igualmente aberta inscrição para novo concurso dessa secção.

Art. 80. Os inspetores regionais e os inspetores-assistentes terão residência obrigatória na sede da inspetoria regional para a qual forem designados.

Art. 81. Os inspetores de estabelecimento deverão comparecer aos estabelecimentos sob sua inspeção, no mínimo, três vezes por semana.

§ 1º Os Inspectores que servirem a mais de um estabelecimento distribuirão as suas visitas de modo conveniente ao serviço.

§ 2º Aos inspetores a que se refere o parágrafo anterior será arbitrada uma gratificação, de acordo com o acréscimo de serviço exigido, a critério do diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 82. Os inspetores de estabelecimentos de ensino a que for imposta a pena de suspensão ou cassação das prerrogativas de reconhecimento oficial, ficarão à disposição do Departamento Nacional do Ensino enquanto não forem designados para nova comissão.

Art. 83. De acordo com as necessidades do serviço, o diretor do Departamento Nacional do Ensino poderá transferir os inspetores de uns para outros estabelecimentos de ensino, situados na mesma localidade.

Art. 84. Não será permitido aos inspetores-assistentes e aos inspetores de estabelecimento lecionar em qualquer estabelecimento de ensino, sob o regime de inspeção, sem prévia comunicação ao Departamento Nacional do Ensino, e, em caso algum, poderão ser incumbidos da revisão das provas realizadas nos estabelecimentos de que forem professores.

*Parágrafo único.* Os inspetores regionais não poderão lecionar em estabelecimentos sob inspeção situados na respectiva inspetoria regional.

Art. 85. Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidos aos inspetores serão fixados em tabelas submetidas à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, não devendo, entretanto, ser inferior a um conto de réis os vencimentos mensais arbitrados.

Art. 86. Para o custeio dos serviços de inspeção, será constituído um fundo especial proveniente dos seguintes títulos:

- a) quotas de inspeção;
- b) taxas de revisão de provas parciais;
- c) taxas de certificados expedidos pelos inspetores de estabelecimento de ensino;
- d) taxas cobradas pelas guias de transferências expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino;
- e) produto da venda de publicações relativas ao ensino secundário, custeados pelo Departamento Nacional do Ensino.

*Parágrafo único.* Nas importâncias provenientes dos títulos enumerados neste artigo serão deduzidos 10%, que passarão a constituir renda do Departamento Nacional do Ensino.

### **TÍTULO III**

#### Registo de professores

Art. 87. Fica mantido, no Departamento Nacional do Ensino, o Registo de Professores, destinado à inscrição dos candidatos ao exercício do magistério em estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados, livres ou sob inspeção preliminar.

Art. 88. Instalada a Faculdade de Educação, Ciências e Letras e logo que o julgar oportuno, fixará o Conselho Nacional de Educação a data a partir da qual, para se tornar definitiva a inscrição provisória nos termos do art. 69 do dec. n. 19.890, de 18 de abril de 1931, e do art. 2º do dec. n. 20.630, de 9 de novembro de 1931, será exigida dos candidatos inscritos habilitação, perante comissão daquela Faculdade, nas disciplinas relativas à inscrição e, ainda em Pedagogia geral e em Metodologia das mesma e disciplinas.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Educação regulará as condições para as provas de habilitação bem como os casos em que possam elas, total ou parcialmente, ser dispensadas à vista dos títulos apresentados pelos candidatos por ocasião do registo provisório.

Art. 89. Da data da instalação da Faculdade de Educação Ciências e Letras e enquanto não houver diplomados pela mesma, serão exigidos dos candidatos à inscrição no Registo de Professores, os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) prova de idoneidade moral;
- c) atestado de idade;
- d) certificado de aprovação, obtida na mesma Faculdade, nas disciplinas para as quais a inscrição é requerida e, ainda, em Pedagogia geral e em Metodologia das mesmas disciplinas;
- e) quaisquer títulos ou diplomas científicos que possuam, bem como exemplares de trabalhos publicados.

Art. 90. Dois anos depois de diplomados os primeiros licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras, será condição necessária, para a inscrição no Registo de Professores, a exibição de diploma conferido pela mesma Faculdade ou por ela revalidado.

Art. 91. Aos atuais professores e docentes livres de institutos superiores de ensino, federais ou equiparados, e bem assim aos atuais professores e docentes livres do Colégio Pedro II e, ainda, aos atuais professores de estabelecimentos de ensino secundário equiparados, é facultada a inscrição no Registo de Professores em disciplinas afins àquelas em que se habilitaram nesses institutos.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Educação decidirá quais as disciplinas do ensino secundário em que a inscrição, nos termos deste artigo, poderá ser concedida.

### **TÍTULO IV**

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 92. No Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção, os respectivos diretores e os inspetores promoverão reuniões a que possam comparecer os pais ou representantes dos alunos, com intuito de desenvolver em colaboração harmônica a ação educativa da escola.

Art. 93. O regime escolar constante deste decreto deverá ser aplicado a todas as séries do ensino secundário, no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos sob inspeção.

Art. 94. Os alunos do regime seriado que, neste ano letivo, se matricularem na 3ª, na 4ª e na 5ª séries do ensino secundário prosseguirão o curso de acordo com a seriação da legislação anterior.

§ 1º Os programas dos cursos a serem feitos de acordo com a seriação da legislação anterior serão os adotados pelo Colégio Pedro II, em 1930, salvo o de Matemática, que deverá obedecer ao atual programa.

§ 2º Os alunos sujeitos à seriação da legislação anterior, que vierem a matricular-se em qualquer série a que for aplicada a seriação constante deste decreto, prosseguirão o curso de acordo com a nova distribuição de disciplinas, ficando ainda obrigados, para a matrícula nos cursos superiores, ao regime do curso complementar.

Art. 95. Os alunos dos colégios militares, que pretenderem matrícula nos estabelecimentos de ensino secundário, deverão apresentar certificado da última série cursada naqueles colégios submetendo-se em época legal e pagas as devidas taxas, no Colégio Pedro II ou em estabelecimento equiparado, a exame das disciplinas de que não possuam certificados de habilitação ou não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido para a adaptação à série na qual devam ser classificados.

Art. 96. Os atuais estabelecimentos de ensino secundário, mantidos pelos Governos dos Estados e já sob o regime de inspeção permanente, entrarão desde logo no gozo das prerrogativas conferidas por este decreto aos estabelecimentos equiparados.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino secundário, mantidos pelos Governos dos Estados, atualmente sob o regime de inspeção preliminar, continuarão no gozo das prerrogativas que lhes foram concedidas.

§ 2º Os demais estabelecimentos de ensino secundário, que já se acham sob o regime de inspeção permanente, passarão à categoria de estabelecimentos livres de ensino secundário, podendo desde logo entrar no gozo das prerrogativas aos mesmos conferidas por este decreto.

§ 3º Aos atuais estabelecimentos de ensino secundário, sob o regime de inspeção preliminar, ficam assegurados os favores a eles conferidos nos termos deste decreto.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino secundário, que ora se encontram em inspeção condicional, serão obrigados, dentro do prazo que lhes foi concedido, a satisfazer as condições essenciais para que tenham a inspeção preliminar.

Art. 97. Aos estabelecimentos de ensino, livres ou sob inspeção preliminar, não será permitido cobrar, a título de exigências legais, qualquer taxa não especificada na tabela anexa ou que não tenha sido aprovada pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 98. Enquanto não o permitir o fundo de custeio dos serviços de inspeção a designação de inspetores especializados para a orientação do ensino da música e dos exercícios de educação física, caberá aos inspetores de estabelecimento de ensino velar pela execução dos programas e das instruções que, para aquele fim, forem expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 99. Fica prorrogado, até 30 de junho do ano corrente, o prazo concedida à inscrição no concurso destinado ao provimento no cargo de inspetores, passando, entretanto, o processo de realização do mesmo concurso a obedecer ao disposto neste decreto, de acordo com instruções a serem expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Art. 100. Enquanto não forem em número suficiente os cursos noturnos de ensino secundário sob o regime de inspeção, será facultado requerer e prestar exames de habilitação na 3ª série e, em épocas posteriores, sucesivamente, os de habilitação na 4ª e na 5ª séries do curso fundamental ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

I. Certidão, provando a idade mínima de 18 anos, para a inscrição nos exames da 3ª série.

II. Recibo de pagamento das taxas de exame.

III. E, para a inscrição nos exames da 4ª ou da 5ª séries, certificado de habilitação na série procedente, obtido nos termos deste artigo e de seus parágrafos.

§ 1º Os exames de que trata este artigo deverão ser requeridos na segunda quinzena de janeiro e serão prestados, em fevereiro, no Colégio edro II e em estabelecimentos de ensino secundário equiparados.

§ 2º Os exames versarão sobre toda a matéria constante dos programas expedidos para o ensino secundário e relativos às tres primeiras séries, para a habilitação na 3ª série, e às duas últimas, respectivamente, para a habilitação na 4ª série e na 5ª série do curso fundamental.

§ 3º Os exames constarão para cada disciplina, de prova escrita e prova oral ou prático-oral, conforme a natureza da disciplina, salvo o de Desenho, que constará de uma prova gráfica.

§ 4º Serão nulos os exames prestados pelo mesmo candidato, na mesma época, em mais de um estabelecimento de ensino, ficando ainda o infrator deste dispositivo sujeito à penalidade de não poder inscrever-se em exames na época imediata.

§ 5º A constituição das bancas examinadoras, o arrolamento das provas escritas, o seu julgamento e o das provas orais ou prático-orais obedecerão, no que lhes for aplicável, ao disposto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto.

§ 6º Na constituição das bancas examinadoras não poderão figurar professores que mantenham cursos ou estabelecimentos de ensino, lecionem particularmente ou exerçam atividade didática em estabelecimento de ensino não oficiais, sendo nulos em qualquer tempo os exames prestados com infração deste dispositivo.

§ 7º Será considerado aprovado o candidato que obtiver, além da nota trinta, no mínimo, na prova gráfica de Desenho e como média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral, ou prático-oral, em cada uma das demais disciplinas, média aritmética igual ou superior a cinquenta no conjunto das disciplinas.

§ 8º Ao candidato inhabilitado nos exames de qualquer série será permitido, na época seguinte, renovar mais uma vez inscrição nos exames da série em que não lograra aprovação.

§ 9º Os candidatos aprovados na 5ª série, para a matrícula nos institutos de ensino superior, ficarão obrigados à frequência e às demais exigências estabelecidas para o curso complementar respectivo.

Art. 101. Será, igualmente facultado requerer e prestar exames de habilitação, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, excluída, entretanto, a exigência da idade mínima, ao candidato que apresentar os seguintes documentos:

- I. Certificado de conclusão do Curso Fundamental de Instituto ou Conservatório de Música, oficial ou oficialmente reconhecido, para a inscrição nos exames da 3ª série, ou certificado de habilitação na série anterior, obtido nos termos deste artigo, para a inscrição nos exames da 4ª ou da 5ª série.
- II. Recibo de pagamento das taxas de exames.

Art. 102. O Ministro da Educação e Saude Pública expedirá as instruções que julgar convenientes para a execução dos dispositivos deste decreto.

Art. 103. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

## TABELA DE TAXAS

1. De quota de inspeção:	
I. Do curso fundamental, diurno ou noturno, para cada departamento, até 200 alunos por ano .....	12:000\$0
II. Idem, por aluno excedente a 200, por ano .....	60\$0
III. Do curso complementar:	
a) para uma classe didática, anualmente .....	12:000\$0
b) para duas classes didáticas, anualmente .....	20:000\$0
c) para três classes didáticas, anualmente .....	25:000\$0
2. De certificado de exames de admissão ou de série, expedido por inspetor, inclusive o visto do Departamento ou de inspetoria regional:	
a) a ser recolhida ao Departamento .....	10\$0
b) paga ao estabelecimento de ensino, até .....	10\$0
3. De segunda via de certificado de exames de admissão ou de série, expedida pelo Departamento .....	15\$0
4. De guia de transferência, expedida pelo Departamento ou por estabelecimento de ensino .....	50\$0
5. De exames de alunos transferidos de colégios militares, por prova .....	5\$0
6. De exames, nos termos dos arts. 100 a 101, por prova .....	5\$0
7. De exames de alunos tranferidos de ginásios estrangeiros, por disciplina .....	30\$0
8. De exames para revalidação de diplomas .....	50\$0
9. De revisão de provas parciais, por prova .....	1\$0
10. De inscrição em concurso para inspetor, por secção .....	100\$0

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1932.

FRANCISCO CAMPOS

**Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942**

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

*Parágrafo único.* Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

*Parágrafo único.* O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

*Parágrafo único.* Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 8º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º A contribuição, de que trata o art. 4º deste decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1 de abril.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema  
Alexandre Marcondes Filho

## **Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de Janeiro de 1942**

Lei orgânica do ensino industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

Lei Orgânica do Ensino Industrial

### **TÍTULO I**

Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Art. 2º Na terminologia da presente lei:

- a) o substantivo "indústria" e o adjetivo "industrial" tem sentido amplo, referindo-se a todas as atividades relativas aos trabalhadores mencionados no artigo anterior;
- b) os adjetivos "técnico", "industrial" e "artesanal" tem, além de seu sentido amplo, sentido restrito para designar três das modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial.

### **TÍTULO II**

Das bases de organização do ensino industrial

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO ENSINO INDUSTRIAL**

Art. 3º O ensino industrial deverá atender:

1. Aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana.

2. Aos interesses das empresas, nutrindo-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão de obra.

3. Aos interesses da nação, promovendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 4º O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais.

2. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.

3. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados ou habilitados.

4. Divulgar conhecimentos de atualidades técnicas.

Parágrafo único. Cabe ainda ao ensino industrial formar, aperfeiçoar ou especializar professores de determinadas disciplinas próprias desse ensino, e administradores de serviços a esse ensino relativos.

Art. 5º Presidirão ao ensino industrial os seguintes princípios fundamentais:

1. Os ofícios e técnicas deverão ser ensinados, nos cursos de formação profissional, com os processos de sua exata execução prática, e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.

2. A adaptabilidade profissional futura dos trabalhadores deverá ser salvaguardada, para o que se evitará, na formação profissional, a especialização prematura ou excessiva.

3. No currículo de toda formação profissional, incluir-se-ão disciplinas de cultura geral e práticas educativas, que concorram para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador.

4. Os estabelecimentos de ensino industrial deverão oferecer aos trabalhadores, tenham eles ou não recebido formação profissional, possibilidade de desenvolver seus conhecimentos técnicos ou de adquirir uma qualificação profissional conveniente.

5. O direito de ingressar nos cursos industriais é igual para homens e mulheres. A estas, porém, não se permitirá, nos estabelecimentos de ensino industrial, trabalho que sob o ponto de vista da saúde, não lhes seja adequado.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO ENSINO INDUSTRIAL

#### SECÇÃO I

##### Dos ciclos, ordens e secções

Art. 6º O ensino industrial será ministrado em dois ciclos.

§ 1º O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino industrial básico.

2. Ensino de mestria.

3. Ensino artesanal.

4. Aprendizagem.

§ 2º O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino técnico.

2. Ensino pedagógico.

Art. 7º Dentro de cada ordem de ensino, o ensino industrial será desdobrado em secções, e as secções, em cursos.

## SECÇÃO II

### Da classificação dos cursos

Art. 8º Os cursos de ensino industrial serão das seguintes modalidades:

- a) cursos ordinários, ou de formação profissional;
- b) cursos extraordinários, ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- c) cursos avulsos ou de ilustração profissional.

## SECÇÃO III

### Dos cursos ordinários

Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6 desta lei:

1. Cursos industriais.
2. Cursos de mestria.
3. Cursos artesanais.
4. Cursos de aprendizagem.

§ 1º Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2º Os cursos de mestria tem por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3º Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.

Art. 10. O ensino industrial, no segundo ciclo, compreenderá, em correspondência às ordens de ensino mencionadas no § 2º do art. 6 desta lei, as seguintes modalidades de cursos ordinários:

1. Cursos técnicos.
2. Cursos pedagógicos.

§ 1º Os cursos técnicos são destinados ao ensino de técnicas, próprias ao exercício de funções de caráter específico na indústria.

§ 2º Os cursos pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente e administrativo do ensino industrial.

Art. 11. Cada secção, de que trata o art. 7 desta lei, será constituída por um ou mais cursos ordinários, e abrangerá os cursos extraordinários e avulsos que versem sobre os mesmos assuntos.

Parágrafo único. As secções relativas à aprendizagem não abrangerão cursos extraordinários.

## SECÇÃO IV

### Dos cursos extraordinários

Art. 12. Os cursos extraordinários serão de três modalidades:

- a) cursos de continuação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização.

§ 1º Os cursos de continuação destinam-se a dar a jovens e a adultos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização tem por finalidade, respectivamente, ampliar os conhecimentos e capacidades, ou ensinar uma especialidade

definida, a trabalhadores diplomados ou habilitados em curso de formação profissional de ambos os ciclos, e bem assim a professores de disciplinas de cultura técnica ou de cultura pedagógica, incluídas nos cursos de ensino industrial, ou a administradores de serviços relativos ao ensino industrial.

## SECÇÃO V Dos cursos avulsos

Art. 13. Cursos avulsos, ou de divulgação, são os destinados a dar aos interessados em geral conhecimentos de atualidades técnicas.

## SECÇÃO VI Dos tipos de estabelecimentos de ensino industrial

Art. 14. Os tipos de estabelecimentos de ensino industrial serão determinados, segundo a modalidade dos cursos de formação profissional, que ministrarem.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:  
a) escolas técnicas, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos;  
b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais;  
c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;  
d) escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.

§1º As escolas técnicas poderão, além de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestria e pedagógicos.

§ 2º As escolas industriais poderão, além dos cursos industriais, ministrar cursos de mestria e pedagógicos.

§3º Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas, por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial.

§4º Os cursos extraordinários e avulsos poderão ser dados por qualquer espécie de estabelecimento de ensino industrial, salvo os de aperfeiçoamento e os de especialização destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão ser dados pelas escolas técnicas ou escolas industriais.

## CAPÍTULO III

### DOS DIPLOMAS E DOS CERTIFICADOS

Art. 16. Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice; aos que concluírem qualquer dos cursos de mestria, o diploma de mestre; aos que concluírem qualquer dos cursos técnicos ou pedagógicos, o diploma correspondente à técnica, ou à ramificação pedagógica estudadas.

§ 1º Permitir-se-á a revalidação de diplomas da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

§ 2º Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

Art. 17. A conclusão de qualquer dos demais cursos de formação profissional ou de qualquer curso extraordinário dará direito a um certificado.

## CAPÍTULO IV

### DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO INDUSTRIAL E DESTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 18. A articulação dos cursos no ensino industrial, e de cursos deste ensino com outros cursos, far-se-á nos termos seguintes:

I. Os cursos de formação profissional do ensino industrial se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.

II. Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário, e os cursos técnicos, com o ensino secundário de primeiro ciclo, de modo que se possibilite um recrutamento bem orientado.

III. É assegurada aos portadores de diploma conferido em virtude de conclusão de curso técnico a possibilidade de ingresso em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso técnico concluído, verificada a satisfação das condições de preparo, determinadas pela legislação competente.

## TÍTULO III

### Das escolas industriais e das escolas técnicas

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 19. As disposições deste título regerão o ensino nos cursos industriais, de mestría, técnicos e pedagógicos.

#### CAPÍTULO II

##### DO ANO ESCOLAR

Art. 20. O ano escolar, para os cursos de que trata o presente título, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de dez meses;
- b) período de férias, de dois meses.

§ 1º O período letivo, que se destinará a aulas, a exercícios escolares, e a exames escolares ou vestibulares, terá início a 20 de fevereiro.

§ 2º Pelo período de uma semana, no fim de junho e no começo de setembro, versarão os trabalhos escolares exclusivamente sobre práticas educativas.

§ 3º O período de férias terá início a 20 de dezembro, salvo para os que, até essa data, não tenham concluído a prestação de exames.

#### CAPÍTULO III

##### DOS ALUNOS E DOS OUVINTES

Art. 21. Os alunos dos cursos de que trata este título poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1º Alunos regulares são os obrigados a aulas, e bem assim a exercícios e exames escolares. Poderão estar matriculados nos cursos de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional.

§ 2º Alunos ouvintes, que só se admitem no caso do art. 46 desta lei, são os matriculados sem obrigação de regime escolar, salvo quanto a exames finais.

Art. 22. Chamar-se-ão ouvintes os componentes do auditório dos cursos de divulgação.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DURAÇÃO DOS CURSOS

Art. 23. Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestría, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos; e os cursos pedagógicos, a de um ano.

Parágrafo único. Os cursos de mestría poderão ser feitos sob o regime de habilitação parcelada.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISCIPLINAS

Art. 24. Os cursos industriais, os cursos de mestría e os cursos técnicos serão constituídos por duas ordens de disciplinas:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 25. Os cursos pedagógicos constituir-se-ão de disciplinas de cultura pedagógica.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS PRÁTICAS EDUCATIVAS

Art. 26. Os alunos regulares dos cursos mencionados no capítulo anterior serão obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos, e que será ministrada de acordo com as condições de idade, sexo o trabalho de cada aluno;
- b) educação musical, obrigatória até a idade de dezoito anos, e que será dada por meio de aulas e exercícios do canto orfeônico.

§ 1º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a educação premilitar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2º As mulheres se dará também a educação doméstica, que consistirá essencialmente no ensino dos misteres próprios da administração do lar.

Art. 27. São isentos das obrigações referidas no artigo anterior os alunos que façam curso de mestría sob o regime de habilitação parcelada.

#### CAPÍTULO VII

##### DA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ENSINO

Art. 28. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revistos, programas, que deverão conter além do sumário das matérias, a indicação do método e dos processos pedagógicos adequados.

## CAPÍTULO VIII

### DA ADMISSÃO À VIDA ESCOLAR

#### SECÇÃO I

##### Das condições de admissão

Art. 29. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, de mestría, ou técnicos, ou na única série dos cursos pedagógicos, deverá desde logo apresentar prova de não ser portador de doença contagiosas e de estar vacinado.

Art. 30 Deverá o candidato satisfazer, além das condições gerais referidas no artigo anterior, as seguintes condições especiais de admissão:

1. Para os cursos industriais:
  - a) ter doze anos feitos e ser menor de dezessete anos;
  - b) ter recebido educação primária completa;
  - c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
    - I) ser aprovado em exames vestibulares.
- II. Para os cursos do mestría:
  - a) ter concluído curso industrial correspondente ao curso de mestría que pretenda fazer;
  - b) ser aprovado em exames vestibulares.
- III. Para os cursos técnicos:
  - a) ter concluído o primeiro ciclo do ensino secundário, ou curso industrial relacionado com o curso técnico que pretenda fazer;
  - b) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
    - c) ser aprovado em exames vestibulares.
- IV. Para os cursos pedagógicos:
  - a) ter concluído qualquer dos cursos de mestría ou qualquer dos cursos técnicos;
  - b) ser aprovado em exames vestibulares.

#### SECÇÃO II

##### Dos exames vestibulares

Art. 31. Os exames vestibulares poderão ser feitos, a arbítrio do candidato, em duas épocas do ano escolar, coincidentes com as épocas dos exames finais.

§ 1º O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das demais condições especiais e das condições gerais de admissão.

§ 2º Os exames vestibulares prestados num estabelecimento de ensino federal serão válidos para a matrícula em qualquer outro, federal, equiparado ou reconhecido; os prestados num estabelecimento de ensino equiparado serão válidos para a matrícula em qualquer outro, equiparado ou reconhecido; os prestados em um estabelecimento de ensino reconhecido serão válidos para a matrícula em qualquer outro, reconhecido, se o candidato, por mudança de residência, não puder matricular-se no estabelecimento de ensino em que se houver habilitado.

§ 3º O candidato inhabilitado em exames vestibulares, em primeira época, não poderá fazê-los de novo, em segunda, nem o inhabilitado num estabelecimento de ensino poderá repeti-los, na mesma época, em outro.

## CAPÍTULO IX

### DO INGRESSO NAS SÉRIES ESCOLARES

Art. 32. A matrícula far-se-á no decurso do mês anterior ao início do período letivo.

§ 1º A concessão da matrícula dependerá, quanto à primeira, ou à única série, da satisfação das condições de admissão; e, quanto a qualquer outra, de estar o candidato habilitado na série anterior.

§ 2º Admitir-se-á à matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, aluno, que se transfira, de outro estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, devendo-se fazer, no caso de transferência proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino, a conveniente adaptação do aluno transferido.

## CAPÍTULO X

### DO REGIME ESCOLAR

#### SECÇÃO I

##### Da adaptação racional dos alunos aos cursos

Art. 33. Nos estabelecimentos de ensino, em que funcionem vários cursos industriais, far-se-á, no começo da vida escolar, observação psicológica de cada aluno, para apreciação de sua inteligência e aptidões, e para o fim de se lhe dar conveniente orientação, de modo que o curso, que venha a escolher, seja o mais adequado à sua vocação e capacidade.

Art. 34. Na primeira metade do período letivo correspondente à primeira série escolar de um curso técnico da natureza dos a que possam ser admitidos candidatos provenientes tanto do primeiro ciclo do ensino secundário como de curso industrial, far-se-á, a adaptação dos alunos, dando-se aos da primeira categoria os elementos de cultura técnica que se possam considerar básicos, e aos da segunda categoria, a necessária ampliação da cultura geral.

#### SECÇÃO II

##### Dos trabalhos escolares e do tempo escolar

Art. 35. Os trabalhos próprios do currículo constarão de aulas, e bem assim de exercícios e exames escolares.

Parágrafo único. Far-se-á a verificação do valor dos exercícios e exames escolares por meio de notas, graduadas de zero a cem.

Art. 36. O período semanal destinado aos trabalhos escolares para ensino das disciplinas e das práticas educativas variará, conforme o curso, de trinta e seis a quarenta e quatro horas.

§ 1º O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos pedagógicos, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

§ 2º O preceito deste artigo não se estenderá aos períodos de exames e às semanas reservadas, nos termos do § 2º do art. 20 desta lei, somente a práticas educativas.

Art. 37. O plano de distribuição do tempo de cada semana constituirá matéria do horário escolar, que será organizado, pela direção de cada estabelecimento de ensino, antes do início do período letivo.

#### SECÇÃO III

##### Da execução dos programas de ensino

Art. 38. Os programas de ensino de cada série, tanto das disciplinas, como das práticas educativas, deverão ser executados na íntegra, no período letivo correspondente, e com observância do método e dos processos pedagógicos, que se recomendarem.

## SECÇÃO IV

### Das aulas e dos exercícios escolares

Art. 39. É obrigatória a frequência das aulas, tanto das disciplinas como das práticas educativas.

Art. 40. Os exercícios escolares, escritos, orais ou práticos, serão igualmente obrigatórios.

Art. 41. Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente, com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho.

Parágrafo único. Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo, se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo.

Art. 42. Mensalmente, de março a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota, resultante da verificação de seu aproveitamento, por meio de exercícios escolares. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios escolares dessa disciplina.

## SECÇÃO V

### Dos exames escolares

Art. 43. Haverá, em cada período letivo, para todas as disciplinas, duas ordens de exames escolares: os primeiros exames e os exames finais.

§ 1º Os primeiros exames serão realizados no decurso do mês de julho, e constarão, para cada disciplina, de uma prova escrita.

§ 2º Facultar-se-á segunda chamada para primeiros exames ao aluno que não tiver comparecido, à primeira, por moléstia impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de nojo em consequência de falecimento do pai ou mãe, ou de quem as suas vezes fizer, ou de irmão. A segunda chamada só se permitirá no decurso dos dois meses seguintes à época normal dos primeiros exames.

§ 3º Dar-se-á nota zero, em primeiro exame de uma disciplina, ao aluno que deixar de comparecer, à primeira chamada, sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer, à segunda.

§ 4º Os exames finais serão de primeira ou de segunda época, realizando-se os primeiros a partir de 1 de dezembro e os outros em período especial, no decurso do último mês do período de férias.

§ 5º Os exames finais se destinarão à habilitação para efeito de promoção de uma série escolar a outra, ou para efeito de conclusão de curso. Os exames finais de promoção constarão, para cada disciplina, e conforme a sua natureza, de uma prova oral ou de uma prova prática. Os exames finais de conclusão constarão, para cada disciplina, de uma prova escrita e ainda, conforme a natureza dessa disciplina, de uma prova oral ou de uma prova prática. Os exames finais de promoção versarão sobre a matéria ensinada em cada série escolar. Versarão os exames finais de conclusão sobre toda a matéria do curso.

§ 6º Os primeiros exames serão prestados perante os professores das disciplinas, e os exames finais, perante bancas examinadoras.

§ 7º Não poderá prestar exames finais, de primeira ou de segunda época, o aluno que houver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura técnica, ou de cultura pedagógica, ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas de cultura geral, ou a trinta por cento das aulas e exercícios dados em cada prática educativa obrigatória, e bem assim o que tiver como resultado dos exercícios escolares e dos primeiros exames, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das

disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica, média aritmética inferior a quarenta.

§ 8º Só poderão prestar exames finais de segunda época os alunos que os não tiverem feito, em primeira época, por motivo de força maior, ou os que, em primeira época, houverem sido inhabilitados somente no grupo das disciplinas de cultura geral, limitando-se os novos exames, em tal caso, somente a esse grupo de disciplinas.

## SECÇÃO VI Da habilitação

Art. 44. Feitos os exames finais, será considerado habilitado, para efeito de promoção ou conclusão, o aluno que houver obtido, no grupo das disciplinas de cultura geral e no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica a nota global cinquenta pelo menos, e se, em cada uma delas, tiver obtido a nota final quarenta pelo menos.

§ 1º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada da nota anual de exercícios escolares, da nota do primeiro exame e da nota do exame final.

Para o cálculo, considerar-se-ão os pesos equivalentes, respectivamente, aos números três, três e quatro.

§ 2º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de conclusão, será a média aritmética das notas das duas provas componentes do exame final dessa disciplina.

§ 3º Considerar-se-á nota global, em cada grupo de disciplinas, a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

## SECÇÃO VII Da inhabilitação

Art. 45. O aluno que não houver sido afinal habilitado para efeito de promoção poderá matricular-se novamente na mesma série escolar. O aluno repetente será obrigado à repetição de todo os trabalhos do currículo, sob o mesmo regime escolar dos demais alunos regulares.

Art. 46. É facultado ao aluno não habilitado para efeito de conclusão de curso matricular-se, na qualidade de ouvinte, para estudo das disciplinas em que seja deficiente a sua formação profissional.

§ 1º O aluno inhabilitado, de que trata este artigo, poderá prestar novos exames finais, em qualquer época posterior.

§ 2º Na hipótese de ter sido a inhabilitação relativa somente a um dos dois grupos de disciplinas, a repetição dos exames finais a ele se limitará.

## CAPÍTULO XI

### DOS ESTÁGIOS E DAS EXCURSÕES

Art. 47. Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus cursos, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, sejam estes ou não obrigatórios.

Art. 48. No decurso do período letivo, farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos industriais, para observação das atividades relacionadas com os seus cursos.

## CAPÍTULO XII

### DO CULTO CÍVICO

Art. 49. Será organizado, em cada escola industrial ou escola técnica, um centro cívico, filiado à Juventude Brasileira.

§ 1º As atividades relativas à Juventude Brasileira executar-se-ão dentro do período semanal de trabalhos escolares, indicado no artigo 36 desta lei.

§ 2º Os alunos regulares, menores de dezoito anos, que faltarem a trinta por cento das comemorações especiais do centro cívico, não poderão prestar exames finais, de primeira ou de segunda época.

## CAPÍTULO XIII

### DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 50. Instituir-se-á, em cada escola industrial ou escola técnica, a orientação educacional, que busque, mediante a aplicação de processos pedagógicos adequados, e em face da personalidade de cada aluno, e de seus problemas, não só a necessária correrão e encaminhamento, mas ainda a elevação das qualidades morais.

Art. 51. Incumbe também à orientação educacional, nas escolas industriais e escolas técnicas, promover, com o auxílio da direção escolar, a organização e o desenvolvimento, entre os alunos, de instituições escolares, tais como as cooperativas, as revistas e jornais, os clubes ou grêmios, criando, na vida dessas instituições, num regime de autonomia, as condições favoráveis à educação social dos escolares.

Art. 52. Cabe ainda à orientação educacional velar no sentido de que o estudo e o descanso dos alunos decorram em termos da maior conveniência pedagógica.

## CAPÍTULO XIV

### DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 53. Os estabelecimentos de ensino poderão incluir a educação religiosa entre as práticas educativas dos alunos dos cursos industriais, sem caráter obrigatório.

## CAPÍTULO XV

### DOS CORPOS DOCENTES

Art. 54. Os professores, nas escolas industriais e escolas técnicas, serão de uma ou mais categorias, de acordo com as possibilidades e necessidades de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º A formação dos professores de disciplinas de cultura geral, de cultura técnica ou de cultura pedagógica, e bem assim dos de práticas educativas, deverá ser feita em cursos apropriados.

§ 2º O provimento, em caráter efetivo, de professores das escolas industriais e escolas técnicas federais ou equiparadas dependerá da prestação de concurso.

§ 3º O provimento de professor de escola industrial ou escola técnica reconhecida dependerá de prévia inscrição do candidato no competente registo do Ministério da Educação.

§ 4º Exigir-se-á a inscrição de que trata o parágrafo anterior dos candidatos a provimento, em caráter não efetivo, para professores das escolas industriais e escolas técnicas federais e equiparadas, salvo em se tratando de estrangeiros de comprovada competência, não residentes no país, e especialmente chamados para a função.

§ 5º Buscar-se-á elevar o nível dos conhecimentos e a competência pedagógica dos professores das escolas industriais e escolas técnicas, pela realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, pela organização de estágios em estabelecimentos industriais, e pela concessão de bolsas de estudo para viagem no estrangeiro.

§ 6º É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica, que exijam esforços continuados, sejam de tempo integral.

Art. 55. Disporá cada professor, sempre que possível, de um ou mais assistentes, cujo provimento dependerá de demonstração de habilitação adequada.

Art. 56. Os orientadores educacionais farão parte dos corpos docentes, sendo a sua formação, e os seus estudos de aperfeiçoamento ou especialização, feitos em cursos apropriados.

## CAPÍTULO XVI

### DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 57. A administração escolar, nas escolas industriais e escolas técnicas, será concentrada na autoridade do diretor, e orientar-se-á no sentido de eliminar toda tendência para a artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que dêem ao estabelecimento de ensino atividade, realismo e eficiência.

§ 1º Dar-se-á a cada estabelecimento de ensino uma organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza econômica, especialmente com as que mais diretamente se relacionem com o ensino nele ministrado. Poderá ser prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de representação nas atividades econômicas do meio, e que coopere na manutenção desse contato com as atividades exteriores.

§ 2º Organizar-se-á racionalmente e manter-se-á em dia a vida administrativa de cada estabelecimento de ensino, especialmente quanto aos serviços de escrituração escolar e de arquivo escolar.

§ 3º As matrículas serão sempre limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino.

§ 4º Além do regime de externato, serão, sempre que possível, adotados os regimes de semi-internato e de internato.

§ 5º Deverão as escolas industriais e escolas técnicas funcionar não só de dia, mas também à noite, de modo que trabalhadores, ocupados durante o dia, possam frequentar os seus cursos.

§ 6º Períodos especiais de ensino intensivo, no decurso do período letivo ou durante as férias, deverão ser estabelecidos, para a realização de determinados cursos de aperfeiçoamento e do especial.

§ 7º Em cada escola industrial ou escola técnica, deverá funcionar um serviço de orientação profissional.

§ 8º Cada escola industrial ou escola técnica manterá um serviço de vigilância sanitária, que nela assegure a constante observância dos preceitos da higiene escolar e da higiene do trabalho.

## CAPÍTULO XVII

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 58. Observar-se-á, em cada escola industrial ou escola técnica, quanto ao corpo docente, ao corpo discente e ao pessoal administrativo, conveniente regime disciplinar, que deverá ser definido pelo respectivo regimento.

## CAPÍTULO XVIII

### DA MONTAGEM ESCOLAR

Art. 59. Não poderão funcionar escolas industriais e escolas técnicas, que não disponham de adequada montagem, quanto à construção e ao material escolares.

## CAPÍTULO XIX

### DAS ESCOLAS INDUSTRIAIS E ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS, EQUIPARADAS E RECONHECIDAS

Art. 60. Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Equiparadas serão as escolas industriais ou escola técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 2º Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.

§ 3º Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, ao estabelecimento do ensino, cuja organização, sob todos os pontos de vista, possuir as imprescindíveis condições de eficiência.

§ 4º A equiparação ou reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação profissional determinados, podendo, mediante a necessária verificação, estender-se a outros cursos também de formação profissional.

§ 5º A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado, para um ou mais cursos, sempre que o estabelecimento de ensino, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a existência das condições de eficiência imprescindíveis.

§ 6º O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre as escolas industriais e escolas técnicas equiparadas e reconhecidas, e lhes dará orientação pedagógica.

§ 7º Escolas industriais ou escolas técnicas federais, não incluídas na administração do Ministério da Educação, deste receberão orientação pedagógica.

## CAPÍTULO XX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Será expedido pelo Presidente da República o regulamento do quadro dos cursos do ensino industrial, em que serão discriminadas as secções do ensino industrial, da primeira e da segunda ordens de ensino do primeiro ciclo, e das duas ordens de ensino do segundo ciclo, enumerados os cursos ordinários incluídos nessas secções, relacionadas as disciplinas componentes desses cursos, e bem assim regulada a matéria concernente à duração dos cursos ordinários, às condições especiais de admissão, à seriação das disciplinas, à organização dos programas de ensino e à especificação dos diplomas.

Art. 62. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada escola industrial ou escola técnica serão definidos pelo respectivo regimento.

Parágrafo único. O regimento de que trata este artigo deverá ser submetido, pelo ministro da Educação, à aprovação do Presidente da República.

## TÍTULO IV

### Das escolas artesanais e das escolas de aprendizagem

#### CAPÍTULO I

##### DAS ESCOLAS ARTESANAIS

Art. 63. O ensino industrial, nas escolas artesanais, será regido, quanto à organização e ao regime, em cada Estado, e bem assim no Distrito Federal, por um regulamento, expedido por decreto do governo respectivo, mediante prévia audiência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 64. Pelo regulamento referido no artigo anterior serão observadas as seguintes prescrições:

I. O ano escolar abrangerá um período letivo, que não poderá durar mais de dez meses, e um período de férias.

II. Os cursos artesanais terão a duração de um ou de dois anos.

III. Os cursos artesanais abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e bem assim as práticas educativas de que trata o art. 26 desta lei.

IV. A matrícula só será acessível aos candidatos que tiverem atingido a idade de doze anos e recebido suficiente ensino primário.

V. Os trabalhos curriculares abrangerão aulas, e bem assim e de notas suficientes nesses exercícios e exames escolares. A habilitação dependerá de frequência, e de notas suficientes nesses exercícios e exames.

VI. Em cada escola artesanal, deverá funcionar um centro cívico da Juventude Brasileira.

VII. O ensino religioso poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

VIII. A conclusão de um curso artesanal dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

IX. Os professores, salvo no caso de concurso, estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante comprovação de idoneidade, no registo competente da administração de cada Estado ou do Distrito Federal.

X. Cada escola artesanal disporá de um conveniente serviço de saúde escolar.

XI. As escolas artesanais, não subordinadas à administração dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser, por essa administração, autorizadas e inspecionadas.

XII. Cada escola artesanal disporá de um regimento que fixe as preceitos especiais de sua organização e regime.

Art. 65. O Ministério da Educação exercerá inspeção geral sobre o sistema das escolas artesanais de cada Estado e do Distrito Federal, e lhe fixará as necessárias diretrizes pedagógicas.

Art. 66. A organização e o regime das escolas artesanais federais, observadas as prescrições do art. 64 desta lei, salvo as de número IX e XI, constituem matéria de regulamentação especial.

## CAPÍTULO II

### DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.

VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar.

VIII. Preparação primária suficiente, e aptidão física e mental necessária ao estudo do ofício escolhido são condições exigíveis do aprendiz para matrícula nas escolas de aprendizagem.

IX. A habilitação dependerá de frequência às aulas, e de notas suficientes nos exercícios e exames escolares.

X. A conclusão de um curso de aprendizagem dará direito ao respectivo certificado de habilitação.

XI. Os professores estarão sujeitos a prévia inscrição, mediante prova de capacidade, no registo competente do Ministério da Educação.

XII. As escolas de aprendizagem darão cursos extraordinários, para trabalhadores que não estejam recebendo aprendizagem. Esses cursos, conquanto não incluídos nas secções formadas pelos cursos de aprendizagem, versarão sobre os seus assuntos.

Art. 68. O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre ele exercerá a necessária inspeção.

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 70. O portador de certificado de habilitação conferido por motivo de conclusão de curso artesanal de dois anos, ou de curso da aprendizagem de dois anos pelo menos, poderá matricular-se na segunda série de curso industrial que ministre o ensino do mesmo ofício, mediante a prestação de exames vestibulares especiais.

## **TÍTULO V**

### Das providências para o desenvolvimento do ensino industrial

Art. 71. Ao Ministério da Educação, além da administração de estabelecimentos federais de ensino industrial e da supervisão dos demais estabelecimentos da mesma modalidade de ensino existentes no país, nos termos desta lei, cabe a iniciativa das seguintes providências de ordem geral:

I. Estudar, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, um programa de conjunto, de caráter nacional, para desenvolvimento do ensino industrial, mediante a instituição de um sistema geral de estabelecimentos de ensino dos diferentes tipos.

II. Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais quanto aos diferentes problemas do ensino industrial, mencionadamente quanto à caracterização das profissões a que se destina este ensino, à determinação dos conhecimentos que devam entrar na formação profissional relativa a cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino industrial e à organização dos serviços escolares de orientação profissional.

Art. 72. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade, pelo menos para os alunos privados de meios financeiros suficientes.

II. Instituir, com a cooperação dos meios interessados, e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação, e o aperfeiçoamento ou especialização profissional dos mais bem dotados.

Art. 73. Providenciarão ainda os poderes públicos, na medida conveniente, a instituição de estabelecimentos de ensino industrial para frequência exclusivamente feminina, e destinados à preparação para profissões a que se dediquem principalmente as mulheres.

## **TÍTULO VI**

### Disposições finais

Art. 74. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos que forem necessários à execução da presente lei, ressalvado o disposto no seu artigo 63.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito da execução desta lei e para execução dos regulamentos que sobre a sua matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 75. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

## **Decreto-Lei nº 4.244, de 09 de Abril de 1942**

Lei orgânica do ensino secundário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

### **LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO**

#### **TÍTULO I**

Das bases de organização do ensino secundário

#### **CAPÍTULO I**

**DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO**

Art. 1º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar a elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

#### **CAPÍTULO II**

**DOS CÍCLOS E DOS CURSOS**

Art. 2º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; na curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

#### **CAPÍTULO III**

**DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO**

Art. 5º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário, o ginásio e o colégio.

§ 1º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 2º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo. Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reja por legislação estrangeira.

## CAPÍTULO IV

### DA LIGAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO COM AS OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 9º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

§ 1º. O curso ginásial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que deste para aquele o aluno transite em termos de metódica progressão.

§ 2º. Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

§ 3º. Aos alunos que concluírem quer o curso clássico quer o curso científico mediante a prestação dos exames de licença será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

## TÍTULO II

### Da estrutura do ensino secundário

## CAPÍTULO I

### DO CURSO GINASIAL

Art. 10. O curso ginásial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I. Línguas:

1. Português.

2. Latim

3. Francês.

4. Inglês.

II. Ciências:

5. Matemática.

6. Ciências naturais.

7. História geral.

8. História da Brasil.

9. Geografia geral.

10. Geografia do Brasil.

III. Artes:

11. Trabalhos manuais.

12. Desenho.

13. Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História geral. 6) Geografia geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto orfeônico.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História geral. 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

## CAPÍTULO II

### DOS CURSOS CLÁSSICO E CIENTÍFICO

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássico e científico são as seguintes:

- I. Línguas:
  1. Português.
  2. Latim.
  3. Grego.
  4. Francês.
  5. Inglês.
  6. Espanhol.
- II. Ciências e filosofia:
  7. Matemática.
  8. Física.
  9. Química.
  10. Biologia.
  11. História geral.
  12. História do Brasil.
  13. Geografia geral.
  14. Geografia do Brasil.
  15. Filosofia.
- III. Artes:
  16. Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ministrarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação:

Primeira série : 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral. 8) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) Física. 8) Química. 9) História geral. 10) Geografia geral.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História do Brasil. 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia.

Art. 15. As disciplinas constitutivas do curso científico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História geral. 9) Geografia geral 10) Desenho.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) Biologia. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Art. 16. E' permitida a realização do curso clássico, sem o estudo do grego. Os alunos que optarem por esta forma de currículo serão obrigados ao estudo, na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acordo com um mesmo programa, salvo a matemática, a física, a química e a biologia, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquele.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROGRAMAS DAS DISCIPLINAS

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 19. A educação física constituirá, nos estabelecimentos de ensino secundário, uma prática educativa obrigatória para todos os alunos, até a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior.

### CAPÍTULO V

#### DA EDUCAÇÃO MILITAR

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. Dar-se-á aos menores de dezesseis anos a instrução premilitar, e a instrução militar aos que tiverem completado essa idade.

Parágrafo único. As diretrizes pedagógicas da instrução premilitar e da instrução militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra.

### CAPÍTULO VI

#### DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 21. O ensino de religião constitui parte integrante da educação adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e do segundo ciclo

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

### CAPÍTULO VII

#### DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando neles como base do caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o espírito de disciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em mira que é finalidade do ensino secundária formar ás individualidades condutoras, pelo que força é desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e de decisão e todos os atributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os programas que deem ensejo a esse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

§ 1º Para a formação da consciência patriótica, serão com freqüência utilizados os estudos históricos e geográficos, devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, ser postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil.

§ 2º Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país.

§ 3º Formar-se-á a consciência patriótica de modo especial pela fiel execução do serviço cívico próprio do Juventude Brasileira, na conformidade de suas prescrições.

§ 4º A prática do canto orfeônico da sentido patriótico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário para todos os alunos de primeiro e de segundo ciclo.

### **TÍTULO III**

#### **Do ensino secundário feminino**

Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

1. E' recomendavel que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres, será a educação destas ministrada em classes exclusivamente femininas. Este preceito só deixará de vigorar por motivo relevante, e dada especial autorização do Ministério de Educação.

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginásial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica.

4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar.

### **TÍTULO IV**

#### **Da vida escolar**

#### **CAPÍTULO**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 26. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de três ordens: de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que deem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

## CAPÍTULO II

### DO ANO ESCOLAR

Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias a 15 de dezembro.

§ 2º Haverá trabalhos escolares diariamente. Excetuam-se os dias festivos. Serão de descanso os sete últimos dias de junho.

§ 3º Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

## CAPÍTULO III

### DOS ALUNOS

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1º Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos escolares de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não alcançado a habilitação, nos termos do art. 51 desta lei, para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares da série repetida.

§ 2º Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do art. 64, desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado matricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

## CAPÍTULO IV

### DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS ESCOLARES

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação adoção de critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames.

## CAPÍTULO V

### DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 31. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos do que trata esta lei, deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar, até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato à matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

## CAPÍTULO VI

### DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1º O candidato a exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31, e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2º Poderão inscrever-se aos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tenham sido aprovados.

§ 3º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino secundário não poderá repetí-lo em outro, na mesma época.

## CAPÍTULO VII

### DA MATRÍCULA

Art. 35. A matrícula far-se-á na primeira quinzena de março.

§ 1º A concessão de matrícula como aluno regular dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras, de ter ele conseguido, suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto na § 2º do art. 29, desta lei.

§ 2º No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo, o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprir-lhe-á- acrescentar se prefere o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher, dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial, aquela cujo estudo queira intensificar.

## CAPÍTULO VIII

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 36. E' permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário.

Art. 37. E' admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adaptado por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

## CAPÍTULO IX

### DA CADERNETA ESCOLAR

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido certificado.

## CAPÍTULO X

### DA LIMITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a vinte e oito horas semanais no curso ginásial, e a trinta horas semanais nos cursos clássico e científico.

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

## CAPÍTULO XI

### DAS LIÇÕES E EXERCÍCIOS

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1º O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à maturidade de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos homogêneos, organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com permanente assistência médica.

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

## CAPÍTULO XII

### DA NOTA ANUAL DE EXERCÍCIOS

Art. 45. Mensalmente, de abril a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento por meio de exercícios realizados em aula. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

## CAPÍTULO XIII

### DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio

desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre as escolares o interesse pelos problemas nacionais.

## CAPÍTULO XIV

### DOS EXAMES DE SUFICIÊNCIA

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

- a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;
- b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença.

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito de promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 50. Será oral a prova final, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1º A prova final será prestada perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro e a segunda será em fevereiro.

§ 3º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido em cinquenta por cento das mesmas faltas.

§ 4º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3º do artigo anterior, ou o que tiver satisfeito, na prova final de primeira época, uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 51. Considerar-se-á habilitado:

1) para efeito de promoção, o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota global cinco pelo menos;

b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos;

2) para efeito de prestação dos exames de licença, o aluno que satisfizer, as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física.

§ 1º A nota global será a média aritmética das notas finais de todas as disciplinas.

§ 2º A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos : a nota anual da exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, dois, quatro e dois.

§ 3º A nota final da cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos : a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais. A esses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro.

Art. 52. Não poderá, nos exames de suficiência, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante professor que a tenha ensinado ao examinando em caráter particular.

## CAPÍTULO XV

### DOS EXAMES DE LICENÇA

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para este efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias :

1. Exames de licença ginásial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo.
2. Exames de licença clássica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

Art. 56. Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas : 1) Português ; 2) Latim ; 3) Francês ; 4) Inglês ; 5) Matemática ; 6) Ciências naturais; 7) História geral e do Brasil; 8) Geografia geral e do Brasil ; 9) Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas : 1) Português ; 2) Latim ; 3) Grego ; 4 e 5) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol ; 6) Matemática ; 7) Física, química e biologia; 8) História geral e do Brasil; 9) Geografia geral e do Brasil ; 10) Filosofia.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras da segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas : 1) Português; 2 e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas entre o francês, o inglês e o espanhol ; 4) Matemática ; 5) Física, química a biologia; 6) História geral e do Brasil; 7) Geografia geral a do Brasil; 8) Filosofia ; 9) Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1º Os programas de que trata este artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2º Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3º Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Art. 60. Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral, e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1º Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, ao aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º do art. 49 desta lei.

§ 2º A segunda chamada só poderá ser feita até o início de período, letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. E' extensivo aos exames da licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade forem indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designadas pelo ministro da Educação.

§ 1º Aos exames processados em colégio federal ou equiparado não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2º Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, licença, satisfizer as duas condições seguintes : a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos ; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1º A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas, da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou neles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Art. 67. O onus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que eles se processarem.

## CAPÍTULO XVI

### DOS CERTIFICADOS

Art. 68. Aos alunos que concluírem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial ; aos que concluírem o curso clássico ou o curso científico conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica.

Parágrafo único. Permitir-se-á a revalidação de certificados da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da presente lei.

## TÍTULO V

### Da organização escolar

## CAPÍTULO I

### DO ENSINO OFICIAL E DO ENSINO LIVRE

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

## CAPÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO FEDERAIS, EQUIPARADOS RECONHECIDOS

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário : os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Estabelecimentos de ensino secundário, equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob administração dos Territórios não poderão validamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais, não incluídos na administração do Ministério da Educação, com este se articularão para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

### CAPÍTULO III

#### DA INSPEÇÃO FEDERAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1º A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Art. 78. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições :

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contacto com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a força e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigidas pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interesse da educação deste.

### CAPÍTULO V

#### DOS PROFESSORES

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos :

1. Deverão os professores do ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no competente registo do Ministério da Educação.

4. Aos professores do ensino secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

## CAPÍTULO VI

### DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundária, a orientação educacional.

Art. 81. E' função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha da sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educacionais os preceitos do artigo 79 desta lei, relativos aos professores.

## CAPÍTULO VII

### DA CONSTRUÇÃO E DO APARELHAMENTO ESCOLAR

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário, para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO VIII

### DO REGIMENTO

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário terá um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar.

## TÍTULO VI

### Das medidas auxiliares

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á de acordo com normas de caráter geral fixadas pelo Ministério da Educação.

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e providências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitue obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais, equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

## **TÍTULO VII**

### Dos estudos secundários dos maiores de dezanove anos

Art. 91. Aos maiores de dezanove anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência de estudos realizados particularmente, sem a observância do regime escolar exigido por esta lei.

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

## **TÍTULO VIII**

### Disposições finais

Art. 94. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema.

## **Decreto-Lei nº 4.245, de 09 de Abril de 1942**

Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino secundário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO ORA EXISTENTES NO PAÍS**

Art. 1º Ficam desde já considerados como colégios, nos termos do art. 5º, § 2º, da lei orgânica do ensino secundário, os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal, o curso fundamental e o curso complementar, de acordo com o decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal somente o curso fundamental, de acordo com o decreto referido no artigo anterior, ficam desde logo considerados como ginásios, nos termos do art. 5º, § 1º, da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino secundário de que trata o artigo anterior, sendo de caráter permanente a inspeção federal sobre elas exercida, poderão requerer ao ministro da Educação que lhes seja autorizado o funcionamento como colégios, observadas as disposições regulamentares que para este efeito forem decretadas.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino secundário que ora funcionem sob inspeção preliminar do Governo Federal continuam obrigados à satisfação das exigências relativas à inspeção permanente, nos termos da legislação anterior.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ALUNOS ORA MATRICULADOS NOS CURSOS DO ENSINO SECUNDÁRIO**

Art. 5º Os alunos ora matriculados na primeira série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acordo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 6º Os alunos ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta séries do curso fundamental adaptar-se-ão desde logo, respectivamente, aos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginásial.

Art. 7º Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental e bem assim os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar prosseguirão num e noutro curso de acordo com o plano de estudos da legislação anterior.

Art. 8º Aplicar-se-á, desde logo, com relação a todos os alunos, o regime escolar da lei orgânica do ensino secundário, salvo nos seguintes casos:

§ 1º, os exames de licença para os alunos adaptados, no corrente ano, à quarta série do curso ginásial, versarão somente sobre a matéria nessa série ensinada;

§ 2º, os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental assim como os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar continuarão sujeitos, em matéria de exames, ao disposto na legislação anterior.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME DE ESTUDOS DOS MAIORES DE DEZOITO ANOS

Art. 9º Os maiores de dezoito anos, que ora estejam fazendo o curso fundamental de acordo com o regime prescrito no art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, poderão concluir esse curso, pelo mesmo regime.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CURSOS CLÁSSICOS E CIENTÍFICOS

Art. 10. Não funcionará a partir de 1943 a primeira série do curso complementar. Os repetentes dessa série terão a sua vida escolar regida pelo disposto no artigo seguinte.

Art. 11. Aos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito de matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico.

Art. 12. Em 1943, serão ministradas, nos colégios, a primeira e a segunda série do curso clássico e do curso científico.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 13. Serão expedidos pelo ministro da Educação os necessários programas provisórios de adaptação tanto para o curso ginásial como para os cursos clássico e científico.

Art. 14. Os professores orientarão as lições, no decurso do período de adaptação dos alunos ao plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário, de modo que os livros didáticos atuais possam ser utilizados nas séries correspondentes.

Art. 15. Para a execução do disposto no presente decreto-lei, inclusive quanto às matérias dependentes de regulamentação, até que esta se faça, baixar o ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 16. Nos casos omissos, serão as situações de caráter transitório resolvidas por decisão ou instruções do ministro da Educação, que ouvirá, quando julgar conveniente, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

# Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de Dezembro de 1943

Lei Orgânica do Ensino Comercial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA A SEGUINTE:

Lei Orgânica do Ensino Comercial

## TÍTULO I

Da Organização do Ensino Comercial

### CAPÍTULO I

#### DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIAL

Art. 1º. Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.
2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

### CAPÍTULO II

#### DOS CICLOS E DOS CURSOS

##### SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 2º. O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Art. 3º. Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias;

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

##### SECÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 4º. O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

*Parágrafo único.* O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5º. O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração.
3. Curso de contabilidade.
4. Curso de estatística.

5. Curso de secretariado.

*Parágrafo único.* Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

### SECÇÃO III Dos cursos de continuação

Art. 6º. Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo, e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

### SECÇÃO IV Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7º. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

## CAPÍTULO III DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL

Art. 8º. Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1º As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9º. Tanto as escolas comerciais com as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

## CAPÍTULO IV DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO COMERCIAL E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 10. A articulação no ensino comercial e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico estará articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquele a qualquer dêstes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo.

III. E' assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

## **TÍTULO II** Dos Cursos de Formação

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 13. Os alunos dos cursos de formação são obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

§ 1º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a instrução pre-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2º O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revistos, programas que deverão conter, além do sumário da matéria, as adequadas instruções metodológicas.

### CAPÍTULO II

#### DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3º A avaliação dos resultados em exercício e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

### CAPÍTULO III

#### DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

##### SECÇÃO I

##### Da divisão do ano escolar

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. E' permitido que no decurso das férias se processem exames.

## SECÇÃO II

### Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, variará de vinte e uma a vinte e quatro horas.

Art. 19. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

## CAPÍTULO IV

### DA VIDA ESCOLAR

## SECÇÃO I

### Da admissão aos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I. Para o curso comercial básico:

a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;

b) ter recebido satisfatória educação primária;

c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

*Parágrafo único.* É facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n. II do presente artigo.

## SECÇÃO II

### Dos exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso comercial básico versarão sobre as disciplinas de português, matemática, geografia do Brasil e história do Brasil. Os estabelecimentos de ensino comercial, que exigirem exames de admissão como condição da matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devam versar esses exames.

§ 2º O candidato aos exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n. I, ou pelo n. II, do art. 21 desta lei.

§ 3º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tenham sido aprovados.

§ 4º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

### SECÇÃO III

#### Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores no início do período letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. É permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial, de conhecida idoneidade.

*Parágrafo único.* A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

### SECÇÃO IV

#### Das aulas

Art. 26. As aulas são de freqüência obrigatória.

Art. 27. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

*Parágrafo único.* A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

### SECÇÃO V

#### Dos exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

*Parágrafo único.* As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3º Facultar-se-á segunda, chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

§ 4º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3º do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes:

a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos;

b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1º A nota global, em cada grupo de disciplinas, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

## SECÇÃO VI

### Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares:

a) as atividades sociais escolares;

b) as excursões.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas como os seus estudos.

## SECÇÃO VII

### Dos alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

## SECÇÃO VIII Dos diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de administração, de contabilidade, de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propagandas, assistente de administração, guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário.

§ 1º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

## SECÇÃO IX Da caderneta escolar

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensêjo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

## CAPÍTULO VI

### DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação educacional e profissional.

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acêrto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

### TÍTULO III

#### Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

##### CAPÍTULO I

##### DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. Serão admitidos à matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

3. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso, dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

##### CAPÍTULO II

##### DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.

3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

### TÍTULO IV

#### Da Organização Escolar

##### CAPÍTULO I

##### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sôbre os estabelecimentos de ensino comercial equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não sômente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A êsses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Sômente os estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos poderão usar qualquer das denominações fixadas pelo art. 8º, ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 37 desta lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e à freqüência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nele assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais: à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação do edificio ou edificios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

### CAPÍTULO III

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registo do Ministério da Educação.

4. É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLARES

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

### CAPÍTULO V

#### DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 55. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

### TÍTULO V

#### Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

### TÍTULO VI

#### Das Providências Auxiliares

Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime da gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os círculos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a instituição de serviços e

providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

## **TÍTULO VII** Disposições Finais

Art. 59. Constitue matéria de regulamentação especial a definição da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial: enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

### **Decreto-Lei nº 6.142, de 28 de Dezembro de 1943**

Disposições transitórias para execução da Lei Orgânica do ensino comercial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino comercial, ora reconhecidos pelo Governo Federal, deverão, até o início do ano escolar de 1944, adaptar-se, quanto à organização e ao regime, aos preceitos normativos fixados pela lei orgânica do ensino comercial.

Art. 2º Os alunos que hajam concluído a primeira série do curso de auxiliar do comércio e os que hajam concluído a primeira ou a segunda, série do curso propedêutico poderão adaptar-se, no ano escolar de 1944, à série adequada do curso comercial básico.

Art. 3º É facultado aos portadores do certificado de conclusão do curso de auxiliar do comércio ingressar no curso comercial básico, mediante matrícula na série adequada ao nível dos estudos concluídos.

Art. 4º Os portadores do certificado de conclusão do curso propedêutico poderão ser admitidos à matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos.

Art. 5º Os alunos que tenham ultrapassado a primeira série de um dos cursos técnicos definidos na legislação ora revogada poderão concluí-lo segundo o plano de estudos com que o iniciaram, ou adaptar-se a curso similar da nova legislação, na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

Art. 6º Para execução do presente decreto-lei, baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Gustavo Capanema

## **Decreto-Lei nº 8.529, de 02 de Janeiro de 1946**

Lei Orgânica do Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte:

### **TÍTULO I**

Duas bases de organização do ensino primário

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS FINALIDADES DO ENSINO PRIMÁRIO**

Art. 1º O ensino primário tem as seguintes finalidades:

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecem, dentro de elevado espírito de Naturalidade humana;
- b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS CATEGORIAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DE SEUS CURSOS**

Art. 2º O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;
- b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3º O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos; o elementar e o complementar.

Art. 4º O ensino primário supletivo terá um só curso, o supletivo.

### CAPÍTULO III

#### Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

Art. 5º O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.
2. O curso primário complementar com os cursos ginasial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.
3. O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Art. 6º Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

## TÍTULO II

### Da estrutura do ensino primário

#### CAPÍTULO I

##### DO CURSO PRIMÁRIO ELEMENTAR

Art. 7º O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá:

- I. Leitura e linguagem oral e escrita.
- II. Iniciação matemática.
- III. Geografia e história do Brasil.
- IV. Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.
- V. Desenho e trabalhos manuais.
- VI. Canto orfeônico. VII. Educação física.

#### CAPÍTULO II

##### DO CURSO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR

Art. 8º O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I. Leitura e linguagem oral e escrita.
- II. Aritmética e geometria,
- III. Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América;
- IV. Ciências naturais e higiene.
- V. Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI. Desenho.
- VII. Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- VIII. Canto orfeônico.
- IX. Educação física.

*Parágrafo único.* Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura.

### CAPÍTULO III

#### DO CURSO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 9º O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

- X. Leitura e linguagem oral e escrita.
- XI. Aritmética e geometria.
- XII. Geografia e história do Brasil.
- XIII. Ciências naturais e higiene.
- XIV. Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).
- XV. Desenho.

*Parágrafo único.* Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

### CAPÍTULO IV

#### DE ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO FUNDAMENTAL

Art. 10. O ensino primário fundamental deverá, atender aos seguintes princípios :

- a) Desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo, os interesses naturais da infância;
- b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

### CAPÍTULO V

#### DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 11. O ensino primário supletivo atenderá, aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

### CAPÍTULO VI

#### DOS PROGRAMAS DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 12. O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da educação e Saúde, com a cooperação dos Estados.

*Parágrafo único.* A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, desde que respeitados os princípios gerais do presente decreto-lei.

Art. 13. É lícito aos estabelecimentos de ensino religioso Não poderá, porém esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres os professores, nem de freqüência obrigatória para os alunos.

### **TÍTULO III**

#### Da vida escolar

#### **CAPÍTULO I**

##### Do ano escolar

Art. 14. O ano escolar será, de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá, dois meses de férias.

Art. 15. A duração dos períodos letivos e dos de férias, será, fixado segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas.

#### **CAPÍTULO II**

##### DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 16. Serão admitidas à, matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas, de sete, anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já, feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 17. Serão admitidas à, matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 18. Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

Art. 19. E' admitida a transferência das matriculas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

#### **CAPÍTULO III**

##### DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO ENSINO

Art. 20. O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado que se graduarão de zero a cem.

*Parágrafo único.* E' recomendada a adoção de critérios e processos que as segurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 21. Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

### **TÍTULO IV**

#### Da administração e organização do ensino primário

#### **CAPÍTULO I**

##### DO ENSINO OFICIAL E DO ENSINO LIVRE

Art. 22. O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e o livre à iniciativa particular.

Art. 23. As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter bíblico. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 25. Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
- b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;
- c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;
- d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) organização dos serviços de assistência aos escolares;
- g) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;
- h) organização das instituições complementares da escola;
- i) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

Art. 26. O sistema de ensino primário, em cada Estado e no Distrito Federal, terá legislação própria, em que se atendam aos princípios do presente decreto-lei.

*Parágrafo único.* Os sistemas dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

## CAPÍTULO III

### DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos, e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 28. Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I. Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II. Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III. Grupo escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV. Escola supletiva (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 29. As escolas isoladas e as escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

- I. Curso elementar (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.
- II. Curso primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o curso complementar.
- III. Curso supletivo (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 31. Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 32. Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à, sua, pronta identificação em cada Município.

*Parágrafo único.* Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já, falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 33. Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretenda ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei, e do regulamento da unidade federada onde funcione.

§ 1º As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração dos Estados.

§ 2º O registro referido neste artigo se fará nos órgãos próprios de administração do ensino primário dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar

## CAPÍTULO IV

### DO CORPO DOCENTE E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Art. 35. Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

Art. 36. Os diretores de escolas públicas primária serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar.

## CAPÍTULO V

### DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA

Art. 37. Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSTRUÇÃO E DO APARELHAMENTO ESCOLAR

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à, construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, às normas estabelecidas em lei.

*Parágrafo único.* Providenciará o Ministério da Educação e Saúde, em cooperação com os Estados e o Distrito Federal, para organização de estudos referentes às construções e ao aparelhamento escolar.

## TÍTULO V

### Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

## CAPÍTULO I

### DA GRATUIDADE

Art. 39. O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 40. A organização do funcionamento e aplicação dos recursos caixas escolares serão estabelecidas regulamento próprio.

## CAPÍTULO II

### DA OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 41. O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 42. A administração dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal baixará regulamentos especiais e sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Art. 43. Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1840 (Código Penal).

Art. 44. Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

## **TÍTULO VI**

### **Dos recursos para o ensino primário**

Art. 45. Os Estados e o Distrito Federal reservarão, cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a cota parte das rendas tributárias de impostos, fixada no convênio, de que trata o Decreto-lei nº 4 4.958, de 14 de novembro, de 1942. Igual providência tornará a União, quanto aos orçamentos dos Territórios.

Art. 46. Os recursos destinados ao ensino primário, pelos Municípios, por força do convênio referido no artigo anterior, poderão ser incorporados às cotações estaduais, em cada Estado, ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os Municípios e a administração estadual respectiva.

Art. 47. Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, estabelecidos pelo Decreto-lei nº 4 958, de 14 de novembro de 1942, serão distribuídos pela União, na forma do respectivo regulamento, atendidas as maiores mais urgentes necessidades de cada região, verificadas de modo objetiva.

Art. 48. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, nem quaisquer outro benefícios da União em favor da educação primária, as unidades federadas cuja legislação escolar desatenda aos princípios deste decreto-lei, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste artigo, comunicarão os órgãos de administração do ensino primário em cada unidade federada, ao Ministério da Educação e Saúde, as leis regulamentos pertinentes, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do ensino primário e trabalhos do ano letivo anterior.

## **TÍTULO VII**

### **Das medidas auxiliares**

Art. 49. Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C. A.), para, adolescentes e adultos.

Art. 50. Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, classes de alfabetização em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

*Parágrafo único.* Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação, de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde, e aprovação da administração do ensino de cada unidade federada, onde tenham de exercer-se.

Art. 51. Nas escolas isoladas, em que existem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidas à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento de cada unidade federada.

**TÍTULO VIII**  
Disposições finais

Art. 52. O Ministério da Educação e Saúde providenciaram, por seus órgãos técnicos, e em cooperação com a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares.  
Raul Leitão da Cunha.  
A. de Sampaio Doria.

**Decreto-Lei nº 8.530, de 02 de Janeiro de 1946**

Lei Orgânica do Ensino Normal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO NORMAL

**TÍTULO I**

Das bases da organização do ensino normal

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO NORMAL

Art. 1º O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

1. Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.
2. Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.
3. Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS DO ENSINO NORMAL E DE SEUS CURSOS

Art. 2º O ensino normal será, ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professôres primários, em três anos.

Art. 3º Compreenderá, ainda o ensino normal cursos de especialização para professôres primários, e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

## CAPÍTULO III

### DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL

Art. 4º Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo dêsse ensino, e ciclo ginasial do ensino secundário.

§ 3º Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

*Parágrafo único.* É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

## CAPÍTULO IV

### DA LIGAÇÃO DO ENSINO NORMAL COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 6º O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário.
2. O curso de formação geral de professores primários, com o curso ginasial.
3. Aos alunos que concluírem o segundo ciclo de ensino normal será, assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

## TÍTULO II

### Da estrutura do ensino normal

## CAPÍTULO I

### DO CURSO DE REGENTES DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 7º O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação física.

Segunda série : 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de Higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática de ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação física, recreação e jogos.

§ 1º O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e ao da organização do trabalho na região.

§ 2º O curso normal regional, que funcionar em zonas de colonização, dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

## CAPÍTULO II

### DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS

Art. 8º O curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

Primeira série : 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e química. 4) Anatomia e fisiologia humanas. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação física, recreação, e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto, 8) Prática do ensino. 9) Educação física, recreação e jogos.

Art. 9º Será também permitido o funcionamento do curso de que trata o artigo anterior, em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas, no mínimo:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene). 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação). 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Psicologia educacional. 2) Fundamentos sociais da educação. 3) Puericultura e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Prática de ensino. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

## CAPÍTULO III

### DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto.

Art. 11. Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 12. A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROGRAMAS E DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 13. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministro da Educação e Saúde expedir.

Art. 14. Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a) adoção de processos pedagógicos ativos;
- b) a educação moral e civica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;
- c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;
- d) a prática de ensino será, feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;
- e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 15. O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

### TÍTULO III

Da vida escolar

#### CAPÍTULO I

##### DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 16. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

*Parágrafo único.* Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.

#### CAPÍTULO II

##### DO ANO ESCOLAR

Art. 17. O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

- a) *períodos letivos, de 15 de março a 15 de junho, e de 1 de julho a 15 de dezembro;*
- b) *períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho.*

§ 1º Haverá, trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

§ 2º Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

#### CAPÍTULO III

##### DOS ALUNOS E DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 18. Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Art. 19. Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexos, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas.

Art. 20. Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições;

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contraindique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Art. 21. Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

*Parágrafo único.* Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos.

Art. 22. Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA MATRÍCULA E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais de ter êle conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 24. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo.

*Parágrafo único.* A regulamentação poderá dispor sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas.

#### CAPÍTULO V

##### DA LIMITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DOS TRABALHOS EM CLASSE

Art. 25. Os trabalhos em classe não excederão de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

*Parágrafo único.* A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS AULAS, EXERCÍCIOS E TRABALHOS COMPLEMENTARES

Art. 26. As lições e exercícios são de freqüência obrigatória, e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento.

Art. 27. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos regime de ativa e constante colaboração.

§ 1º O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar o seu ensino.

§ 2º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis futuros docentes.

Art. 28. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 29. Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino norma deverão promover entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação. Merecerão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

## CAPÍTULO VII

### DA HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 30. A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

*Parágrafo único.* As notas serão expressas em escala de zero a cem.

Art. 31. A partir de abril e executados os meses em que se realizarem provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 32. Haverá, na primeira quinzena de junho, para tôdas as disciplinas, prova parcial, escrita, ou prática, que versará sôbre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.

*Parágrafo único.* As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33. Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinqüenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1º A nota final resultará da media aritmética da nota anual de exercícios da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

§ 2º Será facultada segunda chamada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir.

Art. 34. Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de março.

*Parágrafo único.* Nessa hipótese, o cômputo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 33, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda.

Art. 35. Não poderão prestar exames finais, na primeira época ou na segunda, os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

## CAPÍTULO VIII

### DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 36. Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Art. 37. Aos habilitados em cursos de especialização, ou de administração escolar, serão expedidos os competentes certificados.

*Parágrafo único.* Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

## TÍTULO IV

### Da administração e organização do ensino normal

#### CAPÍTULO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. Não poderá, funcionar no país estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei.

*Parágrafo único.* Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação complementar, ou a regulamento, expedidos pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, relativamente ao ensino normal em seus respectivos territórios.

Art. 39. Os poderes públicos federais e estaduais devem desenvolver a rede de estabelecimentos de ensino normal, mediante conveniente planejamento, a fim de que, no devido tempo e onde se torne necessário, haja em número e qualidade os docentes reclamados pela expansão dos serviços de ensino primário.

#### CAPÍTULO II

##### DO ENSINO NORMAL MEDIANTE MANDATO

Art. 40. Onde se torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim, oficialmente reconhecidos.

Art. 41. A outorga de mandato será, deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que fôr expedida, mas dependerá, sempre, de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 42. Os estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

*Parágrafo único.* Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 43. O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que a houver concedido, sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino normal subordinados à administração dos Territórios não poderão funcionar válidamente sem prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 45. A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, forem expedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A legislação de cada Estado deverá definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições de vida, social e econômica das diferentes zonas de seu território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só e determinada zona.

§ 2º Não funcionarão no Distrito Federal cursos de primeiro ciclo de ensino normal.

Art. 46. A legislação de cada unidade federada poderá acrescentar disciplinas à seriação indicada nos artigos 7º, 8º e 9º, ou desdobrá-las, para maior eficiência do ensino.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ESCOLAS ANEXAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL

Art. 47. Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1º Cada curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2º Cada escola normal manterá um grupo escolar.

§ 3º Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 48. Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial.

### CAPÍTULO V

#### DOS PROFESSÔRES DE ENSINO NORMAL

Art. 49. A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigirá-se inscrição, em competente registro do Ministério da Educação e Saúde.

4. Aos professores do ensino normal será assegurada remuneração condigna.

## **TÍTULO V**

### Das medidas auxiliares

Art. 50. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e bem assim, para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

*Parágrafo único.* A concessão das bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério, nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 51. A União, os Estados e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial.

Art. 52. Os estabelecimentos de ensino normal, deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário.

Art. 53. Nenhuma taxa recairá, sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino normal.

## **TÍTULO VI**

### Disposições finais

Art. 54. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, as unidades federadas que não providenciarem nos termos do presente decreto-lei, quanto ao planejamento e desenvolvimento da rede de ensino normal, que lhes caberá manter, a fim de que a expansão de seu sistema escolar primário não venha a ser prejudicada por escassez de pessoal docente devidamente habilitado.

*Parágrafo único.* Para os efeitos do que se dispõe neste artigo, os órgãos de administração do ensino normal, em cada unidade federada, se articularão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais farão enviar a legislação existente e a legislação que lhe fôr acrescida, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.

Art. 55. Atendidas a diferenciação do nível de formação e as normas que disciplinarem a investidura e a carreira do magistério, em cada unidade federada, os diplomas de professor primário, expedidos na conformidade do presente decreto-lei, terão validade em todo o território nacional.

*Parágrafo único.* A regulamentação que fôr baixada pelos Estados e pelo Distrito Federal assegurará, porém, em igualdade de condições, preferência aos diplomados em cada uma dessas unidades, respectivamente.

Art. 56. Os certificados de professores especializados de ensino primário e de administradores escolares terão a validade que lhes outorgar a regulamentação de cada unidade federada.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125 de Independência e 58º da República.

José Linhares.  
Raul Leitão da Cunha.

## Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

*Parágrafo único.* As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) .

Art. 3º O "SENAC" deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com êle se relacionar diretamente, para o que promoverá os acôrdos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Govêrno Federal, exigindo sempre, em troca do auxilio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

*Parágrafo único.* Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o "SENAC" providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acôrdo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sôbre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata êste artigo será o mesmo que servir de base á incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será pôsto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acôrdo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição dêsses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual fôr a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que fôr devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo "SENAC" adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à Constituição do Corpo docente e ao regime escolar.

*Parágrafo único.* O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo "SENAC", ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

*Parágrafo único.* Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8º O "SENAC" promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente decreto-lei.

Art. 9º A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária, delegação de poder público para elaborar e expedir o regulamento do "SENAC" e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10. O regulamento de que trata o artigo anterior, entre outras disposições, dará organização aos órgãos de direção do "SENAC", constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§ 1º Presidirá o Conselho Nacional do "SENAC" o presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 2º Os presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os presidentes das federações sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da federação representativa do maior contingente humano

§ 3º Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro, e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

Art. 11. As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1 de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES  
R. Carneiro de Mendonça  
Raul Leitão da Cunha

## Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de Janeiro de 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuírem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do "SENAC", um numero de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acôrdo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço no estabelecimento.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata êste artigo, darão lugar a admissão de um praticante.

§ 2º Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o termino do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2º Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares a praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do "SENAC", os filhos, inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

Art. 3º Os candidatos à admissão como praticantes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b) ter aptidão física e mental, verificada, por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;
- c) não sofrer de moléstia contagiosa, e ser vacinado contra a varíola.

*Parágrafo único.* Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4º A aprendizagem, que deverá realizar uma conveniente formação profissional dos praticantes, constará das seguintes atividades:

- a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do empregado no comércio e, bem assim, às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao setor do ramo de comércio escolhido;
- c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5º Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade dêles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§ 1º Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma, vez que o número de menores dos que aí necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6º O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados, para cada, ramo do comércio, por acôrdo entre o "SENAC" e os sindicatos patronais.

Art. 7º Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

*Parágrafo único.* O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do "SENAC", perceberá, pelo tempo gasto na escola do "SENAC", dentro do horário adotado, remuneração igual a que vencer no trabalho normal da emprêsa.

Art. 8º Os praticantes serão obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na emprêsa.

§ 1º O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata êste artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9º Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10. O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1º dêste Decreto-lei, ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§ 1º O "SENAC" notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência fôr motivada por doença, o "SENAC" poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico, a procedência da alegação.

§ 2º A dispensa de freqüência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo "SENAC".

Art. 11. O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do "SENAC", dentro de 10 dias, a contar, da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor, na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo "SENAC", inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§ 1º No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao "SENAC", dentro de 3 dias.

§ 2º Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por sua conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do "SENAC" por outro que não esteja ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial equiparada ou reconhecida.

§ 3º O "SENAC" notificará o empregador sempre que devam ser feito descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuízos pelos mesmos causados no material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12. O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13. O recolhimento das contribuições devidas ao "SENAC" será feito até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercíarios, executando-se, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º, do Decreto-lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1º A aplicação da multa prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV do artigo 172, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2º A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste artigo, será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma, delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ao órgão competente do "SENAC", para Julgamento.

Art. 14. A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.  
R. Carneiro de Mendonça.  
Raul Leitão da Cunha.

## **Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de Agosto de 1946**

Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei Orgânica do Ensino Agrícola

### **TÍTULO I**

Disposição preliminar

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino a agrícola, que é o ramo do ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura.

### **TÍTULO II**

Da organização do ensino agrícola

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS FINALIDADES DO ENSINO AGRÍCOLA**

Art. 2º O ensino agrícola deverá atender :

1. Aos interesses dos que trabalham nos serviços e misteres da vida rural, promovendo a sua preparação técnica e a sua formação humana.

2. Aos interesses das propriedades ou estabelecimentos agrícolas, proporcionando-lhes, de acôrdo com as suas necessidades crescentes e imutáveis, a suficiente e adequada mão de obra.

3. Aos interesses da Nação, fazendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 3º O ensino agrícola, no que respeita especialmente à preparação profissional do trabalhador agrícola, tem as finalidades seguintes:

1. Formar profissionais aptos às diferentes modalidades de trabalhos agrícolas.
2. Dar a trabalhadores agrícolas jovens e adultos não diplomados uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e produtividade.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de trabalhadores agrícolas diplomados.

Art. 4º Ao ensino agrícola cabe ainda formar professôres de disciplinas próprias desse ensino e administradores de serviços a êsse ensino relativo, e bem assim aperfeiçoar-lhes os conhecimentos e competência.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO ENSINO AGRÍCOLA

Art. 5º Presidirão ao ensino agrícola os seguintes princípios gerais:

1. Evita-se-á, nos cursos de formação de trabalhadores agrícolas, a especialização prematura ou excessiva, de modo que fique salvaguardada a adaptabilidade profissional futura dos operários, mestres e técnicos.
2. Nos cursos de que trata o número anterior, incluir-se-ão, juntamente com o ensino técnico, estudos de cultura geral e práticas educativas que concorrem para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador agrícola.
3. As técnicas e os ofícios deverão ser ensinados com os processos de sua exata execução prática e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.
4. A informação científica exigir-se-á em todos os casos, mesmo no ensino dos curso destinados a dar rápida e sumária preparação para os comuns trabalhos da vida rural, por forma que o ensino agrícola, com tornar conhecidos os processos racionais de trabalho, concorra para eliminar da agricultura as soluções empíricas inadequadas.

## CAPÍTULO III DOS CICLOS E DOS CURSOS

### SEÇÃO I Disposições preliminares

Art. 6º O ensino agrícola será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino agrícola desdobrar-se-á em cursos.

Art. 7º Os cursos de ensino agrícola serão das seguintes categorias :

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

### SEÇÃO II Dos cursos de formação

Art. 8º o primeiro ciclo do ensino agrícola compreenderá dois cursos de formação :

1. curso de iniciação agrícola;
2. curso de mestria agrícola,

§ 1º O curso de iniciação agrícola, com a duração de dois anos, destina-se a dar a preparação profissional necessária execução do trabalho de operário agrícola qualificado.

§ 2º O curso de mestria agrícola, com a duração de dois anos, e seqüente ao curso de iniciação agrícola, tem por finalidade dar a preparação profissional necessária ao exercício do trabalho de mestre agrícola.

§ 3º O curso de iniciação agrícola e o curso de mestria agrícola revestir-se-ão, em cada região do País, da feição e do sentido que as condições locais do trabalho agrícola determinarem.

Art. 9º O segundo ciclo do ensino agrícola compreenderá duas modalidades de cursos de formação; os cursos agrícolas técnicos e os cursos agrícolas pedagógicos.

§ 1º Os cursos agrícolas técnicos, cada qual com a duração de três anos, destinam-se ao ensino de técnicos próprios ao exercício de funções de caráter especial na agricultura. São os seguintes :

1. curso de agricultura.
2. curso de horticultura.
3. curso de zootecnia.
4. curso de práticas veterinárias.
5. curso de indústrias agrícolas.
6. curso de laticínios.
7. curso de mecânica agrícola.

§ 2º Os cursos agrícolas pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente para o ensino de disciplinas peculiares ao ensino agrícola ou de pessoal administrativo do ensino agrícola. São os seguintes, o primeiro com a duração de dois anos e os outros com a duração de um ano:

1. curso de magistério de economia rural doméstica.
2. curso de didática de ensino agrícola.
3. curso de administração de ensino agrícola.

### SEÇÃO III

#### Dos cursos de continuação

Art. 10. Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de agricultura, pertencem ao primeiro ciclo do ensino agrícola, e são destinadas a dar a jovens e adultos não diplomados nesse ensino uma sumária preparação que habilite aos mais simples e correntes trabalhos da vida agrícola.

### SEÇÃO IV

#### Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 11. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo do ensino agrícola, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de trabalhadores diplomado, de professores de disciplinas de cultura técnica incluídas nos cursos de ensino agrícola, ou de administradores de serviços relativos ao ensino agrícola.

## CAPÍTULO IV

### DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 12. Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola :

- a) escolas de iniciação agrícola;
- b) escolas agrícolas;

c) escolas agrotécnicas.

§ 1º As escolas de iniciação agrícolas são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola.

§ 2º As escolas agrícolas são as que têm por objetivo ministrar o curso de mestría agrícola e o curso de iniciação agrícola.

§ 3º As escolas agrotécnicas são que se designam a dar um ou mais cursos agrícolas técnicos. As escolas agrotécnicas poderão ainda ministrar um ou mais cursos agrícolas pedagógicos e bem assim o curso de mestría agrícola e o curso de iniciação agrícola.

Art. 13. Quaisquer estabelecimento de ensino agrícola poderá ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento, salvo os destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão Agrotécnicas.

## CAPÍTULO V

### DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO AGRÍCOLA E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 14. A articulação no ensino agrícola e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. Os cursos de formação do ensino agrícola se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.

II. O curso de iniciação agrícola estará articulado com o ensino primário, e os cursos agrícolas técnicos e o curso de magistério de economia doméstica agrícola, com o ensino secundário e o ensino normal do primeiro ciclo.

III. E' assegurado ao portador do diploma conferido em virtude da conclusão de um curso agrícola técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimentos de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso agrícola técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

## TÍTULO III

### Dos Cursos de Formação

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 15. Os cursos de formação e constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 16. As disciplinas constitutivas do curso de iniciação agrícola, do curso de mestría agrícola, dos cursos agrícolas técnicos e do curso de magistério de economia rural doméstica serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnicas.

Art. 17. O curso de didática do ensino agrícola e o curso de administração do ensino agrícola constituir-se-ão sòmente de disciplinas de cultura especializada.

Art. 18. Os alunos de qualquer dos cursos de formação serão obrigados as práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

Art. 19. Para cada disciplina ou prática educativa, será organizado, e periodicamente revisto, um programa que deverá conter o sumário da matéria e as instruções relativas ao seu ensino.

## CAPÍTULO II

### DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 20. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3º A avaliação dos resultados nos exercícios e exames, sempre que necessária ao processo da vida escolar, far-se-á por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 21. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

## CAPÍTULO III

### DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

#### SEÇÃO I

##### Da divisão do ano escolar

Art. 22. O ano escolar, para o ensino nos cursos da formação, dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 20 de fevereiro a 15 de junho e 1 de julho a 20 de dezembro.

b) períodos de férias, de 21 de dezembro a 19 de fevereiro e de 16 a 30 de junho.

*Parágrafo único.* Poderão realizar-se exames no decurso das férias

#### SEÇÃO II

##### Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 23. O período semanal dos trabalhos escolares, no curso de iniciação agrícola, no curso de mestría agrícola, nos cursos agrícolas e no curso de magistério de economia rural doméstica, variará de trinta e seis a quarenta e quatro horas. No curso de didática do ensino agrícola e no curso de administração do ensino agrícola, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

Art. 24. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino agrícola antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

## CAPÍTULO IV

### DA VIDA ESCOLAR

#### SEÇÃO I

##### Da admissão aos Cursos

Art. 25. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 26. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

- I. Para o curso de iniciação agrícola:
- a) ter doze anos completos;
  - b) ter recebido educação primária conveniente;
  - c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados ;
  - d) ser aprovado em exame vestibular.
- II. Para o curso de mestría agrícola :
- a) ter concluído o curso de iniciação agrícola;
  - b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
  - c) ser aprovado em exames vestibulares.
- III. Para os cursos agrícolas ou o curso de magistério de economia rural doméstica:
- a) ter concluído o curso de mestría agrícola ou o curso de primeiro ciclo de ensino secundário ou do ensino normal;
  - b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
  - c) ser aprovado em exames vestibulares.
- IV. Para o curso de didática do ensino agrícola ou o curso de administração do ensino agrícola :
- a) ter concluído qualquer dos cursos agrícolas técnicos;
  - b) ser aprovado em exames vestibulares.

## SEÇÃO II

### Dos exames vestibulares

Art. 27. Os exames vestibulares serão feitos na primeira quinzena de janeiro.

*Parágrafo único.* O exame vestibular para os candidatos à matrícula na primeira série do curso de iniciação agrícola versarão sobre as disciplinas de português e matemática.

Art. 28. O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo artigo 25, e, conforme o caso, pelas três primeiras alíneas do nº I, ou pelo nº II, ou pelo nº III, ou pelo número IV, do art. 26 desta lei.

## SEÇÃO III

### Da matrícula e da transferência

Art. 29. O tempo próprio para a matrícula serão os trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 30. A concessão da matrícula inicial dependerá de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; a concessão de matrícula em qualquer série que não a primeira dependerá de estar o candidato habilitado na série anterior.

Art. 31. É permitida, entre estabelecimentos de ensino agrícola do país, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimentos estrangeiros de ensino agrícola, de reconhecida idoneidade.

*Parágrafo único.* A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

## SEÇÃO IV

### Das aulas

Art. 32. As aulas, em tôdas as disciplinas e práticas educativas, são de freqüência obrigatória.

Art. 33. Mensalmente será, dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios.

Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

*Parágrafo único.* A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercício dessa disciplina.

Art. 34. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções.

## SEÇÃO V Dos exames de suficiência

Art. 35. Os exames de suficiência versarão sobre as disciplinas e terão por fim a verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série à outra, mas também de Conclusão do curso.

Art. 36. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

*Parágrafo único.* As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 37. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será realizada no quarto mês, e a segunda no oitavo mês do período letivo.

§ 3º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência do falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 38. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a partir de 1 de dezembro e a segunda em período especial, no decurso dos últimos trinta dias de férias.

§ 3º Não poderá, prestar prova final, na primeira ou na Segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e as duas provas parciais, no conjunto das disciplinas média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento das aulas dadas em cada prática educativa, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dobro das mesmas faltas.

§ 4º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º, do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, não houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 39. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes:

- a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco, pelo menos;
- b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro, pelo menos.

§ 1º A nota global, em cada grupo de disciplina, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois. Dos trabalhos complementares

#### SEÇÃO VI Dos trabalhos complementares

Art. 40. São trabalhos complementares: a) as excursões; b) as atividades sociais escolares; c) os estágios.

§ 1º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos de exploração agrícola, com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino agrícola velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando na vida as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa, e de amor à profissão. Merecem especial atenção, entre essas instituições, as cooperativas, as quais deverão ser constituídas em todos os estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 3º A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola articular-se-á com os estabelecimentos de exploração agrícola, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, que consistirão em períodos de trabalho, realizados sob a orientação da autoridade docente.

#### SEÇÃO VII Dos alunos repetentes

Art. 41. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 39 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

#### SEÇÃO VIII Dos diplomas

Art. 42. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino agrícola os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso de iniciação agrícola ou o curso de mestría agrícola, respectivamente, o diploma de operário agrícola ou o diploma de mestre agrícola.

2. Aos que concluírem os cursos de agricultura, de horticultura, de zootecnia, de práticas veterinárias, de indústrias agrícolas, de laticínios ou de mecânica agrícola, respectivamente o diploma de técnico em agricultura, técnico em horticultura, técnico em pecuária, enfermeiro veterinário, técnico em indústrias agrícolas, técnico em laticínios ou técnico em mecânica agrícola.

3. Aos que concluírem os cursos de magistério de economia rural doméstica, de didática do ensino agrícola ou de administração do ensino agrícola, respectivamente, o diploma de licenciado em economia rural doméstica, licenciado em didática do ensino agrícola ou técnico em administração do ensino agrícola.

§1º Permitir-se-á a revalidação de diploma de natureza dos de que trata êste artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino agrícola.

§ 2º Os diplomas de que trata o presente artigo, para que produzam efeito relativamente á admissão em curso do ensino superior, estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Agricultura.

## SEÇÃO IX

### Da caderneta escolar

Art. 43. Os alunos dos estabelecimentos de ensino agrícola possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

## CAPÍTULO V

### DA INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino agrícola tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a êsse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em têrmos de elevada dignidade e fervor patriótico.

## CAPÍTULO VI

### DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 45. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino agrícola, a orientação educacional e profissional.

Art. 46. E' função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatòriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acêrto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 47. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professôres e, sempre que possível, com a família dos alunos.

## CAPÍTULO VII

### DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 48. E' lícito aos estabelecimentos de ensino agrícola incluir o ensino de religião nos estudos do primeiro e do segundo ciclo, sem caráter obrigatório.

*Parágrafo único.* Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

## TÍTULO IV

### Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

## CAPÍTULO I

### DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 49. Os cursos de continuação ou cursos práticos de agricultura reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um, não devendo exceder a doze meses.

3. Serão admitidos à matrícula jovens maiores de 16 anos e adultos que tenham interesse em aprender, mediante sumário estudo, um ofício agrícola especial ou uma técnica ou processo de aplicação usual ou recomendável na agricultura.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

## CAPÍTULO II

### DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 50. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devem ser ministradas.

3. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão do curso de iniciação agrícola do curso de mestría agrícola ou de qualquer dos cursos agrícolas técnicos ou pedagógicos e bem assim a professores, orientadores e administradores de ensino agrícola.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

## TÍTULO V

### DO ENSINO AGRÍCOLA FEMININO

Art. 51. O direito de ingressar nos cursos de ensino agrícola é igual para homens e mulheres.

Art. 52. No ensino agrícola feminino serão observadas as seguintes prescrições especiais:

1. É recomendável que os cursos do ensino agrícola para mulheres sejam dados em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. As mulheres não se permitirão, nos estabelecimentos do ensino agrícola, trabalho que, sob o ponto de vista de saúde, não lhes seja adequado.

3. Na execução dos programas, em todos os cursos, ter-se-á em mira a natureza da personalidade feminina e o papel da mulher na vida do lar.

4. Nos dois cursos de formação do primeiro ciclo, incluir-se-á o ensino de economia rural doméstica.

5. Além dos cursos de e continuação para mulheres que trabalhem na agricultura e destinados a dar-lhes sumário ensino de um ofício agrícola, ministrarão os estabelecimentos de ensino agrícola a mulheres que trabalharem nas lides do lar cursos de continuação de economia rural doméstica para ensino rápido e prático dos comuns misteres da vida doméstica rural.

## TÍTULO VI Da organização escolar

### CAPÍTULO I

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 53. O ensino agrícola será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 54. Além dos estabelecimentos de ensino agrícola federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, poderá haver no País duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 55. Conceder-se-á equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino agrícola cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino agrícola, por deficiência de organização ou quebra do regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, pelo seu órgão competente, articulado com o Ministério da Educação, para fins de cooperação pedagógica, exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino agrícola equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 57. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrados por qualquer órgão do Governo Federal deverão também observar os preceitos da organização e de regime fixados na presente lei e na regulamentação que dela decorrer.

Art. 58. Os estabelecimentos de ensino agrícola colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Agricultura. A esses estabelecimentos de ensino agrícola se estenderá a inspeção de que trata o art. 56 desta Lei.

Art. 59. Somente os estabelecimentos de ensino agrícola federais, equiparados e reconhecidos poderão usar alguma das denominações fixadas pelo art. 12, ou expedir diploma de natureza dos indicados pelo artigo 42 desta Lei.

*Parágrafo único.* A violação do presente artigo importará em proibição de funcionamento.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 60. A administração de cada estabelecimento de ensino agrícola estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá, ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações de comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 61. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino agrícola, as seguintes prescrições :

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino agrícola.

2. Funcionarão os estabelecimentos de ensino agrícola com o regime de internato, e bem assim, para os alunos residentes nas proximidades, com o regime de semi-internato e de externato.

3. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do ano letivo, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

4. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao movimento e à frequência dos membros do corpo docente.

5. Cada estabelecimento de ensino agrícola disporá de um serviço de saúde que nêle assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

6. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação de edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

7. Serão organizados, em todos os estabelecimentos de ensino agrícola campos experimentais e de demonstração.

8. Dar-se-á cada estabelecimento de ensino agrícola organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza, agrícola, especialmente com as que mais diretamente se relacionem com o ensino nêle ministrado. Será prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de atuação nas atividades agrícolas do meio, e que coopera na manutenção dêsse contato com as atividades exteriores.

## CAPÍTULO III

### DO CORPO DOCENTE

Art. 62. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino agrícola, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 63. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou de orientador nos estabelecimentos de ensino agrícola reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Agricultura.

4. E' de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral

5. Será facultada a admissão de professores e técnicos mediante a indenização por hora de aula.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLAR

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino agrícola, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção de edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, às exigências do Ministério da Agricultura, de acôrdo com as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO V

### DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ESCOLAS DE INICIAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 65. As escolas de iniciação agrícola poderão ministrar ensino primário, de conformidade com a legislação competente, a adolescentes analfabetos ou que ainda não tenham recebido aquêle ensino de modo satisfatório, e que sejam candidatos ao curso de iniciação agrícola.

## CAPÍTULO VI

### DA ORGANIZAÇÃO E REGIME EM CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 66. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino agrícola serão definidos pelo respectivo regimento.

## TÍTULO VII

### Do regime disciplinar

Art. 67. A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola velará do sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

## TÍTULO VIII

### Da iniciação agrícola para os maiores de dezessete anos

Art. 68. Aos maiores de dezessete anos é permitida a obtenção do Diploma correspondente à conclusão do cursos de continuação e de aperfeiçoamento. curso de Iniciação Agrícola, independentemente de observância do regime escolar para tal fim exigido por esta lei.

Art. 69. Os candidatos ao Diploma, referido no artigo anterior prestarão exames de suficiência especiais.

*Parágrafo único.* Os exames de que trata êste artigo versarão sôbre tôdas as disciplinas constitutivas do curso de Iniciação Agrícola e constarão, para cada disciplina de cultura geral, de uma prova escrita e de uma prova oral, e, para cada disciplina de cultura técnica, sômente de uma prova prática. A êsses exames se estendem, no que fôr aplicável, os preceitos que, nos têrmos desta Lei, regem os exames de suficiência.

Art. 70. O diploma obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao diploma obtido em virtude de conclusão do Curso de Iniciação Agrícola.

## **TÍTULO VIII**

### Da educação agrícola circunvizinha

Art. 71. Os estabelecimentos de ensino agrícola buscarão estender a sua influência educativa sôbre as propriedades agrícolas circunvizinhas, quer levando-lhes ensinamentos relativos aos seus trabalhos agrícolas habituais ou de matéria de economia rural doméstica, quer despertando entre a população rural interêsse pelo ensino agrícola e compreensão de seus objetivos e feitos.

## **TÍTULO IX**

### Das providências previstas para o desenvolvimento do ensino agrícola

Art. 72. Ao Ministério da Agricultura caberá prescrever as seguintes medidas de ordem geral:

I. Estudar, em entendimento com os governos estaduais e as administrações municipais, e com os meios agrícolas interessados, um programa de conjunto de caráter funcional, para o desenvolvimento do ensino agrícola, mediante a instituição de um sistema geral de escolas agrícolas e de escolas de iniciação agrícola. Nesse programa se incluirá a instituição de estabelecimentos de ensino agrícola para freqüência exclusivamente feminina.

II. Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais relativas aos diferentes problemas de ensino agrícola, especialmente, quanto à determinação dos conhecimentos que devem entrar na preparação profissional de cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino agrícola e à organização das atividades escolares da orientação educacional e profissional.

Art. 73. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino agrícola o sistema da gratuidade.

II. Instituir, com a cooperação dos círculos interessados e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Promover a elevação de nível dos ensinamentos e da competência pedagógica dos professôres e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, pela organização de estágios especiais em estabelecimentos de exploração agrícola e pela concessão de bolsas de estudo para viagem ao estrangeiro.

## **TÍTULO X**

### Disposições finais

Art. 74. O Presidente da República expedirá o regulamento dos currículos do ensino agrícola. Nesse regulamento especial se fará, a discriminação e a seriação das disciplinas substitutivas dos cursos de formação do ensino agrícola e se disporá sôbre a organização dos programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 75. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sôbre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Agricultura as necessárias instruções.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agôsto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA  
Netto Campelo Junior.

## Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Dos Fins da Educação

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

### TÍTULO II

#### Do Direito à Educação

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

*Parágrafo único.* À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

### TÍTULO III

#### Da Liberdade do Ensino

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

## TÍTULO IV

### Da Administração do Ensino

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

*Parágrafo único.* O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um têtço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têtço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um têtço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interêsse nacional, e o seu exercício tem prioridade sôbre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Êstes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sôbre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sôbre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sôbre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;
- f) VETADO
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sôbre êles;
- j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;
- m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

- n) estimular a assistência social escolar;
- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i ;

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

## **TÍTULO V**

### **Dos Sistemas de Ensino**

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todos o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b* do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º VETADO.

§ 3º As normas para observância dêste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expidirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, ... vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

## TÍTULO VI

### Da Educação de Grau Primário

#### CAPÍTULO I

##### Da Educação Pré-Primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ensino Primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

*Parágrafo único.* Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

*Parágrafo único.* Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bôlsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

## **TÍTULO VII**

### **Da Educação de Grau Médio**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Ensino Médio**

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação

primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

- a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;
- b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas - educativas.

II - cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III - formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV - atividades complementares de iniciação artística;

V - instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se êste fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

- a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português;
- b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;
- c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

## CAPÍTULO II Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de carácter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

*Parágrafo único.* Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

## CAPÍTULO III Do Ensino Técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

*Parágrafo único.* Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria. (VETADO)

*Parágrafo único.* Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

- a) em escola normal de grau ginasial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;
- b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao vetado grau ginasial.

Art. 54. As escolas normais, de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário, e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio.

Art. 58. VETADO.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

*Parágrafo único.* Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas. (VETADO)

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos ... VETADO ... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

## TÍTULO VIII

### Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas .... VETADO ..... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

## TÍTULO IX

### Da Educação de Grau Superior

#### CAPÍTULO I

#### Do Ensino Superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

*Parágrafo único.* Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... VETADO ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a freqüência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.

Art. 75. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... VETADO ... ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

## CAPÍTULO II Das Universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior vetado.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... VETADO ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado êsses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferente cursos.

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

§ 2º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

§ 3º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

Art. 81. As universidades ... VETADO ... serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações ... VETADO ... ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82. ... VETADO ... Os recursos orçamentários que a União, ... VETADO ... consagrar à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore* .

### CAPÍTULO III Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados ... VETADO ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... VETADO ... ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

### TÍTULO X Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.

### TÍTULO XI Da Assistência Social Escolar

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

### TÍTULO XII Dos Recursos para a Educação

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para êsse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsa, de acôrdo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acôrdo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acôrdo com as leis especiais em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, côr ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
- b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

### TÍTULO XIII

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professôres habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza ... VETADO ... após estudos realizados sem observância de regime escolar.

*Parágrafo único.* Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acôrdo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

*Parágrafo único.* Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. VETADO.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. VETADO.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se

efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. VETADO.

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência vetado.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART  
Tancredo Neves  
Alfredo Nasser  
Angelo Nolasco  
João de Cegadas Viana  
San Tiago Dantas  
Walther Moreira Salles  
Vigílio Távora  
Armando Monteiro  
Antonio de Oliveira Brito  
A. Franco Montouro  
Clovis M. Travassos  
Souto Maior  
Ulysses Guimarães  
Gabriel de R. Passos

**Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

g) (Vetado).

§2º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

§ 3º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 4º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

*Parágrafo único.* O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

*Parágrafo único.* A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

*Parágrafo único.* Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

*Parágrafo único.* Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

*Parágrafo único.* Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I - O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II - Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III - O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV - O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. (Vetado).

- a) (Vetado).
- b) (Vetado).
- c) (Vetado).

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

*Parágrafo único.* (vetado) .

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28. (vetado).

§ 1º (vetado).

§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professôres e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação fôr considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30. A formação de professôres para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professôres e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º A formação a que se refere êste artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

## CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34. As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I - a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II - a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

## CAPÍTULO III Do Corpo Discente

Art. 38. O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2º Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40. As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;
- d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

*Parágrafo único.* As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

#### CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 42. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44. ...(vetado)...

Art. 45. ...(vetado)...

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

Art. 49. As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

#### CAPÍTULO V Disposições Transitórias

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

*Parágrafo único.* Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, na impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53. (vetado).

Art. 54. (vetado).

Art. 55. (vetado).

Art. 56. (vetado).

Art. 57. (vetado).

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

COSTA E SILVA  
Tarso Dutra

**Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971**

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Do Ensino de 1º e 2º graus**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnem serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de materiais relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

*Parágrafo único.* O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969.

*Parágrafo único.* O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

*Parágrafo único.* Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior, ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

*Parágrafo único.* Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

## CAPÍTULO II Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

*Parágrafo único.* Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

## CAPÍTULO III Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

*Parágrafo único.* Para ingresso no ensino de 2º grau, exigirá-se a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

*Parágrafo único.* Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

## CAPÍTULO IV Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

*Parágrafo único.* O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acôrdo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger sômente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

*Parágrafo único.* Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

## CAPÍTULO V Dos Professôres e Especialistas

Art. 29. A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

*Parágrafo único.* As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

## CAPÍTULO VI Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

*Parágrafo único.* Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

*Parágrafo único.* O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

*Parágrafo único.* Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por Lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas as emprêsas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As emprêsas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos dêstes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

*Parágrafo único.* As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos têrmos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

*Parágrafo único.* O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Govêrno, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda "*per capita*" e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professôres e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bôlsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do artigo 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

*Parágrafo único.* A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

*Parágrafo único.* As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, 3º, alínea f, da Constituição.

*Parágrafo único.* Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

*Parágrafo único.* A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II, integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

*Parágrafo único.* O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

*Parágrafo único.* Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no artigo 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

*Parágrafo único.* Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daquele em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata

### **Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982**

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania”.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - À preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 5º - Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Na estruturação dos currículos serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que compoem a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitação, profissionais são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;

f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretar para as empresas ou outras entidades vínculo, algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral, no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina, sob condição que assegure o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo.

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Art. 22 - O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

§ 1º - Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º - Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, a cinco, no máximo, os estudos correspondente a três séries da escola de 2º grau.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere alínea "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º - Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 76 - A preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação as condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

Art. 2º - É assegurado aos atuais alunos do ensino de 2º grau o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram.

Art. 3º - São revogados o art. 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Esther de Figueiredo Ferraz*

**LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º . A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º . A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO III**

**DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º . O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º . O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do §2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino.

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

*Parágrafo Único* . Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Parágrafo Único*. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I – as instituições de ensino mantidas pela União;
- II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

*Parágrafo Único.* No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam -se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I – particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III – confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV – filantrópicas, na forma da Lei.

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO

##### I

#### DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I – a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II – educação superior.

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

*Parágrafo Único.* Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia, e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## SEÇÃO II

### DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### SEÇÃO III

#### DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

## SEÇÃO IV

### DO ENSINO MÉDIO

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento dos estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## SEÇÃO V

### DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

*Parágrafo Único.* O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

*Parágrafo Único.* Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

*Parágrafo Único.* As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

*Parágrafo Único.* É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

*Parágrafo Único.* Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II – ampliação e diminuição de vagas;
- III – elaboração da programação dos cursos;
- IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V – contratação e dispensa de professores;
- VI – planos de carreira docente.

Art.54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

*Parágrafo Único.* Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## CAPITULO V

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.

*Parágrafo único.* O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na

educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

*Parágrafo único.* O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e, na avaliação de desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

*Parágrafo único.* A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## TÍTULO VII

### DSO RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas

Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e do desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerando o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do Art. 10 e o inciso V do Art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

*Parágrafo Único.* O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargos de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-seão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do Art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, nas alteradas pelas Leis nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996

## Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no 8:1. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I- da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso 11, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso 11, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - Vetado;

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos

de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I- 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries;
- II- 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries;
- III- estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso 11, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso 11, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso 111, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº. 61 de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º,

ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (Vetado)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

*Parágrafo único.* Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

*Parágrafo único.* Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso 111, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212. de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1 % (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II- Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.V.. de 8.7.1995

## Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

*Parágrafo único.* A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

##### Seção I

##### Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no

inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

## Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

### CAPÍTULO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;  
X - ensino médio urbano;  
XI - ensino médio no campo;  
XII - ensino médio em tempo integral;  
XIII - ensino médio integrado à educação profissional;  
XIV - educação especial;  
XV - educação indígena e quilombola;  
XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;  
XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

## Seção II

### Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o

disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

*Parágrafo único.* São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

*Parágrafo único. (VETADO)*

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser

aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

*Parágrafo único.* Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

## CAPÍTULO V

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

#### FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do

Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo

tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

*Parágrafo único.* Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

*Parágrafo único.* As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);
- II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

## Seção II Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

*Parágrafo único.* É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

*Parágrafo único.* A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

*Parágrafo único.* Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

*Parágrafo único.* (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
Guido Mantega  
Fernando Haddad  
José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO  
Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

*Valor anual por aluno:*

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

$VA_i$ : valor por aluno no Estado  $i$ ;

$F_i$ : valor do Fundo do Estado  $i$ , antes da complementação da União;

$NP_i$ : número de matrículas do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

$\phi_j$ : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino  $j$ ;

$N_{ji}$ : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino  $j$  no Estado  $i$ .

*Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):*

Comp/União:  $\geq$  R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

$\geq$  R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

$\geq$  R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

$\geq$  10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

*Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:*

Sempre que  $(VA_i < VA_{\min})$ , a União complementarará os recursos do Fundo do Estado  $i$

até que  $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

$VA_{\min}$ : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

$F_i^*$ : valor do Fundo do Estado  $i$  após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União  $(VA_i \geq VA_{\min})$ , tem-se:

$F_i^* = F_i$

*Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:*

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

$F_{fi}^*$ : parcela de recursos do Fundo do Estado  $i$  destinada ao ensino fundamental;

$F_{ei}^*$ : parcela de recursos do Fundo do Estado  $i$  destinada à educação de jovens e adultos;

$F_{oi}^*$ : parcela de recursos do Fundo do Estado  $i$  destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

$NP_{fi}$ : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{ei}$ : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{oi}$ : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

*Apropriação de recursos do Fundo do Estado  $i$  pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:*

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

$k$ : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado  $i$  ou de um de seus Municípios;

$n_i$ : número de Municípios do Estado  $i$ ;

$F_{ki}^*$ : valor transferido para a rede  $k$  de educação básica do Estado  $i$ ;

$NP_{fki}$ : número de matrículas no ensino fundamental da rede  $k$  do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{eki}$ : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede  $k$  do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

$NP_{oki}$ : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede  $k$  do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[ \frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[ \frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

$\bar{F}_{fi}$ : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

$\alpha$ : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max}[A, B]$ : função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min}[A, B]$ : função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.



## Ficha Técnica

### Autora e organizadora

**Sofia Lerche Vieira:** licenciada em Letras (UnB), doutora em Filosofia e História da Educação (PUC-SP), com pós-doutorado na Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha. Pesquisadora do CNPq. Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003-2005). Líder do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. Coordenadora do Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Publicou, entre outros: Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República (2006), Política Educacional no Brasil: introdução histórica (2007), Política educacional em tempos de transição (2008) e Educação Básica: política e gestão da escola (2008).

### Colaboradoras

**Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra:** graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com habilitação em Administração Escolar. Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap). É bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

**Eveline Ferreira Feitosa:** estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Gestão Escolar: um enigma a decifrar”.

**Juliana Chagas Pontes:** graduada em Ciências Biológicas. Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestranda em Entomologia na Universidade Federal de Viçosa (MG).

**Lívia Soares Damasceno:** estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

**Maria do Nascimento Vasconcelos:** estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

**Mariana Cristina Alves de Abreu:** estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

**Monalisa Tatiana de Almeida Barros:** estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

**Priscila Holanda Costa:** estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

**Rosalina Rocha de Araújo Moraes:** graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Mestranda em Educação na Universidade Estadual do Ceará (UECE).

**Verônica Ponciano Gomes:** graduada em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Possui especialização em Didática. Estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).